

**CARLOS FREIRE HOFMEISTER**

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A INCLUSÃO SOCIAL  
DO PRESO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Florianópolis

2002

CARLOS FREIRE HOFMEISTER

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DO  
PRESO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como exigência para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Florianópolis

2002

Professora orientadora:

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Olga Maria Boschi A. de Oliveira

Coordenadora do Curso:

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Olga Maria Boschi A. de Oliveira

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A TESE            A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A INCLUSÃO SOCIAL  
DO PRESO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Elaborada por            **CARLOS FREIRE HOFMEISTER**

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a  
obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

**Florianópolis,**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira - Presidente

---

José Vicente Tavares dos Santos - Membro

---

Patricia Luiza Kegel - Membro

---

Josiane Rose Petry Veronese - Membro

---

Antonio Carlos Wolkmer - Membro

## **DEDICATÓRIA**

*A todos aqueles que acreditam num mundo melhor e na perspectiva da inclusão social do preso.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Profa. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, pelo apoio sempre demonstrado e pelos valiosos subsídios.

À minha esposa Maria Alice, que esteve ao meu lado em todos os momentos, e aos meus filhos Sylvia e Luciano, pelo incentivo e compreensão.

À Coordenação do Aperfeiçoamento do Ensino Superior, pelo apoio financeiro.

A todos que colaboraram e contribuíram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

O tema da presente tese é a pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso sob a perspectiva dos direitos humanos. Levantam-se algumas questões a respeito desta problemática e formulam-se propostas que pretendem viabilizar a inclusão social do preso, preparando-o adequadamente para o seu retorno à sociedade livre, auxiliando-o neste processo.

O atual sistema penitenciário brasileiro não atende o objetivo de ressocialização fixado na lei porquanto não é ele uma reprodução da sociedade livre, operando inversamente em relação aos objetivos legais, socializando o preso para viver no ambiente prisional e não fora dele. Ademais, o intento ressocializatório mostra-se inadequado à realidade prisional, uma vez que muitos presos sequer se poderiam considerar socializados ao ingressarem na prisão.

O Estado Contemporâneo tem uma função social e a partir desta assertiva faz-se necessário que o ente público e a sociedade se detenham sobre o preso, reafirmando a sua condição de pessoa humana, dotada de direitos e de dignidade. A partir desta constatação, articulam-se as propostas visando a inclusão social do preso.

Intenta-se aperfeiçoar a execução penal com a sua regionalização, com a criação de Centros de Inclusão Social, com a implantação do Serviço Social Penitenciário de Aprendizagem Nacional. Defende-se a formação criminológica dos operadores do direito e a profissionalização do pessoal penitenciário. Preconiza-se que a administração da execução da pena deva ser exercida pelo Poder Judiciário. Pleiteia-se, finalmente, uma participação mais efetiva da sociedade.

Este trabalho acredita na união de esforços dos diversos segmentos da vida societária no sentido de apoiar o egresso, e dar-lhe condições que lhe possibilitem viver em liberdade.

Palavras chaves: Execução penal, direitos humanos, pena privativa de liberdade, inclusão social do preso.

## **ABSTRACT**

The theme of this dissertation is the imprisonment and social inclusion of prisoners in the light of the Human Rights. Questions regarding this complex issue are posed and there are also proposals that aim to make the social inclusion of the prisoner possible by adequately preparing this individual to return to life in society and offering assistance during that process.

The current Brazilian penitentiary system does not fulfill its goal for rehabilitation as established in the law, once it (the system) is not a counterpart of the free society in the sense that it teaches the prisoner to live in the prison environment and not out of it. Furthermore, the rehabilitating goal appears as something inadequate to the reality of life in prison, once many convicts could not even be regarded as “socialized” when they enter the prison.

Our State has a social role; with that in mind, it is paramount that the public organs and the society take in consideration the prisoners by reassuring them of their condition as human beings, who have rights and dignity. From these observations, the proposals for the prisoner’s social inclusion are articulated.

The proposals here aim to improve penal execution by keeping it within the scope of regional organs with the creation of the Social Inclusion Centres, and the implementation of the Nacional Penitentiary Social Service for Learning. The present dissertation defends the importance of a criminological background for law professionals and professional training of prison personnel. The administration of the execution of the penalty should be done by the judiciary power. Finally, it is defended here a more effective participation of the society as a whole in the process.

The author believes that the different segments of our society can (and should) unite in order to offer the individual leaving prison condition to live life in freedom.

Key-words: Penal execution, human rights, imprisonment, social inclusion of prisoners.

## RÉSUMÉ

Le sujet de la présente thèse c'est la peine privative de liberté et l'insertion sociale du prisonnier sous la perspective des droits humains. On pose quelques questions à propos de cette problématique, et on formule des propositions qui prétendent mettre en mesure l'insertion sociale du prisonnier en lui préparant convenablement pour son retour à la société libre, en lui aidant dans ce procès.

L'actuel système pénitentiaire brésilien n'atteint pas l'objectif de resocialisation désignée par la loi, puisqu'il n'est pas une reproduction de la société libre, bien au contraire, il opère à l'inverse des objectifs légaux en faisant que le prisonnier se socialise avec l'ambiance de la prison, pas y dehors. Outre cela, l'intention resocialisatrice se montre incongrue avec la réalité prisonnière, une fois que beaucoup des prisonniers ne pourraient pas même être considérés socialisés quand ils arrivent à la prison.

L'État Contemporain a une fonction sociale, et à partir de cet'assertion, il est nécessaire que l'être public et la société se penchent sur le prisonnier pour réaffirmer sa condition de personne humaine dotée de droits et de dignité. À partir de cette constatation, on articule les propos qui visent l'insertion sociale du prisonnier.

On essaye de perfectionner l'exécution pénale avec sa régionalisation; avec la création des centres d'insertion sociale; avec la mise en train du Service Social Pénitentiaire d'Apprentissage National. On soutient la formation criminologique des opérateurs du droit et la professionnalisation du personnel pénitentiaire. On préconise que l'administration de la peine doit être exercée par le Pouvoir Judiciaire. À la fin, on plaide une participation plus effective de la société.

Ce travail croit à l'union des efforts des divers segments de la vie sociale dans le sens d'appuyer le sortant et lui donner des conditions qui lui rendent possible vivre en liberté.

Paroles-clés: Exécution pénale, droits humains, peine privative de liberté, insertion sociale du prisonnier.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>8</b>
<b>RÉSUMÉ .....</b>	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>17</b>
1.1 Breve histórico da pena privativa de liberdade .....	17
1.2 A pena de prisão no Brasil.....	23
1.3 As funções da pena.....	29
1.4 A prisonização.....	35
1.5 O fracasso do modelo ressocializatório.....	44
1.5.1 O egresso: conceito e características .....	44
1.5.2 Estigma, preconceito, reincidência .....	48
1.6 O sistema prisional e a sua crise.....	55
1.6.1 Crime e violência: um problema nacional.....	55
1.6.2 As respostas institucionais.....	60
1.6.3 O cotidiano da prisão: superlotação, precariedade, degradação .....	64
<b>CAPÍTULO II – O ESTADO E A EXECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>70</b>
2.1 O Estado e a sua função social.....	70
2.2 Execução penal e judicialização .....	75
2.3 Formação dos operadores do direito .....	84
2.4 Conhecer o homem encarcerado: o exame criminológico.....	88
2.5 O juízo da execução penal.....	96
2.6 A criação dos Centros Regionais de Inclusão Social.....	105
2.7 A administração da execução penal: em busca de um novo modelo.....	110
2.8 O Ministério Público e a administração da execução penal no Rio Grande do Sul.....	116
2.9 A profissionalização do pessoal penitenciário.....	117
2.10 A participação da sociedade.....	120

<b>CAPÍTULO III – O PRESO E OS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>130</b>
3.1 Presos: seres supérfluos?.....	130
3.2 A pessoa humana como valor-fonte.....	135
3.2.1 Os direitos humanos .....	138
3.2.2 Os direitos humanos na Constituição Federal .....	146
3.2.3 O princípio da dignidade.....	159
3.2.4 A solidariedade como valor superior .....	166
3.3 Consenso e contrato na prisão .....	170
3.4 Prisão, direitos humanos e dignidade.....	175
<b>CAPÍTULO IV – A INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO: EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS .....</b>	<b>181</b>
4.1 Ressocialização e inclusão social.....	181
4.2 Inclusão social e trabalho .....	188
4.3 O trabalho prisional na Lei de Execução Penal.....	198
4.4 O trabalho prisional é instrumento de inclusão?.....	207
4.5 A experiência do sistema“S”.....	217
4.6 Ensino e trabalho no presídio.....	226
4.7 Perspectivas.....	234
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>237</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>247</b>
<b>ANEXO A .....</b>	<b>261</b>
<b>ANEXO B .....</b>	<b>281</b>
<b>ANEXO C .....</b>	<b>323</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso sob a perspectiva dos direitos humanos. Pretende-se levantar algumas questões a respeito desta problemática e formular propostas à inclusão social do preso, preparando-o adequadamente para seu retorno à sociedade livre, auxiliando-o neste processo.

Por que o atual sistema penitenciário brasileiro não tem conseguido atender o objetivo de ressocialização, estabelecido na Lei nº 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), do preso que esteve cumprindo a pena privativa de liberdade? De que maneira será possível otimizar a execução da pena e a administração penitenciária?

As hipóteses aventadas são as seguintes. O sistema penitenciário não é uma reprodução da sociedade livre, operando inversamente em relação aos objetivos legais, socializando o preso para viver no ambiente prisional e não fora dele. O intento ressocializatório é inadequado à realidade prisional, porquanto muitos presos sequer se poderiam considerar socializados ao ingressar na prisão. Torna-se necessário redimensionar o papel e a responsabilidade do Poder Judiciário, da iniciativa privada e da sociedade, atribuindo ao primeiro a competência para administrar a execução da pena, à segunda, em regime de parceria, a gestão dos estabelecimentos a serem criados, os Centros Regionais de Inclusão Social, fase de transição do cumprimento da pena privativa de liberdade

(desprisonização gradativa), pelo órgão a ser criado, o Serviço Social Penitenciário de Aprendizagem Nacional (SESPAN) nos moldes dos atuais Serviços Sociais Autônomos.

Finalmente, é preciso estabelecer um regime de transição que possibilite ao preso desprisonizar-se gradualmente, mantendo estabelecimentos penitenciários (de natureza diversa dos atuais) nos municípios que sediarem os Juizados Regionais de Execução Criminal com a denominação de Centros Regionais de Inclusão Social com a finalidade de abrigar os condenados por crimes de média ou menor potencialidade lesiva.

Um aspecto fundamental da mudança preconizada reside na reestruturação do trabalho prisional e na formação profissional do preso para que este tenha condições de ingressar no mercado de trabalho no seu retorno à sociedade livre.

Vislumbra-se necessário, ademais, que se estabeleçam medidas de apoio e assistência ao egresso penitenciário e à sua família.

É a própria execução penal que deverá ser repensada.

A eleição do tema parte do pressuposto de que é relevante repensar a pena de prisão e suas conseqüências sobre o ex-apanado, sob a perspectiva dos direitos humanos pois tal investigação contribuirá fundamentalmente para: a) compreender o perfil não só do preso, como do egresso; b) entender porque a prisão fracassa em seus objetivos de ressocialização; c) destacar pontos da relação entre a pena de prisão e o egresso passíveis de serem enfrentados através de medidas de política criminal e penitenciária; d) buscar alternativas objetivando a inclusão social do preso.

O estudo do crime, da pena e do criminoso constituem matérias de interesse público e privado. Não se trata de temática que diga respeito exclusivamente ao Estado, a quem

cabe o direito de punir e a obrigação de combater o crime, mas também ao cidadão que se sente ameaçado e inseguro pelo significativo aumento da criminalidade, sobretudo a criminalidade violenta.

Esta tese tem como objetivo geral o de formular propostas à inclusão social do preso, preparando-o adequadamente para seu retorno à sociedade livre, auxiliando-o neste processo. Seus objetivos específicos são os seguintes: a) evidenciar que a prisão e a sua consequência, a privação da liberdade, face a nocividade de que se ressentem, deve ser reservada aos crimes de maior gravidade e de maior potencialidade lesiva; b) regionalizar e desburocratizar a execução penal; d) propor a criação de Centros Regionais de Inclusão Social, alternativa aos atuais presídios, com características adequadas à formação educacional profissionalizante; e) reafirmar, quanto ao trabalho do sentenciado, seu caráter educativo, produtivo e profissionalizante e com remuneração condigna; f) rediscutir o papel dos poderes do Estado na formulação e execução da política penal e de execução penal, notadamente o papel do Poder Judiciário; g) propiciar a participação da iniciativa privada, diretamente ou como parceira do Estado, mediante a concessão de incentivos específicos e com a criação do Serviço Social Penitenciário de Aprendizado Nacional, a ser implementado nos moldes dos Serviços Sociais Autônomos já existentes; h) demonstrar a importância da formação criminológica dos operadores do direito; i) enfatizar a importância da formação profissional do pessoal penitenciário; j) propor a ampla participação da sociedade.

Há uma abundante produção sobre a pena de prisão e seus efeitos na literatura penal e criminológica. Mas a figura do egresso e as questões que o envolvem ainda não despertaram o interesse dos estudiosos. A bibliografia é escassa. Sabe-se muito pouco a

respeito do egresso.

O marco teórico está baseado na concepção do Estado Contemporâneo e sua função social, consistindo esta em ações que, por dever para com a sociedade, o Estado executa, respeitando e valorizando o sujeito, correspondendo ao seu objeto e cumprindo o seu objetivo. Serão utilizadas obras sobre a função social do Estado Contemporâneo, relativas à pena de prisão, às funções da pena, violência, ao sistema prisional, de autores nacionais e estrangeiros, bem como a produção jurídica nacional e estrangeira a respeito dos direitos humanos. A literatura encontrada sobre o egresso também será utilizada, bem como levantamentos e estatísticas e a legislação pertinente.

O método de abordagem a ser utilizado é o indutivo, tendo-se presente o programa deste método: construir o discurso da ciência partindo-se dos fatos observados. A argumentação, sob esta forma, possibilita a passagem de determinadas proposições a outras.

Com a forma de pensar indutiva, vai-se do visível (experiências passadas) para o invisível (futuro). O trânsito do passado para o futuro permite a ampliação do conhecimento.

O método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa consistirá em pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho acha-se estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a pena de prisão, iniciando-se pelos seus primórdios, expondo-se como ela se apresenta no direito positivo pátrio. Aborda-se as funções da pena, a prisonização e o fracasso do modelo ressocializatório. A última parte deste capítulo inclui o egresso, seu conceito e

características finalizando com a referência ao sistema prisional e a sua crise.

O segundo capítulo traça um perfil do Estado e da execução penal. Parte-se da análise da função social do Estado e do papel do Poder Judiciário na execução penal. Discorre-se sobre as medidas que se entende pertinentes para o aperfeiçoamento da execução penal, tais como a regionalização da execução penal, a criação dos Centros de Inclusão Social, a formação criminológica dos operadores do direito, a profissionalização do pessoal penitenciário e a participação da sociedade

O terceiro capítulo versa sobre o preso e os direitos humanos, repensando-se a pena de prisão sob o enfoque dos direitos humanos. Destaca-se, outrossim, a relevância do princípio da dignidade e do valor da solidariedade para os objetivos preconizados nesta tese. Examinam-se, ademais as idéias de consensualismo e contrato aplicadas à pena de prisão.

No quarto e último capítulo são trazidas as experiências e perspectivas sobre a inclusão social do preso. Levantam-se os principais problemas atinentes à inclusão social do criminoso e finaliza-se por propor diretrizes aptas a contribuir para a solução do tema que norteou este trabalho.

## **CAPÍTULO I – A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PRISIONAL**

### **1.1 Breve Histórico da Pena Privativa de Liberdade**

Os transgressores sempre existiram nas sociedades humanas. Consequentemente, a questão do que fazer com aqueles que violam as regras dominantes é imemorial. O que fazer com o indivíduo que transgride? Deve-se puní-lo? E como puní-lo? Exilando-o? Torturando-o? Segregando-o? Matando-o? A questão fundamental está posta, ontem e hoje.

A privação e a restrição da liberdade não existiam nas sociedades antigas como formas de punição, tal como no presente se concebe.

Prendia-se, é verdade. Mas esta medida visava tão somente assegurar a execução das penas corporais, especialmente a de morte. Encarcerava-se, ainda, com o propósito de colher provas do crime, mediante tortura.

Os primórdios da pena de prisão vão ser encontrados nos primeiros tempos da Idade Média, nos mosteiros. A origem da pena de prisão radica em uma espécie de punição imposta a monges ou clérigos faltosos, impondo-lhes recolhimento às suas celas, para

que se dedicassem, em silêncio, à meditação e ao arrependimento por faltas cometidas. O isolamento os reconciliaria com Deus.<sup>1</sup>

Na concepção da Igreja Católica, desde as suas origens, penitência e pena se interligavam, pois a punição servia àquela. Ao faltoso cabia recolher-se, arrependido, para reconhecer os próprios pecados (delitos) e abominá-los. O processo se completava com o firme propósito de não mais repetir os erros. Esta visão originária influenciou a pena de prisão que veio a ser adotada.

Com base nestas idéias, constroem-se as primeiras prisões, destinadas aos criminosos, por volta do século XVI.

Dentre as mais antigas, deve-se mencionar a *House of Correction*, erguida em Londres (Inglaterra), entre 1550 e 1552, a qual serviu de padrão para a edificação de casas similares em Amsterdam. Surgem, no século seguinte (entre 1609 e 1629) outros estabelecimentos na Alemanha.<sup>2</sup>

No século XVIII assiste-se à difusão da prisão. Em Turim (1757) e Milão (1759) aparecem prisões celulares com seções especiais para mulheres e jovens, significando uma tentativa de classificação dos internos. Também em Veneza (1760) surgem estabelecimentos análogos. Destaca-se a Casa de Correção de Gand, na Bélgica que data de 1775, a qual propiciava o trabalho durante o dia e mantinha o isolamento durante a noite.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Vide PIMENTEL, Manoel Pedro. *Sistemas penitenciários*. Conferência. Porto Alegre: Instituto dos Advogados, 1989, p.1.

<sup>2</sup> Ibidem, p.2.

<sup>3</sup> Vide DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 36.

Em meio a estes estabelecimentos, reputados precursores das modernas penitenciárias, ressalta-se a figura de John Howard, cuja história pessoal levou-o ao estudo das prisões.

Tendo deixado a Inglaterra em 1755 para prestar socorro às vítimas do terremoto de Lisboa, caiu em mãos de corsários e foi lançado, juntamente com os passageiros do barco no qual viajava, no calabouço de Brest. Sua vivência na prisão levou-o a uma profunda reflexão sobre as condições que experimentara. De volta á Inglaterra passou à ação, empenhando-se intensamente em favor da melhoria das prisões.<sup>4</sup>

Tornou-se *sheriff* do condado de Bedford, em 1773, e viajou por muitos países, conhecendo hospitais, lazaretos e prisões, divulgando em 1777 pesquisas: “*The state of the prisons in England and Wales*”, “*Prisons and lazarettos*”, v. 1; “*An account of the principal lazarettos in Europe*”<sup>5</sup>.

Do outro lado do oceano, uma outra obra, publicada treze anos antes causara impacto ao abordar a questão das penas. Seu autor: Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria. A obra, intitulada “*Dos Delitos e das Penas*” constituiu-se em um marco filosófico, influenciador do tratamento penal.

**BECCARIA** foi um fidalgo, educado pelos jesuítas e que ainda não completara vinte e sete anos quando legou ao mundo as suas idéias.

Trata-se de uma obra produzida no contexto do movimento filosófico humanitário da segunda metade do século XVIII ao qual se filiam as produções dos enciclopedistas, Voltaire, Rousseau, Montesquieu.

---

<sup>4</sup> Vide DOTTI, R.A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*, p. 37.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.37.

**BECCARIA** parte do pressuposto de que não obstante as vantagens da sociedade devam ser igualmente repartidas entre todos os seus membros, observa-se uma tendência contínua de acumulação em prol de uma minoria, do poder e da felicidade, deixando-se à maioria a miséria e a fraqueza.<sup>6</sup>

Só as boas leis podem impedir tais abusos. Conquanto o autor admita que as luzes do século já produziram alguns resultados, longe, todavia, estão de ter dissipado todos os preconceitos. Assim, ninguém protestou, senão debilmente, contra a barbárie das penas em uso nos tribunais. Ninguém se preocupou com a irregularidade dos processos criminais. Em suma, persistem erros acumulados durante vários séculos. Poucas pessoas se mobilizaram para reprimir pela força das verdades imutáveis os abusos de um poder sem limite.

**BECCARIA** chega então às interrogações cruciais que nortearão o seu trabalho: Qual é a origem das penas e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes?<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Vide BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio: Tecnoprint Ltda., [1980] p.25. Tradução de: Dei Delitti e Delle Pene.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 29.

A necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade. Cada um anui em por em depósito comum uma parte dela, aliás, a sua menor porção possível, exatamente o que é necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto.

Segue-se que o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade constitui o direito de punir. E todo exercício do poder que se distanciar dessa base é abuso e não justiça, é um poder de fato e não de direito, é uma usurpação e não mais um poder legítimo.<sup>8</sup>

Os princípios enunciados trazem três conseqüências. A primeira está em que só as leis podem fixar as penas de cada delito. O direito de fazer leis penais reside na pessoa do legislador, o qual representa toda a sociedade unida por um contrato social.

A segunda conseqüência é que o soberano, representante da própria sociedade, só cabe fazer leis gerais, às quais todos devem submeter-se. Não lhe compete, contudo, julgar se alguém violou essas leis.

No caso de um delito, há que se distinguir duas partes: o soberano, que sustenta que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega tal violação. Torna-se necessário que haja entre ambos um terceiro para decidir. Esse terceiro é o magistrado, o qual deve pronunciar-se sobre a existência ou não do delito.

Em terceiro lugar, o autor reafirma que a crueldade é inútil, devendo ser reputada odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social.

---

<sup>8</sup> BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*, p. 33-34.

Especificamente com relação à prisão, o autor enfatiza que a mesma deva submeter-se à lei. Desta forma, a lei deve estabelecer em que hipóteses um acusado possa ser preso e submetido a interrogatório. Os indícios que possibilitam a prisão de um cidadão devem ser especificados de maneira estável pela lei.<sup>9</sup>

À medida em que se forem abrandando as penas e as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade ingressarem nas masmorras, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão, vaticina **BECCARIA**.

Preocupa-se o autor italiano com a situação do acusado inocente. A prisão não deveria deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida.

Por fim, ao enfrentar a questão da moderação das penas, infere que o fim das mesmas não é o de atormentar e de afligir o homem, nem desfazer um crime que já foi cometido. Os castigos, assevera, apresentam uma dupla finalidade. De um lado, impedir o culpado de lesar, futuramente, a sociedade, e, de outro, o de desviar seus concidadãos da senda do crime. O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação.

Também no Novo Mundo surgiram juristas interessados no tema. O Duque de la Rochefoucaud publicou no ano de 1755 um estudo sobre as “*Prisões em Filadélfia vistas por um europeu*”. No ano de 1790, a Assembléia da Pensilvânia autorizou a construção de prisão celular, modelo do regime *pensilvânico*, adotado no presídio de Pittsburg, em

---

<sup>9</sup> BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*, p. 45-47.

1827. Ainda na mesma época, o Estado de Nova Iorque constrói o estabelecimento de Auburn, onde os detentos eram confinados em celas durante a noite e trabalhavam durante o período diurno, em regime de silêncio.<sup>10</sup>

## 1.2 A Pena de Prisão no Brasil

À época do descobrimento do Brasil vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, sob influência do direito romano e do direito canônico.<sup>11</sup>

A prisão era prevista naquele ordenamento, com caráter preventivo e objetivando evitar a fuga do autor do crime até julgamento. Era também aplicada como meio de coerção para obrigar o autor ao pagamento da pena pecuniária. Em raras hipóteses figurava como reação de natureza repressiva. Admitia-se a servidão penal, em casos específicos, por exemplo, quando um mouro ou um judeu se fizesse passar por cristão.<sup>12</sup>

As Ordenações Manoelinas, em vigor a partir de 1521, reafirmam as disposições da legislação precedente. Previa a pena com caráter coercitivo até o julgamento e a condenação, bem como a servidão penal em casos restritos.<sup>13</sup>

As Ordenações Afonsinas não exerceram influência no Brasil, exceto quanto às disposições reproduzidas na legislação de 1521. Observa-se que, durante o regime das

---

<sup>10</sup> Vide DOTTI, R. A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*, p.38.

<sup>11</sup> Vide PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Baurú: Jalovi, 1980, p. 6.

<sup>12</sup> Vide DOTTI, R. A. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 43.

capitanias, aplicava-se o arbítrio dos donatários, respaldados estes nas respectivas cartas de doação, documentos estes que lhes davam competência para o exercício da justiça.<sup>14</sup>

Com o advento dos governos-gerais, tornou-se mais efetiva a legislação reinol devido ao caráter da administração que então se implantou, de caráter centralizado, o que propiciava uma justiça mais disciplinada.<sup>15</sup>

As Ordenações Filipinas, em vigor em 1603, foram as que mais tiveram aplicação no Brasil. Mantiveram orientação do ordenamento manuelino, no que respeita à prisão.

Refletiam a visão da época, conjugando o despotismo e a beatice em uma legislação feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, a confundir crime e pecado. A pena capital era aplicada com freqüência. Abundavam as penas infamantes.<sup>16</sup>

Proclamada a independência (1822), a Constituição de 25 de março de 1824 proclamou em seu art. 179 a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Previu, também, a organização urgente de um código criminal (art. 179, § 18).

A Carta Política Imperial aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. Vedou o confisco de bens e a declaração de infâmia aos parentes do réu em qualquer grau. Anunciou que nenhuma pena passaria da pessoa do delinqüente. Proclamou, enfim, que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo

---

<sup>14</sup> Vide PIERANGELI, J. H. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica.*, p. 7.

<sup>15</sup> *Ibidem.*, p. 7.

<sup>16</sup> Vide BATISTA PEREIRA *apud* PIERANGELI, J. H., *Op. cit.*, p. 7.

diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes (art. 179, § XIX, XX e XXI).

O Código Criminal do Império, de 1830, previu a pena de prisão sob duas modalidades: a prisão com trabalho (art. 46) e a prisão simples (art. 47). A privação da liberdade passava a ser praticada como sanção penal, substituindo as penas corporais, amplamente utilizadas na legislação colonial.

A primeira modalidade obrigava o condenado ao labor que lhe fosse imposto, dentro do recinto prisional, nos termos sentenciais e regulamentares.

A segunda espécie constrangia o réu a permanecer recluso, no estabelecimento carcerário, pelo tempo determinado na sentença condenatória.

Quatro espécies de pena privativa de liberdade foram estabelecidas no Código Penal de 1890: a) a prisão celular (art. 45), aplicável para quase todos os crimes e algumas contravenções, deveria ser cumprida em isolamento celular, com obrigação de trabalho; b) a reclusão (art.47), executada em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares; c) a prisão com trabalho obrigatório (art. 48), que deveria ser cumprida em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares; d) a prisão disciplinar (art. 49), aplicável aos menores até 21 anos, executável em estabelecimentos industriais especiais.

Não obstante as mudanças políticas e constitucionais da Segunda República, bem como as tentativas de elaboração de um novo diploma legal, somente em 1940 entrou em vigor o novo Código Penal (Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940). Previa dois tipos de penas: principais e acessórias. As primeiras vinham arroladas pelo art. 28, incisos I, II e III: pena de reclusão (máximo de trinta anos), pena de detenção (máximo em três anos)

e a pena de multa. As penas acessórias (art. 67) consistiam em perda de função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direito e a publicação da sentença. Previa-se a prisão simples, para as contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, art.5º, I).

O Código de 1969 (Decreto- lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) não chegou a entrar em vigor. Somente em 1984, a Lei nº 7.209 (de 11 de julho de 1984) deu nova redação à Parte Geral do Código Penal. De acordo com o art. 32, as penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Foi mantida a pena de prisão, nas duas espécies, reclusão, para crimes mais graves, e detenção para os ilícitos menos graves. A reclusão deverá ser cumprida em regime fechado (em estabelecimento de segurança máxima ou média), em regime semi-aberto (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e em regime aberto (em casa de albergado ou estabelecimento adequado). A detenção será cumprida em regime semi-aberto ou aberto nos estabelecimentos antes mencionados.

No que tange às contravenções penais, a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 alterou o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) para determinar que a pena de prisão simples deve ser cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção (§ 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

A Lei nº 7.209, de 1984, conservou a pena privativa de liberdade como a forma de sanção mais importante e basilar para o sistema brasileiro.

Não obstante os avanços da legislação penal e penitenciária brasileiras, pode-se assinalar um retrocesso no princípio da progressividade da pena, consagrado nas Leis nºs 7.209 (Institui alterações na Lei Penal) e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Cabe aqui referir o novo tratamento penal que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XL, alínea III, da Constituição Federal, através da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual agravou a situação penal do réu, ao estabelecer que os crimes hediondos e a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis dos benefícios penais como a anistia, a graça, o indulto, a fiança e a liberdade provisória, determinando, ainda, que o cumprimento da pena seja integralmente em regime fechado.

Além disso, a lei antes mencionada alterou a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para determinar a ampliação do prazo de prisão temporária de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, nos crimes antes citados.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, veio a dar um novo tratamento às infrações penais, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O art. 62 preleciona: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” O dispositivo aplica-se às infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei antes citada). Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo para os efeitos da lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, salvo os casos de procedimento especial.

Posteriormente, a Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998 alterou a Lei nº 8.072, incluindo em seu regime os crimes contra a saúde pública.

Em dezembro de 2001, o Congresso Nacional aprovou nova lei sobre tóxicos, retomando o direito aos benefícios penais executórios, até então consagrados a presos comuns, como o indulto, a anistia, a liberdade provisória e a progressividade da pena (possibilidade de cumprir dois terços da pena fora da prisão). Tal diploma legal (Lei nº 10.409), porém, foi sancionado com vetos pelo Presidente da República em 11 de janeiro de 2002, deixando de validar as alterações aprovadas, revigorando as disposições da legislação existente, ou seja Lei 6.368, de 21 de outubro de 1966 que “dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes e dá outras providências”.

Arguiu-se que a lei 6.368, embora carente de atualização, vem permitindo a sedimentação da jurisprudência ao longo de mais de duas décadas. Todo capítulo terceiro da nova lei, que trata dos crimes e das penas foi refutado por entender que o projeto deixou de fixar normas precisas quanto a limites e condições das penas cominadas.<sup>17</sup> Há, em síntese, um retorno ao rigorismo quanto ao tratamento penal estabelecido na lei aprovada pelo Congresso.

Como se vê, o legislador penal brasileiro tem atuado pendularmente, ora impondo maior rigorismo (caso dos crimes hediondos), ora adotando uma percepção mais mitigada da pena (caso da nova lei de tóxicos), estas últimas mais consentâneas com os objetivos da ressocialização.

---

<sup>17</sup> Mensagem nº 25, de 11 de janeiro de 2002, Razões do veto, p. 1 e 7.

Infere-se deste breve histórico que a pena de prisão vem perdendo sua importância no que tange às infrações de menor potencial ofensivo. Entretanto, continua a ser a *ultima ratio* para delitos que envolvem maior potencial lesivo, notadamente quando praticados por criminosos multirreincidentes.<sup>18</sup>

### 1.3 As Funções da Pena

**MICHEL FOUCAULT** em sua obra “Vigiar e punir: nascimento da prisão”<sup>19</sup> descreve o suplício a que eram submetidos os condenados.<sup>20</sup> O suplício era uma técnica e um ritual político do qual era chamado a participar o povo como espectador. Essa participação visava provocar não só medo, mas também fazê-lo testemunha e garantia da punição.

A fase do suplício pode ser ilustrada com trecho da obra na qual o autor detalha o ritual a que foi submetido o assassino de Guilherme de Orange:<sup>21</sup>

No primeiro dia, ele foi levado à praça onde encontrou uma caldeira d’água fervente, onde foi enfiado o braço com o qual desferira o golpe. No dia seguinte, o braço foi cortado, e, tendo caído a seus pés, chutou-o lá de cima do cadafalso sem pestanejar; no terceiro, foi atenazado, na frente, nos mamilos e na parte dianteira do braço; no quarto, foi igualmente atenazado nos braços por trás e nas nádegas; e assim consecutivamente, esse homem foi martirizado pelo espaço de dezoito dias. [No último, foi posto na roda e atado. Ao fim de seis horas ainda pedia água, que não lhe deram]. Finalmente pediram ao magistrado

---

<sup>18</sup> ALBERGARIA vaticina que, não obstante a crítica à pena privativa de liberdade, ela continuará sendo no futuro a espinha dorsal do sistema penal, porquanto é a única sanção aplicável em casos de grave criminalidade e multirreincidentência. A tendência dominante é no sentido de reduzi-la para 15 ou 20 anos, objetivando eliminar os males da prisionização. ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p.36.

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p. Tradução de Surveiller et punir.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 9-60.

<sup>21</sup> Guilherme I (IX) de Nassau, o Taciturno, foi assassinado, em 10.7.1584, por Baltazar Gerard, emissário da Espanha, cf. Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura. Lisboa: Verbo, 1960, p.1313.

que autorizasse liquidá-lo por estrangulamento para que sua alma não desesperasse e se perdesse.<sup>22</sup>

Ultrapassada a era do suplício, na qual a punição dirigia-se ao corpo, o castigo passa a atingir a alma. O protesto contra os suplícios aparece com freqüência na segunda metade do século XVIII. São vozes de filósofos do direito, de juristas, de magistrados, de parlamentares. Evidencia-se a necessidade de punir de outra forma.

Se é verdade que a sociedade se distanciou das mutilações, dos castigos físicos, das rodas e esquartejamentos, encontrando outras formas de punir, muitas questões restam a serem solucionadas. Uma grande evolução ocorreu das cenas narradas por FOUCAULT ao presente. Contudo, persistem grandes problemas.

No que tange ao objeto precípua deste capítulo, a pena carcerária, sem dúvida cabe considerá-la mais humanitária que os suplícios, porém é inegável reconhecer-se que não vem correspondendo às expectativas teoricamente nela depositadas.

Os problemas e contradições parecem ter atingido o seu ápice. Talvez pela ampla divulgação que tem sido dada aos motins e fugas em massa. Nesses momentos, em razão das imagens fortes divulgadas pela televisão e pelas reportagens da imprensa em geral, a sociedade se interessa pelo assunto e a administração é convocada a pronunciar-se. Superada a crise, o assunto é esquecido e assim permanece até o próximo evento.

Não só a população carcerária adulta se rebela. Também os jovens confinados nas

---

<sup>22</sup> BRANTÔME. *Mémoires La vie des hommes illustres*. Apud FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, p. 46.

instituições como a antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM)<sup>23</sup> revoltam-se e se amotinam protestando contra o tratamento ao qual são submetidos.

A que serve esta espécie de pena, a privação da liberdade?

Mister retomar, neste momento da exposição, as funções da pena, basicamente em número de quatro: a) punir; b) intimidar; c) fortificar os contêntores internos do condenado; d) ressocializar o criminoso.<sup>24</sup>

Interessa aos fins deste trabalho, sobretudo, a dita função ressocializadora da prisão.

A idéia de ressocializar ou reeducar o apenado começa a emergir a partir dos anos cinqüenta, em conseqüência do desenvolvimento da psicologia, da sociologia e da criminologia, ciências estas que contribuíram para posicionar o réu sob um novo prisma.<sup>25</sup>

O criminoso passou a ser encarado como um anormal ou associal, um desviado, ou mesmo uma vítima de suas próprias distorções intra-psíquicas, das más influências ambientais, quer na infância, quer na adolescência, quer na idade adulta. Chegou-se, desta maneira, a considerar o fenômeno da criminalidade muito mais sob o aspecto da compreensão do que da reprovação.<sup>26</sup>

Esta ideologia do tratamento influenciou a maior parte dos sistemas legislativos

---

<sup>23</sup> A FEBEM/RS foi extinta e sucedida pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE) criada pelo Decreto nº 41.664, de 06 de junho de 2002.

<sup>24</sup> Vide PIMENTEL, Manoel Pedro. *O drama da pena de prisão*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 613, p. 275, nov. 1986.

<sup>25</sup> MORSELLI, Élio. *Função da pena à luz da moderna criminologia*. Revisão de José Henrique Pierangeli. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.1, n. 3, p.6, ago-set. 2000, p. 6.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 6.

ocidentais. Buscava-se que a execução da pena não se constituísse num fim em si mesma, mas que fosse finalista, e, portanto, realizada através de medidas e procedimentos do tipo ressocializador ou reeducativo. Em alguns casos as medidas assumiam a fisionomia de um tratamento psicoterapêutico.

Muito se trabalhou no sentido acima apontado. A Itália criou uma nova ordem penitenciária, por meio da qual se buscava dar a máxima importância e significação à estas diretrizes da política criminal. Como exemplo da orientação, pode-se citar o instituto de observação e tratamento Roma Rebbibia.<sup>27</sup>

Não obstante os esforços no sentido de reeducar/ressocializar o preso, observou-se que os resultados alcançados estavam aquém das expectativas. A criminalidade não regredira, mas, ao contrário, aumentara.

A criminalidade é uma questão complexa e de difícil solução, conseqüentemente, os meios e métodos de afrontamento à mesma devem levar em conta suas peculiaridades.

Assim, os bons propósitos embutidos na ideologia do tratamento não frutificaram na proporção esperada.

A legislação brasileira adota este posicionamento. Parte-se do princípio de que é possível ressocializar, reeducar, reinserir socialmente o preso.

---

<sup>27</sup> Vide MORSELLI, E. *Função da pena à luz da moderna criminologia*, p. 7.

Segundo **PIMENTEL**<sup>28</sup> “ressocializar um criminoso é socializá-lo de novo, isto é, condicioná-lo para viver no meio social do qual fora banido, uma vez tornado apto para aceitar os padrões de valores vigentes na sociedade.”

A ressocialização/reeducação/reinserção social parte do pressuposto que o condenado fora socializado, perdeu as características de socialização e deverá recuperá-las na prisão. Cumprida a pena, quando se abrirem as portas da prisão, regressará ao convívio societário ressocializado e reeducado pronto para reintegrar-se na sociedade que o expulsou do seu convívio.

Ora, a grande dificuldade está em que não se ensina a viver em liberdade estando em cativeiro. De outro lado, necessário se torna considerar que muitos dos prisioneiros sequer se poderiam considerar como seres que foram socializados.<sup>29</sup> Nesse sentido, convém lembrar as taxas de criminalidade juvenil e que hoje o perfil do encarcerado, quanto à faixa etária, mudou. Os criminosos são cada vez mais jovens.

A idéia de ressocialização tal como se preconiza na lei de Execução Penal revela-se uma utopia, não obstante os propósitos elevados que encerra.

Efetivamente, a lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) proclama em seu art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

---

<sup>28</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *O drama da pena de prisão*, p. 277.

<sup>29</sup> A socialização aqui entendida é representada pela não aceitação dos princípios básicos que regem a vida em sociedade.

Punir, intimidar e ressocializar são propósitos contraditórios.

**ANGELA DE QUADROS**<sup>30</sup> dedicou-se à tarefa de descobrir o significado do conceito de reabilitação social do condenado, na dogmática penal e penitenciária, bem como na visão do judiciário do sul do Brasil.

Partindo da constatação de que o Direito Penal contemporâneo caracteriza-se como direito penal de tratamento, a autora, além de examinar a legislação, empreendeu pesquisa empírica, ouvindo os juízes das varas criminais do sul do país, através de questionários respondidos por noventa e três magistrados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.<sup>31</sup>

Conclui o trabalho que a legislação penal, processual e penitenciária não definem a reabilitação, agindo de acordo com a ideologia discursiva. Não obstante o tom humanitário e focado na reabilitação social do condenado introduzido pela reforma penal de 1984, o discurso é meramente ideológico, porquanto a função reabilitadora não é cumprida pelo sistema penal.<sup>32</sup>

Através da pesquisa empírica, a autora evidencia que os juízes do sul do Brasil não contribuem ao esclarecimento do termo, não apresentam uma definição ou conceito a respeito da reabilitação. Preocupam-se apenas em repetir dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Segundo a autora, “*não formaram expressamente nenhuma*

---

<sup>30</sup> QUADROS, Angela de. *A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984: “O olhar da magistratura sulista”*, 1995, 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.1-2.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 24-51.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 71.

*definição a respeito da reabilitação.*”<sup>33</sup>

Quando interrogados a respeito, os julgadores limitaram-se a apontar determinadas características, tais como: maior preocupação em melhorar as condições de infraestrutura das prisões, oferecer ao recluso um tratamento mais digno, dar maior ênfase às penas alternativas, diminuir os horrores da pena privativa de liberdade, conceder aos reclusos todos os direitos não proibidos na sentença, preparar a sociedade para receber os egressos, restringir a aplicação da pena privativa de liberdade. Outras características evidenciadas foram: instituir e aplicar penas mais severas, construir mais estabelecimentos prisionais e mera repetição dos dispositivos legais.<sup>34</sup>

#### **1.4 A Prisonização**

A pena privativa de liberdade é cumprida em estabelecimentos prisionais.

Por conseguinte, as funções da pena deverão ser concretizadas naqueles ambientes.

Uma primeira constatação que emerge é a de que a prisão é uma instituição totalitária.<sup>35</sup>

Envolve o indivíduo a ela submetido em toda a extensão de sua personalidade. Exige sua submissão plena e o sujeita às regras regulamentares de maneira coativa. Tem por meta ressocializá-lo segundo as suas regras e não as do próprio sentenciado.

---

<sup>33</sup> Vide QUADROS, A. de. *A (in) definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984: “O olhar da magistratura sulista”*, p. 71.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 71-72.

<sup>35</sup> Vide PIMENTEL, M. P. *O drama da pena de prisão*, p. 276. Vide THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 22.

**GOFFMAN** define a instituição total “*como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.*”<sup>36</sup>

Caracterizam-se as instituições totais pelo seu fechamento, simbolizado pela barreira que se ergue obstaculizando a relação social com o mundo externo e por óbices que se estabelecem à saída dos internados, muitas deles físicos, tais como portas fechadas, muros altos, cercas de arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos.<sup>37</sup>

**GOFFMAN** distingue cinco espécies de instituições totais: a) instituições criadas para cuidar de pessoas consideradas incapazes e inofensivas, tais como casas para velhos, órfãos, indigentes, deficientes; b) locais para custodiar pessoas reputadas incapazes de cuidar de si mesmas e que também constituem involuntária ameaça à comunidade: sanatórios para determinadas doenças, leprosários, manicômios; c) instituições organizadas com o objetivo de proteger a comunidade contra perigos intencionais, consignando-se que o bem-estar das pessoas isoladas não é encarado como um objetivo primordial: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra e campos de concentração; d) instituições criadas com a finalidade de propiciar local e condições mais apropriadas ao desempenho de trabalhos específicos, tais como quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias; e) estabelecimentos cujo destino é o de propiciar um refúgio do mundo, podendo também funcionar como local de instrução para

---

<sup>36</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 6. ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 11.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 16.

religiosos. Esta última categoria engloba os monastérios, abadias, seminários, claustros.<sup>38</sup>

O estudo de **GOFFMAN** é de grande utilidade para a compreensão desta espécie de instituição total que é a prisão.

O grupamento humano encarcerado está sujeito a um controle total. Na sociedade moderna, a vida do indivíduo, em suas expressões básicas, vida familiar, trabalho e lazer se passam em diferentes lugares, com a participação de pessoas diferentes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. Ao contrário, na instituição total todos estes aspectos do quotidiano do indivíduo são realizados no mesmo local e sob uma mesma autoridade. A atividade diária é desempenhada na companhia de um grupo de outras pessoas, as quais recebem idêntico tratamento e são obrigadas a fazer as mesmas coisas. Todas as atividades obedecem a horários pré-determinados e a uma seqüência elaborada pela autoridade. Por último, o planejamento de atividades imposto insere-se em plano racional concebido para atender às finalidades oficiais da instituição.<sup>39</sup>

Reconheça-se que os administradores são em sua grande maioria despreparados para o exercício pleno de suas funções. Ausente nas relações interindividuais que se formam nos estabelecimentos prisionais os princípios que devem ditar as relações humanas (solidariedade, cordialidade, respeito mútuo, personalização). Subsiste, assim, neste contato diário uma relação de temibilidade sob a justificativa larga da segurança interna e da disciplina as quais devem existir, porém, não no grau em que são promovidas.

Anteriormente, aludiu-se às funções da pena. A função punitiva não suscita

---

<sup>38</sup> Vide GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 16-17.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 17-18.

considerações mais detalhadas, pois, reconhece-se que a pena privativa de liberdade, cumprida nas condições reais e conhecidas, efetivamente pune o indivíduo. Interessam ao objetivo delineado neste trabalho as duas últimas funções, ou seja, fortificar os contensores internos<sup>40</sup> e socializar o preso.

Ressalte-se, porém, que tudo deverá ser concretizado na atmosfera totalitária. Trata-se de modificar profundamente o *modus vivendi* do preso, segundo as metas e conceitos da instituição. Nem sempre esta mudança é por ele querida e aceita, gerando tensões e conflitos e o que acaba ocorrendo, na maior das vezes é um processo de socializar-se à prisão (adequação e/ou conformação à vida da prisão, processo de socialização às avessas).

Observa **THOMPSON**<sup>41</sup> que a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder. E, para perceber este sistema, há que ter em conta não só as estruturas formais como as informais.

Ressocializar o indivíduo em um sistema peculiar para devolvê-lo a uma sociedade livre. Eis a contradição.

O sistema é tão especial que exige daquele que nele ingressa uma assimilação, a qual

---

<sup>40</sup> Segundo Reckless, os contensores internos compreendem “os componentes do ego, como o autocontrole, o bom conceito de si mesmo, a força do ego, o super-ego bem desenvolvido, alta tolerância às frustrações, forte resistência aos estímulos perturbadores, profundo senso de responsabilidade, orientação para fins precisos, habilidade para encontrar satisfações substitutivas, racionalizações que reduzam a tensão, e outros. Estes são os reguladores internos.” RECKLESS, Walter C. *Apud* PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.16.

<sup>41</sup> THOMPSON, A. *A questão penitenciária*, p. 19.

**CLEMMER** intitulou de prisonização.<sup>42</sup>

A prisonização significa a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e da cultura geral da penitenciária.

**CLEMMER** a descreve. O sentenciado chega à prisão. Ali se transforma em figura anônima de um grupo subordinado. Passa a envergar os trajés dos membros deste grupo. É interrogado e admoestado. Percebe, em breve espaço de tempo, que os custodiadores são todo-poderosos. Aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários. Passa a expressar-se usando a gíria da cadeia e os apelidos locais. Em suma, de várias maneiras, o preso novo desliza para dentro dos padrões existentes, passando a aceitar os dogmas e as regras vigentes naquela comunidade.

Embora deva-se admitir que nem todos os presos passam por todas as transformações, ninguém escapa a determinadas influências, isto é, aos fatores universais de prisonização, os quais podem ser assim formulados:

- a) aceitação de um papel inferior;
- b) acumulação de fatos concernentes à organização da prisão;
- c) desenvolvimento e adoção de novos hábitos, no comer, no vestir, no trabalhar e no repousar;
- d) adoção do linguajar local;
- e) reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de

---

<sup>42</sup> CLEMMER, Donald. *Prisonization*. Apud THOMPSON, A. *A questão penitenciária*, p. 23.

necessidades;

f) eventual desejo de arranjar uma boa ocupação.

Acrescente-se a tais fatores a necessidade que o preso experimenta de submeter-se às ordens e à liderança de um ou mais presos que detém poder de comando no interior da cadeia, tendo como garantia mínima de sua própria sobrevivência na sociedade carcerária.

É fácil compreender as razões pelas quais a personalidade<sup>43</sup> do preso se desorganiza durante a assimilação, tornando-se assaz difícil o seu retorno à sociedade livre.

Prevalece no apenado um intenso sentimento de que o tempo dispendido no cumprimento da pena de prisão é um tempo perdido. Sustenta **GOFFMAN** que esta sensação advém não só das duras condições de vida existentes na instituição, como também do reconhecimento das perdas de contatos sociais e ainda da impossibilidade que se dá no período de isolamento, de adquirir coisas que possam vir a ser transferidas para a vida exterior, por exemplo, bens materiais, ligações conjugais, diplomas por estudos concluídos. Trata-se de um tempo morto.<sup>44</sup>

Tempo inútil que o apenado não consegue preencher nem mesmo com o trabalho.

Convém relembrar que o trabalho é acompanhado de vantagens para o preso (além da

---

<sup>43</sup> Para efeitos deste trabalho, entende-se por personalidade, “a organização dos aspectos cognitivos, afetivos e volitivos de um sujeito (indivíduo), considerado no seu aspecto morfológico, inserido num contexto social e segundo o papel que ocupa no ambiente social”. (Conforme a Escola Constitucionalista ou Escola Italiana de Viola e Pende, com alterações da escola anglo-saxone de Sheldon e alemã de Kretschmer). Apontamentos de aula da disciplina Criminologia aplicada à prevenção e ao controle da criminalidade ministrada pela Profa. GIANNINI, Maria Cristina no curso de Doutorado em Direito Penal e Criminologia. Universidade de Roma, 1979-1980.

<sup>44</sup> Vide GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 66-67.

vantagem natural de qualquer ocupação) de modo que o que emerge como valor puro do labor pode ser o reflexo das vantagens adicionais, tais como remição da pena, visita íntima, indulto, etc.

Embora o trabalho devesse ser oferecido para todos, as oportunidades são escassas, inexistindo trabalho para todos. A instituição prisional reproduz pois a exclusão ocorrida na sociedade e somente alguns presos logram acesso ao trabalho. Ademais, as ocupações são despidas de caráter profissionalizante, apenas suprimindo as necessidades de pessoal para as atividades de manutenção dos presídios, mediante remuneração mínima.<sup>45</sup>

Se não há labor para todos, torna-se necessário submeter-se a seleção para obtê-lo. Prevalece como critério de escolha a boa conduta do indivíduo em relação à disciplina do local. Em outros locais, norteia a seleção o tipo criminal pelo qual foi condenado ou, ainda, a sua opção sexual.<sup>46</sup>

O resultado deste quadro é previsível. Remanesce um grande número de presos ociosos e prejudicados em relação ao benefício da remição da pena (art. 126 da Lei de Execução Penal). De outro lado, se o preso é aceito para o trabalho, passa a ser visto como privilegiado e muitas vezes é pressionado a delatar seus colegas, alertando a administração a respeito de fugas ou envolvimento com drogas ou, ainda, no que tange a quaisquer atos de indisciplina praticados no âmbito prisional.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Vide POZZEBON, Fernanda Sporleder de Souza. *Egresso do sistema penitenciário: a trajetória de um estigma e o papel da FAESP*, 2001, 127 f. Anexo não paginado. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 42-43.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 44.

O relato de **VARELLA**,<sup>48</sup> resultante da observação realizada na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) é elucidativo. Não obstante a maioria dos presos prefira cumprir a pena trabalhando, muitos disputam os poucos empregos disponíveis. A rotina do estabelecimento é tocada pelos presos: cozinham, distribuem refeições, lavam, recolhem lixo, levam e trazem, organizam campeonatos de futebol e a campanha do agasalho.

Algumas empresas utilizam a mão-de-obra prisional para costurar bolas de couro e chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos em dobradiças e outros trabalhos assemelhados.<sup>49</sup>

Para a maioria que não obtém trabalho sobra o ócio: *“Passam o dia encostados, contam mentiras nas rodinhas do pátio, levantam peso na academia, jogam capoeira no cinema, andam para baixo e para cima, inventam qualquer bobagem para se entreter e, principalmente, arrumam confusão.”*<sup>50</sup>

Diante deste quadro, torna-se pertinente admitir com **HERKENHOFF**<sup>51</sup> que a prisão não recupera, apresentando-se como fator criminogênico. Entende o autor que ela deva ser evitada ao máximo, em respeito à pessoa humana, enquanto não puder ser de todo proscrita.

Enfatiza **ODETE MARIA DE OLIVEIRA** que “o encarceramento serve apenas para punir, socializando o preso para o mundo do crime, ficando em segundo plano o atendimento à saúde física e mental, à higiene, à vida espiritual, ao trabalho, à

---

<sup>48</sup> VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 141-142.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>51</sup> HERKENHOFF, João Batista. *Crime: tratamento sem prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.92.

escolaridade e ao lazer.”<sup>52</sup>

Observa a autora que a natureza repressiva da prisão molda o comportamento do indivíduo confinado, pois ele é obrigado a obedecer (sem limites), a agir consoante regulamentos, ordens e contra-ordens, sem possibilidade de contestar, opinar ou mesmo sugerir a respeito das regras que lhe são impostas. Deve submeter-se à autoridade administrativa e ao sistema.<sup>53</sup>

**OLIVEIRA** considera o quadro desesperador e sem solução imediata. Assinala que a tendência mundial é a de aplicar a prisão de segurança máxima somente para casos de alta e comprovada periculosidade, atestada pelo exame de personalidade. Além desta hipótese, na precisa expressão da professora, “a prisão constitui: um verdadeiro paradoxo social.”<sup>54</sup>

Ao final deste subcapítulo, pode-se então inferir que a pena privativa de liberdade cumprida nos estabelecimentos prisionais não ressocializa nem socializa o apenado. Não o prepara para o seu retorno ao convívio social. Na verdade, existe uma socialização que a prisão produz: ela condiciona o indivíduo para viver no meio social prisional antes descrito. Não para a sociedade livre. Opera-se uma socialização às avessas.

É necessário encarar esta realidade com clareza, distinguindo as conseqüências e nuances, sem as quais se continuará perseguindo objetivos utópicos. A prisão não conduz à ressocialização ou mesmo à socialização (para aqueles que não se socializaram antes do cometimento do crime). Esta constatação ajuda a encarar o problema, mas não resolve

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC, 1996, p. 235.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 235

o velho dilema: O que por em seu lugar? Quando o indivíduo que delinqüiu pode ser solto e voltar ao convívio social, sem constituir uma ameaça para a sociedade? Seria o caso de substituir a palavra socialização ou repensar e explicitar mais adequadamente o seu conteúdo?

## **1.5 O Fracasso do Modelo Ressocializatório**

### **1.5.1 O Egresso: conceito e características**

Até aqui examinou-se a pena privativa de liberdade, destacando seus contornos históricos e alguns de seus aspectos problemáticos. Analisou-se as funções da pena, com destaque para a função de ressocialização. Este subcapítulo versará sobre o fracasso do modelo vigente e do seu produto, o egresso.

Por egresso entende-se o indivíduo que viu extinta e cumprida pena privativa de liberdade, à qual fora condenado, tendo retornado ao convívio social. Cumpriu pena de prisão cujas funções e problemas foram analisadas no capítulo I. Esteve em estabelecimento penitenciário cujo perfil ficou esboçado no capítulo II.

Ao sair ele é um egresso. Qual o futuro que vislumbra para ele em termos de trabalho, convívio social, família?

**GOFFMAN** refere a angústia da liberação que assalta o indivíduo prestes a deixar a instituição total. Ele sofre com a perda ou a impossibilidade de adquirir os hábitos exigidos pela sociedade. Ademais, sua liberação costuma ocorrer no momento em que ele

aprendeu a superar os desafios e problemas daquele mundo interno e obteve alguns privilégios importantes naquele universo. A liberação pode significar deixar o topo de um mundo restrito, fechado e peculiar para o ponto mais baixo de um mundo aberto e grande.<sup>55</sup>

Relatos de ex-presos referidos em pesquisa de HERKENHOFF<sup>56</sup> assinalam as dificuldades vividas por ocasião do retorno à vida em sociedade. A marca de ex-detento foi destacada como perpétua e terrível.

Egressos, reincidentes ou não, censuraram o fato de que o preso, ao ser solto, é entregue à sua própria sorte, sem qualquer auxílio do Estado ou da própria sociedade. Nesse contexto, a sociedade não propicia ao preso a oportunidade de abandonar a vida do crime. Ex-presos que se viram nesse abandono e que, apesar disso, não voltaram a responder a novo processo, referiram-se ao apoio de familiares e amigos ou mesmo à ajuda pessoal de agentes da máquina judiciária, advogados ou juizes. Criticaram, todavia, a Justiça como instituição por não proporcionar ao ex-presos um apoio efetivo.

O tempo de prisão é reputado como um tempo inútil e perdido. A completa ausência de direitos, dentro da prisão, é outra observação freqüente.

A pesquisa consigna depoimentos acerca de torturas sofridas, inclusive com a exibição de marcas pelos maus-tratos recebidos.

Em pesquisa recentemente realizada sobre o egresso penitenciário e o papel da Fundação

---

<sup>55</sup> GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 68-69

<sup>56</sup> HERKENHOFF, J.B. *Crime: tratamento sem prisão*, p.97.

de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP)<sup>57</sup>, relata-se como se dá o primeiro contato daquele com o mundo exterior:

A saída da prisão se dá de forma trágica, ela é escondida. Chegado o grande dia da liberdade, do retorno ao convívio social, a instituição libera o ex-apanado de madrugada, em grupos, sem orientações prévias e sequer condições materiais, doações (que seriam deveres) como algum dinheiro, vale-transporte, ou a indicação de algum abrigo para aqueles que não possuem casa e família. A sensação que se tem é a de que o indivíduo é solto como se tal ação fosse errada, proibida, e não como um direito conquistado por ele, após ter pago pelo crime cometido.

O texto assinala:

O retorno ao lugar de origem tende a ser nervoso, cauteloso, com resistência e agressões. O estudo e o trabalho, que são considerados estruturantes e formadores da identidade do indivíduo na sociedade atual, encontram-se praticamente indisponíveis face ao estigma que carregam.

A autora da dissertação entrevistou treze egressos que obtiveram assistência na FAESP.

Transcrevem-se alguns fragmentos dos colóquios<sup>58</sup> :

[...]

E o trabalho logo após adquirir a liberdade?

Foi difícil. Hoje posso considerar um “bico”, tenho carteira assinada, trabalho como folguista de táxi em Esteio. Mas isso foi depois de 2 anos da saída da prisão. Antes disso eu tive apoio dos meus irmãos. E é difícil, uma por causa da minha faixa etária (40 anos) e outro que sou ex-presidiário. É um estigma que vou carregar para o resto da vida.

[...]

Como foi o “retorno” à sociedade?

Fui para a casa da mãe. Depois morei com uma companheira. Nesta época voltei a cometer os delitos que cometia antes e retornei à prisão. Saí em 1995 e três meses depois retornei à prisão. Em 1999 saí de novo do presídio e estou

---

<sup>57</sup> Vide POZZEBBON, F.S de *S Egresso do sistema penitenciário: a trajetória de um estigma e o papel da FAESP*, p.121.

<sup>58</sup> Ibidem, anexo B.

morando com a minha mãe que está me apoiando para eu poder atingir os meus objetivos.

[...]

Como foi voltar para o lugar de origem depois do que aconteceu?

Pelos vizinhos mais antigos tudo bem, mas os vizinhos que não me conheciam, mais novos, eu tive rejeição.

[...]

Sentiste medo de encarar esta nova vida?

Não porque eu sempre acreditei em mim e também porque eu não precisei delinquir novamente, pois tive apoio dos meus irmãos.

[...]

Eles me acolheram de imediato. Eles sempre me apoiaram inclusive na prisão. A minha mãe também me apoiou durante estes 10 anos e quando eu saí ela faleceu, foi um choque para mim.

[...]

Quando eu saí pela primeira vez no regime semi-aberto, eu passei no Zaffari e tinha tanto carro, tanta gente que eu não tive coragem de entrar lá, fiquei com medo.

A pesquisa confirma as observações que já registrara **HERKENHOFF**: o apoio que desfruta o ex-apanado provém da sua família. Nos casos em que não volta a delinquir foi amparado por membros do grupo familiar, uma vez que inexistente um sustentáculo institucional.

Por isso o ex-apanado sai receoso, titubeante e perdido em meio à sociedade que deixou. Nesse sentido é elucidativo o depoimento que assinala o medo do egresso, ao passar pelo Zaffari<sup>59</sup> pela quantidade de carros e pessoas, um acontecimento trivial aos olhos dos homens livres.

---

<sup>59</sup> Rede de supermercados em Porto Alegre.

Além do sofrimento decorrente do estigma, o ex-apanado, quando não rejeitado, é destinatário dos sentimentos de indiferença por parte da sociedade. Esta não participa do processo de cumprimento da pena e de seus propósitos de ressocialização. Desconhece esta matéria limitando-se a acompanhar os noticiários jornalísticos. Mas sofre as conseqüências do fracasso das metas propostas ao sistema penitenciário e que este não consegue cumprir. A ignorância da amplitude e da complexidade do crime, das questões que envolvem o apenado e o egresso terminam por fazê-la desenvolver o preconceito, o retraimento ou a mera indiferença tanto com relação àquele como em relação a este último.

### **1.5.2 Estigma, preconceito, reincidência**

Neste contexto não é difícil entender a questão da reincidência. Consultando-se dados constantes do censo da população carcerária no Rio Grande do Sul-2000 constata-se que a população carcerária é de 13.091 detentos, sendo que 4.082 são reincidentes.<sup>60</sup>

Já no ano de 1995 registrava-se um índice de 45% de reincidentes entre os presos recolhidos aos Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul. Este número superava o índice de 34% de reincidência para o conjunto dos cárceres brasileiros, consoante dados do Censo Penitenciário Nacional de 1994.

---

<sup>60</sup> CENSO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL-2000. *Apud* POZZEBON, F.S. de S. *Egresso do sistema penitenciário: a trajetória de um estigma e o papel da FAESP*, p. 7.

Considera-se reincidente o agente que comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do Código Penal Brasileiro). Não se leva em conta aqui a denominada cifra negra (dark number, chiffre noir) constituída por indivíduos que mesmo tendo cometido crimes não foram alcançados pelo sistema de defesa ou de justiça social.

O conceito de criminoso reincidente se contrapõe ao de criminoso primário. É primário aquele que só foi condenado uma vez, ou que foi várias vezes condenado sem ser reincidente. Embora pareça existir contradição nesta assertiva, alguém que tenha cometido vários crimes em comarcas diversas, não obstante tenha sofrido várias condenações simultâneas irrecorríveis, é considerado tecnicamente primário, pois não cometeu nenhum delito após o trânsito em julgado de nenhuma sentença condenatória.

É que a legislação penal pátria adota a reincidência ficta, não importando, aliás, que o crime anterior tenha sido cometido no país ou no estrangeiro, sendo suficiente que a sentença condenatória do crime tenha transitado em julgado.

São diversas as conseqüências que defluem da reincidência, consoante se pode verificar abaixo:

- a) constitui uma circunstância agravante (art. 61, I do Código Penal);
- b) é circunstância preponderante no concurso de agravantes e atenuantes (art. 67, última parte do Código penal);
- c) obstaculiza a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II do Código Penal) ou multa (art. 60, § 2º do Código Penal);

- d) impossibilita a concessão do *sursis* quando a reincidência refere-se a crime doloso (art. 77, I do Código penal);
- e) acresce o prazo de cumprimento da pena para o livramento condicional (art. 83, II do Código Penal);
- f) aumenta o prazo de cumprimento da pena para o livramento condicional, nos casos de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art 83, V);
- g) obsta a concessão de livramento condicional, no caso de reincidência específica nos crimes antes previstos (art. 83,V, parte final);
- h) aumenta o prazo prescricional da pretensão executória (art. 110, *caput*, última parte);
- i) é causa de interrupção da prescrição (art. 117, VI do Código penal);
- j) impede a aplicação de algumas causas de diminuição da pena (arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º do Código Penal);
- k) pode influir no aumento da pena na contravenção de porte de arma (art. 19, § 1º, da Lei das Contravenções Penais);
- l) possibilita integrar o tipo da contravenção de posse de instrumento empregado em furto (art. 25 da Lei das Contravenções Penais);
- m) influencia na revogação dos benefícios do *sursis*, do livramento condicional e da reabilitação (arts. 81, I e § 1º; 86, 87 e 95 do Código Penal);
- n) repercute no direito de apelar em liberdade (art. 594 do Código de Processo

Penal).

Após rever estes aspectos legais, vale assinalar com **ADORNO** e **BORDINI**<sup>61</sup> as dificuldades no tratamento científico do tema devidos notadamente à natureza multifacetada do fenômeno, pela imprecisão conceitual bem como com relação à fidedignidade das taxas apontadas. Todavia, os autores enfatizam que, não obstante as limitações apontadas, não há como deixar de reconhecer a existência de relações entre o sistema penitenciário e a reincidência.

No caso brasileiro, especificamente, a questão perpassa por quatro indagações.

Em primeiro lugar é de indagar-se em que medida as condições sociais de existência, impostas pelo modelo de desenvolvimento capitalista, adotado pela sociedade brasileira produzem a reincidência, influenciando sobre o seu ritmo e sua intensidade e determinando suas formas de expressão.

Em seqüência, cumpre indagar quais os efeitos que os aparelhos repressivos de Estado, o complexo polícia-justiça-prisão exercem sobre a delinqüência. A prisão agrava a reincidência e produz delinqüência?

Em terceiro lugar, em que medida a identidade social dos reincidentes constitui materialização de um processo de socialização conflituosa, decorrente de contradições que atravessam a estrutura social para escolher os aparelhos repressivos estatais como lugar privilegiado do controle da criminalidade? Aquela identidade social se cristalizaria no comportamento de sentenciados os quais impossibilitados de assumir sua condição de

---

<sup>61</sup> ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. *Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, n. 9, p.70-71, fev.1989.

liberdade civil em toda a sua plenitude (cidadania), não dispõem de outra alternativa senão a de reincidir.

A última indagação formulada pelos autores questiona: em que medida a reincidência penitenciária configura indicador das tensões e conflitos inerentes à lógica de funcionamento do sistema penitenciário?

Sustentam **ADORNO** e **BORDINI**<sup>62</sup> que a reincidência resulta do funcionamento dos aparelhos repressivos e do modo como se estabelecem as relações entre segmentos da população urbana e aqueles aparelhos.

A pesquisa inicia por abordar a magnitude do fenômeno. Ao vencer este item, confirma o que denomina de “magistral intuição foucaultiana”, que seja, “a prisão agrava a reincidência”.<sup>63</sup>

Continuando o estudo, realizado na Penitenciária do Estado de São Paulo, os autores concentraram sua atenção no perfil social dos reincidentes penitenciários.

Com o intuito de esboçar o perfil do reincidente, a investigação levou em conta a procedência, a cor, a ocupação, a idade, a escolaridade, a periculosidade, a instituição penal de procedência do crime. Tais variáveis foram levantadas e analisadas tanto no que se refere aos reincidentes, como em relação aos não-reincidentes.

Confessam os autores que os resultados os surpreenderam. Os resultados mais significativos resultaram do exame da variável natureza da punição recebida. Foram

---

<sup>62</sup> ADORNO, S.; BORDINI, E. *Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985*, p.76.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 78.

computadas as advertências, os dias de cela-comum, e os dias de cela-disciplinar, para reincidentes e primários. Dois pontos importantes foram observados: para os três tipos de punição, a média dos reincidentes é maior do que a dos não-reincidentes. Mas, na proporção em que aumenta o grau de rigor na punição, aumenta igualmente a diferença que distancia a média dos reincidentes comparativamente com a dos não reincidentes.<sup>64</sup>

Inferre a pesquisa que a ação repressiva pesa com maior gravidade sobre o reincidente. E esclarece que o sentido da punição parece dirigir-se, sobretudo, sobre as formas de desobediência muito mais características do sistema penitenciário. Já o sentido da punição para os não-reincidentes segue no rumo das modalidades de desobediência que se referem à proteção de comportamentos vigentes em qualquer instituição.<sup>65</sup>

Em síntese, *“tudo leva a crer que a ação punitiva, devido à sua orientação arbitrária, promove efeitos desestabilizadores e privatizadores do comportamento carcerário, abrindo-se espaço à construção subjetiva de trajetórias e de carreiras institucionais.”*<sup>66</sup>

Embora o trabalho de **ADORNO** e **BORDINI** ora referido diga respeito apenas à Penitenciária do Estado de São Paulo e carente a reincidência de estudos científicos similares, não se tem como divergir da sua observação: existe uma teia de relações entre o sistema penitenciário e a reincidência.

Tais relações carecem de investigações mais aprofundadas, trata-se de um universo no qual impõe-se mergulhar a fundo, mas é certo que a prisão agrava a reincidência.

---

<sup>64</sup> Vide ADORNO, S.; BORDINI, E. *Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo*, p. 91.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 92.

**BISSOLI FILHO**, a pretexto de amenizar os efeitos que os institutos dos antecedentes e da reincidência geram na estigmatização dos indivíduos criminalizados, formula quatro proposições.<sup>67</sup>

A primeira sugestão consiste na abolição tanto do instituto dos antecedentes quanto da reincidência criminal no direito positivo brasileiro, uma vez que atuam como instrumentos de estigmatização e estereotipação. Deveriam ser aliçados todos os bancos de dados de antecedentes, com a proibição legal e expressa de se organizar quaisquer deles.

Caso estes institutos permaneçam, propugna o autor que seja minimizada ao máximo a sua influência no sistema penal, sujeitando-os a rigoroso disciplinamento legislativo, em observância ao princípio da legalidade, sendo utilizados apenas como circunstâncias atenuantes. Sublinha o autor que o estigma e o estereótipo constituem bens negativos do indivíduo que o colocam em situação de desvantagem no contexto da sociedade.

Na hipótese de utilização em desfavor do acusado, devem ser respeitados os princípios da presunção da inocência. Desta maneira, os institutos devem ser levados em consideração tão somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, consignando-se as circunstâncias nas peças acusativas, para que, respeitado o devido processo, possa o indivíduo defender-se das mesmas.

Por fim, duas recomendações aos operadores jurídico-penais: evitar a influência dos antecedentes antes que estes recebam uma disciplina legal rigorosa; evitar a ampliação do

---

<sup>67</sup> BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda., 1998, p. 219-220.

leque de situações nas quais possam os mesmos influir.

## **1.6 O Sistema Prisional e a sua Crise**

Neste subcapítulo pretende-se focar o sistema prisional brasileiro destacando seus principais aspectos, objetivando traçar um quadro do ambiente, dos problemas e dos estabelecimentos nos quais o preso cumpre a sua pena privativa de liberdade. O sistema será tratado especificamente na última parte do subcapítulo, sendo precedido pelos itens que versam sobre o aumento da criminalidade, sobretudo da criminalidade violenta e das respostas institucionais que estão sendo oferecidas para enfrentar esta questão porquanto estes dados repercutem nas configurações atuais das prisões.

### **1.6.1 Crime e violência: um problema nacional**

A delinqüência tornou-se, sem sombra de dúvida, em suas mais variadas manifestações, um dos maiores problemas do país. Este desafio à segurança pública e ao funcionamento das instituições, extrapola as fronteiras nacionais, abalando a credibilidade do país e difundindo uma imagem negativa no exterior.

Relevante considerar que a magnificência desta problemática se apresenta tanto no plano das preocupações do Estado, como no plano das inquietações e angústias individuais do cidadão comum.

“O medo”, alerta **ADORNO**,<sup>68</sup> constitui hoje um componente essencial da “personalidade humana”. É um preço pago pela vida nas grandes cidades.

Um novo padecimento para o cidadão: a sensação de medo e insegurança alicerçados na probabilidade de ser vítima de uma ofensa criminal. Não se trata de um pânico infundado e irreal, mas em expectativa baseada em estatísticas concretas.

“Não há mais espaço para a inocência”, resume **ADORNO**.<sup>69</sup> A visão de uma cidade sem violência se esmaece no passado.

Conquanto esta sensação de medo e insegurança que passou a compor o cotidiano do cidadão atinja mais fortemente o habitante das grandes metrópoles, também o morador das pequenas e médias cidades, em menor escala, não se acha mais imune a ela. É que os assaltos a bancos, roubos, seqüestros (incluindo-se a nova modalidade de seqüestro-relâmpago), também chegaram às pequenas e médias coletividades. Assim, assiste-se a uma globalização da violência e todos se sentem atingidos.

Os crimes se tornaram mais violentos. Ademais, não mais existem vítimas preferenciais. O crime tornou-se banal.<sup>70</sup>

Os criminosos tornaram-se mais violentos e cruéis. Emerge um novo padrão de criminoso. Nascido na periferia das grandes cidades, cedo ingressa no crime, aprende o manejo de armas de fogo, lidera pela força, impondo sua vontade. Envolve-se com

---

<sup>68</sup> ADORNO, Sérgio. *Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios*. Revista USP, São Paulo, n.9, p.65, mar./mai.1991.

<sup>69</sup> ADORNO, Sérgio. *O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação*. In: São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana. Rio: Garamond, 1998, p.227.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 228-235.

tráfico de drogas, recrutando outras pessoas, inclusive mulheres e crianças. Compra proteção policial e silêncio de todos. Assim, ninguém vê ou viu, ninguém fala. Ao lidar com concorrentes e pessoas que reputa desleais, é duro. Defende vigorosamente seus negócios e suas lideranças, pondo em campo inclusive armas sofisticadas.

Indistintamente, todos os cidadãos se sentem ameaçados. Qualquer que seja a sua classe social e econômica, sua etnia, seu sexo, sua formação profissional, todos são vítimas em potenciais. O bem mais precioso do homem, sua vida, está sob risco.

Detecta-se uma tendência mundial de crescimento dos crimes que envolvem ameaça à integridade física do homem. Levantamentos estatísticos comprovam taxas elevadas nesse sentido na Europa e Japão.<sup>71</sup>

Nos Estados Unidos não é diferente. Dados recentes do FBI apontaram o crescimento no período compreendido entre 1985-1990 de agressões (26%), roubos (18%), estupro (2%) e homicídios (14%).<sup>72</sup>

Em Washington, cidade na qual se registram as mais elevadas taxas de homicídio no país, constatou-se uma taxa de 77,8 homicídios por 100 mil habitantes. Em New Haven, Connecticut, em 1960, os registros apontavam 6 homicídios, 4 estupros e 60 roubos. Trinta anos depois, naquela mesma cidade, agora com uma população 14% menor, se encontravam 31 homicídios, 168 estupros e 1.784 roubos. Em Nova York, em 1951, verificaram-se 241 homicídios. No início dos anos 90, as ocorrências alcançavam por

---

<sup>71</sup> Vide ADORNO, S. *O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação*, p. 230.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p.231.

volta de 2.000 homicídios.<sup>73</sup>

Pesquisa levada a cabo na cidade de Nova York revelou que 8% dos inquiridos declararam ter tido sua residência arrombada, em 1993; 22% tiveram seus veículos arrombados e 42% (cerca de três milhões de pessoas) declararam ter sido vítimas de alguma ofensa criminal pelo menos uma vez em suas vidas.<sup>74</sup>

São números impressionantes. Mais estarrecedor, no entanto, é verificar que as taxas de criminalidade violenta no Brasil superam os números de algumas metrópoles norte-americanas.<sup>75</sup>

Em São Paulo, entre 1984 e 1993, os crimes violentos cresceram num percentual de 10,1%, registrando-se um crescimento mais acelerado a partir de 1988. Considerando-se o período de 1988 a 1993, observa-se que os crimes violentos apresentaram um crescimento da ordem de 18,4% num espaço de seis anos.

Na cidade do Rio de Janeiro, os índices de assassinato cresceram nos dois últimos anos. Pesquisa realizada em parceria pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) mostra que, desde o ano de 1998, o total de homicídios registrados a cada 100 mil habitantes vem crescendo, após um período de queda constatado entre 1994 e 1998.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> Vide ADORNO, S. *O gerenciamento público da violência urbana*, p. 231.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 231.

<sup>75</sup> A respeito da violência nos Estados Unidos, v. SALVESBERG, Joachim. *Controlando a violência: a Justiça Criminal, a sociedade e as lições dos Estados Unidos*. IN: São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana. *Op. cit.*, p. 209-226.

<sup>76</sup> Vide GRILLO, Cristina. *Violência: pesquisa do PNUD e do IPEA mostra aumento de casos nos últimos dois anos, interrompendo queda iniciada em 1994*. Folha de São Paulo, São Paulo, 21.04.2001. Cotitiano. p. C 4.

Os índices apurados no Rio de Janeiro, segundo o PNUD, equivalem aos de uma guerra civil. Pelos padrões da ONU, um índice acima de 250 assassinatos a cada 100 mil habitantes delimita a fronteira a partir da qual uma região é tida em guerra civil. Em 1997, o índice era de 273,9 mortes por 100 mil. Em 1989, o ano mais violento da série pesquisada, o índice alcançou 332 assassinatos por 100 mil homens entre 15 e 29 anos, um a cada 301.<sup>77</sup>

Comparando-se os números apurados no Rio com as taxas de homicídios encontradas em quatro cidades norte-americanas em 1999, somente Washington apresenta um índice maior. No Rio, o risco de ser assassinado foi maior que em Miami, Los Angeles e Nova York.<sup>78</sup>

A comparação foi feita também entre São Paulo e cinco cidades estadunidenses, tomando-se por base o ano de 1997. Os índices encontrados naquela metrópole brasileira colocaram-na à frente de Washington, Detroit, Miami, Los Angeles e Nova York.<sup>79</sup>

Estes números demonstram que os receios da população, referidos no início deste subcapítulo não são infundados.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Vide GRILLO, C. *Violência: pesquisa do PNUD e do IPEA mostra aumento de casos nos últimos dois anos, interrompendo queda iniciada em 1994*, p. C 4.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. C 4.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. C 4.

<sup>80</sup> Segundo o relatório do FBI divulgado no final de 2002, pela primeira vez, em uma década (1991-2001), a criminalidade cresceu nos Estados Unidos. Em 2001, ela aumentou 2,1% em relação ao ano anterior. As estatísticas apontaram crescimento do número de assassinatos, estupros e roubos, juntamente com a extorsão e o roubo de carros. Vide *Bureau of Justice Statistics*. Disponível em: <http://www.ojp.usdoj.gov/bjs/cvict.htm> Acesso em: 09 jan.2003, p. 1.

Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública indicam as taxas de incremento de crimes, por regiões, no período de 1999 a 2001: Lesões Corporais: a) região norte: 24,59%; b) região nordeste: 39,29%; c) região sudeste: -7,71%; d) região sul: 17,55%; e) região centro-oeste: 15,71%; Mortes violentas(homicídio doloso, homicídio culposo de trânsito, outros homicídios culposos, lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte, morte suspeita e resistência seguida de morte): a) região norte: 2,65%; b) região nordeste: 22,72%; c) região sudeste: -4,44%; d) região sul: 17,67%; e) região centro oeste: -1,56%. Vide *Segurança Pública on-line*. Disponível em: <http://mj.gov.SENASP/senasp/estat-mortesviolentas.htm>. Acesso em: 09.jan.2003.

### 1.6.2 As respostas institucionais

Diante deste quadro, ao qual resumidamente se acenou, cumpre indagar como responde o Estado aos desafios postos por esta nova criminalidade. Como reagem as instituições às quais incumbe reprimir o crime face a esta realidade?

O ente estatal ao qual incumbe o dever de prevenir e reprimir o crime vive um momento peculiar, no qual se faz mister enfrentar os efeitos da chamada globalização.

Implica a globalização na abertura das fronteiras para que, num mercado mundial, a circulação de mercadorias se concretize mais livremente e com mais rapidez.<sup>81</sup>

A concorrência entre os produtores de mercadorias se dá em escala mundial. Todavia, a igualdade jurídica entre as nações revela-se fictícia, terminando-se por reconhecer que a globalização significa o reforço da posição dominante dos países do chamado primeiro mundo e das empresas transnacionais que ali têm suas centrais de decisões. Países e empresas dominantes desenvolvem novas tecnologias as quais se impõem aos países fornecedores de matérias primas. Dá-se então uma convivência que não é igualitária, mas, sim, baseada numa relação hierárquica.<sup>82</sup>

Difunde-se um novo modelo de gerenciamento do trabalho, substituindo-se o modelo fordista de produção pelo modelo toyotista de administração de mão-de-obra, pautado na flexibilidade máxima da mão-de-obra empregada e, conseqüentemente, das regras

---

<sup>81</sup> Vide RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Considerações sobre os direitos dos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo e ARAUJO, Nadia de (Org.) *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio: Renovar, 1999, p.228.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 228.

trabalhistas.<sup>83</sup>

As características e as conseqüências do fenômeno da globalização são por demais conhecidas. A busca acentuada da eficiência aumenta continuamente o número dos marginalizados. A racionalização da produção empurra os pobres ainda mais para as margens da economia. Devido à informatização crescente da indústria e dos serviços, o trabalho não especializado torna-se supérfluo e o desemprego estrutural.<sup>84</sup>

Do ponto de vista interno, a abertura econômica atingiu muitas empresas que não estavam preparadas para enfrentar a concorrência de produtos estrangeiros, ainda mais que favorecidos pela taxa valorizada do real. Houve diminuição do emprego industrial.

De outro lado, as instituições financeiras e os países credores passaram a exigir uma gestão ortodoxa das contas públicas e o pagamento da dívida externa.<sup>85</sup>

As pressões, em prol de um ajuste prolongado da economia brasileira, traduzem-se objetivamente na redução do papel do Estado, a quem cabe a responsabilidade de formular e executar políticas de segurança pública, que detém o monopólio da repressão e punição do crime.

O crescimento da criminalidade, especialmente da criminalidade violenta se dá, pois, no momento em que se busca a redução do papel do Estado.

---

<sup>83</sup> Vide RÜDIGER, D.S., *Considerações sobre os direitos dos trabalhadores na Declaração dos Direitos Humanos*, p. 229.

<sup>84</sup> Vide ALVES, J.A. Lindgren. *A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade*. IN: BOUCAULT, C. E. de A e ARAÚJO, N. de., *Op. cit.*, p. 146.

<sup>85</sup> Vide PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Polícia e Consolidação Democrática: o caso brasileiro*. In: São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana. *Op. cit.*, p.176-177.

Um Estado menor significa diminuição de investimentos na área social. O Estado encolhe: revela-se incapaz de reduzir a violência através do estímulo ao desenvolvimento econômico, à expansão do mercado de trabalho, e a garantir um mínimo de qualidade de vida para o conjunto da população.

O custo social é alto. Cresce a demanda endereçada à segurança pública e diminuem os recursos para atendimento do pleito.

O resultado é notório e conhecido. Faltam equipamentos materiais, viaturas, instalações com repercussões efetivas e práticas no policiamento ostensivo e preventivo. Deterioram-se os salários, acarretando não só o desinteresse quanto ao ingresso na carreira, como a desistência de integrantes da mesma. Some-se a isso a busca de alternativas empreendidas por grande número de policiais no sentido de obter outras fontes de renda visando uma complementação salarial, principalmente junto aos serviços de segurança privada.

Os cortes orçamentários atingem igualmente o Poder Judiciário e o Ministério Público. Ambos não conseguem enfrentar satisfatoriamente as conseqüências do aumento da criminalidade. O pessoal é insuficiente, faltam recursos materiais e de apoio à atividade dos juizes e promotores.

Na ponta do sistema punitivo, os presídios exibem todas as seqüelas da falta de estrutura e da superlotação. Nos jornais e na TV, todos os dias, cenas de motins, fotos chocantes do cotidiano prisional.

Cresce o arbítrio policial. A atividade policial se torna seletiva no sentido de escolher os inquéritos a serem instaurados, privilegiando os casos mais importantes ou mais graves.

Esta seletividade também inspira o Poder Judiciário, que limitado em suas funções acaba por abrandar as cominações nos crimes cuja repercussão for mínima ou de menor potencialidade ofensiva, tornando-as severas em outros delitos reputados mais graves. Através desta estratégia, pretende-se manter em níveis suportáveis o sistema carcerário, evitando, ao máximo, a super população.

Tal missão é extremamente dificultada porque o Ministério Público (teoricamente, o dono da ação penal) e o Poder Judiciário (a quem incumbe, originalmente, processar e julgar os crimes e os criminosos) atuam em segunda mão, isto é, após a definição no inquérito do que é crime e quem é o autor do fato punível, pelo agente de autoridade policial.

A conseqüência dessa idiosincrasia processual – desvirtuamento do poder de polícia que deveria cingir-se a órgão auxiliar de polícia judiciária, com competência investigatória e de apoio - é que os delitos não selecionados permanecem fora do sistema, acarretando uma sensação de impunidade e descrença nos órgãos responsáveis.

Então, voltando às perguntas que encabeçaram o texto, tem-se que admitir que o Estado encara os desafios colocados pelo aumento da criminalidade com grandes dificuldades, experimentando uma profunda crise, portanto, sem sucesso. Caso não se enfrente profundamente a crise, com determinação política, nada mais se vislumbra, à exceção de um caos. Entrevê-se, para o Estado, o papel de administrador deste caos.

No ano de 2000, o Governo Federal esboçou reação ao instituir o Plano Nacional de Segurança Pública: **Brasil diz não à violência**, prevendo um elenco de medidas para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública do país, através da integração de políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias, visando prevenir e reprimir

o crime, reduzir a impunidade, proporcionando segurança e tranqüilidade ao cidadão brasileiro.<sup>86</sup>

O propósito era o de estabelecer um modelo que contemplasse ações não só prioritárias, mas, também, ações estratégicas que resultassem na melhoria geral do sistema nacional de segurança pública.

Para tanto, o plano assentava-se nos princípios da interdisciplinariedade, pluralismo organizacional e gerencial, legalidade, descentralização, imparcialidade, transparência das ações, participação comunitária, profissionalismo, atendimento das peculiaridades regionais e no estrito respeito aos direitos humanos.

O plano ainda estava estruturado em compromissos a serem assumidos no âmbito do Governo Federal e por este em cooperação com os governos estaduais, outros poderes e a sociedade civil.

Apesar das boas intenções que inspiraram a iniciativa, a mesma não foi implementada, aguardando-se do próximo governo que se inicia em janeiro de 2003 uma política eficaz a respeito da segurança pública.

### **1.6.3 O Cotidiano da prisão: superlotação, precariedade e degradação**

Entende-se por sistema penitenciário um corpo de doutrinas que se realizam através de

---

<sup>86</sup> GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2000.

formas políticas e sociais constitutivas das prisões.<sup>87</sup>

O sistema prisional é decorrente de toda a conjuntura, expressando os problemas antes mencionados. Sua precariedade e degradação pode ser resumida alinhando-se os seguintes indicadores: a superlotação, as condições sanitárias rudimentares, quando não ausentes, a alimentação deficiente, a precária assistência médica, jurídica, social, educacional e profissional, a presença da violência entre os internos e entre estes e os agentes de controle institucional; o arbítrio punitivo.<sup>88</sup>

Um derradeiro indicador deve ser acrescentado: a capacidade de organização levada a cabo pelas facções criminosas dentro dos presídios. No início do ano em curso, estes grupos revelaram sua capacidade de mobilização: rebeliões simultâneas envolveram uma população carcerária de quase trinta mil presos, em movimentos promovidos em vinte e nove unidades prisionais do Estado de São Paulo.<sup>89</sup>

Os dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao ano de 2.000<sup>90</sup> revelam a existência de **155.879 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove vagas)** no sistema prisional e na polícia. O número total de presos alcança a cifra de **211.953 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e três)** indivíduos. Há, portanto, um déficit da ordem de **57.174 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e quatro)** vagas.

---

<sup>87</sup> Vide PIMENTEL, M.P. *Sistemas penitenciários*, p. 1.

<sup>88</sup> Vide ADORNO, S. *Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios*, p.70-75.

<sup>89</sup> Vide AIDAR, Carlos Miguel. *Facções criminosas versus o império da lei*. Disponível em: <<http://www.oasp.org.br>> Acesso em: 31 mar. 2.001, p.1.

<sup>90</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Dados Consolidados-Total Brasil, Vagas e presos no sistema prisional e na polícia. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/sipen/sipen/htm>. Acesso em: 22 abr.2001.

O Estado de São Paulo figura no topo da lista, apresentando um déficit de **25.978 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito)** vagas. Em segundo lugar, vem o Rio de Janeiro, com déficit de **5.490 (cinco mil, quatrocentos e noventa)** vagas. O Rio Grande do Sul, com uma população carcerária de **13.818 (treze mil, oitocentos e dezoito)** indivíduos, ostenta um déficit de **1.375 (um mil, trezentos e setenta e cinco)** vagas.

O país conta com um total de **855 (oitocentos e cinquenta e cinco)** estabelecimentos, assim distribuídos: **455 (quatrocentos e cinquenta e cinco)** cadeias públicas ou similares; **29 (vinte e nove)** casas de albergados; **5 (cinco)** centros de observação; **19 (dezenove)** colônias agrícolas, industriais e similares; **29 (vinte e nove)** hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; **318 (trezentos e dezoito)** penitenciárias.<sup>91</sup>

O levantamento ora trazido fala por si e dispensa maiores comentários. Acrescente-se que a superpopulação é responsável por problemas tais como a promiscuidade geradora de patologias de toda ordem, não só sanitária, como também criminógena, comprometendo os fins visados pela pena, máxime o objetivo ressocializador.

As instalações sanitárias deixam a desejar, freqüentemente falta água para o banho, inexistindo condições higiênicas mínimas. O mesmo se pode dizer da alimentação.

As más condições repercutem na saúde coletiva. Tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS. São problemas de saúde pública para os quais os recursos clínicos, ambulatoriais e hospitalares são insuficientes.

O quadro acima traçado favorece a violência. As querelas explodem entre os detentos e

---

<sup>91</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Dados Consolidados - Total Brasil - número de estabelecimentos por tipo. Ibidem.

entre estes e os agentes carcerários.

A violência eclode também como resposta dos agentes institucionais. Apesar das pressões sociais e políticas, dos movimentos dos direitos humanos, persistem os abusos. Aliás, trata-se de outro assunto constantemente noticiado pela mídia. O episódio de Carandiru<sup>92</sup> do qual resultou a morte de cento e onze presos encontra-se presente na memória social.

Emergem conflitos, igualmente, entre os profissionais que atuam nos presídios. O pessoal técnico diz que, com frequência, suas recomendações não são acatadas pelos diretores penais, sob a alegação de que é preciso manter a disciplina e a segurança. Julgam-se desacreditados junto à população carcerária. Falta unicidade de mando na administração penitenciária.

A oferta de trabalho é precária. A formação educacional e profissional não é eficaz. Mesmo naqueles estabelecimentos que contam com recursos pedagógicos, o rendimento da população alvo é baixo. É que falta a tradição escolar, detectando-se a falta de laços institucionais com a escola.

Outro ponto nevrálgico e que repetidamente encabeça as reivindicações dos presos, em rebeliões, diz respeito à assistência judiciária. Um percentual mínimo de sentenciados pode contratar advogados particulares. Mas a grande massa depende das defensorias públicas. O número de profissionais e de estagiários dedicados à atividade de assistência

---

<sup>92</sup> Rebelião ocorrida no presídio de Carandiru, em São Paulo, em 1992, que terminou com invasão da Polícia Militar.

aos presos é insuficiente para atender a demanda.

Um dia o preso cumpre a sua condenação e sai. Sai para o mundo num estado de angústia e ansiedade. Neste momento, ele necessita da assistência social, mas esta não vem logrando cumprir seus propósitos e atender as necessidades do egresso.

Face a este perfil resumido do sistema prisional, não é difícil compreender porque o egresso volta a delinquir, retornando ao presídio e engrossando a população ali existente.

Convém, de outro lado, mencionar a questão dos maus-tratos e torturas nas prisões brasileiras.

A respeito desta questão, não se pode deixar de referir o recente relatório da Organização das Nações Unidas sobre o sistema prisional brasileiro, texto produzido pelo relator especial do Comitê de Direitos Humanos da ONU, Nigel Rodley.<sup>93</sup>

Após visita a estabelecimentos do sistema prisional (foram visitados cinco Estados, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Pará e Minas Gerais), Rodley informa que o país ignora a Lei da Tortura, aprovada há quatro anos e descumpre a legislação penal.

A peça constata que surras, pau-de-arara e outras formas de violência constituem instrumentos comuns para obter informações e confissões de presos ou de acusados. O relator considerou “apavorante” e “indescritível assalto aos sentidos” a situação nos presídios e delegacias.

Identificou dentre os problemas a falta de treinamento dos policiais e o excesso de poder

---

<sup>93</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório sobre a tortura no Brasil. Genebra, 2001.* Disponível em <<http://www.global.org.br>. Acesso em: 24 abr., 2001.

dos delegados nas investigações. Em suas palavras: “Uma cultura de brutalidade e, freqüentemente, de corrupção é generalizada.”

Integra o documento uma lista com trezentos e quarenta e nove histórias de pessoas que se dizem vítimas de tortura por parte de policiais civis. Em alguns casos, foram abertos inquéritos, em outros, nada foi feito. O relator cobra do governo brasileiro os resultados.

A conclusão do estudo afirma que embora os governos federal e estaduais adotem um discurso em favor do cumprimento da lei e de respeito aos direitos humanos, a prática é diferente. São feitas recomendações, sendo que muitas delas dizem apenas para as autoridades brasileiras cumprirem a lei.

O presente capítulo versou sobre a pena privativa de liberdade e seus problemas, avultando-se, dentre eles, a questão da prisonização. Evidenciou-se o insucesso do modelo oficial ressocializatório e vislumbrou-se o seu produto, o egresso estigmatizado e reincidente.

Na etapa seguinte, examinar-se-á a execução penal e o Estado, isto é, como se desenrola a execução penal patrocinada pelo Estado, indicando-se os pontos que se entende mereçam ser alterados e/ou aperfeiçoados.

## **CAPÍTULO II - O ESTADO E A EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1 O Estado e a sua Função Social**

Promover a execução penal é uma tarefa do Estado de Direito. Há muito a sociedade humana superou a fase da vingança. Cumpre ademais levar em conta que a execução penal no Estado de Direito deve efetivar-se respeitando igualmente os direitos do preso.

Para desenvolver este capítulo que versará sobre o Estado e a execução penal, torna-se necessário delinear o modelo de Estado que se vislumbra e que tornará possível a formulação de propostas visando a inclusão social do preso.

Para tanto, adota-se a concepção do Estado Contemporâneo sustentada por **CESAR LUIZ PASOLD**.<sup>94</sup>

Sob o ponto de vista histórico, o Estado Contemporâneo surge na segunda década do século passado, tendo como referências a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919.

---

<sup>94</sup> *Função social do estado contemporâneo*. 2. Ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. Os vocábulos Estados Contemporâneo, Função Social, Bem Comum, Interesse Coletivo, Sujeito, Objeto e Objetivo vêm grafados com inicial maiúscula conforme o texto.

O paradigma preconizado leva o autor a traçar o Estado Contemporâneo sob o ponto de vista descritivo e prescritivo.<sup>95</sup>

Sob o prisma descritivo, o Estado Contemporâneo mostra as seguintes características:

- a) é juridicamente configurado;
- b) anuncia a sua submissão à sociedade nos discursos legais;
- c) compromete-se formalmente com os anseios das suas sociedades;
- d) ostenta uma estrutura tentacular (burocracia);
- e) muitos dos Estados Contemporâneos adotam a mentalidade da primazia absoluta do econômico.

Sob o ponto de vista prescritivo, distinguem-se as seguintes características:

- a) necessidade de vincular os discursos legais com a realidade;
- b) estabelecimento de mecanismos políticos endereçados para a realidade que possam operar eficientemente nesse sentido;
- c) insuficiência do mero reconhecimento legal dos compromissos estatais para com a sociedade, fazendo-se necessário o aparelhamento institucional e administrativo para concretizar ditos compromissos;
- d) justificativa do aparato administrativo (conjunto tentacular) quando este estiver submisso às demandas reais da sociedade;

---

<sup>95</sup> Vide PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*, p. 43-45.

e) finalmente, o Estado Contemporâneo deverá pautar-se pela preponderância do humano, subordinando o econômico ao social.

Integram o núcleo da concepção o sujeito, o objeto e o objetivo.<sup>96</sup>

O Sujeito é o homem individualmente considerado e inserido na sociedade, o titular de direitos e obrigações face ao Estado.

O Objeto diz respeito aos diversos campos de atuação nos quais o Estado deve agir ou estimular as ações que se fazem necessárias.

Cabe à sociedade estabelecer o bem comum cuja concretização constitui o Objetivo do Estado.

Segundo a proposta de **PASOLD**, o Estado Contemporâneo deve ter e cumprir uma Função Social, implicando esta “em ações que – por dever para com a Sociedade – o Estado executa, respeitando, valorizando e envolvendo o seu Sujeito (que é o homem, individualmente considerado e inserido na Sociedade), correspondentemente ao seu Objeto (conjunto de áreas de atuação que dão causa às ações estatais) e cumprindo o seu Objetivo (o Bem Comum ou Interesse Coletivo, fixado dinamicamente pelo todo social)”.<sup>97</sup>

A Função Social, na ótica do autor, somente se viabilizará com o cumprimento de dois requisitos básicos:

a) prioridade para a realização de valores fundamentais do homem (saúde, educação, trabalho, liberdade, igualdade);

---

<sup>96</sup> Vide PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*, p. 45-46.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 87.

b) ambiente político-jurídico de constante legitimidade, implicando na prática permanente das medidas clássicas de legitimidade dos detentores do poder governamental e das ações estatais (eleições diretas, secretas, universais e periódicas, plebiscitos, referendos) <sup>98</sup>

Tem-se, pois, como referencial teórico um modelo de Estado que aponta para a valorização do ser humano.

A concepção de função social aplicada ao Estado Contemporâneo baseia-se em duplo compromisso: com a ação e o dever de agir. Embora se trate de dois elementos distintos, são complementares, compondo-se num quadro no qual o poder do Estado assumirá direções fundamentais e executará as atividades necessárias à consecução de objetivos pretendidos. <sup>99</sup>

**PASOLD** <sup>100</sup> destaca quatro pontos relevantes da sua concepção.

A Função Social (em abstrato) para o Estado Contemporâneo diz respeito a uma fórmula doutrinária que liga a condição instrumental do Estado com o compromisso com o Bem Comum ou Interesse Coletivo e, sobretudo, com a dignidade do ser humano.

Sob o ponto de vista concreto, a Função Social deverá consolidar-se de acordo com cada sociedade e seu Estado, consoante a realidade e por meio de ações que efetivem a sua destinação.

Não é a Função Social uma dádiva do Estado Contemporâneo. Constitui-se numa dinâmica que supõe e exige a cooperação social a mobilização solidária dos integrantes

---

<sup>98</sup> PASOLD, C.L. *Função social do estado contemporâneo*, p.87.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 69-70.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 70-71.

da Sociedade, apoiando, verificando e participando do dever de agir e do agir do Estado.

Por fim, a Função Social pressupõe uma administração da oposição entre a atividade livre e a atividade regulada na Sociedade e entre a atividade autoritária e a atividade social no Estado.

A Função Social conecta-se com a justiça social, porquanto tem em mira realizar a justiça social.<sup>101</sup>

A justiça social não se confunde com a justiça distributiva nem com a justiça comutativa, pois naquela “é a coletividade que tem o dever de contribuir para que cada pessoa humana receba na base de suas necessidades essenciais.”<sup>102</sup>

A justiça social pressupõe a contribuição do todo para cada um. A contribuição não significa um dom paternalista, mas assume o caráter de um dever decorrente do reconhecimento de que a parte beneficiária compõe o todo. E mais: é preciso incorporar a justiça social como atitude, concretizá-la em comportamentos.<sup>103</sup>

Ressalta o autor que a justiça social somente se poderá realizar se a sociedade se dispuser à tarefa de “*contribuir para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela sua condição humana.*”<sup>104</sup>

Em resumo, sobre a justiça social é possível alinhar três pontos.<sup>105</sup>

---

<sup>101</sup> PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*, p. 71.

<sup>102</sup> LIMA, Alceu de Amoroso. *Apud* PASOLD, C. L. *Ibidem*, p. 73.

<sup>103</sup> PASOLD, C. L. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 74.

Em primeiro lugar, sua noção não pode ser presa a esquemas fixados aprioristicamente e com rigidez indiscutível.

Em segundo lugar, a conduta do Estado não pode pautar-se pelo paternalismo para com os necessitados e pela proteção ou conivência para com os privilegiados.

Em terceiro lugar, a responsabilidade pela conquista da justiça social deve ser compartilhada por todos os integrantes da sociedade.

Este paradigma de estado, com os traços que lhe atribuiu **PASOLD** é o que melhor se ajusta aos objetivos desta tese, como se poderá aquilatar da leitura do texto.

## 2.2 Execução Penal e Jurisdicionalização

Comprovado o delito e a sua autoria, o juiz sentencia. Reconhece o fato criminoso, a autoria do crime, enquadra o ato delituoso na tipologia penal e passa a aplicar a pena. Para tanto, respalda-se nas diretrizes do art. 59 do Código Penal. Inicia-se a execução penal, fase que diz respeito ao futuro do delinqüente.

A execução penal é assim definida por **BENETI**:

Execução penal é execução da sentença penal propriamente condenatória e execução da sentença impositiva de medida de segurança, denominada sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, V, e parágrafo único, III), não se incluindo no conceito de execução penal as providências práticas desencadeadas pela sentença penal absolutória.<sup>106</sup>

O art. 1º da Lei nº7.210, de 11.07.84 enuncia o objetivo da execução penal:

---

<sup>106</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 3.

*“Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”*

A execução penal no Brasil é atividade jurisdicional. Contudo, esta característica nem sempre se encontra em legislações estrangeiras, podendo-se falar de sistemas de execução penal.

No sistema administrativo, a função jurisdicional exercida pelo Estado se esgota com a prolação da sentença penal condenatória. A partir deste momento, cabe à administração a execução penal. Adotam o sistema a França, (tendendo à moderação), a Inglaterra, os Estados Unidos e grande parte dos países da América Latina.<sup>107</sup>

O sistema em pauta não coloca em primeiro plano as garantias legais da execução penal. Para o condenado a execução da pena implica em imposição de uma série de deveres administrativos, tais como a habitação forçada em estabelecimento penitenciário, sob suas normas. Inexistindo um juízo de execução, o condenado se submete a decretos e regulamentos, ficando sob a égide de decisões do administrador do presídio.<sup>108</sup>

O sistema alemão funciona com câmaras de execução penal, situadas nos tribunais estaduais regionais que se pronunciam, por exemplo, sobre a revogação ou suspensão da pena, sobre recursos de sentenciados contra providências da direção penitenciária. Cabe à promotoria desencadear a execução, na condição de órgão público da execução. O modelo alemão não se enquadra nos sistemas administrativos. A promotoria não integra o

---

<sup>107</sup> Vide BENETI, S. *Execução penal*, p. 17.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 17.

Executivo e a intervenção do Judiciário é decisiva e marcante.<sup>109</sup>

O sistema jurisdicional é adotado na Itália, Espanha, Portugal e Brasil. Consoante os ditames da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os órgãos do Poder Executivo atuam na execução da pena, mas esta atuação é balizada pela lei.<sup>110</sup>

Explicita **MIRABETE** que “a intervenção do juiz na pena é eminentemente *jurisdicional*”, o que, contudo, não exclui atos acessórios de ordem administrativa, que acompanham a atividade do magistrado.<sup>111</sup>

Enfatiza o autor a necessidade da judicialização contínua e também da observância ao princípio da *nulla poena sine processu*, porquanto o processo penal é necessário pressuposto da realização do Direito Penal. O processo de execução deve possibilitar efetivamente ao condenado e também ao Estado a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões e a produção de suas provas. A Lei de Execução Penal (art. 2º) determina que a jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária no processo de execução será exercida de acordo com esta lei e com o Código de Processo Penal.<sup>112</sup>

Assinala **ALBERGARIA** que a presença do juiz na execução da pena funciona como um centro aglutinador de princípios, regras e institutos, configurando-se um novo ramo do direito, o direito penitenciário. Ele vê o magistrado como um guardião do direito do preso o que forma o direito penitenciário, como uma disciplina jurídica autônoma.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> Vide BENETI, S. A. *Execução penal*, p. 20-23.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p.23.

<sup>111</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 46

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>113</sup> ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro, AIDE, 1987, p. 10

Compõe-se a Lei de Execução Penal de nove títulos: Título I – do objeto e da aplicação da lei de execução penal; título II – do condenado e do internado; título III – dos órgãos da execução penal; título IV – dos estabelecimentos penais; título V – da execução das penas em espécie; título VI – da execução das medidas de segurança; título VII – dos incidentes de execução; título VIII – do procedimento judicial; Título IX – das disposições finais e transitórias.

Convém retornar à dicção legal do art. 59 do Código Penal uma vez que o dispositivo pode ser reputado como o portal da execução da pena:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente, para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A leitura atenta do dispositivo, notadamente do seu *caput*, revela a importância de uma análise de cunho criminológico. Determina a lei que o juiz comine pena ao réu, mas antes aquele deverá percorrer o iter exaustivo relacionado no dispositivo. Para o exercício de tão larga e complexa tarefa, exige-se do magistrado conhecimentos da ciência criminológica, entre os quais ressaltam argumentos de antropologia ou biologia criminais, psicologia criminal e sociologia criminal, as quais não fazem parte da sua formação técnico-profissional como seria de exigir.

Uma menção, ainda que breve, a estas ciências auxiliares, permite avaliar a sua importância e as suas contribuições para a investigação criminológica.

A biologia criminal e sua antecessora, a antropologia criminal, dedicam-se ao estudo da personalidade do delinqüente, reputando-o como o elemento fundamental para as indagações criminológicas.<sup>114</sup>

As orientações biológicas concentram o seu foco no homem delinqüente, buscando localizar e identificar no seu corpo ou no seu funcionamento o fator diferencial que explicaria a prática do delito. A conduta criminosa se explicaria como decorrência de uma patologia, disfunção ou transtorno orgânico. Desta linha de pensamento derivam hipóteses variadas consoante as diversas especialidades: endocrinológicas, genéticas, bioquímicas dentre outras.<sup>115</sup>

A psicologia interessa-se pelo comportamento humano, pretendendo compreender a estrutura, a gênese e o desenvolvimento da conduta criminal. Estuda o processo de aquisição de modelos, tais como a aprendizagem dos modelos criminais.<sup>116</sup>

É possível identificar nesta corrente três vertentes. A primeira pretende explicar o comportamento delitivo nos processos psíquicos anormais do homem (psicopatologia). Uma segunda orientação busca explicações nas vivências subconscientes originadas no passado remoto do indivíduo, as quais só podem ser captadas pela introspecção (psicanálise). A terceira linha entende que o comportamento criminoso, em suas origens, estrutura e dinâmica apresenta características similares e se rege pelos mesmos princípios que o comportamento não delitivo (teorias psicológicas da aprendizagem).<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> Vide COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. v.1. t. 2. 3. ed. rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 1091-1092.

<sup>115</sup> Vide GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 203.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 242-243.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 203.

Por seu turno, a sociologia criminal vê o delito como um fato social, explicando-o à luz de diversos marcos teóricos como o ecológico, estrutural-funcionalista, subcultura, conflitual, etc.<sup>118</sup>

Predominam duas orientações. A primeira, européia, liga-se a Durkheim e à sua teoria da anomia. A segunda, norte-americana, caracterizada pelo empirismo e por suas finalidades pragmáticas, identifica-se com a Escola de Chicago, a partir da qual surgiram os diversos paradigmas, antes mencionados.<sup>119</sup>

A vertente sociológica cresceu em importância, apresentando-se atualmente como o paradigma dominante. É inegável a sua contribuição para um conhecimento realista do problema criminal ao mostrar a natureza social desta questão, bem como dos fatores que nele interagem.<sup>120</sup>

Voltando ao conteúdo do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais são aquelas enumeradas genericamente, cabendo ao julgador identificar o fato relevante no âmbito mencionado pela lei. O código não define as circunstâncias que beneficiam ou não o réu, apontando tão somente a sua natureza. Cabe ao juiz investigá-las durante a instrução processual probatória.<sup>121</sup>

A mais importante circunstância judicial consiste na culpabilidade. Cumpre ao julgador avaliar o grau de censurabilidade do réu que cometeu o ilícito, devendo ponderar “*o conjunto de circunstâncias que tornam mais ou menos reprovável a conduta do*

---

<sup>118</sup> Vide GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. *Criminologia*, p. 204.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 267.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 268.

<sup>121</sup> Vide AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, n. 3, p 39, ago-set. 2000.

*agente.*”<sup>122</sup>

É o momento da avaliação judicial que recai sobre “o conjunto dos elementos subjetivos que atuaram para a deflagração do delito, os motivos, os fins, as condições pessoais, analisados de acordo com o sentimento ético da comunidade em relação a tais comportamentos.”<sup>123</sup>

A análise de todos esses elementos arrolados na lei evidencia a sua importância para o desenrolar da execução penal que na verdade é o objetivo e a derradeira etapa da persecução penal.

Assim, impõe-se ao magistrado considerar os antecedentes do réu e o seu comportamento anterior, sua história de vida sob a perspectiva do crime em apreciação. Eles serão reputados bons ou maus, mais ou menos importantes, em relação ao crime que se julga.<sup>124</sup>

Averigua-se, outrossim, a conduta social do agente, o seu desempenho na sociedade, na família, no trabalho, no grupo comunitário, daí resultando uma avaliação do agente na vida de relação, permitindo ao julgador inferir se o crime é um simples episódio isolado na vida do réu ou não.<sup>125</sup>

Avaliam-se a personalidade do réu e os motivos que o animaram a praticar o crime, inclusive as suas relações com a vítima.

---

<sup>122</sup> Vide AGUIAR JÚNIOR, R. R. de. *Aplicação da pena*, p. 39.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 40.

Munido desses dados, o juiz passa à aplicação da pena que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária (art.32, I, II e III do Código Penal). Resta ao condenado cumpri-la.

No contexto deste trabalho, torna-se imperioso levantar alguns problemas atinentes à execução da pena e para tanto, este estudo se vale de reflexões elaboradas a partir da experiência do magistrado **GEORGE LOPES LEITE** vivida junto a uma Vara de Execuções Criminais em Brasília.<sup>126</sup>

Para uma melhor compreensão da sua experiência jurisdicional, salienta-se os pontos mais relevantes:

- a) a visão do executor da pena é diversa da visão do juiz prolator da sentença penal. Aquele se volta primordialmente para o futuro do criminoso, tentando vislumbrar as ações que este ainda poderá realizar, conquanto não desconsidere suas ações pretéritas;<sup>127</sup>
- b) exige-se do executor da pena uma extrema sensibilidade. A justiça nada tem a ver com a caridade. Não é acertado encarar o criminoso com piedade, pois ele é um indivíduo que ainda poderá causar muitos danos;<sup>128</sup>
- c) ao exame criminológico não tem sido dada a devida relevância. O condenado deveria submeter-se ao exame no início do cumprimento da pena. Assim seria possível diagnosticar suas dificuldades de integração social e de desajuste

---

<sup>126</sup> LEITE, George Lopes. *O papel do juiz na execução penal*. **R.CEJ**, Brasília, n. 15, p. 51-63, set./dez.2001.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 59

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 60.

comportamental, e prognosticar um programa adequado para as mesmas;<sup>129</sup>

- d) a Lei de Execução Penal atribui tarefas ao juiz, mas não lhe confere os meios para que possa efetivá-las. O magistrado pode interditar um presídio, contudo, na prática, onde colocaria os presos? A lei não permite que o juiz afaste o administrador do presídio. Assim, o juiz é um “*refém de um sistema penitenciário sobre o qual não tem nenhum controle ou nenhuma possibilidade de interferir na sua administração;*”<sup>130</sup>
- e) os diversos segmentos que atuam no presídio, desde agentes penitenciários, assistentes sociais e voluntários religiosos, embora bem intencionados, não seguem uma orientação definida, cada qual agindo de per si;<sup>131</sup>
- f) a responsabilidade do juiz precisa ser compartilhada com a sociedade, porque é esta que sofrerá todas as conseqüências de uma decisão, certa ou errada;<sup>132</sup>
- g) urge conhecer melhor o homem encarcerado. Necessita-se de uma visão multidisciplinar da conduta e do comportamento do preso, preconizando-se que se recorra às universidades para tal objetivo;<sup>133</sup>
- h) devolver o homem à liberdade pressupõe o equilíbrio de três interesses: o sentido retributivo da pena, o resgate do homem (cuja vocação não é para o cárcere e, sim, para a liberdade) e a segurança social;<sup>134</sup>

---

<sup>129</sup> Vide LEITE, G. L. *O papel do juiz na execução penal*, p. 61.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 62.

- i) urge capacitar os juízes para as tarefas impostas pela execução penal, proporcionando-lhes, de outro lado, os meios adequados;<sup>135</sup>
- j) urge remover os preconceitos que cercam a execução penal e o descaso com relação à mesma;<sup>136</sup>
- l) impõe-se, fundamentalmente, uma mudança de postura, uma nova tomada de consciência de todos os operadores do direito penal e especialmente daqueles ligados ao direito da execução penal;<sup>137</sup>
- m) é preciso valorizar e priorizar o juízo da execução penal. Sob esta ótica, é preciso, também, *“que os juízes assumam essa luta, para mudar esse quadro perverso do sistema penitenciário, a fim de que os presídios deixem de ser usinas de realimentação da violência e criminalidade para se tornarem centros de reabilitação da pessoa humana idealizados pelo legislador.”*<sup>138</sup>

As questões acima alinhadas constituem um útil roteiro a partir do qual pode-se desenvolver uma análise aprofundada da execução penal com o intento de indicar algumas diretrizes que possam afrontar os problemas apontados.

### **2.3 Formação dos Operadores do Direito**

O sentimento de impotência diante do aumento da criminalidade, das deficiências do sistema penal e penitenciário, um certo desencorajamento diante de resultados efetivos

---

<sup>135</sup> Vide LEITE, G. L. *O papel do juiz na execução penal*, p. 62.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 63.

parece ser comum a todos os que militam na área, bem como à sociedade em geral.

Todo um contexto circundante, fortemente influenciado pelos meios de comunicação de massa sugere não existirem soluções para tão grave problema. Apela-se para o endurecimento das leis, enfatizando-se o caráter punitivo da sanção penal, fala-se em construções de novos presídios, busca-se simplesmente reprimir a criminalidade e este parece ser o único caminho para enfrentá-la.

Não basta reprimir o crime segregando o criminoso.<sup>139</sup>

A consciência de que é preciso mudar rumos, buscando outros métodos de abordagem da questão, impele o pesquisador a questionar a formação dos operadores do direito e, além destes, dos demais profissionais da área.

Impõe-se repensar a formação do jurista e aqui, exatamente neste ponto, abre-se um espaço para os estudos criminológicos. Não basta focar o crime e o criminoso abstratamente, há que se reconsiderá-los concretamente. Para tal mister, somente a Criminologia está apta a fornecer o instrumental necessário e adequado.

A presente reflexão se interliga com o ensino da Criminologia, nos cursos de graduação, de pós-graduação e de especialização, dentre outros.

---

<sup>139</sup> Denise Frossard, juíza aposentada e estudiosa do crime organizado, sustenta que a solução da segurança vai além do aumento do efetivo policial e da adoção de penas mais duras. Segundo Frossard é preciso tornar o crime um mau negócio. Assim, torna-se necessário: a) reestruturação legislativa, inclusive de cunho constitucional; b) unir na ponta da investigação a Polícia Civil, os juízes e os promotores, criando juizados de instrução, experiência esta vitoriosa na Itália (operação mãos limpas), onde a polícia (carabinieri) e magistrados derrotaram a máfia. O exemplo italiano atingiu a impunidade que salvaguardava as ações do grupo mafioso, impondo-lhe prejuízos econômicos. Vide FROSSARD, Denise. *Sem anestesia*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 fev.2002. Tendências e debates, p. A 3.

Na formação do profissional do direito, sustenta-se ser imprescindível incluir a Criminologia como disciplina obrigatória.

Obrigatória igualmente deverá ser a Criminologia na preparação e no treinamento dos profissionais do direito penal e da execução penal, tais como os agentes penitenciários e os policiais civis e militares que eventualmente exerçam tarefas de vigilância no interior dos presídios.

Enfim, trata-se de renovar a mentalidade reinante que encara o criminoso como um ser abjeto, distante e abstrato, olvidando que se está a lidar fundamentalmente com seres humanos. O resgate da execução penal passa por este caminho.

Cumpre reconhecer que a eficácia das leis passa pela sua aplicação por pessoal conscientizado e especializado.

**ALBERGARIA**<sup>140</sup> assinala:

A Criminologia, como ciência humana, está a serviço da liberação do homem, ou, como disse PINATEL, tem por fim último a promoção do homem ou ascensão da condição humana, ao emancipar-se das cadeias dos determinismos biológico, psicológico e sociológico, que influenciam o comportamento.

Neste momento de pessimismo e de violência, só existe uma saída: olhar o delinqüente como ser humano. Acreditar nas suas potencialidades, porque o homem é talhado para o convívio social e não para a vida em isolamento. Este trabalho não prega ilusões ou utopias, mas vê o criminoso com realismo, crendo que é possível fazê-lo retornar à convivência da sociedade. A Criminologia na qualidade de ciência humana aponta

---

<sup>140</sup> ALBERGARIA, Jason. *Criminologia*. Rio de Janeiro: AIDE, 1988, p. 21.

caminhos e estratégias para realizar este escopo.

Não se imagina uma sociedade sem crimes, não se visa a erradicação do crime, mas sim que o Estado mantenha um controle razoável do mesmo.<sup>141</sup>

Com o propósito de melhor detalhar o ponto de vista ora defendido, é mister uma aproximação com a Criminologia, sua definição, seu objeto e suas funções.

Pode-se definir a Criminologia

como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.<sup>142</sup>

Tem como objeto o estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social.<sup>143</sup>

Cabe à Criminologia a relevante função de informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social. Esta prática é desempenhada através de um núcleo de conhecimentos reunidos com o objetivo de compreender cientificamente o problema criminal, prevení-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no criminoso.<sup>144</sup>

A investigação criminológica propicia um diagnóstico sobre o fato delituoso, afastando a intuição e o subjetivismo. Sua metodologia interdisciplinar permite uma coordenação dos

---

<sup>141</sup> Vide GARCIA –PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L.F. *Criminologia*, p. 139.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 133.

resultados obtidos em distintos campos científicos.<sup>145</sup>

O crime pode ser considerado como fruto de uma patologia individual e social. Constituindo-se como uma doença cujo agravamento pode levar a uma situação epidêmica, é preciso atacá-la.

Para tanto, a Criminologia é de extrema utilidade, porque de seus conhecimentos teóricos pode-se formar um diagnóstico do crime no criminoso, efetuando um levantamento amnésico da atuação deste (criminoso) para, em seguida, estabelecer uma prognose com as perspectivas futuras, recomendando-se tratamento e atenção adequados.

#### **2.4 Conhecer o Homem Encarcerado: O Exame Criminológico**

Enfatizou-se a necessidade de conhecer o crime e o seu autor, defendendo-se a profissionalização dos agentes e a formação criminológica dos operadores do direito. Um dos instrumentos de que dispõe o jurista para conhecer o criminoso está no exame criminológico.

Consiste o exame criminológico na análise científica da personalidade do condenado com vistas a individualização da pena.

O objetivo da individualização da pena é o de investigar em cada fato, o tipo criminológico do autor do fato punível, para inferir como este chegou ao cometimento da transgressão social.<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> Vide GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. *Criminologia*, p. 133.

<sup>146</sup> Vide COSTA, Alvaro Mayrink da. *Exame criminológico*. São Paulo: Jurídica e Universitária Ltda., 1972, p. 69.

**HÉLIO TORNAGHI** conceitua o exame criminológico como “*a perquirição dos precedentes pessoais e familiares do condenado, sob os aspectos físico, psíquico, moral e ambiental, para a obtenção de informações reveladoras de sua personalidade.*”<sup>147</sup>

Trata-se de uma perícia criminológica que visa obter dados genéticos, antropológicos, sociais do examinado, bem como a respeito da sua saúde mental.<sup>148</sup>

A Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal<sup>149</sup> explicita as coordenadas que nortearam o legislador ao disciplinar esta matéria.

Assim, o exame criminológico não é obrigatório para todos, mas somente para os condenados à pena privativa da liberdade em regime fechado. Justifica-se a opção pela gravidade do fato delituoso ou pelas condições pessoais do agente que determinam a execução em regime fechado.

Colima o exame criminológico conhecer a inteligência, a vida afetiva, de relação e os princípios morais do preso a fim de determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá durante a execução da pena.

Não se confunde o exame criminológico com o exame da personalidade. “*O primeiro*”, esclarece o texto, “*parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como os reclamavam os pioneiros da Criminologia.*” Já o segundo, “*consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do*

---

<sup>147</sup> TORNAGHI, Hélio *apud* PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 583, p. 314, mai. 1984.

<sup>148</sup> Vide FERNANDES, Geraldo Marques *apud* PITOMBO, S.M. de M. *Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico*, p. 314-315.

<sup>149</sup> Exposição de motivos à Lei de Execução Penal. In: KUEHNE, Maurício(coord.). *Lei de execução penal e legislação complementar*. Curitiba, JM, 1999, p. 51-86.

*procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança.”<sup>150</sup>*

O exame criminológico encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI), no Código Penal (arts. 34 e 35) e na Lei de Execução Penal (art. 8º e arts. 96 usque 98).

Deve ser realizado no início do cumprimento da pena. É que a LEP determina seja feita a classificação dos condenados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal (art. 5º).

Realiza-se o exame no início da execução da pena por razões técnicas. O resultado pericial será mais fidedigno se for efetivado em momento temporal mais próximo do fato delituoso. Somente assim se conseguirá estabelecer com maior acerto as relações entre as condições pessoais do agente e a sua conduta reprovável.

Cabe à Comissão Técnica de Classificação a tarefa de classificar os condenados e elaborar o programa individualizador para cada um daqueles, acompanhar a execução das penas devendo propor as progressões e regressões de regimes, bem como as conversões (art. 6º da LEP).

Sob o ponto de vista legal, os dois objetivos fundamentais do exame criminológico são o conhecimento da personalidade do delinqüente e a proposição de tratamento com vistas à reinserção social.

A Comissão Técnica de Classificação, existente em estabelecimentos penais, é composta pelo diretor (que a preside), por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um

---

<sup>150</sup> Vide Exposição de motivos à Lei de Execução Penal. Ibidem, p. 57.

assistente social, para atuar junto aos condenados à pena privativa de liberdade (art. 7º da LEP).

Para os condenados a outras penas, a Comissão Técnica de Classificação atuará junto ao Juízo da Execução, integrada por fiscais do serviço social (§ único do art. 8º da LEP).

Os condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto poderão ser submetidos ao exame criminológico (art. 8º, § único da LEP).

Por fim, caberá o exame criminológico na hipótese de pedido do livramento condicional de apenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, para se apurar se existem as condições pessoais que façam presumir que não voltará ele a delinquir (art.83, § único do Código Penal Brasileiro).

O exame criminológico não é obrigatório para fins de progressão de regime. A LEP determina que a decisão que conceder a progressão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (art. 112, § único).

Não se questiona a validade do exame criminológico por ocasião do ingresso do apenado no estabelecimento penitenciário. Detecta-se alguns problemas em relação às avaliações levadas a cabo para instruir os pedidos de progressão de regime.

Ditos laudos apresentam alguns riscos de erro para aferição das condições do apenado. Urge ter presente os efeitos da prisonização à qual se submeteu o postulante. De outro lado, são voltados para o ato criminoso e para a verificação da persistência ou não das

condições pessoais que motivaram referido ato.<sup>151</sup>

Para **ALVINO DE SÁ**,<sup>152</sup> a perícia não deveria ser feita por aqueles que acompanham a vida carcerária do preso, com este interagindo. Segundo entende, o exame criminológico consiste em avaliação pontual, restrita, incapaz de captar o processo de recuperação do preso. O exame busca detectar tendências, impulsos, frustrações, etc que podem não ter sofrido alterações, sem que isso implique um prognóstico de reincidência. Infere o autor que “*a recuperação ... que possa estar se processando, corre o risco de ser ofuscada por essas características negativas inalteradas, dado o enfoque criminológico e pericial do exame.*”

Para uma idéia dos problemas reais, basta mencionar estudo realizado por psiquiatras da Secretaria da Justiça e da Segurança, publicado no periódico gaúcho Zero Hora, em 18.11.01, dando conta que 22,6% (vinte e dois, vírgula seis por cento) do presos do Estado são considerados irrecuperáveis ou portadores de Transtorno Anti-social de Personalidade (Tasp). O estudo, que englobou mil detentos do sistema penitenciário gaúcho, pronunciou-se pela permanência dos portadores de Tasp no presídio, devendo estes cumprir todas as suas penas em regime fechado e em presídios de alta segurança.<sup>153</sup>

Noticia-se que o Centro de Observação Criminológica do Rio Grande do Sul (COC) passou a nortear-se por um novo paradigma, a partir de uma nova direção, iniciada em 2001, elaborando-se indicadores para as avaliações da perícia, tanto no COC como no

---

<sup>151</sup> SÁ, Alvino Augusto. *A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das Comissões Técnicas de Classificação*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 13, p.214, jan./mar. 1996.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 214.

<sup>153</sup> Relatório azul: garantias e violações dos direitos humanos no RS, 2001/2002. Porto Alegre; Assembléia Legislativa do Estado do RS, p. 515.

interior do Estado.<sup>154</sup>

Não obstante, para que este projeto possa surtir efeito, é preciso que o Estado propicie condições concretas, físicas e humanas, destinando-as a tal fim. Assinala o documento que, mesmo com as novas diretrizes do COC, a Superintendência de Assuntos Penitenciários, no final do ano de 2001, não ampliou o quadro de técnicos, perdendo, isto sim, trinta e dois técnicos, com o fim dos contratos emergenciais. A perda de recursos humanos significará aumento da morosidade para apreciação dos pedidos de benefícios.<sup>155</sup>

Ocorrerá a hipótese da realização do exame por iniciativa da Comissão Técnica de Classificação, quando as circunstâncias tornarem necessário e possível a realização de dito exame relativamente ao condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto para fins de classificação e individualização da pena.

De qualquer sorte, não obstante os questionamentos antes mencionados, os exames do condenado constituem um estudo científico da constituição, temperamento, caráter, inteligência e aptidão do preso, ou seja, da sua personalidade.

Como se vê, a atuação dos membros da Comissão Técnica de Classificação é extremamente complexa porque envolve maior número de informações do examinado, não só porque realiza entrevistas e forma peças de informação do processo, de diversas fontes. Procura-se assim conhecer os antecedentes do condenado realizando verdadeira e própria anamnese no exame de seus antecedentes, para ao depois trazer alguma contribuição aos trabalhos de diagnose e possibilidades quanto ao futuro (prognose).

---

<sup>154</sup> Vide Relatório azul, p. 516-517.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 519.

Com tais elementos de investigação atingir-se-á o regular trabalho de classificação e acompanhamento da execução penal, no propósito finalístico de adequar a sanção criminal à pessoa do delinquente (individualização da pena). Nesta importante missão efetivada através do exame criminológico, se logrará obter melhores esclarecimentos dos mecanismos bio-psíquico-sociais que impeliram o condenado à prática da infração penal.

Toda esta exposição evidencia a exigência de uma cultura criminológica. A importância da Criminologia pode ser aquilatada quando se considera o exame criminológico, pelo desenvolvimento das ciências experimentais e das ciências de observação, vinculadas à biologia e à medicina, reputando a pessoa do delinquente e a análise da personalidade criminógena.

O exame criminológico é uma imposição da realização da justiça penal desde que o ato de julgar requer o conhecimento integral do homem, para uma melhor apropriação e eficácia da justiça.

Exige-se na função social do juiz contemporâneo conhecimentos técnico-científicos para objetivar critérios de valoração político-jurídicos, e para evitar a insegurança de suas decisões.

O legislador penal e penitenciário brasileiro pretendeu dar ao juiz penal quando do término da instrução criminal o conjunto de informações necessárias à realização do exame pormenorizado da personalidade do autor do fato punível, os motivos íntimos, o conhecimento do temperamento e do caráter, bem como os elementos exógenos, esses extraídos do ambiente social, que tenham indiretamente influenciado o delinquente em sua ação criminógena.

Insiste-se que o juiz criminal tenha no exame criminológico, um meio seguro para

adequar o quantum da pena e a necessidade de se atingir o princípio maior da individualização e a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP).

Deve-se evitar, como ocorre na atualidade, que os operadores do direito “escravizem-se” aos pareceres e/ou laudos médico-legais, aceitando como dado definitivo o enquadramento legal no caso dos inimputáveis (parcial ou total), assim declarados em consequência de anormalidade orgânica e psíquica.

Vale o alerta de **PITOMBO**:

*“É preciso, contudo, não privilegiar em demasia o exame criminológico... consiste em perícia, em meio de prova; mesmo quando mero prognóstico da reincidência. A valoração cabe, sempre, ao juiz da execução, livre no apreciá-lo.”<sup>156</sup>*

Apesar dos excessos, acredita-se que o exame criminológico mantém seus méritos no sentido de apresentar-se como meio de conhecimento do homem encarcerado.

Em que pesem as críticas que se levantam ao mesmo, preconiza-se ser ele um instrumento útil, tendo-se presente, todavia, que o julgador, ao apreciá-lo, o faça munido de espírito crítico, questionando-o, se preciso for. Nesse sentido, é indispensável a formação do operador do direito, como ficou consignado em subcapítulo precedente.

Os postulados da verdadeira função judicial no regime democrático aconselham a realização do exame criminológico antes mesmo da sentença condenatória irrecorrível ou seja, no curso da instrução criminal, porque só assim permitirá ao magistrado e aos demais integrantes do processo criminal os meios necessários para análise da

---

<sup>156</sup> PITOMBO, S. M. de M. *Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico*, p. 315.

personalidade do acusado através dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Nesses três campos de atuação da atividade científica ocorreram progressos justificadores de uma melhor e mais profunda apropriação da cultura criminológica.

## **2.5 O Juízo da Execução Penal**

Ficou antes assinalado o descaso e o preconceito que acompanham a execução da pena, evidenciando-se que é preciso valorizar o juízo da execução penal. O procedimento correspondente às situações previstas na Lei de Execução Penal se desenvolverá perante o Juízo da Execução, preleciona o art. 194 da Lei nº 7.210, de 11.07.84.

O intento inspirador deste subcapítulo é o de destacar a relevância do juízo da execução penal, a qual pode ser mensurada à luz da sua competência, refletir sobre o elenco de poderes atribuídos ao magistrado, bem como sobre o funcionamento do órgão. Ao final, serão expostas algumas alterações sobre esta matéria as quais repercutirão a eficiência do juízo, bem como a humanização da pena e a realização da justiça.

Encerrado o processo de conhecimento, com a sentença condenatória transitada em julgado inicia-se uma nova relação jurídica. Instaura-se um novo procedimento.

Os sujeitos processuais agem agora com objetivos diversos. O Ministério Público, que antes objetivava a condenação, pretende o cumprimento da pena. O juiz, dedicado à instrução do feito visando o julgamento da ação penal é substituído pelo juiz que vela pelo cumprimento da pena nos termos legais, buscando a maior individualização possível, adequando o comando da sentença aos novos interesses da execução. Por seu turno, o sentenciado não mais se defende com vistas a sua absolvição, ele, agora, deseja

mitigar a forma de cumprimento da pena, quer que seus direitos sejam respeitados, aspira a concessão dos benefícios legais.<sup>157</sup>

Os órgãos da execução penal vêm enumerados no art. 61 da LEP. Cada um deles tem sua competência determinada pela mesma lei.

Pretendeu o legislador possibilitar uma atuação conjunta dos órgãos, evitando todo e qualquer conflito entre eles, objetivando superar, consoante assinalou na Exposição de Motivos “*os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.*”<sup>158</sup>

São os seguintes os órgãos da execução penal mencionados na lei:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) o Juízo da execução;
- c) o Ministério Público;
- d) o Conselho Penitenciário;
- e) os Departamentos Penitenciários;
- f) o Patronato;
- g) o Conselho da Comunidade.

Interessa aos objetivos deste subcapítulo considerar o Juízo da Execução.

---

<sup>157</sup> Vide FERNANDES, Antonio Scarance. *Execução penal: aspectos jurídicos*. Disponível em: <[http://www.cjf.gov.br/revista/numero\\_7/artigo8.html](http://www.cjf.gov.br/revista/numero_7/artigo8.html)>. Acesso em: 10 ago. 2002, p. 2

<sup>158</sup> Exposição de motivos à Lei de Execução Penal, p. 67.

A tarefa da execução penal compete ao juiz indicado consoante os ditames da lei de organização judiciária local. Na sua ausência, ao juiz da sentença. Tal é o teor do art. 61 da LEP.

Sua competência encontra-se fixada no art. 66 da LEP. Determina o art. 194 da mesma lei que o procedimento correspondente às situações previstas no diploma legal será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução. Note-se que a atuação do juiz da execução é limitada pela sentença condenatória transitada em julgado.

O elenco dos poderes do juiz é amplo:

- a) aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- b) declarar extinta a punibilidade;
- c) decidir sobre:
  - soma ou unificação de penas;
  - progressão ou regressão nos regimes;
  - detração e remição da pena;
  - suspensão condicional da pena;
  - livramento condicional;
  - incidentes da execução
- d) autorizar saídas temporárias;
- e) determinar:
  - a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

- a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - a revogação da medida de segurança;
  - a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP;
- f) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- g) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- h) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da LEP;
- i) compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Além do elenco arrolado no art. 66 da LEP, outros dispositivos da mesma lei prevêem a intervenção judicial, tais como o art. 43, § único (indivíduo internado ou submetido a exame ambulatorial, por seus familiares ou dependentes tem o direito de contratar médico de sua confiança pessoal, sendo que divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução), art. 144 (poder de modificar as condições especificadas na sentença, a requerimento do Ministério Público ou mediante

representação do Conselho Penitenciário), art. 175 (decisão sobre a cessação de periculosidade) e 176 (poder de ordenar, a qualquer tempo, ainda que no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, por provocação do Ministério Público ou do interessado, o exame para verificar a cessação da periculosidade).

De outro lado, há hipóteses legais excluídas da competência do juiz da execução. No caso de imóvel penhorado para pagamento de multa, os autos serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento (art. 165). A autorização para assistência médica ao preso e ao internado, quando o estabelecimento não estiver aparelhado, caberá à direção do estabelecimento (art. 14, § 2º). A permissão de saída no caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão cabe também ao diretor do estabelecimento (art. 120, § único).

A leitura do art. 66, antes referido, faz entrever que o juiz da execução pratica atos jurisdicionais e administrativos.

O Ministério Público participa fiscalizando a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (art. 67 da LEP). Incumbe-lhe fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento(art. 68 da LEP).

Faz-se presente requerendo(art. 68, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f*): todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a revogação da medida de segurança; a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; a internação, a desinternação

e o restabelecimento da situação anterior.

Cabe ao Ministério Público interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução (art. 67, III).

Por fim, assinala a LEP (art. 68, parágrafo único) o dever do Ministério Público de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Observa **ALBERGARIA** que o tratamento dado pela lei ao Ministério Público decorre da obediência ao princípio da integração global dos elementos constitutivos do sistema penal – Magistratura, Ministério Público, Sistema Penitenciário e Polícia.<sup>159</sup>

Depreende-se da leitura da Exposição de Motivos à LEP o propósito do legislador no sentido de consagrar a jurisdicionalização da execução penal. Coerente com essa orientação o juiz da execução bem como o órgão do Ministério Público assumem importância capital no processo.

Tais órgãos da execução penal devem aproximar-se mais estreitamente com o homem encarcerado e com as circunstâncias que o cercam. Já no ano de 1960, o Papa João XXIII, ao referir-se aos conhecimentos que devem ter aqueles que julgam os homens, sublinhou o alto valor moral e humano desses estudos que “*se encaminham a considerar uma particular categoria de pessoas, que deve ser objeto de constante estudo para ser compreendida. Somente nestas condições podem ser julgadas e reeducadas para sua serena integração na vida social.*”<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*, p. 130.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 129-130.

A advertência de João XXIII continua a valer até hoje trazendo a lume a proximidade que deve existir entre a jurisdição e o seu destinatário. Nesse sentido, propugna-se pela criação de juizados de execução regionais. Esta necessidade vem sendo detectada pelos operadores do direito.

O depoimento do magistrado **MÁRCIO KEPPLER FRAGA**<sup>161</sup> é elucidativo quando aponta as deficiências do sistema atual:

Na minha Vara, por exemplo, tenho aproximadamente 170 presos, tenho a Vara do Júri, e a jurisdição comum. Como é que vai funcionar de modo eficaz? Em termos de processo, de mapa, até funciona, mas é obvio que não funciona na questão da ressocialização, sobretudo agora, com o implemento das penas restritivas de direito.

Uma das sugestões que fiz em Santa Maria... era de que se estudasse a possibilidade de criar Varas Regionais de Execução Criminal.

Vislumbra o magistrado que a criação de uma Vara Regional possibilitaria as condições materiais de se fazer uma administração melhor dos apenados. Facilitaria também os contatos com a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE)<sup>162</sup> :

*“Liga-se para a SUSEPE solicitando-se algumas coisas, recebe-se como resposta um Sim senhor, Doutor”, e fica-se esperando uma semana um mês, para haver uma efetividade.”*<sup>163</sup>

A conclusão é realista:

*“Temos pouco poder para enfrentar a SUSEPE nessas questões, enquanto que a VEC”*<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup> FRAGA, Márcio Kepler. In: *Execução criminal. Palestras; cursos de atualização para magistrados*/ publicada por } Poder Judiciário e Ajuris. Porto Alegre, v.I, n.1, 2001, p. 43.

<sup>162</sup> A Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão da Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, tem por objetivo o planejamento e a execução da política penitenciária (art. 1º da Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968).

<sup>163</sup> FRAGA, M. K., *Op. cit.*, p. 43.

<sup>164</sup> Vara de Execuções Criminais.

*de Porto Alegre é muito mais ouvida. Se tivéssemos essa Vara Regional, até isso solucionaria.”<sup>165</sup>*

Encontro de magistrados gaúchos realizado em junho do corrente ano, na cidade de Bento Gonçalves aprovou por unanimidade a criação de um projeto piloto de vara regional de execução penal e de central de apoio à execução de penas alternativas, na região da Grande Porto Alegre, em convênio com o Ministério da Justiça.<sup>166</sup>

A tendência de se buscar uma maior aproximação com o sentenciado e a sua realidade transparece igualmente em outro encontro similar de magistrados realizado em abril do corrente ano, também na cidade de Bento Gonçalves. Ali se deliberou, por maioria, encaminhar ao Tribunal de Justiça do Estado proposta no sentido de condicionar a criação de novas unidades jurisdicionais ou elevação de entrância das Comarcas já existentes à existência de casa prisional. A resolução objetiva concretizar a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários, como prioridade da política penitenciária do Estado.<sup>167</sup>

Cumprе assinalar que a Lei Estadual nº 10.260, de 19 de setembro de 1994, criou, na estrutura da Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria da Justiça e da Segurança, subordinadas ao Departamento de Estabelecimentos Penais, oito Delegacias Penitenciárias Regionais, com sede nos municípios de Novo Hamburgo, Santa Maria, Santo Ângelo, Passo Fundo, Pelotas, Santana do Livramento, Caxias do Sul e Santa Cruz do Sul (art. 1º).

---

<sup>165</sup> FRAGA, M.K. *Execução criminal*, p. 43.

<sup>166</sup> Conclusões do Encontro de Execução penal de Bento Gonçalves – 27 e 28 de junho de 2002. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/juizados\\_especiais/conclusõescnccxepenal-Bento\\_Gonçalves.htm](http://www.tj.rs.gov.br/juizados_especiais/conclusõescnccxepenal-Bento_Gonçalves.htm)> Acesso em: 18 ago. 2002, p.2.

<sup>167</sup> Conclusões do Encontro de Execuções Criminais. Disponível em: <http://omega.tj.rs.gov.br/noticias/>. Acesso em: 18.ago.2002, p. 1.

Os estabelecimentos penais do Estado integram as Delegacias Penitenciárias Regionais, à exceção daqueles localizados nos municípios de Porto Alegre e Charqueadas, bem como aqueles que, por interesse administrativos forem excluídos por ato do titular da Secretaria (art. 2º).

As delegacias, órgãos de supervisão dos estabelecimentos penais nas respectivas regiões, tem a atribuição de prestar-lhes apoio em atividades administrativas, operacionais, bem como na assistência a presos (art. 3º).

Caminha-se, pois, rumo à regionalização com benefícios para todos os que participam da execução penal. É uma tendência que inspira tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário.

Este trabalho acredita que a regionalização trará uma série de vantagens.

A instalação de juizados regionais propiciará um maior contato do juiz, do promotor e dos próprios auxiliares da justiça com o sentenciado e com a sua realidade. O atendimento aos pleitos formulados será agilizado e desburocratizado.

A adoção de júzos regionalizados incentivará a especialização de todos quantos participam do mesmo nesta matéria.

Até mesmo os eventualmente envolvidos, tais como alunos do curso de graduação em Direito que cumprem estágios junto às varas especializadas, serão influenciados e passarão a estudar com maior interesse a execução penal.

O preso se sentirá mais próximo do Estado que o pune.

Esta proposta deverá ser articulada com a edificação de estabelecimentos prisionais de porte menor e regionalmente distribuídos.

A medida objetiva manter o preso em seu ambiente e não desligá-lo de seus laços culturais e, principalmente, familiares. Insiste-se na grande importância que tem o grupo familiar como apoio ao preso e ao egresso.

## **2.6 A Criação dos Centros Regionais de Inclusão Social**

Para criação dos juizados regionais, o Estado deverá ser dividido em regiões.

Mas apenas esta providência não basta. Além das varas regionais, outra medida se faz necessária. A prisão fracassa em seus objetivos, não devolvendo à sociedade um cidadão e na maior parte das vezes, um ser em condições piores daquelas apresentadas ao lá ingressar, em razão dos efeitos da prisonização. Como ensinar a viver em liberdade em um laboratório de cativeiro? É um grande desafio que se põe para a sociedade. De outro lado, persiste a velha indagação: O que fazer com o transgressor?

Não se propõe abolir as prisões. Elas existem e continuarão existir para determinados tipos de criminosos. Mas esta premissa não impede que se reflita e se busquem fórmulas para aperfeiçoar o sistema penal.

Enfoca-se, especialmente, o período que precede a saída do condenado do estabelecimento carcerário. Considera-se a adoção de medidas determinadas neste espaço de tempo de maneira a prepará-lo gradativamente para o seu regresso à sociedade livre. Nesse sentido, defende-se a criação de estabelecimentos diversos dos previstos no art. 82 e seguintes da LEP cuja a finalidade será a de sediar o trabalho diferenciado a ser desenvolvido, priorizando o aprendizado (educação) e a formação profissional do preso (profissionalização), mediante cursos propedêuticos sobre atividades profissionais que

capacitem o preso para o exercício de uma profissão, dando-lhe condições imediatas de exercitar seu aprendizado em trabalho efetivo.

O sistema penal brasileiro admite duas espécies de penas privativas de liberdade, a reclusão e a detenção.

A primeira deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A segunda, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33 do Código Penal).

Impõe o regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciária). Já o regime semi-aberto sujeita o condenado ao cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por último, o condenado sob regime aberto cumprirá sua pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º do Código Penal).

O processo de execução é dinâmico, admitindo a progressão de regime (passagem do condenado do regime mais rigoroso para o menos rigoroso) e a regressão de regime (transferência do condenado do regime menos rigoroso para o mais rigoroso).

A progressão é uma conquista do sentenciado, dependendo dos seus méritos, observados os critérios legais (art. 33, § 2º, alíneas *a*, *b* e *c*). Assim, quem é condenado a pena superior a oito anos, deverá começar a cumprí-la em regime fechado. O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos, porém não excedente a oito anos poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semi-aberto. Por fim, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

Cada um dos regimes observa regras específicas delineadas na lei penal.

O mais severo sujeita o condenado ao trabalho no período diurno e ao isolamento durante o repouso noturno. O trabalho é desempenhado no interior do estabelecimento, só se admitindo o trabalho externo em serviços ou obras públicas (art. 34, § 1º, 2º e 3º).

No regime semi-aberto, o condenado deverá trabalhar em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Admite-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §1º e 2º do Código Penal).

O regime aberto, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, possibilita o trabalho externo, sem vigilância, bem como a frequência a curso ou outra atividade autorizada, devendo o condenado recolher-se à Casa do Albergado<sup>168</sup> durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º do Código Penal).

Os condenados no início do cumprimento da pena sob regime fechado e semi-aberto submetem-se ao exame criminológico de classificação objetivando a individualização da execução (art. 34 do Código Penal).

**MANOEL PEDRO PIMENTEL**<sup>169</sup> esboça o funcionamento do sistema progressivo adotado pela legislação penal brasileira:

Inicialmente o recluso fica sujeito a uma observação por parte dos encarregados da terapia penal, durante o tempo não excedente de três meses, e que é chamado período de prova. Posteriormente, é admitido ao trabalho em comum, dentro ou fora do presídio, mantido o isolamento noturno. Num terceiro período o preso é encaminhado para um estabelecimento semi-aberto, ou Colônia Agrícola, preparando-se para receber o benefício da liberdade condicional, que é a quarta e última etapa da execução da pena privativa de

---

<sup>168</sup> A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalação para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (Lei de Execução Penal, arts. 93 a 95).

<sup>169</sup> PIMENTEL, M.P. *O crime e a pena na atualidade*, p. 141.

liberdade. Cumprida adequadamente a liberdade condicional, o condenado readquire a condição de homem livre.

Anota **PIMENTEL**<sup>170</sup> que a primeira experiência de prisão semi-aberta foi efetuada na Suíça, servindo de modelo para muitos outros estabelecimentos do gênero.

O autor descreve o seu funcionamento:

Em terras do Estado, na zona rural, ergue-se um estabelecimento que, como uma grande casa, abriga os sentenciados que ali vão trabalhar como colonos em uma fazenda. A vigilância é extremamente reduzida, confiando-se no homem, que deve assumir a responsabilidade de não abandonar o local. O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos penais semi-abertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. Além de ganhar o necessário para sustentar-se e à família, com possibilidade de acumular algumas economias para o momento da liberdade, o preso reduz, com seu trabalho, o custo de manutenção da Colônia Agrícola.<sup>171</sup>

Não obstante considere esta modalidade um grande avanço, o autor aponta alguns inconvenientes, segundo entende, contornáveis. Estes estabelecimentos somente se destinam a receber presos originários da zona rural, levando em conta que presos oriundos de zonas urbanas não se adaptam a este estilo de vida com facilidade. Tal inconveniente poderia ser obviado com a instalação de setores industriais, aproveitando-se a mão de obra oferecida pelos sentenciados provenientes de zonas industriais.<sup>172</sup>

Outra desvantagem apontada nesses locais é a facilitação de fugas. O abandono do local ocorre mais frequentemente nos primeiros quinze dias de permanência do preso no estabelecimento semi-aberto. **PIMENTEL** interpreta esta ocorrência de fugas em razão da falta de conveniente preparo psicológico do apenado e de sua adequada

---

<sup>170</sup> Vide **PIMENTEL**, M.P. *O crime e a pena na atualidade*, p. 142.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 142.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 142.

conscientização sobre a nova situação. Inexistindo uma vigilância rígida, o preso se sente estimulado a evadir-se. Muitas vezes, uma visita familiar, trazendo problemas, é suficiente para intranquilizar o apenado.<sup>173</sup>

A solução é singela: aliar ao bom preparo psicológico do preso por ocasião da sua remoção, uma discreta vigilância sobre ele nos primeiros quinze dias no estabelecimento semi-aberto, notadamente após as visitas dos familiares.<sup>174</sup>

O sistema que se preconiza pretende a criação de centros, concebidos como estabelecimentos de segurança média e mínima os quais evitariam as preocupações e inconvenientes antes mencionados por **MANOEL PEDRO PIMENTAL** e que teriam as seguintes características:

- a) são estabelecimentos regionais, para que o preso mantenha os laços com a sua comunidade de origem, notadamente a sua família;
- b) são estabelecimentos de pequeno porte, com capacidade máxima de 210(duzentos e dez pessoas)<sup>175</sup>, para propiciar a individualização da pena e possibilitar que cada apenado seja individualmente considerado;
- c) são estabelecimentos de trabalho e estudo voltados para o futuro do apenado, acreditando na profissionalização como um meio de evitar-se a reincidência;
- d) adota-se a terminologia Centros Regionais de Inclusão Social para evitar o estigma que acompanha a figura do preso, bem como contribuir para a eliminação dos preconceitos que atingem essas pessoas;

---

<sup>173</sup> Vide PIMENTEL, M. P. *O crime e a pena na atualidade*, p. 142-143.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>175</sup> Toma-se como exemplo a capacidade dos Centros de Ressocialização implantados pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Centro de Ressocialização**. São Paulo, 2002. p.2.

- e) os estabelecimentos serão geridos em parceria com o SESPAN (Serviço Social Penitenciário de Aprendizagem Nacional), órgão cuja criação será abordada no último capítulo desta tese;
- f) a arquitetura dos prédios que sediarão os Centros de Inclusão Social deverá atender aos objetivos de humanização do período prisional e preparar o preso para o seu retorno à sociedade livre.<sup>176</sup>
- g) os estabelecimentos observarão as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas (anexo A).

Com relação aos estabelecimentos de segurança máxima, preconiza-se que possam ser também aperfeiçoados e humanizados, melhorando-se as condições de atendimento e evitando-se presídios de grande porte, o que prejudica o atendimento do preso e a conseqüente individualização da pena, sem se perder de vista, contudo, as exigências de segurança e de disciplina.

## **2.7 A Administração da Execução Penal: Em Busca de Um Novo Modelo**

É inegável que a situação concorrencial entre os poderes executivo e judiciário na administração penitenciária é um grande obstáculo à concretização dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal.

---

<sup>176</sup> Os Centros de Ressocialização de São Paulo investem na necessidade de humanizar os espaços carcerários, através de cores, formas e disponibilidade de espaço. As pareces não apresentam canto, são construídas de forma circular, para manter a noção de horizonte e infinito, provocando sensação de continuidade no caminhar. O preso circula livremente no estabelecimento. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Centro de Ressocialização**. Ibidem, p. 3.

Na realidade, este poder concorrente trouxe dificuldades insuperáveis ao êxito de qualquer direito subjetivo penal público de liberdade, especialmente na concessão dos direitos penais executórios.

Há reconhecidamente um hiato separando as funções do juiz executor da pena e o responsável pela administração penitenciária.

O primeiro, o juiz da execução – tomando como exemplo a Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre – tem sob sua jurisdição todo o complexo penitenciário de Porto Alegre e Charqueadas,<sup>177</sup> o que corresponde ao exame e decisão sobre pedidos de mais de seis mil presos.

Cada preso, em verdade, peticiona mais de uma vez, já que diversos são os direitos a que teoricamente faz jus, daí ocasionando uma sobrecarga de processos cuja decisão depende de apenas dois juízes.

Com isso, torna-se impossível a realização do princípio teleológico fundamental em matéria de execução penal, qual seja, o princípio da individualização da pena.

---

<sup>177</sup> O complexo penitenciário de Porto Alegre e Charqueadas abrange os seguintes estabelecimentos: Albergue Feminino, Penitenciária Feminina Madre Peletier, Casa Albergue Patronato Lima Drummond, Casa Albergue Padre Pio Buck, Instituto Penal Irmão Miguel Dario, Instituto Psiquátrico Forense Maurício Cardoso, Centro Clínico e Presídio Central (todos sediados no Município de Porto Alegre); Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho, Instituto Penal e Educacional Profissionalizante(IPEP), Penitenciária Modulada, Penitenciária Modulada de Charqueadas, Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas(PASC), Penitenciária Estadual de Charqueadas e Penitenciária Estadual do Jacuí (todos sediados no Município de Charqueadas); Instituto Penal de Mariante (sediado no Município de Venâncio Aires) e Penitenciária Modulada de Montenegro (sediada no Município de Montenegro).

De que modo podem dois juízes visitarem os estabelecimentos penitenciários, fiscalizando-os e, ainda, ouvirem em audiência os presos, dividindo tais tarefas com as decisões dos processos nas varas.

Pelo modelo atual nem o poder executivo, nem o poder judiciário são responsáveis pela administração penal. Os serviços penitenciários administrados pelo Poder Executivo vivem em situação de penúria com carências materiais permanentes, sem possibilidade de solucionar as deficiências notórias dos estabelecimentos penitenciários por falta de vontade política de resolvê-los. Ao Poder Judiciário a quem incumbe o papel de determinar ações na área da administração penitenciária, determinando o cumprimento das disposições constantes da LEP, acaba por não concretizá-las, e uma das razões está em que o administrador não tem vínculo hierárquico com o juiz. Esta desvinculação funcional acaba por tornar impossível o cumprimento das regras mínimas da ONU para o tratamento dos reclusos.

O juiz das execuções permanece silente, não há como fazer cumprir as regras mínimas internacionais, consagradas pela ONU e recepcionadas pela legislação nacional.

Apesar do juiz deter competência para interditar o presídio – face à constatação de irregularidades – na maior das vezes não decreta a interdição pelas consequências caóticas que resultariam de tal decisão.

As dificuldades experimentadas pelo modelo atual transparecem nas palavras do juiz

**MÁRCIO KEPLER FRAGA:**

Tenho uma certa dificuldade em aceitar a Administração da SUSEPE. A bem da verdade, se não tivermos um bom administrador, pouco adianta – sejamos humildes neste sentido – um trabalho efetivo do Juiz na Vara de Execução

Criminal. Se a Administração da Casa não funcionar adequadamente, tudo é paliativo, e não temos ingerência nenhuma sobre a Administração da Casa<sup>178</sup>

Continua o magistrado :

Há um ou dois anos, numa reunião nacional de Juízes da Execução, houve uma proposta precisamente neste sentido, a possibilidade de o Juiz da Execução Criminal, quando estiver insatisfeito com o serviço da Administração da Casa, determinar, motivadamente, que a SUSEPE ou o órgão administrativo responsável mude a Administração da Casa, colocando outras pessoas em seu lugar.

Penso que devemos preocupar-nos, efetivamente, com todos esses mecanismos e questões práticas da Execução Criminal que estamos enfrentando sem saber como resolver, mas não como uma questão exclusivamente de retórica.<sup>179</sup>

Tudo seria solucionado se apenas um dos poderes exercesse efetivamente a administração penal. Sustentamos que o órgão mais adequado para assumir a tarefa de exclusiva da administração é o Poder Judiciário, posto que com a sentença condenatória irrecorrível leva a partir daí a uma mudança de papel de órgão julgador para órgão executor da pena.

O Poder Judiciário, por sua vez, detém como órgão político maior credibilidade perante o Estado-governo, podendo unir sob a sua responsabilidade serviços penitenciários com verbas adequadas e com maior e melhor profissionalização dos agentes, realizando programas de controle de qualidade e aperfeiçoando a profissionalização de seus integrantes. Tal solução somente será válida se atendida a proposta da criação das varas regionais de execução penal, da criação dos centros de inclusão social e do SESPAN, consoante se verá posteriormente.

---

<sup>178</sup> FRAGA, M.K. *Execução criminal*, p. 34.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 34.

Tem-se presente os obstáculos a serem enfrentados na concretização desta proposta, pois se trata de criar um modelo novo, como alternativa ao paradigma vigente.

Antecipando um diálogo com a possíveis objeções a esta proposta, traz-se à baila algumas das recomendações que **JOSÉ RENATO NALINI**, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e Diretor Adjunto da Escola Nacional de Magistratura dá ao juiz do terceiro milênio.<sup>180</sup>

O autor critica a atual formação do julgador, resultado de uma educação positivista, dogmática e formal, discorrendo sobre a necessidade de a função judicante se modernizar.<sup>181</sup>

Para **NALINI**, é preciso inovar ou morrer. Mudar para sobreviver. Ele é taxativo: “*O modelo sobre o qual se edificou o sistema de justiça que estamos fazendo funcionar já pereceu. A sociedade não é a mesma, os reclamos não são os mesmos, nem o próprio Estado guarda identidade com o seu design antigo*”.<sup>182</sup>

Hoje, a meta do Judiciário é a de atender de maneira mais satisfatória, a crescente, intensa e impaciente demanda por justiça.<sup>183</sup>

Resumidamente, são as seguintes as recomendações do autor:

- a) Inovar ou morrer (perpétua destruição criativa);
- b) alavancar os ativos estratégicos (explorar recursos organizacionais e o potencial e a criatividade dos recursos humanos);

---

<sup>180</sup> NALINI, José Renato Nalini. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo16.htm>> Acesso em: 10 ago.2.002, p. 1-22.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 7.

- c) incrementar a velocidade (a lentidão é o defeito maior da Justiça);
- d) ser pró-ativo e experimentalista (fazer as coisas acontecerem para aperfeiçoar as rotinas, abandonar praxes estéreis);
- e) romper barreiras(repensar as competências-chave e enfrentar suas limitações);
- f) distribuir e confiar (conferir autoridade e incentivo ao pessoal da linha de frente);
- g) aprender mais a cada dia (reciclagem permanente, abertura a novas técnicas e saberes, cultivo do idioma e da informática);
- h) avaliar o desempenho;
- i) inserir novos dados dentre os quais o custo “Justiça”;
- j) comprometer-se eticamente (a ética é valor pessoal a ser cultivado por todo juiz, o compromisso ético do juiz brasileiro passa pela sensibilização ante o crescimento da miséria e da exclusão, da destruição do ambiente e da epidemia que vem grassando valores e símbolos morais);

Dizem de perto com os objetivos deste trabalho algumas das recomendações acima reproduzidas. Inovar ou morrer: a preemência é clara. O modelo proposto pode ser compreendido à luz deste comando. Espera-se que o empenho e a criatividade do Poder Judiciário possam atender à complexa demanda que a questão penitenciária hoje impõe. De outro lado, busca-se respaldo na exigência de compromisso ético do juiz para com a sociedade hodierna, sociedade esta que convive com o crescimento da miséria e da exclusão social.

No mesmo sentido, converge o Ministro do Superior Tribunal de Justiça **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA** ao assinalar que o Judiciário não mais pode

manter-se equidistante dos debates sociais, *“devendo assumir seu papel de participante do processo evolutivo das nações, também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa.”* E arremata: *“Co-partícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa. Solidária e fraterna.”*<sup>184</sup>

A orientação acima diz com a democratização do Poder Judiciário, onde a nova missão do juiz é a de aproximar-se cada vez mais dos seus jurisdicionados. No caso específico do tema versado neste estudo, a aproximação poderá se fazer através de medidas que impulsionem a inclusão social do preso.

## **2.8 O Ministério Público e a Administração da Execução Penal no Rio Grande do Sul**

Os cargos de Superintendente de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e de Diretor de Estabelecimentos Penais (DEP) no Rio Grande do Sul pela interpretação de que se tratam de cargos não estranhos à carreira do Ministério Público tem sido confiados desde longa data a promotores de justiça recrutados dentro da instituição.<sup>185</sup>

Com isso, consubstancia-se verdadeira idiosincrasia procedimental porquanto há uma contradição entre as tarefas que lhe são atribuídas pela Lei de Execução Penal –

---

<sup>184</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A formação do juiz contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero4/artigo12.htm>> Acesso em: 10 ago. 2002.

<sup>185</sup> “As funções de Superintendente dos Serviços Penitenciários e de Diretor do Departamento de Estabelecimentos Penais não são estranhas à carreira dos agentes do Ministério Público” Vide art.15 da Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968.

fiscalização, dentre outras dos estabelecimentos penitenciários e a função política de gerir a SUSEPE, já que o Ministério Público ao assumir a administração das políticas de execução penal no Rio Grande do Sul perde a sua independência funcional, passando a subordinar-se à Secretaria de Justiça e Segurança, órgão integrante do Poder Executivo Estadual.<sup>186</sup>

O órgão do Ministério Público, assim, perde a sua autonomia funcional ao exercer atividade subsidiária, acaba por admitir as irregularidades do sistema, assimilando as carências do órgão de política penitenciária e instituindo-se como defensor de políticas públicas com orçamentos deficitários e com privação de recursos para o cumprimento dos seus deveres.

Esta situação evidencia claramente uma contradição insuperável diante do descumprimento das disposições dos arts. 67 e 68 da LEP que dão poderes ao Ministério Público para fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, em detrimento da sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

## **2.9 A Profissionalização do Pessoal Penitenciário**

A prisão, como instituição totalitária produz seus efeitos não apenas sobre a pessoa do preso, mas sobre outras pessoas que com ele convivem diuturnamente. Essas pessoas despendem a maior parte do seu dia na instituição. Por tal razão, este trabalho também

---

<sup>186</sup> “A Superintendência dos Serviços Penitenciários, diretamente subordinada ao Secretário do Interior e Justiça, tem por objetivo o planejamento e a execução da política penitenciária.” Vide art. 1º da Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968.

julhou necessário deter-se no chamado pessoal penitenciário.<sup>187</sup>

A LEP dedica a Seção III do Capítulo VI à direção e ao pessoal dos estabelecimentos penais. O art. 77 prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a progressão e a ascensão funcional destes servidores dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

Quanto ao diretor, a lei determina algumas exigências para o ocupante deste cargo: a) ser portador de diploma de nível superior de Direito ou Psicologia ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; b) possuir experiência administrativa na área; c) ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. O diretor deverá ainda residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. Estas as determinações da LEP em seu art.75, I, II, III e § único.

Assinala **MIRABETE**<sup>188</sup> a relevância de uma preparação técnica e da formação humanística do pessoal penitenciário. Qualquer programa penitenciário, por mais avançado que seja, não logrará êxito se não contar com um corpo de funcionários competentes, imbuídos da sua missão social.

---

<sup>187</sup> VARELLA reproduz comentário de funcionário experiente da Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru): “Duvido que alguém faça concurso para guarda de presídio só para bater em detento. É o ambiente daqui que deixa a pessoa assim.” Em outra passagem, o autor escreve: “De minha parte, posso assegurar que a influência do meio está longe de ser desprezível. Apesar de médico, diversas vezes tive vontade de bater em alguém na cadeia, não por terem me faltado ao respeito, fato jamais ocorrido, mas pela revolta diante da perversidade de um preso com outro.” VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*, p. 115-116.

<sup>188</sup> Vide MIRABETE, J.F. *Execução penal*, p. 229.

A LEP, em seu artigo 77, distribui o pessoal penitenciário em quatro categorias, a saber: a) o pessoal administrativo, englobando o diretor, os servidores com funções de direção e chefias, oficiais de administração, assistentes, auxiliares, serventes, etc); b) o pessoal especializado ou técnico (médicos, psiquiatras, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, etc); c) o pessoal de instrução técnica (professores, mestres de ofício, etc); d) o pessoal de vigilância (guarda interna e externa).

A opinião de **MIRABETE** é de que o pessoal de vigilância deverá ser constituído por funcionários civis e não militares.<sup>189</sup>

Contudo, no Rio Grande do Sul, a força tarefa da Brigada Militar, denominada “Operação Canarinho”, permaneceu no comando da PASC de 25.07.95 a 20.03.01 quando a SUSEPE retomou a administração do local. Em 2002, a SUSEPE planeja a retomada da administração das demais casas prisionais sob comando da Brigada Militar (HPPA, PEJ e PCPA).<sup>190</sup>

Recentemente o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro defendeu a intervenção imediata de batalhões especializados da polícia militar no complexo penitenciário de Bangu. Caso a medida não resolva (o procurador assevera a falência do sistema penitenciário fluminense), é favorável à atuação das Forças Armadas.<sup>191</sup>

Faz-se necessário efetivar as disposições que já existem na lei a respeito da formação e da atualização destes servidores. Urge investir no seu aperfeiçoamento, uma vez que eles são os realizadores diretos da execução penal.

---

<sup>189</sup> Vide MIRABETE, J.F. *Execução penal*, p. 229.

<sup>190</sup> RELATÓRIO AZUL, p. 530.

<sup>191</sup> MONKEN, Mario Hugo; FIGUEIREDO, Talita. Beira-Mar planeja assassinatos da cadeia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 set.2002.Cotidiano, Caderno 3, p. 3.

As duas últimas medidas que são sugeridas dizem respeito à prisão e os seus efeitos que atingem também o servidor penitenciário.

Em primeiro lugar, entende-se que é de todo cabimento disponibilizar apoio psicológico a estes profissionais.

Em segundo lugar, sustenta-se que deva ser posto em prática um rodízio entre os funcionários penitenciários, estabelecendo-se períodos de exercício temporal nos diversos estabelecimentos, com o escopo de evitar-se vínculos entre estes e a população encarcerada, laços esses que podem redundar em prejuízos para as metas da execução penal, além de evitar-se os efeitos da prisão decorrente do contato direto e ininterrupto com o mesmo ambiente prisional.

## **2.10 A Participação da Sociedade**

À sociedade cumpre compartilhar da execução penal pois é ela que sofre as consequências de uma decisão judicial acertada ou não. De outro lado, é ela que recebe o egresso quando do seu retorno à sociedade livre.

A sociedade se acha representada na execução da pena pelo Conselho da Comunidade (art. 61, inciso VII da LEP).

O órgão, que deve existir em cada comarca, conta com uma composição mínima determinada pela lei: um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais (art. 80 da LEP).

O Conselho da Comunidade tem quatro espécies de incumbências: a) visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; b) entrevistar presos; c) apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; d) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (art. 81, incisos I, II, III e IV da LEP).

Este órgão, assim como foi esboçado não existe na realidade prisional. Sua atuação é reduzida, para não dizer inexistente. Além da sua efetiva operacionalização, defende-se uma ampliação na sua competência de maneira que ele possa funcionar como elo entre o presídio e a sociedade.

Assim, é pertinente que se inclua dentre as suas atribuições a de divulgar e conscientizar a sociedade acerca da execução penal.

Propugna-se, outrossim, que a assistência ao preso deva estender-se à sua família, no sentido de esclarecê-la sobre a execução da pena e de prepará-la para acolher o egresso.

O Projeto de lei nº5075/2001, da Comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado, que altera dispositivos da Lei de Execução Penal modifica a redação do art. 81, inciso IV, conferindo ao Conselho da Comunidade a incumbência de *“colaborar na assistência ao egresso, facilitando a sua reinserção na comunidade e no mercado de trabalho, diligenciando, também, na obtenção de recursos visando ao alojamento e à alimentação dos necessitados, em ação conjunta com o patronatos”*. Acrescenta, ainda um inciso ao referido dispositivo dando ao Conselho a atribuição de *“propor palestras e reuniões para os liberados.”* Em consonância com o que ficou acima dito, estas palestras e reuniões poderiam estender-se aos familiares do egresso. Poder-se-ia, outrossim, criar grupos de

apoio a estes familiares.

Além da atuação através do Conselho da Comunidade, a sociedade poderá participar sob outras formas. São inúmeras as possibilidades inexploradas que se vislumbram para a comunidade.

Manifestam-se, ainda que embrionariamente, movimentos que atestam a tendência da sociedade em buscar um envolvimento com a questão penitenciária.

Corroborando esta assertiva, refere-se o recente manual elaborado sob patrocínio do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social intitulado “O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso”.<sup>192</sup>

Ao abordar os investimentos privados em política criminal e penitenciária, o trabalho reconhece que *“investir em política criminal e penitenciária significa contribuir para o enfrentamento das causas da criminalidade, para a restauração da credibilidade das leis, da Justiça, do Direito e de suas instituições... contribui para a constituição de um ambiente social de confiança para o trabalho produtivo e o crescimento econômico. É, portanto, uma atitude de elevado significado no âmbito da responsabilidade social.”*<sup>193</sup>

O manual assinala que o empresariado tem se mantido à distância da política criminal e penitenciária e que suas deficiências tem gerado distorções na sociedade, com repercussões na atividade das empresas.<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> São Paulo (capital). Instituto Ethos. *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso* (pesquisa, redação e organização do texto de Roberto Silva). São Paulo, 2001. 98 p.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 22.

A iniciativa privada encontrou duas maneiras de proteger-se da criminalidade: fomentar e manter uma indústria de segurança privada e outra de seguros. Todavia, os custos dessas atividades são repassados ao consumidor final, embutidos nos produtos e serviços, constituindo uma parcela significativa do custo Brasil.<sup>195</sup>

Prossegue a exposição, enfatizando que 85% (oitenta e cinco por cento) de todos os crimes praticados no Brasil são contra o patrimônio – furtos e roubos. Destes, 85% (oitenta e cinco por cento) são praticados contra pessoas jurídicas. Também os crimes de seqüestro (excetuando-se os seqüestros-relâmpagos), ainda que atinjam pessoas físicas, em sua maioria, tem como alvo empresas a que estão vinculadas as vítimas.<sup>196</sup>

Conclui o texto que as razões que impelem as empresas a investir em política criminal e penitenciária são razões de sobrevivência a longo prazo e não motivos filantrópicos. A criminalidade ameaça sonhos, projetos, ambições e carreiras profissionais. Ao cooperarem para combater tais fatores, as empresas prestam uma relevante contribuição social.<sup>197</sup>

Esclarece o manual que o apoio empresarial liga-se não somente aos recursos financeiros que o setor dispõe, mas sobretudo “*ao fato de as empresas disporem de capacidade de gestão que possibilita elaborar e implementar soluções estratégicas.*”<sup>198</sup>

Após estas justificativas, o estudo passa a apresentar as propostas abaixo mencionadas.

- a) contratação de presos para trabalho externo;<sup>199</sup>

---

<sup>195</sup> *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*, p. 22.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 41-43.

- b) contratação de presos para trabalhos internos;<sup>200</sup>
- c) assistência ao egresso, na forma de oferecimento de uma moradia temporária, de empregabilidade, de regularização de sua documentação civil, trabalhista, eleitoral e militar e de gradual adaptação às condições da vida em liberdade;<sup>201</sup>
- d) inserção da empresa no sistema penitenciário sob duas modalidades: instalação de um parque industrial na penitenciária<sup>202</sup> ou instalação de oficina ou parte dela em estabelecimento prisional (modalidade adequada para a consecução de atividades-fim, quanto de atividades-meio, como no caso de terceirização de serviços);<sup>203</sup>
- e) projetos em parceria, tais como instalação de um gabinete médico-odontológico ou uma biblioteca;<sup>204</sup>
- f) patrocínio de projetos nas áreas de arte, cultura, esportes, educação, saúde;<sup>205</sup>
- g) ações desenvolvidas por voluntários. A título de exemplo, refere-se que comitê integrado por funcionários de um banco doou à uma penitenciária cinco microcomputadores, impressoras e respectivos móveis, possibilitando a instalação de um curso de informática;<sup>206</sup>
- h) assistência a filhos de presos;<sup>207</sup>

---

<sup>200</sup> *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*, p. 43.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 52.

- i) contribuições aos fundos penitenciários estaduais;<sup>208</sup>
- j) instalação de central de serviços no estabelecimento prisional (caso de empresas que tenham necessidade de suporte logístico, a exemplo do que ocorre com empresa que precise de amplo suporte de atendimento ao público poderia instalar uma central 0800 dentro de uma penitenciária feminina e treinar mulheres presas para atender a demanda);<sup>209</sup>
- l) projetos de formação e treinamento de recursos humanos da empresa.<sup>210</sup>

Como se pode constatar o elenco de opções apresentado pelo Instituto Ethos é variado e numeroso, não esgotando, contudo, as possibilidades.

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) constitui um exemplo bem sucedido de participação da sociedade.

Trata-se de organização não-governamental, entidade civil de Direito Privado, dispondo de um Estatuto-Padrão adotado em todos os municípios nos quais se instalou. Cada APAC goza de autonomia, sendo que todas são filiadas à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), reconhecida de utilidade pública.<sup>211</sup>

A primeira APAC foi fundada em São José dos Campos, São Paulo, em 1972, com a finalidade de desenvolver, no presídio, atividades relacionadas com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado, atuando como órgão auxiliar da Justiça e da

---

<sup>208</sup> *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*, p. 53.

<sup>209</sup> *Ibidem.*, p. 71.

<sup>210</sup> *Ibidem.*, p. 71.

<sup>211</sup> Vide OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC- a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 47.

Segurança na Execução da Pena.<sup>212</sup>

Em vinte anos de atividades, no presídio de Humaitá naquele município, a APAC colhe os seguintes resultados: o índice de reincidência é de 4% (quatro por cento), no mesmo período a média nacional atinge 85% (oitenta e cinco por cento) e a média mundial 70% (setenta por cento); a associação registra em seus assentos um total de 3.502 (três mil, quinhentos e duas) saídas dos recuperandos (é esta a terminologia adotada) para páscoa, natal, ano novo, etc, não tendo retornado apenas vinte indivíduos; sete fugas e oito abandonos.<sup>213</sup>

O método desta associação pode ser resumido em doze pontos:<sup>214</sup>

1. atos religiosos;
2. palestras de valorização humana;
3. biblioteca;
4. instituição de voluntários padrinhos;
5. pesquisas sociais (conhecer as causas do crime);
6. representantes de celas;
7. faxinas;
8. trabalho na ala, nas delegacias, etc;
9. reunião de grupo (para descobrir os erros e corrigí-los);
10. concurso de composição e higiene na cela;

---

<sup>212</sup> Vide OTTOBONI, M. *Ninguém é irre recuperável: APAC – a revolução do sistema penitenciário*, p. 47.

<sup>213</sup> Vide D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Uma nova filosofia para tratamento do preso*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 716, p. 544-545, jun. 1995.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 31.

11. contato com a família do recuperando;

12. conselho de sinceridade e solidariedade dos recuperandos.

O exemplo de São José dos Campos inspirou a criação da APAC de Bragança Paulista (São Paulo), no final de 1970, introduzindo-se nesta instituição as mudanças impostas pelas peculiaridades locais.

A experiência em curso na cidade paulista mereceu a aprovação da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados daquele Estado devido aos resultados positivos que vem apresentando.<sup>215</sup>

Em 1996 efetivou um convênio pioneiro com o Estado de São Paulo, conseguindo diminuir os custos da alimentação dos presos. A economia obtida possibilitou a contratação de profissionais para trabalharem na prisão e aquisição de móveis, de linha telefônica e de um veículo. Estão edificando um novo anexo, há biblioteca e atividades de lazer para os presos.<sup>216</sup> O gerenciamento do trabalho tem possibilitado ocupação para 50% (cinquenta por cento) dos presos. Proporcionam-se cursos de alfabetização, profissionalizantes e supletivos com a participação da Secretaria de Administração Penitenciária.<sup>217</sup>

Complementando esta exitosa experiência da comunidade, a Prefeitura Municipal colabora com o projeto pondo à sua disposição uma assistente social cuja tarefa é a de coordenar o atendimento aos familiares dos detentos (aulas de conscientização, preparação para trabalhos domésticos e para amparo ao egresso, fornecimento às famílias

---

<sup>215</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / SECCÃO DE SÃO PAULO. *Cidadania no cárcere*, 1997, p. 5.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>217</sup> *Cidadania no cárcere*, *Op. cit.*, p. 15.

mais carentes de cestas básicas, leite para crianças, medicamentos e assistência médica de urgência).<sup>218</sup>

Diversos grupos religiosos participam do projeto: padres católicos, pastores evangélicos e religiosos budistas.

Por fim, a sociedade bragantina participa através da atividade voluntária. Por volta de quarenta profissionais das mais diversas profissões participam das atividades da ONG.

Estes dois projetos implementados em São José dos Campos e em Bragança Paulista foram aqui trazidos como exemplos positivos de cooperação comunitária.

Acrescenta-se que universidades e estabelecimentos de ensino superior podem se organizar e ministrar cursos para qualificação dos encarcerados e do pessoal penitenciário, sublinhando-se possibilidades novas que exsurtem, tais como os cursos ministrados à distância, produtos do avanço da tecnologia nas áreas de comunicação e informação, capazes de alcançar um número maior de alunos que o ensino convencional.

Também entidades representativas das diversas religiões podem prestar sua contribuição.

Cogita-se uma verdadeira parceria com a sociedade, estabelecendo-se um compartilhamento com a mesma a respeito da questão penitenciária. Reconhece-se, desta maneira, que o apoio e as contribuições da sociedade, através de diversos segmentos, afiguram-se indispensáveis para o êxito das metas fixadas pela execução penal. Melhor dizendo: somente com o envolvimento da sociedade, as políticas criminal e penitenciária poderão ser bem sucedidas.

---

<sup>218</sup> *Cidadania no cárcere*, p. 15.

A execução penal desenrola-se sob o patrocínio do Estado, o qual detém a exclusividade do direito de punir.

Mas não basta punir. No Brasil inexistem a pena de prisão perpétua e a pena de morte. O destino do indivíduo preso é o de regressar à sociedade que o segregou. Este é um dado irreversível.

É necessário valorizar a execução penal. Especializar todos os que nela atuam. Humanizá-la.

As propostas explicitadas nesta etapa – regionalização da execução penal, formação criminológica dos operadores do direito, criação dos centros de inclusão social, participação da sociedade – conformam-se com o quadro teórico escolhido, do Estado Contemporâneo delineado por PASOLD, que deve ter e cumprir uma função social.

As questões atinentes ao preso serão retomadas e aprofundadas na parte seguinte, desta vez à luz dos direitos humanos.

## **CAPÍTULO III – O PRESO E OS DIREITOS HUMANOS**

### **3.1 Presos: Seres Supérfluos?**

Em capítulo anterior aludiu-se ao egresso e aos seus problemas. Foram levantadas algumas das questões que o envolvem e as perspectivas que se antevêm para aquele que sai da prisão e enfrenta o mundo livre.

Viu-se que o preso é entregue à própria sorte, não contando com qualquer apoio do Estado ou da sociedade. A reincidência se apresenta assim, como uma das poucas opções que se oferecem ao egresso.

A sociedade ignora a realidade prisional. Desconhece o crime e o criminoso. Ignora as possíveis formas de enfrentamento destas questões. Limita-se a acompanhar os noticiários da imprensa, quando da ocorrência de motins ou de um outro qualquer crime de maior repercussão.

Desta maneira, a sociedade acolhe o ex-presos com preconceito. Recebe-o com retraimento derivado de um certo receio ou, ainda, com indiferença.

De outro lado, parece não existir por parte das autoridades uma vontade política para enfrentar a questão penitenciária. Sempre que ocorrem acontecimentos marcantes que

exibem os problemas, fala-se durante algum tempo, debate-se o assunto enquanto há interesse, depois, a matéria é deixada de lado até o próximo motim ou o novo crime que desperte a atenção pública.

Julga-se pertinente trazer à esta exposição as reflexões de **HANNAH ARENDT**<sup>219</sup> sobre a superfluidade do ser humano, isto é, como o homem pode vir a tornar-se um ser supérfluo e sem lugar no mundo.

**ARENDT**, em sua obra sobre as origens do totalitarismo, preocupou-se com a figura do apátrida, o indivíduo alijado do Estado nacional,<sup>220</sup> expulso “da trindade Povo-Estado-Território”.<sup>221</sup> Embora se trate neste trabalho de matéria diversa – inclusão social do homem que perdeu a sua liberdade pelo cometimento de um crime - é possível vislumbrar pontos de convergência entre a perda da pátria e a perda da liberdade.

A Primeira Guerra Mundial fez surgir um grupo de pessoas que não eram aceitas em seus países de origem e que não podiam ser assimiladas em parte alguma. Fora do seu país de origem, permaneciam sem seus lares e tornavam-se apátridas. Perdiam todos os direitos. Eram o refugio da terra. Esta situação parecia inexorável.<sup>222</sup>

Até mesmo a terminologia a eles aplicada deteriorou-se. Inicialmente denominados “povos sem Estado”, passaram a ser conhecidos como pessoas deslocadas (*displaced persons*). Esta expressão, segundo **ARENDT**, fora inventada durante a guerra com a

---

<sup>219</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.562 p.

<sup>220</sup> *Ibidem.*, p. 300.

<sup>221</sup> Vide LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.21.

<sup>222</sup> Vide ARENDT, H. *Op.cit.*, p. 300.

finalidade única de liquidar o problema dos apátridas, através do expediente de ignorar a sua existência, porquanto a primeira pelo menos reconhecia o fato de que estes grupos haviam perdido a proteção de seu governo, necessitando de acordos internacionais que previssem a sua condição legal.<sup>223</sup>

Dentre os danos sofridos pelos *displaced persons*, dois merecem destaque.

O primeiro consistiu na perda dos seus lares, perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar no mundo. Todavia, a calamidade situava-se além da perda do lar, implicando ademais na impossibilidade de encontrar um novo lar, pois revelou-se não existir lugar algum na terra aonde estes emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições. Não havia nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que tivessem a possibilidade de fundar uma nova comunidade própria. Em suma, tais grupos não tinham uma perspectiva de futuro. Esta conjuntura não era consequência de um problema de espaço ou de demografia, mas sim um problema de organização política.<sup>224</sup>

Ao primeiro prejuízo, somava-se um outro: a perda da proteção do governo, implicando esta na perda da condição legal do próprio país e em todos os países.<sup>225</sup>

Num crescendo, a situação destas pessoas que não pertencem a nenhuma comunidade, sem direitos, sem leis, sem ninguém que se interesse por eles, tem o seu direito à vida ameaçado, tornando-se seres supérfluos.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup> Vide ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*, p. 313.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 327.

<sup>225</sup> *Ibidem*, p.327.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 329.

Com efeito, os planos nazistas a respeito dos judeus seguiram esta lógica. Primeiramente, desencadearam um processo de exterminação, privando-os de toda condição legal. O passo seguinte consistiu em separá-los do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração. Por fim, antes de acionarem as câmaras de gás, certificaram-se de que nenhum país reclamava aquela gente.<sup>227</sup>

A possibilidade do ser humano tornar-se supérfluo, tão bem considerada por **HANNAH ARENDT**, a respeito das *displaced persons*, pode aplicar-se em outras situações e circunstâncias como ela própria anteviu:

O perigo das fábricas de cadáveres e dos poços do esquecimento é que hoje, com o aumento universal das populações e dos desterrados, grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos.<sup>228</sup>

A mesma preocupação é partilhada por **LAFER**:

*“Com efeito, continuam a persistir no mundo contemporâneo situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no mundo comum.”*<sup>229</sup>

À semelhança do apátrida, o preso e o egresso são seres sem lugar no mundo. Condenados pela sociedade, são retirados do seu convívio para cumprirem suas penas.

---

<sup>227</sup> Vide ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*, p. 329.

<sup>228</sup> *Ibidem* p. 510.

<sup>229</sup> LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.*, p. 15.

Ao retornarem são recebidos com relutância por aquela que os expurgou. A analogia é pois pertinente.

O preso perde as referências familiares, profissionais e sociais que tinha ao adentrar na prisão. Enquanto permanece confinado, deixa de usufruir o mundo que permanece lá fora. O mundo exterior não para. Evolui, progride, transforma-se. O indivíduo segregado deixa de participar do mundo, dos seus avanços. Quando a ele regressar, dificilmente recuperará o tempo perdido.

É comum a sociedade manifestar-se a respeito da população carcerária asseverando que se trata de um problema sem solução. Quando indagadas a respeito da criminalidade e da insegurança urbana, algumas pessoas apontam para a auto-defesa, preconizando a compra de armas e de outros aparatos de segurança como uma maneira de reprimí-la.

Ademais, repete-se as soluções de emergência já experimentadas e ineficazes: construção de novas penitenciárias, maiores, capazes de alojar um número maior de presos. Continua-se a reproduzir o mesmo modelo penitenciário, cujo insucesso é do conhecimento de todos. Reproduzem-se os estabelecimentos prisionais tão criticados pelos especialistas porquanto revive-se um ambiente prisional cujo objetivo maior e único é o de afastar o preso da sociedade, prevalecente a idéia da nocividade do indivíduo transgressor das regras estabelecidas pelo Estado. É a continuação do círculo vicioso Estado-prisão, resquício da reação social através do uso da vingança.

Por estas razões estabeleceu-se um paralelo entre o apátrida descrito por **HANNAH ARENDT** e o preso.

### 3.2 A Pessoa Humana como Valor-Fonte

Todas estas constatações antes reproduzidas, tão bem enfeixadas, resumidas e postas por **ARENDT** a respeito do ser humano e do totalitarismo, exprimem uma inquietação que impõe a busca de um contraponto.

É inevitável que este contraponto seja encontrado na posição oposta, qual seja, na “idéia do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos e destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica”.<sup>230</sup>

A escolha deste enfoque se justifica porquanto “o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem.”<sup>231</sup>

O alerta de que o homem pode vir a ser supérfluo e descartável, impõe retornar ao extremo oposto – o homem como valor fonte.

Uma vez que a pretensão desta tese é a de formular propostas para a inclusão social do preso, faz-se necessário adotar uma fundamentação baseada na valorização do ser humano. Neste momento da reflexão, o trabalho detém-se na figura do preso, revê pontos de vista consolidados a respeito do criminoso e passa a encará-lo primordialmente como uma pessoa.

---

<sup>230</sup> LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: uma diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 19.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 20.

Trata-se de ter presente uma concepção que tem raízes na tradição ocidental e aplicá-la ao preso, vislumbrando-o como ser humano.

No intuito de corroborar que se trata apenas de retomar uma visão já incorporada ao pensamento ocidental, transcreve-se trecho do texto bíblico: “*Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher.*”<sup>232</sup>

Sob o prisma do judaísmo<sup>233</sup>, o homem é semelhante ao ente superior, participando da sua natureza divina.

O ensinamento judaico foi continuado e aprofundado com o cristianismo, ao pregar a salvação para todos: “... *o dom de Deus e o benefício da graça obtida por um só homem, Jesus Cristo, foram concedidos copiosamente a todos.*”<sup>234</sup>

A doutrina tomista definiu o homem como um ser dotado de razão, colocando-o sob uma perspectiva teológica do universo, do qual ele é uma parte livre e pensante. O primeiro princípio de todas as obras humanas é a razão. O homem enquanto ser é uma pessoa, e a pessoa expressa o que há de mais perfeito em toda a natureza, a saber o sujeito coroado de racionalidade. A pessoa é dotada de uma alma, cujo princípio essencial o aproxima mais diretamente de Deus.<sup>235</sup>

**KANT** planta os alicerces do pensamento moderno conducente à valorização da pessoa humana.

---

<sup>232</sup> Gênese, I, 27. Bíblia sagrada. Tradução dos originais pelo Centro Bíblico Católico. 74ª ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1993. p.49.

<sup>233</sup> O judaísmo foi escolhido como referência em virtude da sua estreita vinculação com a cultura ocidental.

<sup>234</sup> Epístola de São Paulo aos Romanos, III, 15. Ibidem, p. 1.454

<sup>235</sup> Vide BRIMO, Albert. *Les grands courants de la philosophie du droit et de l'état*. Paris: A. Pedone, 1978. p. 49 e 51.

Para o filósofo alemão, os seres racionais são os únicos detentores da vontade, entendida como a faculdade de determinar-se e de agir conforme a representação de certas leis. O princípio objetivo de auto-determinação é o fim, sendo este dado pela razão e deve valer igualmente para todos os seres racionais.<sup>236</sup>

**KANT** estabelece as bases da valorização do ser humano ao asseverar que o homem existe como fim em si e não como meio que possa ser usado arbitrariamente. Em todas as suas ações, até mesmo naquelas que concernem a si próprio, como nas que dizem respeito aos outros homens, deve ser sempre considerado como fim. Os seres privados de razão tem um valor relativo, valor de meios, são as coisas. Já os seres racionais são chamados de pessoas, porque a sua natureza os distingue como fins em si, não podendo serem usados como meios. O homem é um objeto de respeito e um fim. Estas características limitam toda faculdade de agir arbitrariamente.<sup>237</sup>

Os seres racionais sujeitam-se à lei segundo a qual cada um deles não deve jamais tratar-se e a todos os outros como meios, mas sempre como fins em si. Os homens acham-se reunidos no reino dos fins, sob leis comuns. No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser substituído por um equivalente. Mas aquilo que é superior a todo preço e não admite equivalente é o que tem uma dignidade. O homem não tem um preço e sim, uma dignidade.<sup>238</sup>

Mais adiante se abordará o princípio da dignidade.

Após repassar as referências acima, tão importantes e cruciais para o objeto deste estudo,

---

<sup>236</sup> Vide KANT, Immanuel. *Fondamenti della metafisica dei costumi*. Imola: La nuova Italia, 1973. p. 84.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 85-86.

<sup>238</sup> Ibidem, p. 95-98.

é possível depreender que se torna indispensável repensar a figura do preso como um ser humano, ser humano este que é o valor-fonte de todos os valores.

Tenha-se presente que o indivíduo preso não perde a condição humana e é a esta constatação (tão óbvia e ao mesmo tempo tão olvidada) que o trabalho se prende para fundamentar as propostas concretas a serem apresentadas ao seu final.

### 3.2.1 Os direitos humanos

Os direitos humanos constituem atualmente um foco de interesse redobrado das reflexões desenvolvidas pela filosofia política e pelo direito, quer no plano nacional, quer no plano internacional. Além de suscitar o interesse do mundo acadêmico, os direitos humanos também despertam a atenção do cidadão e da classe política, porquanto evocam sentimentos e emoções fortes. A matéria vem sendo, outrossim, impulsionada pelas discussões travadas em foruns internos e internacionais, assumindo assim uma crescente e marcante relevância no mundo globalizado.<sup>239</sup>

Assinala BOBBIO<sup>240</sup> que o atual debate sobre os direitos do homem é cada vez mais amplo e mais intenso, extrapolando fronteiras nacionais e envolvendo povos diversos. A presença do tema nas assembléias internacionais pode ser vista como um sinal premonitório do progresso moral da humanidade.

---

<sup>239</sup> “Há hoje uma nítida consciência de que os direitos humanos são necessários para se defender o ser humano da famigerada globalização”. MELLO, Celso de Albuquerque. *O §2º do art. 5º da Constituição Federal*. In: MELLO, Celso de Albuquerque et. al. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 28.

<sup>240</sup> Vide BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 52.

O autor é taxativo: direitos do homem, democracia e paz constituem três momentos necessários do mesmo movimento histórico. “Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para solução pacífica dos conflitos”, enfatiza.<sup>241</sup>

Não obstante, BOBBIO chama atenção para o que considera a questão mais grave, relativamente aos direitos do homem. O grande problema não reside na fundamentação destes direitos, mas sim o da sua proteção, para impedir que sejam violados.<sup>242</sup>

Pode-se definir os direitos humanos como as “ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.”<sup>243</sup>

Os direitos humanos, com as características hoje conhecidas, emergem na era moderna, produto de uma longa evolução.

Seu surgimento deu-se lentamente, em processo que atravessou vários séculos. Consoante observação de DELMAS-MARTY,<sup>244</sup> a noção de direitos humanos, que hoje se tornou banal, é na realidade extremamente subversiva. Ela implica em asseverar que

---

<sup>241</sup> Vide BOBBIO, N. *A era dos direitos*, p. 1.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p.25.

<sup>243</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 24.

<sup>244</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Acesso à humanidade em termos jurídicos*. In: Jornadas temáticas, A religação dos saberes: o desafio do século XXI, idealizadas e dirigidas por Edgar Morin. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.p. 258.

todo homem, independentemente do grupo ao qual pertence, tem direitos que podem se opor ao Estado. Dadas as conseqüências que desta assertiva resultam, a noção é dificilmente traduzível em algumas línguas.

ALMEIDA <sup>245</sup>, ao traçar a evolução dos direitos humanos, localiza os seus primórdios nas concessões espontâneas de monarcas com poderes absolutos, como Hamurábi, rei na Babilônia, de 1.792 a 1.750 A.C.

Nas disposições finais do Código de Hamurábi determina-se a sua observância, mencionando-se que todo rei, no futuro não modifique a lei, nem dela se afaste, guardando-se as sentenças gravadas no código.<sup>246</sup>

Apesar dos registros atinentes à matéria, detectados na Antiguidade, o fato é que a consciência clara e universal de tais direitos emerge nos tempos modernos.<sup>247</sup> Um conceito próprio do mundo moderno, pois as idéias subjacentes à sua raiz, quais sejam, a dignidade humana, a liberdade e a igualdade só se põem como direitos em um momento determinado da cultura política e jurídica. Existiam efetivamente, antes, as idéias de dignidade, de liberdade e de igualdade, mas de uma maneira dispersa em autores clássicos como Platão, Aristóteles ou São Tomás de Aquino. Não se unificavam, entretanto, com aquele conceito.<sup>248</sup>

---

<sup>245</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*, p. 45

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>247</sup> Vide TRUYOL y SERRA, Antonio. *Los derechos humanos*. 3.ed. 2.reimp. Madrid: Tecnos, S.A., 1994. p.12.

<sup>248</sup> Vide MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales-teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 113-114.

É verdade que na Idade Média não se desconhecia que todos os homens, além da sua posição social e política, participam de uma ordem ética, natural cujos princípios de base, procedentes do estoicismo antigo e do cristianismo são a unidade do gênero humano, a dignidade da pessoa humana e igualdade essencial dos homens.<sup>249</sup>

O homem medieval vivia limitado, mas protegido pelo sistema estamental. A sociedade era estruturada com base em uma ordem hierárquica de estamentos e a desigualdade se justificava pelo princípio hereditário, condicionado pelo nascimento. A vinculação ao estamento determinava o patrimônio jurídico do indivíduo, sua situação social e jurídica. Um exemplo de tais direitos é a Magna Carta inglesa (1215), documento pelo qual João sem Terra confirmou aos barões do seu reino disposições anteriores em favor destes.<sup>250</sup>

Ao estudar a evolução dos direitos humanos, MARTÍNEZ<sup>251</sup> aponta três modelos de evolução histórica: o modelo inglês, o modelo americano e o francês.<sup>252</sup>

Três paradigmas com características diversas. Em linhas gerais, cotejando-se um e outros, percebe-se que o modelo inglês está ligado à história, mostrando-se como um conjunto de direitos dos ingleses obtidos de privilégios medievais, por meio da ação parlamentar e judicial.<sup>253</sup>

Dentre as peculiaridades deste modelo destaca-se a preocupação fulcral em limitar as prerrogativas reais, erguendo um constitucionalismo especialmente em relação ao

---

<sup>249</sup> Vide TRUYOL y SERRA, A. *Los derechos humanos*, p. 12.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 12-13.

<sup>251</sup> O autor prefere a denominação “direitos fundamentais”, pelas razões que explicita. MARTÍNEZ, G.P.B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 36-37.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 146

exercício do poder, tanto no que concerne a submissão à lei, como em relação à separação dos poderes. Em decorrência, suprimem-se os tribunais reais e aprovam-se textos que expressam a luta concreta para limitar o poder real, gerando direitos dos cidadãos ingleses.<sup>254</sup> Assim, a *Petition of Rights*,<sup>255</sup> o *Habeas Corpus*,<sup>256</sup> o *Bill of Rights*<sup>257</sup> e o *Act of Settlement*.<sup>258</sup>

O modelo americano ostenta um perfil misto. Embora sofra a influência britânica, de todo compreensível, assumirá traços presentes no modelo francês. Sofre relevante influência religiosa, explicável pela presença na colônia americana de famílias puritanas, perseguidas na Metrópole, pela sua postura contrária ao anglicanismo oficial. Essas pessoas tinham uma concepção individualista e subjetivista da autoridade, baseada na iluminação direta de Jesus Cristo sobre cada homem.<sup>259</sup>

A influência religiosa se projeta no campo político, inspirando-se os colonos no pacto de

---

<sup>254</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P. B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p.146-147.

<sup>255</sup> Documento dirigido pelos lordes da Inglaterra ao rei, datado de 07 de junho de 1628, requerendo: a) desobrigação de contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolence, de pagar taxa ou imposto sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; b) que ninguém fosse convocado a jurar, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou molestado ou inquietado por causa destes tributos ou da recusa em os pagar; c) que ninguém fosse preso ou detido pelos motivos anteriores; d) retirada de soldados e marinheiros, destacados para diversos condados do reino, cujos habitantes eram obrigados a acolhê-los em suas casas; e) revogação e anulação das comissões para aplicação da lei marcial. *A petição de direitos*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos/ Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/peticaode direitos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/peticaode_direitos.html). Acesso em: 29.jun.2002.

<sup>256</sup> A lei de Habeas Corpus de 1679 criou garantias processuais para o exercício do Habeas Corpus. *A lei de Habeas Corpus de 1679*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos/Universidade de São Paulo. Disponível em: < <http://www.direitos humanos.usp.br/documentos historicos/lei habeas corpus.html>. Acesso em: 29 jun.2002.

<sup>257</sup> Documento datado de 1689, que consagra a instituição da separação de poderes, declarando que o Parlamento é um órgão com a atribuição primordial de defender os súditos perante o rei e que seu funcionamento não pode ficar submetido ao arbítrio real. Fortaleceu ademais a instituição do júri e reafirmou direitos fundamentais dos cidadãos, como p. ex. o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis. Vide COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 91.

<sup>258</sup> Documento datado de 1701.

<sup>259</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P. *Op. cit.*, p. 149.

Deus com o povo eleito, consoante relato bíblico, para explicar a origem do poder. Diversos documentos exprimem este viés, fortemente religioso. Assim, as *Normas Fundamentais de Carolina*, prescreviam o dever de adoração a Deus e a *Declaração do Povo de Virgínia*<sup>260</sup> reconhecia que todos os homens tem igual direito ao livre exercício da religião e que os deveres para com o Criador e a maneira de cumprí-los só podem seguir-se pela razão e pela convicção, não pela força ou violência.<sup>261</sup>

O sentimento de tolerância e de liberdade religiosa irão repercutir nas declarações de direitos que viriam a surgir posteriormente.

Os documentos americanos consagram a liberdade de pensamento e de consciência, as garantias processuais, a soberania do povo e a sua participação. De notar, ainda, que a *Declaração de Independência*, de 4 de julho de 1776, incorpora uma terminologia que provém das concepções utilitaristas e do jusnaturalismo racional e abstrato. Portanto, o modelo americano mescla o pragmatismo e o racionalismo, reconhecendo ademais o direito à busca da felicidade. Paradoxalmente, não menciona o direito de propriedade que viria a ser o alicerce do capitalismo.<sup>262</sup>

Os documentos que consolidam as posições americanas são a Declaração de

---

<sup>260</sup> É o seguinte o teor do trecho mencionado: “Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumprí-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo” In: Declaração de direitos do bom povo de Virgínia, 12 de junho de 1776 Biblioteca Virtual de Direitos Humanos/ Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/declaração de direitos do bom povo de virgínia.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/declaração_de_direitos_do_bom_povo_de_virgínia.html). Acesso em: 29 jun.2002.

<sup>261</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 149.

<sup>262</sup> *Ibidem*, p. 148-150.

Independência, de 4 de julho de 1776 e as Declarações de Direitos<sup>263</sup>.

A característica mais notável do primeiro documento, assinala COMPARATO, é a de constituir o primeiro texto a afirmar os princípios democráticos na história política moderna. O documento reconhece a legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Acrescente-se, ademais, que nas nações da Europa Ocidental a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito dos direitos humanos só veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789.<sup>264</sup>

A Constituição, em sua acepção moderna, é uma criação norte-americana, “ um ato de vontade, o supremo ato da vontade política de um povo. A sua finalidade precípua é a proteção do indivíduo contra os abusos dos governantes.”<sup>265</sup>

O modelo oriundo da França se diferencia dos demais, logo de início, quando se considera o nascedouro de cada um deles. O paradigma francês nasce de uma situação de ruptura, brota de uma situação revolucionária, enquanto os anteriores nascem de contextos diferentes. Enquanto o modelo inglês liga-se à uma reforma, o americano é vinculado ao nascimento de um novo estado independente.<sup>266</sup>

A proposta francesa presta-se a uma longa análise, diante da sua riqueza e das influências que a conformaram. Tentar-se-á, a seguir, destacar alguns pontos principais que possibilitem a sua compreensão global.

---

<sup>263</sup> Declarações de direitos individuais: Declaração de Virgínia(12.06.76), Declaração de Pennsylvania (16.08.76), Declaração de Massachusetts (1780). Vide COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 106.

<sup>264</sup> *Ibidem.*, p. 99-102.

<sup>265</sup> *Ibidem.*, p. 107.

<sup>266</sup> Vide MARTÍNEZ, G.P.B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 150.

O que aconteceu na França significou uma reação à monarquia e aos seus tentáculos, obstáculos odiosos à burguesia ascendente. Representa, pois, um rompimento total com a tradição histórica e com as leis monárquicas vigentes.

Não é demais lembrar o contexto histórico no qual emergiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Em meio a uma grave crise econômica, o Rei Luís XVI convocou os Estados Gerais, assembléia consultiva que, em época de crise era reunida pelo soberano para descobrir a opinião da nação. A última reunião ocorrera em 1614. Integravam os Estados Gerais a nobreza, o clero e o terceiro estado, sendo que adotava-se a votação por estamento e não por cabeça.<sup>267</sup>

Aberta a sessão, em 5 de maio de 1789, a primeira alteração deu-se no sistema de escrutínio, decidindo os membros convocados que a votação passaria a se dar por cabeça. Declararam-se em Assembléia Nacional, deliberando não dissolvê-la sem haver dotado a França de uma Constituição. Abolidos os direitos feudais, passaram os membros da assembléia a debater o texto que viria redundar na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 16 de agosto de 1789.<sup>268</sup>

A ruptura com o *ancien regime* se expressa com a adoção de um modelo baseado na formulação abstrata dos direitos, vistos como direitos naturais, fortemente impregnado pelo pensamento liberal.<sup>269</sup>

---

<sup>267</sup> Vide MELLO, Leonel Itassu A.; COSTA, Luís César Amad. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Scipione, 1999. p.146.

<sup>268</sup> Ibidem, p. 147-148.

<sup>269</sup> Vide MARTÍNEZ, G.P. B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 151.

Não se trata simplesmente de uma mera declaração de direitos, essa condição é superada para mostrar-se o paradigma francês como embrião do moderno constitucionalismo, consagrando princípios como a supremacia da lei,<sup>270</sup> a igualdade formal,<sup>271</sup> a soberania popular<sup>272</sup> e a separação de poderes,<sup>273</sup> consoante sintetiza MARTÍNEZ.<sup>274</sup>

Revela uma vocação transcendental, almejando oferecer-se como um modelo para toda a humanidade. Nesse sentido, mostra uma vocação universal, norteadas por uma linha antropocêntrica, difundindo uma mensagem leiga, na qual o sagrado é o homem.<sup>275</sup>

Por fim, efetuando-se um cotejo final da experiência francesa com a americana, diz-se que a primeira constrói um racionalismo leigo, assume uma ética leiga, enquanto que a segunda, impregnada de valores religiosos buscou sua inspiração na ética da graça.<sup>276</sup>

### 3.2.2 Os direitos humanos na constituição federal

O breve esboço histórico antes consignado permitiu identificar os traços gerais dos

---

<sup>270</sup> “Art. 5º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.” *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos/ Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/declaracao\\_de\\_direitos\\_do\\_homem\\_e\\_do\\_cidadao](http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/historicos/declaracao_de_direitos_do_homem_e_do_cidadao)>. Acesso em: 29.jun.2002, p 1.

<sup>271</sup> “Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Ibidem, p. 1.

<sup>272</sup> “Art.3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*.Ibidem, p. 1.

<sup>273</sup> “Art. 16º. A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”*Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Ibidem, p. 2.

<sup>274</sup> Vide MARTÍNEZ, G.P.B. *Curso de derechos fundamentales-teoriageneral*, p. 152.

<sup>275</sup> Ibidem, p. 153-154.

<sup>276</sup> Ibidem, p. 149.

direitos humanos em suas versões originárias. Passa-se a seguir a abordar a evolução deste tema.

Desde o seu aparecimento a doutrina dos direitos humanos evoluiu muito, percorrendo uma longa trajetória.

Consoante BOBBIO<sup>277</sup> esta evolução pode ser sintetizada em quatro processos: positivação, generalização, internacionalização e especificação. Consiste a especificação na passagem gradual, contudo, cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu com relação ao gênero, reconhecendo-se cada vez mais as diferenças específicas entre o homem e a mulher. No que tange às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando-se os direitos da criança, da juventude e da velhice, de um lado e do homem adulto, de outro. Por fim, com relação aos estados normais e excepcionais, passou-se a reconhecer direitos especiais aos deficientes, aos doentes mentais, por exemplo.

Costuma-se distinguir três gerações sucessivas de direitos: direitos da primeira, da segunda e da terceira geração.

Os direitos da primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos e à fase inicial do constitucionalismo ocidental. Titular dos direitos é o indivíduo, são oponíveis ao Estado, faculdades ou atributos da pessoa, direitos de resistência ou oposição perante o Estado. Valorizam o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da chamada sociedade civil.<sup>278</sup>

---

<sup>277</sup> Vide BOBBIO, N. *A era dos direitos*, p. 62.

<sup>278</sup> Vide BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 475-476.

Se os direitos da primeira geração dominaram o século XIX, no cenário do século XX, surge a segunda geração de direitos: os direitos sociais, culturais e econômicos. A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a fixar uma declaração de direitos econômicos e sociais. Foram proclamados nas Constituições marxistas e na Constituição de Weimar, inicialmente, passando a constar das Constituições do pós-guerra.

Os direitos humanos de terceira geração pretendem proteger o gênero humano, como valor supremo, em sua existencialidade concreta. São dotados de alto teor de humanismo e universalidade. Buscam satisfazer uma outra dimensão até então ignorada dos direitos humanos, aquela que se assenta sobre a fraternidade.<sup>279</sup>

Identificam-se cinco direitos da fraternidade: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.<sup>280</sup>

BOBBIO enfatiza o fenômeno da multiplicação de direitos e a estreita conexão existente entre mudança social e nascimento de novos direitos.<sup>281</sup> A multiplicação ocorreu porque: a) aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) foi ampliada a titularidade de alguns direitos, estendendo-os a sujeitos diversos do homem; c) o próprio homem não é mais considerado em abstrato, mas em sua especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser: como infante, como velho, como deficiente, etc.

---

<sup>279</sup> Vide BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*, p.480-481.

<sup>280</sup> Vide Vasak, Karel *apud* BONAVIDES, P. *Ibidem.*, p. 481.

<sup>281</sup> Vide BOBBIO, N. *A era dos direitos*, p. 68.

O autor antevê novas exigências que poderiam denominar-se direitos de quarta geração, referentes aos efeitos da pesquisa biológica, que possibilitará manipulações do patrimônio genético do indivíduo. Dita possibilidade traz consigo uma indagação: Quais os limites dessa manipulação?<sup>282</sup>

O processo de positivação no Brasil seguiu a tendência universal, antes referida. A Carta Imperial de 1824 já trazia dispositivo garantindo a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (art. 179).

As demais Constituições continuaram a consagrar tais direitos.<sup>283</sup>

Com relação aos direitos de segunda geração, a primeira Constituição brasileira a consagrar em seu texto esses novos direitos foi a de 1934, seguindo-se-lhe as posteriores.

A partir de 1934 até 1988, a inserção constitucional dos direitos econômicos e sociais era feita sob a forma de princípios arrolados no capítulo dedicado à “ordem econômica e social.”<sup>284</sup>

Sem dúvida a mais completa e abrangente, em termos de direitos humanos, é a Constituição de 1988, atualmente vigente.

Estatui que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos: a) a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre

---

<sup>282</sup> Vide BOBBIO, N. *A era dos direitos*, p. 6.

<sup>283</sup> Constituição de 1891, art. 72; Constituição de 1934, art. 113; Constituição de 1937, art.122; Constituição de 1946, art. 141; Constituição de 1967, art. 150; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art.153.

<sup>284</sup> Constituição de 1934, art.115; Constituição de 1937, art.135; Constituição de 1946, art.145; Constituição de 1967, art. 157; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 160.

iniciativa e o pluralismo político (art. 1º). Arrola como objetivos fundamentais da República: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º).

A Constituição consagra expressamente dentre os princípios que deverão reger a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos(art. 4º).

O título II contempla os direitos e garantias fundamentais abrangendo os direitos e deveres individuais e coletivos, no capítulo I e os direitos sociais, no capítulo II.

O primeiro capítulo compreende o artigo 5º e setenta e sete incisos no qual vão explicitamente mencionados os direitos, tendo-se todavia, presente que a enumeração não é exaustiva, face ao disposto no § 2º do mesmo artigo: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”

MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>285</sup> classifica os direitos explícitos acima mencionados em três categorias, como se verá a seguir:

a) direitos cujo objeto imediato é a liberdade:

---

<sup>285</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 254-255.

1. de locomoção – art. 5º, LXVIII;
2. de pensamento – art. 5º, IV, VI, VII, VIII, IX;
3. de reunião – art. 5º, XVI;
4. de associação – art. 5º, XVII a XXI;
5. de profissão – art. 5º, XIII;
6. de ação – art. 5º, II;
7. liberdade sindical – art. 8º;
8. direito de greve – art. 9º.

b) direitos cujo objeto imediato é a segurança:

1. dos direitos subjetivos em geral – art. 5º, XXXVI;
2. em matéria penal – art. 5º, XXXVII a LXVII;
3. do domicílio – art. 5º, XI.

c) direitos cujo objeto imediato é a propriedade:

1. em geral – art. 5º, XXII;
2. artística, literária e científica – art. 5º, XXVII a XXIX;
3. hereditária – art. 5º, XXX e XXXI.

Interessam de perto aos objetivos do presente trabalho os direitos catalogados pelo autor que apresentam como objeto imediato a segurança em matéria penal. E dentre estes, particularmente os que dizem respeito à pena e à pessoa do criminoso. Para clareza da exposição, reproduz-se o texto legal, transcrevendo-se somente os dispositivos que

guardam relação direta com esta tese:

Art. 5º.....

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

Entende esta tese que os direitos e garantias reconhecidos constitucionalmente em relação ao preso e à pena privativa de liberdade são amplos, não merecendo reparos. O grande problema que se vislumbra diz respeito à efetivação desses direitos, valendo, mais uma vez recorrer à observação de BOBBIO: “*O problema fundamental em relação aos*

*direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”*<sup>286</sup>

Sob esta ótica, o governo brasileiro lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I, em 1996 e PNDH II, em 2002).

No documento de 2002, arrolam-se as medidas legislativas que resultaram de proposições do PNDH : o reconhecimento das mortes de pessoas desaparecidas em razão de participação política, motivou a Lei nº 9.140/95, pela qual o Estado brasileiro reconheceu a responsabilidade por essas mortes e concedeu indenização aos familiares das vítimas; a transferência da justiça militar para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares (Lei nº 9.299/96), que permitiu o indiciamento e julgamento de policiais militares em casos de múltiplas e graves violações, como os do Carandiru, Corumbiara e Eldorado dos Carajás; a tipificação do crime de tortura (Lei nº 9.455/97), que constituiu o marco referencial para o combate a essa prática criminosa no país; a construção da proposta de reforma do Poder Judiciário, na qual se inclui a denominada “federalização” dos crimes de direitos humanos.<sup>287</sup>

O programa contribuiu também para ampliar a participação do país nos sistemas de promoção e proteção dos direitos humanos Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio da continuidade da política de adesão a pactos e convenções internacionais de direitos humanos e de inserção no sistema interamericano. O aumento da cooperação brasileira com os organismos

---

<sup>286</sup> BOBBIO, N. *A era dos direitos*, p. 24.

<sup>287</sup> Vide GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Programa nacional de direitos humanos- PNDH II*. Brasília, 2002. p. 1.

internacionais se evidenciou pelo número de relatores especiais da ONU que visitaram o país nos últimos anos. Dessas visitas resultaram relatórios que trouxeram conclusões e recomendações de grande utilidade.<sup>288</sup>

Enfatiza-se, ademais no mesmo documento os efeitos da implementação do PNDH. Ocorreu uma ampliação do espaço público de debate sobre questões ligadas à proteção e à promoção dos direitos humanos, tais como o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, a manutenção da idade de imputabilidade penal, o combate a todas as formas de discriminação, o combate à prática da tortura, dentre outras.<sup>289</sup>

O PNDH II propõe-se a atender as seguintes áreas<sup>290</sup>:

- a) Garantia do direito à vida;
- b) Garantia do direito à justiça;
- c) Garantia do direito à liberdade;
- d) Garantia do direito à igualdade;
- e) Garantia do direito à educação;
- f) Garantia do direito à saúde, à previdência e à assistência social;
- g) Garantia do direito ao trabalho;
- h) Garantia do direito à moradia;

---

<sup>288</sup> Vide *Programa nacional de direitos humanos*, p. 1.

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>290</sup> *Ibidem*, p. 5-32.

- i) Garantia do direito a um meio ambiente saudável;
- j) Garantia do direito à alimentação;
- l) Garantia do direito à cultura e ao lazer;
- m) Educação, conscientização e mobilização;
- n) Inserção nos sistemas internacionais de proteção;
- o) Implementação e monitoramento (do programa).

Pretende o programa, elaborado pelo Ministério da Justiça em conjunto com diversas organizações da sociedade civil, após identificar os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização.

Para a atualização do programa e montagem do PNDH II foram realizados seminários regionais em São Paulo, Brasília, Amapá, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro. Os encontros foram realizados pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e destinaram-se a levantar propostas junto à sociedade civil organizada.<sup>291</sup>

---

<sup>291</sup> Vide *Programa nacional de direitos humanos*, p. 33.

Contempla o PNDH II um amplo rol de medidas na área de direitos civis que acarretarão conseqüências decisivas para a efetiva proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, é prevista a implementação das convenções internacionais dos direitos das crianças, das mulheres e dos trabalhadores.

Orienta-se a iniciativa pela idéia de criar e consolidar um cultura de direitos humanos.

Dentre as principais propostas de ações governamentais contidas no documento oficial de 2002, salientam-se as referentes à questão penitenciária, inseridas no título relativo à “Garantia do direito à justiça”<sup>292</sup>:

1. promover a discussão, em âmbito nacional, sobre a necessidade de se repensar as formas de punição ao cidadão infrator, incentivando o Poder Judiciário a utilizar as penas alternativas, estimulando a disseminação de informações e a reprodução dessas iniciativas, assim como a criação do Conselho Nacional de Penas e Medidas Alternativas;
2. estimular a aplicação de penas alternativas à prisão para os crimes não violentos;
3. ampliar a representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
4. apoiar a implementação do Sistema de Informática Penitenciária - INFOPEN, de forma a acompanhar a passagem do detento por todas as etapas do sistema

---

<sup>292</sup> Vide *Programa nacional de direitos humanos*, p. 9-10.

de justiça penal, desde a detenção provisória até o relaxamento da prisão – seja pelo cumprimento da pena, seja pela progressão de regime e para possibilitar um planejamento adequado das vagas e ações gerenciais do sistema;

5. implementar políticas visando a garantir os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas submetidas à detenção;
6. desenvolver programas de atenção integral à saúde da população carcerária;
7. apoiar programas de emergência para corrigir as condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais existentes, assim como para a construção de novos estabelecimentos, federais e estaduais, com a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional;
8. incrementar a descentralização dos estabelecimentos penais, promovendo a sua interiorização, com a construção de presídios de pequeno porte que facilitem a execução da pena nas proximidades do domicílio dos familiares dos presos;
9. integrar Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública e Assistência Social na região de inserção dos estabelecimentos prisionais;
10. incentivar a implantação e o funcionamento dos conselhos comunitários previstos na Lei de Execuções Penais para monitorar e fiscalizar as condições carcerárias e o cumprimento de penas privativas de liberdade e penas alternativas, bem como promover a participação de organizações da sociedade civil em programas de assistência aos presos e na fiscalização das condições e do tratamento a que são submetidos nos estabelecimentos penais;

11. estimular a aplicação dos dispositivos da Lei de Execuções Penais referentes a regimes semi-abertos de prisão;
12. estabelecer níveis hierárquicos de segurança para estabelecimentos prisionais de modo a abrigar criminosos reincidentes, perigosos e organizados em estabelecimentos mais seguros;
13. fortalecer o programa nacional de capacitação do servidor prisional, com vistas a assegurar a formação profissional do corpo técnico, da direção e dos agentes penitenciários;
14. propor a normatização dos procedimentos de revista aos visitantes de estabelecimentos prisionais, com o objetivo de evitar constrangimentos desnecessários aos familiares dos presos;
15. promover programas educativos, culturais, de treinamento profissional e de apoio ao trabalho do preso, com vistas a contribuir para sua recuperação e reinserção na sociedade;
16. apoiar a realização de Mutirões da Execução Penal com vistas à concessão de progressão de regime e soltura dos presos que já cumpriram integralmente suas penas;
17. apoiar programas que tenham como objetivo a reintegração social do egresso do sistema penitenciário e a redução das taxas de reincidência penitenciária;
18. proporcionar incentivos fiscais, creditícios e outros às empresas que empreguem egressos do sistema penitenciário;
19. apoiar a desativação de estabelecimentos penitenciários que contrariem as

normas mínimas penitenciárias internacionais, a exemplo da Casa de Detenção de São Paulo – Carandiru.<sup>293</sup>

O lançamento deste programa demonstra a relevância que desfruta o tema dos direitos humanos hoje.

### 3.2.3 O princípio da dignidade

A dignidade da pessoa humana figura na Constituição Federal, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), vindo mencionada no rol dos fundamentos após a soberania (art. 1º, inciso I) e a cidadania (art. 1º, inciso II).

A opção de dar relevância à dignidade, não é exclusiva da carta brasileira. Mas a primazia coube à Carta da República Federal da Alemanha, a qual estabeleceu: “*A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.*”<sup>294</sup>

Também as Constituições espanhola e portuguesa consagram o princípio. O teor da primeira prevê: “*A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social.*”<sup>295</sup> A Constituição portuguesa enuncia:

---

<sup>293</sup> A Casa de Detenção de São Paulo – Carandiru foi desativada em 15 de setembro do corrente ano. Vide EZABELLA, Fernanda e PARIZ, Tiago. *Carandiru encerra sua história com pompa e espetáculo. Yahoo! Notícias - Primeira Página – Reuters*, São Paulo. Disponível em: <<http://br.news.yahoo.com/020915/16/87j4.html>>. Acesso em: 15 set. 2002.

<sup>294</sup> Vide SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.212, p. 89, abr./jun. 1998.

<sup>295</sup> Ibidem, p. 89.

*“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”*<sup>296</sup>

Segundo preleciona SILVA,<sup>297</sup> a tortura e o desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado.

Sempre que se fala em dignidade, é impossível não ligar este conceito à filosofia kantiana, pois como já se disse antes, Kant é o responsável pelas bases do pensamento moderno no sentido de valorizar a pessoa humana.

O homem é um objeto de respeito e um fim.<sup>298</sup> Não tem um preço e sim uma dignidade.

<sup>299</sup> Coerente com as suas premissas, o filósofo alemão formula o imperativo prático: *“Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultâneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”*<sup>300</sup>

O ser humano é uma pessoa, a dignidade seu atributo intrínseco. Portanto, *“a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.”*<sup>301</sup>

Em que consiste a dignidade?

---

<sup>296</sup> Vide SILVA, J.A. da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*, p. 89.

<sup>297</sup> Ibidem, p.89-90.

<sup>298</sup> Vide KANT, I. *Fondamenti della metafisica dei costumi*, p. 85-86.

<sup>299</sup> Ibidem, p. 95-98.

<sup>300</sup> Ibidem, p.87.

<sup>301</sup> SILVA, J. A. *Op. cit.* p. 91.

SARLET<sup>302</sup> autor de ensaio sobre o tema, confessa a dificuldade em se precisar uma conceituação clara. Os percalços se evidenciam inclusive quando se consideram os efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental. O autor reporta-se à lição de Michael Sachs ao assinalar que, no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, tais como a vida, a integridade física, a intimidade, etc, mas de uma qualidade que se reputa inerente a todo e qualquer ser humano. Assim, a dignidade passou a ser habitualmente definida como o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, a toda evidência, não contribui para uma compreensão satisfatória.

SARLET define a dignidade como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>303</sup>

A definição acima reproduzida mostra-se compreensiva e analítico-descritiva. Tenta mencionar os aspectos envolvidos na dignidade os direitos e deveres que decorrem do conceito, além de invocar o duplo prisma da dignidade, o individual e o coletivo.

Ensina BENDA<sup>304</sup> ser a dignidade humana, em sua origem, um valor moral. A sua

---

<sup>302</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 38.

<sup>303</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>304</sup> BENDA, Ernesto. *Dignidade humana e direitos da personalidade*. In: BENDA, Ernesto et all. *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução de Antonio López Pina. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 120.

acolhida pela lei fundamental transmuda-a em valor jurídico. Diante da norma jurídico-positiva, o Estado se obriga a preservar e proteger a dignidade humana. Assim, respeito e proteção da dignidade constituem diretrizes vinculantes para toda a atividade estatal.

Com o propósito de enfatizar as implicações que guardam uma maior pertinência e ligação com o escopo desta tese, fixar-se-ão alguns pontos relevantes.

A dignidade, é concretamente sentida, melhor dizendo, quando se dá a sua violação, esta é clara e efetivamente sentida pelo ser humano.

Há que se ter presente que todos tem direito ao respeito da sua dignidade, independentemente de suas características corporais, mentais ou anímicas e do resto das circunstâncias pessoais, estendendo-se o respeito ao nascituro e ao falecido.

Corolário lógico desta premissa é a vedação que se impõe ao Estado de distinguir os indivíduos em função de seu presumido valor moral. O Estado não tem o direito de exarar juízos absolutos e negativos sobre o indivíduo. Até mesmo quando todas as circunstâncias genéticas ou mesmo a culpa do próprio indivíduo conduzem a tal, cabe ao Estado respeitar a sua dignidade.<sup>305</sup>

São consubstanciais à natureza e à dignidade do ser humano suas imperfeições e insuficiências, bem como a sua capacidade potencial de superá-las.<sup>306</sup>

Urge ter presente que o homem é uma pessoa dotada de autonomia. Não deve, pois, ser tratado como um súdito e convertido em objeto da ação do Estado. Embora na sociedade

---

<sup>305</sup> Vide BENDA, E. *Dignidade humana e direitos da personalidade*, p. 125.

<sup>306</sup> *Ibidem*, p. 125.

atual de massa se faça necessária uma programação e uma direção do ente estatal, estas ações deverão preservar a realização existencial que é uma aspiração própria do ser humano.<sup>307</sup>

Estas reflexões interessam de perto aos objetivos da presente tese porquanto o cidadão preso por ter cometido um crime continua a merecer o respeito à sua dignidade. Esta é a única postura que se pode esperar do Estado de Direito.

Retomando-se o texto constitucional, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. A República tem como objetivos fundamentais:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Conjugando-se os dois dispositivos, infere-se que a proteção da dignidade humana não deve se restringir a uma tutela da dignidade humana em sentido formal.

É pacífico que todas as pessoas são dotadas de dignidade durante toda a sua existência até a morte, independentemente das suas especificidades (cor, raça, sexo, idade, condição

---

<sup>307</sup> Vide BENDA, E. *Dignidade humana e direitos da personalidade*, p. 125-126.

social e econômica).

Contudo, não basta o reconhecimento da dignidade abstrata. Nesse sentido é clara a advertência de LOPES<sup>308</sup>:

À evidência que a idéia de dignidade da pessoa humana, no sentido de um Estado Democrático de Direito, compreende status objetivo, material, consistente no pleno acesso às condições necessárias para promoção de um sentimento pessoal de satisfação e da garantia material fortemente desenvolvida também no plano da consciência individual e social de que os direitos fundamentais do homem prevalecem sobre as restrições arbitrárias e irrazoáveis.

Cumprir ter presente que todos tem direito à dignidade material.

É ineficaz e não atende aos objetivos inscritos na Constituição pensar o homem dotado apenas de uma dignidade formal, meramente enunciada, mas que carece de condições mínimas de sobrevivência.

A dignidade se entrelaça com a justiça, é uma pressuposto da justiça, uma postura de vida e compostura na convivência.<sup>309</sup>

Por conseguinte, se a dignidade ostenta essas duas faces – atributo do homem em si e de per si e um atributo na convivência com os demais homens – impõe-se vislumbrá-la como a base de um projeto político concebido sob o respeito restrito à pessoa humana.<sup>310</sup>

---

<sup>308</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso*. Revista dos Tribunais, v.758, p. 115,dez. 1998.

<sup>309</sup> Vide ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. **Interesse Público**, São Paulo, n. 4, p. 27, out./dez.1999.

<sup>310</sup> *Ibidem*, p. 30.

Buscando inspiração em KANT, se o cidadão é sempre um fim e nunca um meio, urge protegê-lo com leis que impliquem em medidas concretas que assegurem a sua dignidade real. O sofrimento, a miséria, a exclusão social, a fome são incompatíveis com o respeito que deve ser devotado a cada cidadão.

A dignidade, pois, oferece um aspecto individual e um aspecto societário, de convivência social.

As reflexões sobre a dignidade assumem relevância hoje, mais que nunca, na atualidade, em que se põem tantos temas como a globalização, o desemprego, a eutanásia, a reprodução assistida, a clonagem, dentre outros.

O ordenamento constitucional, desempenha uma mediação entre as exigências de uma autosuficiência do indivíduo e os direitos e obrigações que derivam da vida atual em comunidade. A lei magna tenta solver a tensão entre o indivíduo e o grupo social, buscando uma linha intermédia que permita conciliar tais polos. A ordem institucional enfrenta o desafio de obviar tais questões, conciliando a liberdade individual e o bem comum.<sup>311</sup>

Neste contexto, assume relevância a questão da dignidade humana. Ela não é só um freio à ação estatal, mas uma diretriz que o impele a agir.

---

<sup>311</sup> Vide BENDA, E. *Dignidade humana e direitos da personalidade*, p. 119.

### 3.2.4 A solidariedade como valor superior

Embora a solidariedade não venha mencionada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, alinhados no art. 1º da Carta Federal, é a mesma mencionada no art. 3º, inciso I do mesmo dispositivo: é objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>312</sup>

O vocábulo solidariedade é utilizado com vários significados. Ora se traduz como caridade ou piedade, auxílio mútuo, apoio.

TORRES<sup>313</sup> qualifica o conceito como complexo, em razão da sua vacuidade. É um princípio vazio, pontifica, não traz conteúdos materiais específicos, mas cuja fundamentação pode ser buscada no estudo sobre a cidadania.

A origem da solidariedade está na noção de fraternidade que compunha a tríade da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade. A fraternidade, que perdera o vigor no século XIX retorna no século XX como valor a embasar direitos fundamentais.<sup>314</sup>

---

<sup>312</sup> Preâmbulo da Constituição Federal: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>313</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 245.

<sup>314</sup> *Ibidem*, p. 245.

A solidariedade é um valor que fundamenta direitos. Não obstante a sua afirmação, ao lado da igualdade e da liberdade, não desfrutou da mesma importância, nem teve um desenvolvimento significativo, atribuindo-se este fato à concepção individualista e egoísta identificada com a sociedade privada,<sup>315</sup> bem como pela idéia do ódio como motor da vida política.<sup>316</sup>

PECES-BARBA MARTÍNEZ buscando apreender o sentido do termo solidariedade, descreve suas características, discorrendo sobre as mesmas. Os pontos marcantes que o autor fixa serão resumidos a seguir.

A solidariedade é um valor superior e como tal incide na organização jurídica da sociedade, como fundamento de direitos humanos e como critério de interpretação dos mesmos. Participa da cultura jurídica e política na qual emergem os direitos humanos e influi a partir da aparição deles nesta cultura, potencializando o interesse pelos direitos que venham a surgir, o que equivale a dizer que sua influência se faz sentir no passado, presente e futuro dos direitos humanos.<sup>317</sup>

A solidariedade é inconciliável com sistemas fechados, com concepções totalizadoras e excludentes, realizando-se num clima de tolerância e pluralismo.<sup>318</sup>

A solidariedade parte do reconhecimento da realidade do outro, da consideração de que os seus problemas não são alheios, mas, sim, passíveis de resolução através da intervenção conjugada dos poderes públicos com a sociedade. Sob o ponto de vista

---

<sup>315</sup> Vide RAWLS, *apud* MARTINEZ, G. P. B., *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 278..

<sup>316</sup> Vide SCHMITT, Carl *apud* MARTÍNEZ, G.P. B. *Ibidem*. p. 278.

<sup>317</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P. B. *Op. cit.*, p. 279.

<sup>318</sup> *Ibidem*, p. 279.

político, converge para a criação de uma sociedade na qual todos se sintam seus membros e resolvam em seu seio as necessidades básicas.<sup>319</sup>

A sociedade solidária contempla seus membros que se acham em uma situação mais desfavorável e crê na cooperação e na criação de relações jurídicas de integração como meio de enfrentar esta questão.<sup>320</sup>

A solidariedade conduz à criação de canais de comunicação na sociedade, possibilitando um diálogo entre pessoas que se respeitam e se conhecem e que contribuem nesse esquema compartilhado para discutir e articular critérios morais superadores da pura individualidade.<sup>321</sup>

A reflexão sobre os comportamentos solidários inspira a existência de deveres positivos que correspondem aos poderes públicos ou que este atribui a terceiros. Assim, a solidariedade fundamenta os direitos de forma indireta, isto é, por meio dos deveres.<sup>322</sup>

Os novos direitos fundamentais são impulsionados pela solidariedade, tanto em razão do conteúdo como da especificação dos titulares. A solidariedade fundamenta direitos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio genético e também os direitos baseados no processo de especificação, ao captar que alguns grupos de pessoas, tais como as mulheres, os deficientes, os idosos, as crianças, dentre outros, que se acham em situação de inferioridade, necessitando, portanto, de uma proteção especial.<sup>323</sup>

---

<sup>319</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P. B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 280.

<sup>320</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>321</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>322</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>323</sup> *Ibidem*, p. 281.

O valor da solidariedade se coliga com a humanidade. A partir dessa idéia, é possível defender um direito ao desenvolvimento, porquanto todos os homens devem estar em situação de igualdade no tocante aos direitos e deveres básicos.<sup>324</sup>

Por fim, o valor solidariedade é um instrumento para a compreensão e aplicação dos direitos. A visão solidária dos direitos conduz a uma postura de respeito em relação aos direitos dos demais, evita uma série de patologias, como a afirmação absoluta e sem limites de um direito e leva em conta os prejuízos que se podem causar a terceiros.<sup>325</sup>

Além destas características da solidariedade, é relevante destacar a observação de GONZÁLEZ AMUSCHASTEGUI<sup>326</sup>: a solidariedade supõe um distanciamento das posições antropológicamente pessimistas, que vêem o homem como um lobo para o outro homem. A renúncia a essa posição implica numa adesão a uma forte idéia de sociabilidade.

A solidariedade é um valor que influenciará as propostas desenvolvidas nesta tese. Este conceito construtivo e dinâmico permitirá olhar para a questão penitenciária e articular respostas para problemas antigos, cristalizados e que por vezes parecem insolúveis.

A inspiração da solidariedade poderá se fazer sob vários aspectos como se demonstrará posteriormente.

---

<sup>324</sup> Vide MARTÍNEZ, G. P.B. *Curso de derechos fundamentales-teoria general*, p. 281-282.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>326</sup> GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, *apud* MARTINEZ, G. P. B. *Ibidem*. p. 277.

### 3.3 Consenso e Contrato na Prisão

Parece estranho falar de contrato e consenso quando o tema é prisão. No entanto, a proposta de ANABELA MIRANDA RODRIGUES<sup>327</sup> sustenta a possibilidade de aplicar estes conceitos à execução da pena de prisão.

A reflexão desenvolvida pela professora lusitana é profunda e parte da desatenção que se costuma dispensar à dimensão penitenciária da justiça penal. O drama judiciário estende-se para além da sentença condenatória proferida, adquirindo um carácter ignorado ou escondido, paradoxalmente, no momento em que seu protagonista, o criminoso ingressa em uma situação de maior vulnerabilidade.<sup>328</sup> No momento em que o réu deixa a sala de audiências, o que acontece daí em diante deixa de interessar a doutrina, pois a aplicação da pena não parece integrar o elenco de temas nobres do direito.

É preciso reverter esta visão, pois o que ocorre na execução da pena diz respeito ao destino do sistema penal.<sup>329</sup>

Deve a prisão se pautar por dois objetivos a serem alcançados.

O primeiro consiste em evitar a dessocialização do recluso. A criminologia tem se debruçado sobre este efeito da prisão, ao chamar a atenção para a “infantilização” e de “subcultura prisional”, fatores típicos da ação dessocializadora da prisão. Faz-se

---

<sup>327</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 175 p.

<sup>328</sup> *Ibidem*, p. 8-9.

<sup>329</sup> *Ibidem*, p. 9.

necessário combater as conseqüências nocivas da privação da liberdade.<sup>330</sup>

Na esteira desse objetivo, a autora formula algumas proposições. Assim, a aplicação da pena de prisão deverá limitar-se aos crimes mais graves. A condenação criminal, por si, já acarreta a estigmatização social. A configuração concreta da prisão não deverá agravar esta carga estigmatizatória. O preso tem direitos, a limitação desses direitos não deve ser permitida, exceto quando existam razões de força maior, urgentes e em função do preso, e não motivada pelo funcionamento do estabelecimento prisional. Por fim, as condições gerais de vida do preso devem aproximar-se das condições da vida em liberdade.<sup>331</sup>

Em complementação, o segundo objetivo é o de promover a não dessocialização do homem preso. Um grande desafio, devendo-se ter presente que os direitos do preso não podem ser eliminados, que se deve reduzir ao mínimo possível a marginalização que a prisão implica e os efeitos criminógenos que a ela se ligam. A pena de prisão, acentua a autora, não é uma pena de banimento.<sup>332</sup>

Entende RODRIGUES que é necessário retomar a idéia de socialização, como finalidade da intervenção punitiva, porém sob um prisma renovado e aprofundado.<sup>333</sup>

A renovação do pensamento socializador deverá obedecer a três proposições: o respeito pela liberdade de consciência do preso, a realização positiva dos seus direitos fundamentais e a obrigação constitucional de intervenção social do Estado.<sup>334</sup>

---

<sup>330</sup> Vide RODRIGUES, A. M. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*, p. 47.

<sup>331</sup> *Ibidem*, p. 47-48.

<sup>332</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>333</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>334</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

O aprofundamento da visão socializadora conduz no sentido de um investimento sério na preparação do recluso para a sua socialização.<sup>335</sup>

A socialização é vista pela professora RODRIGUES como um processo que não permite a imposição coativa de valores ao indivíduo, no qual pretende-se “fazer aceitar ao delinqüente as normas básicas e vinculantes que vigoram na sociedade”. Objetiva-se “o respeito e a aceitação por parte do delinqüente dessas normas jurídico-penais a fim de evitar o cometimento de “novos” crimes no futuro.”<sup>336</sup>

Nesta visão ganham força a participação voluntária do preso e o seu sentimento de responsabilidade. O preso deverá desempenhar um papel ativo na execução da penal.

Aí entram as idéias de contratualização e de consenso, rumo à uma socialização voluntária. Explicita RODRIGUES:

O novo tipo de intervenção junto do recluso fundar-se-á, assim, no reconhecimento da necessidade de obter o seu consentimento esclarecido, da importância de o colocar em condições de optar pela adesão á intervenção (motivação) e das vantagens da utilização da noção de “contrato” quando se quiser obter a sua participação num programa de tratamento.<sup>337</sup>

A justificativa para tal ponto de vista está em que ele viabiliza a compatibilização entre a intervenção de socialização com o respeito pelos direitos fundamentais do preso. Somente desta forma a socialização poderá concretizar-se. Se o destinatário do tratamento não participa, não desenvolverá o senso de responsabilidade que lhe será

---

<sup>335</sup> Vide RODRIGUES, A. M. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*, p. 55.

<sup>336</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>337</sup> *Ibidem*, p. 153.

fundamental no seu retorno à sociedade livre.<sup>338</sup>

O pensamento socializador aplica e desenvolve o conceito de “pertença à comunidade”, enfatizando ser necessário preparar a sociedade para receber os egressos penitenciários.<sup>339</sup>

A evolução do pensamento socializador remete à redescoberta da ética nas relações sociais, a uma tomada de consciência coletiva em relação às disfuncionalidades da sociedade e da impotência do Estado providência diante do desenvolvimento da nova pobreza. Vislumbra-se que é preciso buscar novos modelos para regular as tensões sociais, nascidas da degradação do mercado de trabalho e do enfraquecimento dos laços sociais.<sup>340</sup>

Por que o delinqüente é rejeitado pela comunidade? Por que esta não o vê como um membro seu?

Existem razões materiais. Assistir o condenado e prestar-lhe solidariedade custam dinheiro. Contudo, não é esta razão principal. A sociedade tem dificuldades de admitir a paternidade do transgressor. É uma constatação no mínimo embaraçosa. Os transgressores provocam os problemas e o mal-estar de uma sociedade ou apenas refletem a sociedade e os seus problemas? Eis a questão.<sup>341</sup>

As investigações científicas permitiram saber que as causas do crime são multifatoriais, portanto a prisão deve organizar-se como um conjunto de serviços oferecidos ao preso

---

<sup>338</sup> Vide RODRIGUES, A. M. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*, p. 159.

<sup>339</sup> *Ibidem*, p. 152 e 156.

<sup>340</sup> PAUGAM *apud* RODRIGUES, A. M. *Ibidem*, p. 42.

<sup>341</sup> Vide RODRIGUES, A. M. *Op.cit.*, p. 42.

para resolver as dificuldades que se expressaram na prática do crime. É pacífico hoje admitir-se que um tratamento forçado é um tratamento fracassado. Impõe-se desenvolver no preso o sentido de responsabilidade, essencial para que ele aprenda a viver em sociedade sem praticar crimes. O tratamento contratualizado<sup>342</sup>, com a adesão voluntária do segregado possibilita esta meta.<sup>343</sup>

Este novo olhar sobre os velhos problemas que integram a chamada questão penitenciária levantou alguns pontos de extrema relevância para este trabalho.

O sucesso da execução da pena depende da aceitação do preso. A imposição não funciona. De outro lado, a coação pura e simples não prepara para a vida em liberdade, pelo contrário, pois suprime o indispensável senso de autonomia responsável, sem o qual a adaptação à vida em liberdade encontrará muitas dificuldades.

Foi buscada em outro ramo do direito uma figura, a do contrato, que se vincula à liberdade e à autonomia da vontade para fundamentar a relação que se estabelece entre o preso e o Estado o qual aplica a pena em nome da sociedade.

Com isso enobrece-se a execução da pena, esteiando-a num pacto que compromete as partes envolvidas. É uma nova forma de encarar o preso, dando-se realce à sua vontade e afirmando que a imposição coativa só poderá conduzir ao insucesso.

---

<sup>342</sup> RODRIGUES relata a experiência que vem sendo realizada na Grã-Bretanha, na prisão de Latchmere House. A execução da pena assenta-se em contrato que os sentenciados recém-chegados têm de assinar, fixando objetivos por um determinado período de tempo. Se não cumpre os objetivos fixados, regressa a uma prisão fechada. Ao longo do tempo de cumprimento da pena, o preso vai desenvolvendo o sentido de responsabilidade e autonomia. A progressiva abertura ao exterior (visitas à família) acompanham a sua evolução positiva. Vide RODRIGUES, A. M. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, consensualismo e prisão*, p. 173-174.

<sup>343</sup> *Ibidem*, p. 174 e 175.

De outro lado, a concepção acima descrita reflete sobre o papel da sociedade na execução da pena, apregoando medidas que a envolvam, fazendo-a assumir a paternidade dos seres criminosos.

É uma proposta que vê o preso como um sujeito de direitos, ativo, sendo convocado a participar da execução da pena e a se obrigar com o objetivo da socialização.

### **3.4 Prisão, Direitos Humanos e Dignidade**

O intento deste capítulo foi o de abordar o preso e suas questões à luz do direitos humanos.

Tomaram-se por base as reflexões de HANNAH ARENDT a respeito da superfluidade do ser humano, isto é, como o homem, sob certas circunstâncias, pode vir a tornar-se descartável.

Optou-se por este caminho pela estreita conexão que se vislumbra entre a problemática que cerca o preso e aquela que envolve o apátrida estudado por ARENDT.

O indivíduo privado da sua liberdade em razão de haver cometido um crime, perde o seu lugar no mundo. Perde o seu lar, a sua família e os amigos (se os tinha). Perde as relações sociais e familiares. Perde o lugar que tinha, o seu espaço.

Torna-se assim um ser sem espaço no mundo, portanto um ser supérfluo.

Vê-se desligado do seu passado e não tem perspectiva de um futuro.

Através da análise arendtiana, compreende-se porque as pessoas supérfluas e deslocadas

possam, num passo seguinte, ser eliminadas. É que os desnecessários podem e devem ser eliminados. E ninguém os reclamará, pois são incômodos e sem lugar no mundo.

Para contrapor esta realidade, urge voltar-se para o ser humano. Encarar os problemas com uma lente humanística. Retomar o homem como um valor-fonte de todos os demais.

Torna-se necessário referenciar-se no ser humano e redescobrir seus atributos, assim tornar-se-á possível antever alternativas para os problemas que envolvem o preso e o egresso.

O enfoque no ser humano desemboca necessariamente nos direitos humanos, cuja reconstrução histórica da sua formação e evolução muito tem a ensinar ao homem contemporâneo. Se os contextos históricos são mutantes, a luta do homem para impôr a sua dignidade é sempre a mesma.

CELSO DE ALBUQUERQUE MELLO apregoa que *“no final do século XX assistimos o desmoronamento do socialismo e a pseudo-vitória do capitalismo com o desemprego, a miséria e tudo que daí decorre. Só nos resta uma “ideologia”, como já foi afirmado, os direitos humanos no sentido global desta afirmação.”*<sup>344</sup>

Imbuídos desta filosofia, parte-se para o enfrentamento do tema deste trabalho.

A Constituição Federal brasileira abriga de forma completa e abrangente os direitos humanos. Especificamente em relação à matéria execução penal, acredita-se nada mais haver a acrescentar.

---

<sup>344</sup> MELLO, C. de A. *O § 2º do art. 5º da Constituição Federal*, p. 3.

De outro lado, a dignidade da pessoa humana é erigida em fundamento do Estado Democrático de Direito.

No plano jurídico, tudo parece perfeito, a legislação é avançada e consonante com as tendências mundiais atuais.

O que está errado então?

Lê-se do relatório das inspeções realizadas pela II Caravana Nacional de Direitos Humanos em dezessete instituições prisionais de seis estados brasileiros:<sup>345</sup>

#### PRESÍDIO PROFESSOR ANÍBAL BRUNO

- violência e arbítrio

Um dos piores presídios do País, atualmente, o Aníbal Bruno, de Recife, talvez seja um dos recordistas mundiais em superlotação. Para uma capacidade de 524 presos, o estabelecimento contava com 2.988 internos no dia 30 de agosto, quando de nossa visita, ou seja: quase 6 vezes a sua lotação máxima.

.....

O presídio conta com uma estrutura administrativa caótica, com policiais militares e agentes penitenciários dividindo funções no contato diário com os presos. Pelo que pudemos perceber, cabe aos PM que trabalham dentro do estabelecimento a manutenção da disciplina, o que é feito com uma dose de violência absolutamente despropositada e com uma série de castigos arbitrários e ilegais. Em uma cela de castigo havia 28 presos “isolados” por infração disciplinar.... Um dos presos nessa cela estava há 76 dias em isolamento, o que é simplesmente inadmissível.

A respeito da violência:

Quando os presos chegam ao presídio são encaminhados a uma cela de triagem e ali permanecem por uma média de 8 dias. Muitos relataram casos de espancamento nesse período. Há também casos de morte violenta em seu interior... Na cela de segurança número 4, ... foi isolado juntamente com 7

---

<sup>345</sup> II Caravana Nacional de Direitos Humanos: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. p.39.

outros presos há pouco mais de um mês. Nesse espaço minúsculo, escuro e sem ventilação, os presos são apartados dos demais, sendo obrigados a conviver com as ratazanas e a defecar em um saco plástico, posto que não há instalações sanitárias...

### Sobre o Presídio Evaristo de Moraes, no Rio de Janeiro:<sup>346</sup>

Imaginem um enorme ginásio, velho e abandonado...Faça um novo esforço e imagine que as “celas” não possuem teto uma vez que as suas paredes possuem dois metros de altura e a cobertura efetiva é a do próprio ginásio. Agora, povoem a cobertura do ginásio com centenas de pombos que defecam 24 horas por dia na cabeça dos presos. Por decorrência, imaginem que esses presos tenham erguido com os panos que dispõem – trapos, lençóis velhos, mantas puídas – uma proteção contra essa chuva de merda, de forma que suas celas lembrem tendas miseráveis enegrecidas pelos dejetos que amparam.

.....

Em verdade,... a integridade física dos presos não é assegurada no estabelecimento e nem será... é comum que policiais militares encarregados da guarda externa efetuem disparos contra as galerias. Os detentos nos passaram cartuchos que o confirmam.

De tudo o que pudemos ver e ouvir, há apenas um fato positivo: O presídio mantém aulas regulares – com 12 salas – onde estão matriculados mais de 600 internos. Fora isto, o estabelecimento é, sem qualquer dúvida, um dos piores do mundo.

A descrição da realidade permite enxergar o paradoxo. O arcabouço jurídico-formal não comporta as situações antes descritas. Mas elas existem. E são comprovadas diariamente.

Os trechos do relatório antes reproduzidos evidenciam que, na prática, a Constituição é ignorada, que o princípio da dignidade é uma abstração.

Razão assiste a BOBBIO quando assinala que o problema fundamental é o de proteger os direitos humanos.

---

<sup>346</sup> II Caravana nacional de direitos humanos: relatório, p. 50-51.

Em decorrência, faz-se necessário buscar soluções concretas e que efetivem direitos já proclamados.

No mundo atual busca-se respeitar as diferenças e desenvolver soluções consensuais. Nesse sentido a lição de HANNAH ARENDT tão bem apreendida por LAFER: “... a possibilidade de um mundo assinalado pela diversidade, pela pluralidade e pela singularidade da natalidade.”<sup>347</sup>

Além do princípio da dignidade, a questão prisional socorre-se da solidariedade. Busca apoio e inspiração neste valor superior, que se realiza num clima de tolerância e de pluralismo.

A solidariedade faz ver que os problemas do preso não são alheios, não pertencem exclusivamente aos poderes públicos, mas que exigem um esforço compartilhado entre o Estado e a sociedade, uma junção de forças para a sua resolução.

Tem razão ANABELA RODRIGUES. Se o preso é dotado de razão e de dignidade, nada melhor que convocá-lo a participar da execução da pena que cumpre.

O insucesso dos programas ditos ressocializatórios é notório. A professora lusitana logra evidenciar que a imposição vigente por ocasião da execução da pena conduz a resultados infrutíferos.

O respeito à liberdade de consciência e a realização positiva dos direitos do homem conformam-se ao princípio da dignidade.

---

<sup>347</sup> Vide LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 186.

Captando-se o consenso do preso e estimulando o diálogo com este instala-se uma execução da pena partilhada e não mais imposta.

É um caminho que merece ser trilhado, pois sabe-se que as soluções consensuais oferecem uma maior probabilidade de êxito que as medidas meramente impositivas.

A implementação desta nova mentalidade exigirá uma conscientização não só do preso, mas dos operadores do direito e do pessoal penitenciário. Requererá uma série de reflexões e adaptações.

É pelo princípio da dignidade e pelo respeito aos direitos humanos do preso que se pode iniciar uma trajetória que busque encontrar o homem perdido com a imposição da pena.

O último capítulo é dedicado a expor as propostas que este trabalho formula inspirado pelo objetivo de incluir socialmente o preso.

## **CAPÍTULO IV – A INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO: EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS**

### **4.1 Ressocialização e Inclusão Social**

Em páginas anteriores, foram abordadas as funções da pena, dentre as quais se destaca a ressocialização. Inferiu-se que este objetivo se afigura impossível porquanto a prisão não tem o condão de ressocializar. A prisão não é uma miniatura da sociedade livre, mas uma instituição de contornos próprios. Com normas e estilo de vida peculiares. O preso não sai de lá ressocializado e sim prisonizado, isto é, portador de uma cultura prisional específica ali adquirida e que passa a incorporar o seu modo de ser. Ademais, a ressocialização parte do pressuposto de que é pertinente repor as coisas em seu devido lugar.

Observa com pertinência VOLPI, em pesquisa realizada sobre a privação de liberdade na percepção do adolescente,<sup>348</sup> que as categorias que expressam as estratégias assumidas são exteriorizadas por expressões com o prefixo “re”, objetivando assentar a idéia de retorno a uma situação anterior caracterizada pela normalidade. Assim fala-se em

---

<sup>348</sup> VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001. p.38.

ressocialização, reeducação, recomposição dos vínculos familiares, recolocação familiar, reestruturação da família e outros sinônimos que transmitem a idéia de voltar a ser. Estes vocábulos refletem uma concepção funcional, de acordo com a qual a sociedade é um todo harmônico. O equilíbrio deste conjunto se sustenta pelo cumprimento dos papéis e expectativas que lhe são atribuídos pela cultura, pela religião e pelos aparelhos ideológicos do Estado.

Nesta perspectiva, seria então desejável socializar de novo, condicionar o criminoso para viver no meio social do qual fora banido.

Mas o que é ser socializado? Quando o indivíduo pode ser considerado socializado?

Consiste a socialização em “processo pelo qual ao longo da vida a pessoa humana aprende e interioriza os elementos sócio-culturais do seu meio, integrando-os na estrutura de sua personalidade sob a influência de experiências de agentes sociais significativos, e adaptando-se assim ao ambiente social em que deve viver.”<sup>349</sup>

Tal processo que se desenvolve ao longo da vida, sofre o impacto e a influência dos fatores criminógenos gerados pela própria sociedade. A sociedade gera e desenvolve fatores que exercem pressão sobre os indivíduos.<sup>350</sup>

Se os fatores criminógenos logram uma influência predominante no caráter do indivíduo, este vem a cometer crimes, tornando-se assim, um criminoso.

---

<sup>349</sup> ROCHER, Guy. *Sociologia geral. V.II. Apud LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 4. ed. São Paulo:Atlas, 1981, p. 85.*

<sup>350</sup> O fator é tudo aquilo que pelas suas características ou condições contribui ou concorre para um resultado, isto é, que torna viável o efeito, servindo de nexos entre este e a causa, relacionando-os mutuamente.

O crime não tem causas, mas fatores, o comportamento desviante resulta de uma soma de fatores, sendo uma estrutura complexa e não o produto de uma única causa.

Os fatores podem ser endógenos, psicológicos e biológicos que influenciam o comportamento do indivíduo ou exógenos, que são os fatores ambientais.

Ao lado dos fatores individuais, tais como a hereditariedade, o temperamento, o caráter e a educação, há os fatores sociais, desenvolvidos pela sociedade, por meio das pressões que ela exerce sobre os indivíduos.

Segundo o entendimento de PIMENTEL, não é correto falar-se em sociedade criminógena. Mais acertado será falar-se em sociedade geradora de fatores criminógenos.

A sociedade gera e desenvolve fatores que exercem pressão sobre os indivíduos.

Observa PIMENTEL que todos nós praticamos diariamente algum tipo de comportamento contrário às normas vigentes na sociedade em que vivemos. Assim, por exemplo, compramos mercadorias estrangeiras contrabandeadas, cometemos infrações de trânsito, etc. São comportamentos desviantes, assumidos por pessoas que se consideram “bons cidadãos”.<sup>351</sup>

Conclui o autor pela existência de uma anomia: os indivíduos não observam fielmente todas as normas de conduta preconizadas.<sup>352</sup>

A anomia, como fenômeno social e como fator criminógeno pode resultar de duas

---

<sup>351</sup> PIMENTEL, Manuel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*, p. 18

<sup>352</sup> Segundo Durkheim consiste anomia em estado de confusão, em alegalidade, em que as pessoas procuram agir para satisfazer seus próprios interesses ou agem conforme seus valores ou fins, sem se importarem com os prejuízos que podem causar aos outros. Vide PIMENTEL, M.P. *O crime e a pena na atualidade*, Ibidem, p. 18.

situações. Na primeira delas, o indivíduo se encontra rodeado de normas, as quais procura respeitar, até que se torna impossível submeter-se a todas e, aos poucos, derroga algumas destas normas por conta própria. Na segunda situação, o indivíduo tem consciência da impunidade dos transgressores, e este fato incentiva à desobediência dando origem à transgressão das normas.

É de acrescentar-se como fator criminógeno o contágio hierárquico. Os comportamentos desviantes praticados por pessoas altamente situadas nas esferas governamentais e políticas, não reputados delituosos, escapando, desta maneira à punição, violam o sentimento de justiça da comunidade e acabam atuando como fatores criminógenos. Tais comportamentos atuam como estímulos de ações criminosas, pois os indivíduos de classes inferiores, pelo fenômeno da imitação, e certos de que a impunidade é a regra, terminam praticando aquelas mesmas condutas, agora consideradas criminosas.

Na análise dos fatores criminógenos, é de se levar em conta os fatores predisponentes de cunho individual, encontrados nas personalidades delinquentes com certa regularidade: o egocentrismo, a labilidade, a agressividade e a indiferença afetiva.

Os fatores sociais atuam sobre cada um destes itens de caráter individual. Assim, o egocentrismo do indivíduo é potencializado pela massificação e pela anomia. É encorajado pelo contágio hierárquico e pela lesão do sentimento de justiça e pelo progresso científico e técnico.

A labilidade implica no sentimento de instabilidade e transitoriedade presente na sociedade contemporânea e que vê a felicidade na satisfação imediata do prazer do momento. Concretiza-se este sentimento nos desejos artificiais, criados e estimulados

pela propaganda, nas novas ondas de necessidades, originadas pela sociedade de consumo e nas mudanças e no rápido envelhecimento das novidades.

Com relação ao terceiro fator, é preciso distinguir a agressividade sadia, que integra a personalidade humana e a agressividade anti-social, impulsionada pelos fatores criminógenos produzidos pela sociedade.

Por fim, a indiferença afetiva vem sendo fortalecida pela ação da sociedade moderna, cada vez menos altruísta e egoísta, fazendo cada ser humano preocupar-se apenas consigo mesmo. O indivíduo mergulha na competição pessoal para conseguir seus objetivos existenciais, esquecendo emoções como a piedade, a generosidade e a solidariedade.

As questões acima expostas permitem inferir algumas reflexões.

A socialização do indivíduo não é um processo simples e linear. Ela se dá dialeticamente, emerge como uma trajetória complexa cujo resultado não é matemático. Não há como se avaliar a socialização sob esta ótica, pretendendo enxergar um resultado claro e inapelavelmente definido ou até mesmo traduzido em termos percentuais. O que se pode depreender, observando-se a convivência social é a ocorrência de uma socialização média, um padrão médio de adaptação ao ambiente social, tendo-se como parâmetro o crime (comportamento sancionado pela lei penal), visto este como uma forma de ruptura institucional.

O criminoso pode então ser visto como aquele indivíduo que não apresenta uma socialização média.

Nesta visão de socialização média, inclui-se a generalidade dos autores criminosos e dos

tipos delitivos – mesmo os provenientes das classes mais elevadas – já que revelam no cometimento de crimes a não aceitação dos padrões e dos elevados princípios que norteiam a vida em sociedade.

Independentemente da origem donde provêm (macrocriminalidade, crimes ambientais, crimes políticos, crimes do colarinho branco, etc) presente está uma inadaptação ao meio, representando uma ruptura com os denominados fatores criminógenos, antes delineados, como o egocentrismo, a labilidade, a agressividade e a indiferença afetiva.

O objetivo ressocializatório traz o propósito de condicionar o criminoso para viver no meio social que o baniu. Trata-se de uma meta simplista e inviável diante da complexidade dos fatos e das pessoas envolvidas. Daí porque, optou-se por seguir outro caminho.

Este trabalho adota a perspectiva da inclusão social do preso como um fim a ser perseguido pela execução da pena privativa de liberdade. Em vez de vislumbrar o mundo hipoteticamente dividido entre socializados e não-socializados, incluindo neste último grupo os presos, opta por reconhecer a existência de uma sociedade em que se apresentam seres incluídos e excluídos. Neste contexto, propugna-se pela inclusão social do preso.

Impõe-se tecer algumas considerações a respeito da inclusão social.

Segundo SOETHE<sup>353</sup> o núcleo básico da inclusão social encontra-se na possibilidade de construir relações institucionais. O indicador de inclusão ou de exclusão social é

---

<sup>353</sup> SOETHE, José Renato. *Mutações culturais no processo de exclusão social*. **Cadernos Cedope**, São Leopoldo, n. 12, p. 18, 1995.

assinalado pela possibilidade ou impossibilidade de construção de relações sociais institucionais por parte do indivíduo. Assim, um vínculo empregatício vai possibilitar que o indivíduo construa relações sociais ao nível do trabalho. O desempregado, por seu turno, se acha impossibilitado de construir estas relações sociais institucionais.

O indivíduo desempregado por determinado espaço de tempo passa a comprometer outras possibilidades de construir relações sociais, por exemplo, nas áreas de saúde e educacional. Desta maneira, a sua exclusão passa a transformar-se num processo mais generalizado.<sup>354</sup>

Além do aspecto acima enfatizado, o autor acentua a questão da compra de espaços sociais. O poder aquisitivo propicia ao indivíduo o poder de comprar espaços. A inclusão social se opera através da aquisição de espaços sociais, mediante o pagamento de uma matrícula na escola, da contratação de um plano de saúde, na compra de uma casa ou de um automóvel. O pobre é excluído por carecer de espaços.<sup>355</sup>

O fenômeno do empobrecimento alija o excluído das possibilidades de exercer a sua socialidade: a exclusão social tem a sua raiz na exclusão econômica. O capital confere poderes para a compra de espaços sociais. Privado de capital, o indivíduo é retirado das possibilidades porquanto o critério destas condições é de ordem econômico-financeira.<sup>356</sup>

O que resta ao excluído? Morar na favela, remexer o lixo em busca de comida, vagar sem rumo, dormir embaixo do viaduto. O fenômeno da exclusão atrofia as potencialidades do

---

<sup>354</sup> Vide SOETHE, *Mutações culturais no processo de exclusão social*, p. 18.

<sup>355</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 38.

indivíduo. Nada o aguarda. Resume SOETHE: não há para o excluído uma herança objetiva (o trabalho, a escola, as instituições sociais em geral) à espera do herdeiro. Ele só tem diante de si a ruptura.<sup>357</sup>

Paradoxalmente, os desejos dos excluídos continuam dirigidos para os modelos intangíveis que os excluíram. No seu cotidiano, eles desenvolvem uma cultura de sobrevivência que se caracteriza pela redução do indivíduo às suas necessidades biológicas. O ser humano parece reduzir-se à boca. Esta dimensão biológica os mantém ligados à sociedade que os excluiu, mesmo que numa atitude de dependência. O excluído desenvolve também uma mentalidade de provisoriedade, ditada pela insuficiência dos bens de primeira necessidade.<sup>358</sup>

## 4.2 Inclusão Social e Trabalho

Diante deste quadro descritivo da exclusão social, esboçado no subcapítulo anterior, é de indagar-se se existe alguma opção ou alternativa para o excluído além da permanência no estado de exclusão e, em caso de uma resposta positiva, qual será ela.

Se a exclusão social é gerada a partir da exclusão econômica, o antídoto a ser buscado, para fazer frente a esta situação, consiste no trabalho.

Para SOETHE,

o trabalho, enquanto um dos componentes da essencialidade humana... pode constituir-se como porta de inclusão social e de transformação social, sob o

---

<sup>357</sup> Vide SOETHE, *Mutações culturais no processo de exclusão social*, p. 7.

<sup>358</sup> *Ibidem*, p. 29-30.

ponto de vista de que ele cria as condições de possibilidade para a construção de relações institucionais, para a assimilação da manipulação das coisas e permite a constituição de grupos sociais e da própria família.<sup>359</sup>

No mesmo diapasão raciocina SÔNIA LARANGEIRA<sup>360</sup> ao destacar que o trabalho, em suas diferentes acepções, mas sobretudo o trabalho assalariado, é reputado fator privilegiado não só de integração social, de construção de identidade e como condição de cidadania.

Esta visão foi fortalecida com a constituição do Estado-providência, uma vez que os benefícios sociais por ele assegurados, aplicam-se àqueles que se acham inseridos no mercado de trabalho.<sup>361</sup>

Não obstante as transformações econômicas sofridas pela sociedade e o surgimento do desemprego estrutural, a integração e o acesso aos bens sociais se dão sob o prisma do trabalho assalariado, emergindo uma nova forma de desigualdade: de um lado, os empregados, de outro, os excluídos do emprego.<sup>362</sup>

“A vida de um desempregado”, observa DOMENICO DE MASI, “é horrível, porque na nossa sociedade tudo depende do trabalho: salário, contatos profissionais, prestígio e (quando se é católico) até o resgate do pecado original e o bilhete de ingresso para o paraíso. Portanto, se falta o trabalho, falta tudo.”<sup>363</sup>

---

<sup>359</sup> Vide SOETHE, *Mutações culturais no processo de exclusão social*, p. 7.

<sup>360</sup> LARANGEIRA, Sônia M. G. *A realidade do trabalho em tempo de globalização. Precarização, exclusão e desagregação social*. In: SANTOS, José Vicente Tavares de (org.). *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 139.

<sup>361</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>362</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>363</sup> DE MASI, Domenico. *O ócio criativo; entrevista a Maria Serena Palieri*. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. p.249.

Como se depreende, enfatiza-se o valor do trabalho sob forma de emprego.

Anui-se com os autores antes citados e com os seus pontos de vista, admitindo que através do trabalho, o excluído poderá incluir-se na sociedade.

No entanto, algumas indagações persistem: trabalho significa necessariamente emprego? Esta questão é intensamente discutida hoje, diante das mudanças sofridas pelas sociedades pós-industriais com a conseqüente repercussão no processo produtivo.

Falar em trabalho implica em situá-lo no contexto sócio-econômico atual.

Retrocedendo-se a meados do século passado, constata-se, que a economia mundial experimentou um período de vitalidade e crescimento, após a 2ª Guerra Mundial.

O período áureo, no qual a economia norte-americana funcionou como uma verdadeira locomotiva do sistema capitalista, se estendeu por mais de vinte anos, mostrando sinais de esgotamento na década de 70.

Dois acontecimentos significativos, ocorridos naquela década, merecem ser referidos, porquanto evidenciam o abalo sofrido pela economia dos Estados Unidos da América: a ruptura do acordo de Bretton Woods, que regulava o sistema monetário internacional, com base na equivalência ouro-dólar(1971); a crise do petróleo (1973 e 1979) desencadeada pela elevação dos preços, decretada pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP).<sup>364</sup>

O sistema da flutuação cambial substituiu o padrão monetário anterior baseado na

---

<sup>364</sup> Vide GONÇALVES, Reinaldo. *Vagão descarrilhado: o Brasil e o futuro da economia global*. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 28,29,45.

equivalência entre o dólar e o ouro. A economia do dólar, baseada na hegemonia norte-americana, esmaecia-se. De outro lado, emergiam a economia japonesa, denotando um extraordinário dinamismo e a economia da Europa Ocidental, apresentando desenvolvimento econômico, tecnológico e social, ambos demonstrando haver superado os desastres sofridos no grande conflito mundial.<sup>365</sup>

Exauria-se o padrão tecnológico do pós-guerra, uma nova onda de inovações vinha a caminho.

**GONÇALVES**<sup>366</sup> identifica três períodos na segunda metade do século passado. O primeiro – período pré-1973- caracteriza-se como a “época dourada” do sistema capitalista. O segundo período, que inclui os anos 70 é visto como uma transição. Por fim, chega-se à “era da globalização” ou de capitalismo global, pós-1980, assinalada pelo aumento do desemprego e pelo acentuado progresso técnico, com a ruptura de paradigmas.

Assiste-se ao domínio da informática, que se faz presente no setor financeiro, nos sistemas de administração quer públicos ou privados, nos serviços de transportes, na saúde, na educação. Até mesmo na própria vida privada do cidadão. Este passa a direcionar seus desejos de consumo a novos bens, como os computadores, os *laptops*, os telefones celulares, os aparelhos de fax e outros produtos de multimídia e a organizar sua vida profissional e pessoal utilizando-se desses novos aparatos.

---

<sup>365</sup> Vide GONÇALVES, R. *Vagão descarrilhado: o Brasil e o futuro da economia global*, p. 29.

<sup>366</sup> *Ibidem*, p. 86.

A era da informação caracteriza-se pela supressão da distância. O que se apresentava como ficção científica se torna realidade. Um cirurgião opera sem estar presente ao local da cirurgia através de um robô. Um evento esportivo na Ásia é assistido no Brasil, pela televisão em transmissão simultânea. O incêndio e a queda das torres do World Trade Center, em Nova York, ocorridos em 11 de setembro de 2001, foram presenciados pelo mundo através da televisão.

Relata **GIDDENS**<sup>367</sup> que uma estudiosa da vida aldeã na África central, ao fazer sua primeira visita a uma área remota na qual deveria realizar seu trabalho de campo, foi convidada para um divertimento noturno numa casa da aldeia. A pesquisadora tinha a expectativa de conhecer os passatempos tradicionais daquela comunidade, todavia, constatou que o programa consistia em assistir uma película norte-americana (ainda não exibida em Londres) em vídeo.

Este evento faz o autor refletir e inferir que “estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós.”<sup>368</sup>

As coordenadas desta nova ordem foram traçadas por **ULRICH BECK**: espaços isolados não mais existem, nenhum país ou grupo pode isolar-se dos outros; entrechocam-se as diversas formas econômicas, culturais e políticas; tudo que parecia evidente, mesmo no contexto do modelo ocidental exige uma nova legitimação.<sup>369</sup>

---

<sup>367</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 17.

<sup>368</sup> Ibidem, p, 17.

<sup>369</sup> Vide BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 29.

Implica a globalização em processos, sob o influxo dos quais os Estados nacionais “vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.”<sup>370</sup>

Acrescenta **BECK** que a globalização significa também a negação do Estado mundial. Com efeito, existe uma sociedade mundial, contudo sem um Estado ou um governo mundial para geri-la. Consequentemente, dissemina-se um capitalismo global desorganizado, uma vez que não se vislumbra um poder hegemônico ou um regime internacional econômico ou político.<sup>371</sup>

Também **GIDDENS** considera a globalização como um conjunto complexo de processos. Não é só um processo econômico, como muitas vezes se pensa. Ela é política, tecnológica e cultural, tanto quanto econômica.<sup>372</sup>

Obviamente, o fenômeno não se desenvolve de forma equitativa, trazendo conseqüências danosas. Para os que estão fora do mundo desenvolvido, ela tem a aparência de uma ocidentalização, ou quiçá uma americanização, porquanto os Estados Unidos, no contexto mundial, desfrutam da situação de superpotência, com domínio nos aspectos econômico, cultural e militar. Visivelmente, algumas das expressões culturais mais conhecidas da globalização são americanas, como a Coca-Cola, McDonald's, CNN. A maioria das grandes empresas multinacionais é também sediada nos Estados Unidos. Em suma: as multinacionais procedem sempre dos países ricos, não vêm das áreas pobres do

---

<sup>370</sup> Vide BECK, U. *O que é a globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*, p. 30.

<sup>371</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>372</sup> Vide GIDDENS, A. *Mundo em descontrolado*, p. 21,23.

mundo.<sup>373</sup>

Para um sentimento de impotência partilhado por todos. Na nova economia global, sob o signo da informática, basta clicar um mouse e, desta maneira, bancos, empresas, investidores individuais operam transferências de capitais de um lado do mundo para o outro. Digita-se uma senha e desestabilizam-se economias, empresas vão à falência, pessoas perdem seus empregos. desempregados. Tudo isto se passa muito rapidamente, sem que as pessoas consigam compreender claramente o que se passou e como se passou.

Após esta breve digressão, que objetivou situar o tema deste item, trabalho e inclusão social, retorna-se à questão trabalho. A era, pode-se dizer, é nova. As transformações são muitas. Especificamente, com relação ao trabalho, o que mudou? A indagação conduz a outra pergunta: Qual o perfil que se exige do trabalhador hoje?

Um excelente ponto de partida para as questões acima postas, está na distinção do ontem e do hoje, descrita com muita clareza por VIVIANE FORRESTER, ao contrapor o modelo da era industrial com o atual.<sup>374</sup>

Segundo a autora, naquela era, o capital expunha garantias notórias e visíveis: indústrias implantadas em lugares identificáveis, tais como fábricas, minas, bancos, imóveis arraigados e cadastrados. As fortunas encontravam-se encerradas em cofres. Os intercâmbios se davam por circuitos verificáveis. Diretores, empregados e operários se cruzavam sobre o mesmo solo. Sabia-se onde estavam os patrões e quem desfrutava o lucro. O chefe era por todos conhecido, geralmente um único homem que possuía bens e

---

<sup>373</sup> Vide GIDDENS, A. *Mundo em descontrolado*, p. 25.

<sup>374</sup> FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p.23- 25.

tinha poderes de disposição sobre o dinheiro.<sup>375</sup>

O esboço do panorama do passado revela que o proprietário da empresa e seus sócios eram facilmente identificáveis. Eram indivíduos de carne e osso, reais, tangíveis, que tinham herdeiros. Visualizam-se os locais de trabalho, a condição operária, os benefícios.<sup>376</sup>

Finalmente, assinala a autora, a negociação e a circulação de mercadorias tinham importância essencial e as empresas tinham funções conhecidas e circunscritas, comerciais, industriais, financeiras. E tudo se desenrolava em meio a uma geografia conhecida, em ritmos familiares, era anunciado na linguagem local.<sup>377</sup>

Esse mundo desapareceu e com ele, também, os modelos intermediários, seus sucessores, responsáveis pela transição com o mundo atual, das multinacionais, das transnacionais, do liberalismo absoluto, da globalização, da mundialização, da desregulamentação, da virtualidade. O modelo inédito da atualidade, instala-se sob o signo da cibernética, da automação, das tecnologias revolucionárias, sem vínculo com o mundo do trabalho, visto como um parasita irritante em suas paixões e confusões.<sup>378</sup>

A visão de FORRESTER, exposta em estilo forte e até mesmo dramático, assinala como o modelo econômico atual não tem como absorver parcelas imensas da população, acarretando a marginalização cruel e passiva de um número imenso e crescente de solicitantes de emprego.<sup>379</sup>

---

<sup>375</sup> Vide FORRESTER, *O horror econômico*, p. 23-24.

<sup>376</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>377</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>378</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 11.

Com efeito, o aumento da potência da tecnologia é muito mais rápido do que a capacidade de gerar novos empregos. Não há saída, urge refundar os modelos de vida e de produção. E a maior parte dos empregos que desapareceram nunca mais voltarão a existir.<sup>380</sup>

O desemprego atinge tanto os países pobres quanto os ricos. As cifras são preocupantes. Na Alemanha, ele alcança quase 10%; na Itália, 11% ; na França, o percentual é de 12%; na Bélgica, 14%; na Espanha, quase 25%. E o pior é que ele atinge mais as pessoas com menos de 25 anos de idade.<sup>381</sup>

Aponta-se como uma das razões da crise o elevado custo da criação de empregos, aliando-se a esta razão o excesso de regulamentação e os altos encargos sociais. A saída encontrada pelas empresas tem sido a de automatizar, fazendo-se uso dos recursos propiciados pela robótica. Assim, o homem enfrenta a concorrência destes seres-máquinas que ele mesmo criou.<sup>382</sup>

Do ponto de vista das empresas, defendem-se estas objetando que a inovação tecnológica é uma imposição necessária e que a sua continuidade exige a melhoria na qualidade dos produtos, a diversificação da produção e a redução dos custos.<sup>383</sup>

Não se trata somente de uma corrida tecnológica, mas também da velocidade desta corrida. Na década de 60 um novo produto durava mais de três anos, na década de 70, o prazo caiu para dois anos, nos anos oitenta, um ano, hoje, apenas seis meses. Mas no

---

<sup>380</sup> Vide DE MASI, D. *O ócio criativo; entrevista a Maria Serena Palieri*, p. 278 e 104.

<sup>381</sup> Vide PASTORE, José. *A agonia do emprego*. **Jornal da Tarde**, São Paulo, 12 nov.1998. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/emprego/035.htm>>. Acesso em: 20 jun.2002. p.1

<sup>382</sup> Ibidem, p. 1-2.

<sup>383</sup> Ibidem, p. 2

campo da eletrônica, um produto conserva a novidade apenas durante seis semanas. Ultrapassado tal período, a novidade é absorvida por vários produtores e entra na concorrência de mercado, perdendo a característica de novidade.<sup>384</sup>

O contexto obriga as empresas a transformações. Fusões, incorporações, ingresso em novos ramos. PASTORE traz vários exemplos.<sup>385</sup> A FIAT e a Volkswagen, vendedoras de automóveis auferem rendas muito superiores com seus bancos. No passado, a receita da General Electric era proveniente da venda de turbinas de avião, tomógrafos e produtos similares. Hoje, a renda da empresa é oriunda da assistência técnica prestada aos compradores daqueles bens. A empresa de transporte aéreo VARIG auferiu uma boa parte da sua receita vendendo a marca “Smiles” para bancos que colocam em cartões de crédito. A MacDonal’d’s, produtora de produtos de alimentação ingressou no ramo hoteleiro. São alguns exemplos que demonstram as mutações das empresas, mutações estas que fatalmente repercutem em seus quadros de pessoal, passando-se a exigir um perfil do trabalhador adequado à nova realidade.

Exige-se mais do trabalhador. Não basta ser adestrado, como ocorria no passado, para repetir indefinidamente uma mesma tarefa até a aposentadoria. Hoje faz-se necessária a qualificação contínua, pois, como ficou dito antes, a inovação tecnológica não para. A demanda se direciona para a mão de obra qualificada.<sup>386</sup>

---

<sup>384</sup> Vide PASTORE, J. *A agonia do emprego*, p. 2.

<sup>385</sup> PASTORE, José. *A metamorfose das empresas e dos empregos*. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 6 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/emprego/111.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2002. p. 1.

<sup>386</sup> Vide PASTORE, J. *A agonia do emprego*, p.2.

O novo perfil exigido pelo mercado de trabalho exige uma maior escolaridade, demanda um maior envolvimento com o trabalho, impõe uma maior responsabilidade e mais ampla capacidade de decisão. Estas características significam para o trabalhador uma intensificação do trabalho, um maior stress mental, uma indefinição dos limites entre trabalho e não trabalho e, finalmente, a perda de formas de solidariedade, como as vivências sindicais.<sup>387</sup>

Antevê-se a morte do emprego (atividade específica, exercida de forma continuada por uma pessoa numa mesma empresa). Mas não do trabalho, que continuará a existir.<sup>388</sup>

De tudo que foi dito, nestas considerações a respeito do trabalho e a inclusão social, conclui-se este subcapítulo sinalando que o trabalho é uma porta para a inclusão social. A nossa sociedade valoriza sobretudo o trabalho-emprego, não obstante esta fórmula se ache em mutação.

### **4.3 O Trabalho Prisional na Lei de Execução Penal**

O trabalho prisional acha-se disciplinado no capítulo III da Lei de Execução Penal. Enuncia o art. 28 o caráter deste trabalho: é um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva.

Em linhas anteriores, consignou-se o histórico da pena privativa de liberdade, constatando-se a evolução experimentada pelas sociedades humanas, desde os primórdios

---

<sup>387</sup> Vide LARANGEIRA, S.M. *A realidade do trabalho em tempo de globalização*, p. 135.

<sup>388</sup> Vide PASTORE, J. *A agonia do emprego*, p. 4.

e da era dos padecimentos físicos até os dias atuais.

A concepção do trabalho penitenciário hoje dominante guarda estreita relação com a evolução antes referida.

Inicialmente, o trabalho prisional desenvolvia-se sob a égide dos princípios da vingança e do castigo. Afligia-se o criminoso, nas galés, nos trabalhos forçados, no transporte de bolas de ferro, pedras e areia, no moinho de roda, dentre outros exemplos requintados criados pelo homem através dos séculos para punir os transgressores.<sup>389</sup>

Ultrapassada esta fase e esta filosofia, o trabalho penitenciário hoje, desenvolve-se com finalidade reabilitadora, enfatizando-se o seu sentido pedagógico. MIRABETE define o trabalho penitenciário como “*a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.*”<sup>390</sup>

Complementa o autor antes citado que o trabalho prisional não implica agravação da pena, não devendo, pois, ser doloroso e mortificante.<sup>391</sup>

Nas Regras Mínimas da ONU prevê-se que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo; na medida do possível deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da libertação; sua organização e métodos devem assemelhar-se o mais possível à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento a fim de preparar o preso para as condições

---

<sup>389</sup> Vide MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal. Op. cit.*, p.108.

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>391</sup> *Ibidem*, p. 108.

normais do trabalho livre.<sup>392</sup>

A Lei de Execução Penal, por seu turno, pontifica que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana, sendo sua finalidade educativa e produtiva (art. 28).

Dentre os direitos do preso, enumerados no art. 41 da mesma lei, sobressai o da atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, inciso II).

O trabalho para o preso é um dever e um direito. Como este não pode exercer livremente sua atividade laborativa, em razão da condenação criminal, cumpre ao Estado o dever de atribuir-lhe o trabalho que deve se realizar no estabelecimento prisional. Comete falta grave o preso que descumpre o seu dever de trabalhar (art. 39, V e 49, VI).

Preconizam as Regras Mínimas da ONU que deva ser dado ao trabalho prisional um sentido profissionalizante. A diretriz objetiva preparar o preso para a vida em liberdade, facilitando-lhe a estabilidade econômica e profissional.<sup>393</sup>

O art. 28, § 1º acolhe a orientação da ONU ao preconizar que se aplicam à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.<sup>394</sup>

Por força de disposição legal, este trabalho acha-se excluído do âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º).

---

<sup>392</sup> Regras Mínimas da ONU, 71.1; 71.4.

<sup>393</sup> Ibidem, n. 7.5

<sup>394</sup> Ibidem, n. 74.1

Não obstante a aproximação entre o trabalho livre e o trabalho prisional, este tem características que lhe dão uma configuração própria. É um dever que decorre da perda da liberdade, integrando o conjunto das obrigações da pena. Não é espontâneo, seu regime é de direito público.<sup>395</sup>

Conquanto não se configure como contrato de trabalho típico, nos moldes da legislação trabalhista, a atividade é remunerada, mediante tabela, vedando a lei a remuneração inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29).

Cabe à legislação local determinar os parâmetros para fixar a remuneração do preso.

Estabelece-se que o produto da remuneração deverá atender a quatro itens (art. 29, § 1º e § 2º): a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. Ressalvadas outras aplicações legais, a parte restante será depositada para constituição de pecúlio, em cadernetas de poupança, a qual será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Salienta a lei que as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas (art. 30). A prestação de serviços à comunidade é uma modalidade de pena restritiva de direitos, aplicável em substituição à pena privativa de liberdade de curta duração (Código Penal, art, 44, I).

---

<sup>395</sup> MIRABETE, J. F. *Execução penal*, p. 111.

A lei traça normas diferenciadas para o trabalho interno e externo.

Ressalta da lei que o preso está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Para o preso provisório não existe a obrigação de trabalhar (art. 31, *caput* e § único). Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado(art. 32). Nesse sentido, os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade (art. 32, § 2º) e os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado(art. 32, § 3º).

Coerente com a sua filosofia de preparar o preso para a sua vida em liberdade, a lei limita a atividade de artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo (art. 32, § 1º).

A jornada de trabalho mínima é de 6(seis) horas e a máxima de 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Mas poderá ser atribuído um horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Admite-se o gerenciamento do trabalho por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, hipótese em que o trabalho terá por objetivo a formação profissional do condenado(art. 34). Nesses casos, a entidade gerenciadora fica incumbida de promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais e encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

CORDERO alinha algumas razões em prol da escolha da empresa pública para tal mister.

Segundo entende, a empresa pública apresenta condições de organizar tecnicamente o trabalho nas prisões, distinguindo a atividade produtiva da atividade pedagógica. O autor é otimista: a empresa pública dotará o estabelecimento de arquitetura moderna e funcional, bem como de pessoal penitenciário qualificado; abrirá o espaço à técnica interdisciplinar, objetivando coordenar o pessoal de direção, o quadro administrativo e de custódia com o pessoal especializado e técnico. Há ainda outras vantagens: será possível a caracterização da relação jurídica empregatícia, com a precisa definição dos direitos e obrigações do preso e da empresa. Afasta-se, ademais qualquer resquício de benemerência pública ou de exploração nos estabelecimentos penitenciários.<sup>396</sup>

Objeta-se a este posicionamento que o gerenciamento deverá observar os modelos prevalentes no mercado que apontam para o aproveitamento futuro do egresso na grande parte das situações na empresa privada ou até mesmo no desempenho de atividades autônomas.

Os regimes penitenciários são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo um complexo de preceitos legais e regulamentares.<sup>397</sup>

O sistema penitenciário prevalente no Brasil é o progressivo ou sistema irlandês com numerosas variações. A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota a Lei 7.209/84 a substituição do regime ao qual estiver sujeito o condenado segundo o seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena,

---

<sup>396</sup> CORDERO, Fernando G. *apud* ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.p.62.

<sup>397</sup> Vide PIMENTEL, Manoel Pedro. *Sistemas penitenciários*, p. 4.

institui-se a progressividade da pena, para os regimes semi-aberto e aberto, sempre após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

O condenado a regime aberto deverá fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Por outro lado, haverá a regressividade da pena, do regime mais favorável para o regime mais rigoroso se o condenado praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

A Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro do corrente ano que dispôs sobre normas gerais de direito penitenciário e deu outras providências veio agravar a situação do preso ou condenado que pratica crime doloso, sujeitando-o a regime disciplinar diferenciado.

Assim, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, sujeitando-o, sem prejuízo da sanção penal, a regime disciplinar diferenciado, cujas características são as seguintes (art. 1º, incisos I, II e III):

- a) duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie;
- b) cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias;
- c) visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração máxima de até duas horas.

As sanções de isolamento na própria cela ou em local adequado, bem como as sanções de

advertência verbal, de repreensão e de suspensão de direitos serão aplicadas ao preso pelo diretor do estabelecimento, ouvido o conselho disciplinar (art.2º).

A Medida determina a competência da autoridade administrativa (art. 3º) para definir o estabelecimento prisional no qual o preso ou o condenado cumprirão a pena em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos na sentença, cabendo à autoridade informar imediatamente ao juiz da execução.

Caberá ainda à autoridade administrativa determinar a transferência do condenado para outro estabelecimento prisional adequado, devendo também comunicar a medida de imediato ao juiz da execução (art. 3º, § único).

A União, os Estados e o Distrito Federal poderão ter setores ou unidades prisionais destinadas exclusivamente aos condenados em regime fechado e que tenham praticado falta grave ou que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento (art. 4º).

O art. 6º prevê a existência de instalações e equipamentos que permitem o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, no próprio estabelecimento penitenciário, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local do cumprimento da pena.

O trabalho externo é aplicado de acordo com as normas do regime penitenciário ao qual se acha submetido o preso. Conforma-se às normas atinentes ao regime progressivo .Para os presos em regime fechado somente será admissível em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, § 3º do Código

Penal e art. 36 da Lei de Execução Penal). Há uma limitação do número de presos a um percentual de 10% (dez por cento) do total de empregados da obra pública.

No que tange ao preso em regime semi-aberto, aplica-se a regra do art. 35, § 1º do Código Penal, isto é, ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Poderá outrossim, realizar trabalho externo, bem como freqüentar cursos supletivos profissionalizantes de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, § 2º).

A prestação de trabalho externo é autorizada pela direção do estabelecimento que se pautará pelos critérios de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena (art. 37 da Lei de Execução Penal). A revogação da autorização de trabalho externo é de competência judicial e se aplica ao preso que vier a praticar fato criminoso, falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (§ único do art. 37 da Lei de Execução Penal).

Uma das inovações da Lei de Execução Penal está consignada com o instituto da remição da pena (art. 126 a 130). Trata-se de uma perspectiva positiva em prol do sentenciado que une o dever de cumprir a pena com o concurso do trabalho, diminuindo-a na proporção de três dias por cada dia efetivamente trabalhado. A remição da pena constitui um direito subjetivo penal público de liberdade que deve ser chancelado ao preso a partir da efetiva realização de uma atividade laboral, com a consequência de ver declarada pelo Juiz da Execução após a ouvida prévia do Ministério Público, mesmo quando o preso encontrar-se impossibilitado de prosseguir no trabalho por acidente (art. 126, §3º e 2º). Ver-se-á tolhido desse direito, não obstante, o condenado que for punido por falta grave, situação que determinará a perda do direito ao tempo remido, começando um novo

período a partir da data da infração disciplinar.

Por disposição expressa da Lei de Execução penal, o tempo remido será computado para concessão de livramento condicional ou indulto(art. 128). A perda do direito ao tempo remido somente ocorrerá após o reconhecimento de falta grave por parte da autoridade administrativa que deverá, não obstante, representar ao Juiz da Execução para que surta os seus efeitos (art. 47, 48, § único e 50 da Lei de Execução Penal).

Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir o pedido de remição.

#### **4.4 O Trabalho Prisional é Instrumento de Inclusão?**

Sem embargo da resposta afirmativa que alguns penitenciarietas tem dado a esta questão, entende-se que a indagação comporta algumas reflexões.

Em primeiro lugar, o trabalho no interior do presídio está limitado a poucas atividades. São disponibilizadas poucas vagas relativamente ao grande contingente da massa carcerária. E mais: as tarefas ofertadas se circunscrevem ao cotidiano do estabelecimento, tais como, manutenção - cozinha, limpeza, lavanderia, conservação e plantão (serviço de vigilância), auxílio ao serviço de segurança, enfermaria, auxílio ao serviço administrativo.

Os critérios para obtenção de serviço estão sujeitos a discricionariedade da autoridade administrativa que procede a escolha dos presos sem obedecer quaisquer normas regulamentares.

A natureza deste trabalho distingue-se pela característica de servir como uma mera ocupação do preso, de passa-tempo, livrando-o da pernicioso ociosidade que caracteriza o interior dos presídios.

No que tange ao trabalho externo, o problema maior é que, pela sua natureza eventual, somente tem o condão de afastar o preso por algumas horas da nocividade do ambiente prisional e, com isso, evitar-se parcialmente os efeitos da prisonização.

Tal trabalho, no entanto, não é educativo nem pode ser reputado como trabalho produtivo. Ajusta-se, isto sim, à ocupação de um tempo que a rigor seria ocioso ou quase ocioso no interior do estabelecimento. É preciso reconhecer que as relações que se estabelecem a partir desse contrato de trabalho atípico não criam vínculos institucionais.

As relações trabalhador-presos e patrão caracterizam-se por notória fragilidade do vínculo empregatício de tal sorte que o primeiro permanece engajado à empresa, aceitando humildemente as determinações superiores para não perder a única oportunidade que se lhe concedem de viver determinadas horas em liberdade.

Impedindo o preso de usufruir dos demais direitos trabalhistas previstos na CLT, coloca-o em posição desfavorável, sem estímulo e sem perspectiva de evolução profissional.

Na verdade, o trabalho prisional guarda reduzida similaridade com o trabalho desempenhado no mundo livre, pois não escapa do contexto da prisonização.

Pesquisas recentes comprovam esta realidade.

O estudo de LEMOS teve por objetivo analisar o trabalho prisional como prática de

ressocialização.<sup>398</sup> Pretendeu a autora identificar os fatores presentes no atual modelo de trabalho prisional adotado no Rio Grande do Sul que dificultam a promoção da ressocialização dos apenados.

Através da coleta de dados nos prontuários penais e de entrevistas com apenados em regime de cumprimento da pena aberto e fechado, a pesquisadora elaborou cinco categorias que retratam o resultado final obtido: o significado do trabalho prisional, a identidade no sistema prisional, a ressocialização idealizada, o trabalho prisional no desenvolvimento pessoal e as condições do trabalho prisional.<sup>399</sup>

Para LEMOS, o trabalho prisional constitui-se em precioso elemento para a reintegração social do apenado, porquanto todo ser humano deve encontrar no trabalho condições que possibilitem a busca do seu questionamento interior e de traçar a sua história. O trabalho contribui para o equilíbrio individual e ajustamento social. Sugere, portanto, que o trabalho prisional não deva se resumir a um estímulo mecânico, preconizando que os apenados encontrem no trabalho os fatores necessários para o seu desenvolvimento pessoal.<sup>400</sup>

Comentando a segunda categoria – a identidade no trabalho prisional – a autora considera que o ser humano possui um conjunto de representações em relação a si, à sociedade e à realidade. Tais representações são herdadas do seu núcleo familiar e de todas as demais

---

<sup>398</sup> LEMOS, Ana Margarete. *O trabalho prisional como estratégia de ressocialização*, 1997. 130 f. Anexo não paginado. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

<sup>399</sup> *Ibidem*, p. 105-112.

<sup>400</sup> *Ibidem*, p. 119.

relações sociais e passam a influir no seu comportamento social. A identidade do homem é atualizada continuamente através de rituais sociais, assim, ele não porta um único papel. As possibilidades de diferentes configurações de identidade estão relacionadas com as diferentes configurações da ordem social. O indivíduo que ingressa em estabelecimento prisional possui uma identidade produzida pelas relações do seu meio social e termina por perder alguns de seus papéis que desempenhava no mundo livre.<sup>401</sup>

Acredita a pesquisadora que o trabalho prisional deveria funcionar de forma positiva no processo de prisionização. A instituição penitenciária deveria contribuir para que o apenado encontrasse uma nova identidade na qual o trabalho passasse a ser concebido como um fator gerador de possibilidades de desenvolvimento pessoal e de uma identidade social.<sup>402</sup>

No que tange à ressocialização idealizada, a dissertação enfatiza que, não obstante o trabalho prisional, sob a ótica da execução penal, se constitua no principal mecanismo para a ressocialização do preso, a forma como ele se desenvolve e se organiza afasta-o sobremaneira deste nobre escopo.<sup>403</sup>

Observa o estudo uma série de problemas que envolvem o trabalho prisional. No presídio, não há perspectivas, contudo, é preciso fazer de conta que o apenado está ocupado, ademais, não há envolvimento dos apenados com as tarefas desempenhadas. Tudo isso atua negativamente, gerando aumento da carga psíquica do apenado e o seu

---

<sup>401</sup> Vide LEMOS, A. M. *O trabalho prisional como estratégia de ressocialização*, p. 119-120.

<sup>402</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>403</sup> *Ibidem*, p. 120.

maior desajuste.<sup>404</sup>

A categoria seguinte aborda o trabalho prisional no desenvolvimento pessoal. Sob este aspecto, depreende-se que o trabalho prisional atual não satisfaz o objetivo de ressocialização, não conseguindo promover o desenvolvimento pessoal. Pelo contrário, os apenados sofrem desgaste emocional o que agrava o seu desequilíbrio psíquico, levando-os cada vez mais longe das condições necessárias ao seu ajustamento social.<sup>405</sup>

Segundo observa a autora, o trabalho prisional se desenvolve de forma rígida e mecânica, baseando-se nos princípios tayloristas de administração. Prioriza a disciplina e segurança, fazendo que o apenado desenvolva suas atividades de maneira autoritária, abolida toda a criação. O preso não pode fazer nenhuma modificação em suas tarefas, não lhe cabe alterá-las para atender suas necessidades ou desejos. Dessa forma, o trabalho não lhe acarreta satisfação, pois sua relação com ele é de sofrimento, onde a imaginação e a fantasia não são permitidas.<sup>406</sup>

A conclusão é clara: “... a inoperância do atual modelo ressocializador provém da forma como é organizado o trabalho prisional, onde o apenado não possui condições de se engajar nas relações sociais, e nem pode transferir as questões herdadas de sua história afetiva.”<sup>407</sup>

A solução estaria em

gerar estratégias de ressocialização através do trabalho prisional, deve-se principalmente reorganizar toda a forma como é utilizado o trabalho prisional; ao organizá-lo, a instituição deve buscar um tipo de trabalho mais criativo,

---

<sup>404</sup> Vide LEMOS, A. M., *O trabalho prisional como estratégia de ressocialização*, p. 121.

<sup>405</sup> Ibidem, p. 121-122.

<sup>406</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>407</sup> Ibidem, p. 126.

mais flexível, objetivando sempre a interação entre as necessidades dos apenados e o conteúdo da tarefa, de maneira que esse possa se sentir como um indivíduo portador de desejos, aspirações e fantasias, como um ser simbólico, num ambiente organizacional que dissocie o criminoso do crime.<sup>408</sup>

Conquanto a presente tese não utilize o conceito de ressocialização, como já ficou explicado antes, propugnando pela inclusão social do preso, divergindo neste ponto de LEMOS, entendeu pertinente trazer um resumo dos resultados por esta obtidos, pois os pontos levantados apresentam relevância para o tema ora desenvolvido.

A segunda pesquisa cujos dados são importantes para esta investigação consistiu em estudo de campo realizado no período de 1993 a 1995 no Presídio Central de Porto Alegre.<sup>409</sup>

Seu objetivo foi o de estudar o trabalho sob a perspectiva dos presos-trabalhadores.<sup>410</sup>

A primeira anotação de HASSEN é de que o trabalho prisional é distinto do trabalho na sociedade livre, no que tange à jornada, ao pagamento, às relações, à forma. Confessa a autora que se debruçou sobre uma forma laboral estagnada no tempo, realizando uma viagem no tempo porquanto o trabalho prisional assemelha-se ao dos primeiros operários que o século passado conheceu, quando não a formas anteriores à própria industrialização.<sup>411</sup>

---

<sup>408</sup> Vide LEMOS, A. L. *O trabalho prisional como estratégia de ressocialização*, p. 126.

<sup>409</sup> HASSEN, Maria de Nazareth Agra. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

<sup>410</sup> *Ibidem*, p. 19, 24.

<sup>411</sup> *Ibidem*, p. 225.

Por conseguinte, a prisão é meramente retributiva. O egresso, quando conserva suas características positivas, é porque seguramente teve apoio de familiares e de amigos. Na maioria dos casos, a prisão torna os homens piores, acredita, mais tristes, céticos, desmotivados e revoltados, mais criminosos.<sup>412</sup>

No que tange à relação existente entre trabalho e crime, HASSEN enfatiza que, embora se considere o trabalho como fator de recuperação do apenado, depositando na atividade laboral uma grande esperança positiva, o trabalho não recupera. Esboça a autora duas explicações: o trabalho não recupera porque as causas dos crimes são de ordem mais profunda; não recupera, também porque as formas oferecidas ao preso não correspondem ao modelo idealizado nos discursos do trabalho-ressocializador. É difícil admitir que um lavador de banheiros possa ser ressocializado pelo trabalho, afirma.<sup>413</sup>

Algumas vantagens decorrem do trabalho para o preso: remição da pena, visita íntima, indulto, possibilidade de dispor de um espaço mais habitável na prisão, possibilidade de conviver com pessoas de fora, além, naturalmente de fazer o tempo passar. Tais benefícios possibilitam que a forma laboral e as condições precárias sejam minoradas.<sup>414</sup>

Destaca-se a observação da autora a respeito do tratamento efetivado na prisão: “A prisão não se preocupa em tratar indivíduos, e não há projetos de monta para melhorar seu nível de instrução”<sup>415</sup>.

---

<sup>412</sup> Vide HASSEN, M. de N. A. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*, p. 226.

<sup>413</sup> *Ibidem*, p. 227.

<sup>414</sup> *Ibidem*, p. 227.

<sup>415</sup> *Ibidem*, p. 229.

Passando para o terreno das soluções, a pesquisa sinala que a simples criação das vagas de trabalho não teria o condão de resolver os grandes problemas do preso: o afastamento da família, a perda da cidadania e da auto-estima, a impossibilidade de atuar como provedor da família, o ser obrigado a obedecer regras, o sentir-se desindividualizado, a perda da privacidade, da autonomia, da iniciativa e finalmente o ser constrangido a conviver com pessoas que não escolheu. Estes problemas corroboram o que ficou antes assinalado, o caráter meramente retributivo da pena privativa de liberdade.<sup>416</sup>

Conclui o trabalho que, dadas as condições de insegurança existentes no presídio pesquisado, as fugas poderiam ser mais numerosas. Por que razão então, o estabelecimento se mantêm? Segundo entende, a maioria dos presos deseja cumprir sua pena, obter os benefícios da remição e do livramento condicional e regressar ao convívio da sociedade. Portanto, a política prisional deveria considerar esse fato: “*Valorizar o preso como pessoa humana, restituir a cidadania que ele fez por perder, mas que lhe deve ser assegurado o direito de readquirir, isso sim deve ser a meta imediata de uma política pública sobre prisões.*”<sup>417</sup>

Após refletir a respeito das conclusões apresentadas pelas pesquisas antes referidas, indaga-se: de que maneira o trabalho prisional poderá escapar dos efeitos da prisonização? Dito de forma mais ampla: O criminoso, ao cumprir pena privativa de liberdade poderá manter-se imune aos efeitos da prisonização?

---

<sup>416</sup> Vide HASSEN, M. de N. A. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*, p. 230.

<sup>417</sup> *Ibidem*, p. 230-231.

As questões decorrentes da prisão não se resumem ao trabalho. São mais amplas que este. No entanto, não se tem como negar a relevância do tema trabalho tanto para o preso como para o egresso.

É que, como ficou antes assinalado, o trabalho pode ser considerado como uma porta para a inclusão social.

Portanto, ao buscar-se alternativas para a problemática que envolve a questão prisional, entende-se que se deva iniciar pelo trabalho.

É preciso retomar o princípio da dignidade, já antes abordado e recordar que o indivíduo preso não pode e não deve perdê-la.

Partindo-se desta constatação, sustenta-se que o trabalho com vistas a inclusão social do preso, em primeiro lugar, deve-se ser oferecido a todos. Inadmissível que só alguns tenham acesso a alguma atividade, enquanto outros permanecem no ócio.<sup>418</sup>

Em segundo lugar, o trabalho disponibilizado deverá propiciar o desenvolvimento do indivíduo, dar-lhe prazer e perspectivas. De nada adianta proporcionar qualquer trabalho, trabalho, por exemplo, divorciado da realidade e do mundo que aguarda o preso. Torna-se necessário pensar em profissões úteis e contemporâneas, voltadas para as exigências do mercado profissional.

A atividade laboral deverá aproximar-se o máximo possível daquela desenvolvida no mundo livre. Levando-se em conta que no Brasil não se admite a pena de morte ou a

---

<sup>418</sup> Vide II Caravana nacional de direitos humanos: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira. Op. cit. na qual encontra-se o relato de visitas efetuadas a 17 (dezessete) instituições prisionais em 6 (seis) Estados brasileiros, contém dados sobre o trabalho prisional.

prisão perpétua, a grande maioria dos presos sairá um dia da prisão, assumindo a condição de egresso.

Associada à questão do trabalho, encontra-se o ensino. Para abrir chances de profissionalização, urge pensar no ensino profissionalizante e até mesmo no ensino fundamental e médio. Considerando o grande número de detentos analfabetos, semi-analfabetos e de pessoas que não concluíram o ensino fundamental e o médio, depreende-se que trabalho e ensino encontram-se interligados.

Reconhece-se que se tratam de diretrizes complexas e de alto custo, que exigem investimentos, vontade política para implementá-los e uma mentalidade informada pela solidariedade social.

De tudo isso, extrai-se uma conclusão inafastável: todo e qualquer esforço no sentido de propiciar atividade laboral no interior ou fora dos atuais estabelecimentos prisionais é tarefa infrutífera. As pessoas ao serem submetidas à prisão não são classificadas segundo a natureza do crime, quantidade da pena e outros dados distintivos necessários ao procedimento individualizador da pena(princípio) de tal sorte que os apenados são sujeitos e designados para comporem a massa carcerária sem qualquer critério diferenciador, ou seja, são alocados em pavilhões ou celas pelo comando discricionário do administrador penitenciário.

Devem, então, adaptar-se ao ambiente que lhes foi imposto pressionados muitas vezes pelos demais companheiros de infortúnio que se lhes exigem um comprometimento para que tragam ou portem do ambiente externo objetos não permitidos no ambiente prisional (drogas, armas, celulares, etc.) ou ainda sirvam de instrumento de comunicação com integrantes de determinados comandos chefiados por lideranças da cadeia. Não há como

fugir dos efeitos maléficos da prisonização, daí porque é impositivo criar-se novos modelos de trabalho e outras situações de ambiente prisional.

#### **4.5 A Experiência do Sistema “S”**

O Sistema “S” engloba instituições tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Estes entes, cada um com a sua metodologia própria e estratégias específicas, promovem a formação profissional e a promoção social do trabalhador rural; escolas de aprendizagem e assistência social para industriários e trabalhadores das atividades assemelhadas; escolas de aprendizagem comercial e medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e de suas famílias; capacitação profissional, assessoria, consultoria e atividades sociais para cooperativas.

São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja destinação é a de propiciar assistência social, médica ou ensino à população ou a certos grupos profissionais.

Não integram a administração indireta, nem a direta. Alguns como SESI, SESC, SENAI, SENAC, têm seus recursos oriundos principalmente de contribuições de empresas, arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

ODETE MEDAUAR classifica-os como entes com situação peculiar, advertindo que outros autores utilizam o termo “paradministração” ou “paraestatais” ou ainda “entes de cooperação.”<sup>419</sup>

O quadro de pessoal destes entes é regido pela CLT, havendo liberdade para a estipulação de salários. Se receberem recursos públicos, sujeitam-se ao controle do Tribunal de Contas, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

São significativos os dados demonstrativos do sucesso obtido por duas das instituições mais antigas do sistema, o SENAI e o SENAC e por esta razão vão a seguir mencionados.

A trajetória do SENAI inicia-se no ano de 1942. Através do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro daquele ano, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários com o objetivo de organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários (art. 2º). O SENAI é organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria (art. 3º) e custeado pelas contribuições dos estabelecimentos industriais (art. 4º).

O SENAI é uma entidade de direito privado (art. 3º do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962).

A missão do SENAI é a de

contribuir para o fortalecimento da indústria e o desenvolvimento pleno e sustentável do país, promovendo a educação para o trabalho e a cidadania, a assistência técnica e tecnológica, a produção e disseminação de informação e a

---

<sup>419</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno. 6.ed.rev. e atual.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 112.

adequação, geração e difusão de tecnologia.<sup>420</sup>

Como resultado de sessenta anos de atividades, a instituição apresenta os seguintes resultados:<sup>421</sup>

- 32.805.487 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete) trabalhadores formados desde 1942;
- mais de dois milhões de alunos matriculados anualmente;
- 658 (seiscentos e cinquenta e oito) Unidades Operacionais;
- 374 (trezentos e setenta e quatro) Unidades Fixas;
- 270 (duzentos e setenta) Centros de Treinamento e Centros de Educação Profissional;
- 284 (duzentos e oitenta e quatro) Unidades Móveis;
- 310 (trezentos e dez) kits do PAM-EP;
- 46 (quarenta e seis) Centros Nacionais de Tecnologia-SENAITEC;
- 58 (cinquenta e oito) Centros Modelo de Educação Profissional – CEMEP;
- 28 (vinte e oito) áreas atendidas;

---

<sup>420</sup> Relatório SENAI 2001; tecnologia humanizada. Porto Alegre, 2002, p. 4.

<sup>421</sup> Dados obtidos na pagina do SENAI. Disponível em <<http://www.den.senai.br/hm/textonumeros.html>>  
Acesso em: 07 ago.2002, p. 1.

- 1.800 (hum mil e oitocentos) programas oferecidos;
- 255.260 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta) serviços realizados em Assistência Técnica, Tecnológica e Laboratorial às empresas;
- 122 (cento e vinte e duas) parcerias internacionais ;
- 4 (quatro) medalhas de ouro, 3 (três) de prata, 9 (nove) de bronze) e 43 (quarenta e três) certificados de excelência em 10 (dez) torneios internacionais de formação profissional.

As modalidades de cursos oferecidas pelo SENAI são as seguintes: a) aprendizagem industrial (objetiva a formação inicial de jovens entre 14 e 18 anos de idade, podendo ocorrer nos níveis básico ou técnico, resultando na qualificação ou habilitação profissional); b) qualificação profissional (denominação genérica que abrange cursos de treinamento, capacitação, profissionalização, preparação, em função de necessidades do mercado de trabalho e da sociedade); c) formação de técnicos (destina-se a habilitar técnicos para atendimento a necessidades da produção e da tecnologia industrial, exigindo-se aos candidatos a conclusão ou matrícula no ensino médio); d) aperfeiçoamento profissional (objetiva a ampliação de competências de uma profissão, não caracterizando contudo um novo perfil profissional; atende a necessidades decorrentes de inovações tecnológicas e de novos processos de produção e de gestão da qualidade); e) especialização profissional (visa o aprofundamento de conhecimentos e habilidades, os quais, não obstante vinculados à mesma qualificação ou habilitação, geram um novo perfil profissional para atendimento de necessidades especiais do mundo

produtivo); f) profissionalização de nível superior (compreende os cursos de nível superior para aqueles que tenham concluído o ensino médio ou técnico, conduzindo à habilitação de tecnólogo).<sup>422</sup>

No Rio Grande do Sul, os cursos de aprendizagem, qualificação, treinamento, formação de técnicos de nível médio e tecnólogos totalizaram 149.507 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sete) matrículas no ano de 2000 e 159.969 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove) matrículas no ano de 2001.<sup>423</sup>

Além dos cursos o SENAI prestou assessoria à gestão empresarial e tecnológica a empresas no Estado, num total de 78.523 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte três) horas para 12.276 (doze mil, duzentos e setenta e seis) empresas no ano de 2000 e 102.874 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e quatro) horas para 21.164 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro) empresas, no ano de 2001.<sup>424</sup>

O SENAI-RS conta com 131 (cento e trinta e um) pontos de atendimento, atuando nas seguintes áreas: alimentação; automação industrial; automotiva; calçados e artefatos de couro; celulose e papel; construção civil; desenvolvimento gerencial; design; editora e gráfica; educação; eletroeletrônica; energia; gemologia; gestão empresarial; informática; madeira e mobiliário; mecânica industrial; meio ambiente; metalmecânica; metrologia/calibração; minerais industriais; polímeros; qualidade; saúde; segurança do trabalho; telecomunicações; textil e vestuário; transporte; turismo.<sup>425</sup>

---

<sup>422</sup> SENAI. *Educação para o trabalho, conhecimento para a produção, desenvolvimento para o país*. Brasília, 2001, p. 16-18.

<sup>423</sup> Relatório SENAI 2001, p. 7.

<sup>424</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>425</sup> *Ibidem*, p. 7.

Novas unidades de aprendizagem foram instaladas no Rio Grande do Sul objetivando o atendimento de demandas atuais: o Núcleo de Tecnologias do Gás (em atendimento ao mercado do gás natural, em expansão, em Esteio oferece assessoria técnica e treinamento de recursos humanos); o Centro de Educação Profissional SENAI de Ijuí (com oito salas de aulas, laboratórios de metalmecânica, eletroeletrônica e multiuso oferece cursos de alimentação, conservação de energia, eletricidade, eletrônica, informática, mecânica, metalurgia, panificação e confeitaria); o Centro de Educação Profissional SENAI de Panambi (com oito salas de aula e um moderno laboratório para atender a demanda do setor metalmeccânico, voltado para formação profissional na área de metalmecânica, panificação, eletricidade, prestação de serviços tecnológicos e de consultoria); a Agência de Educação Profissional SENAI de Quaraí (criada para suprir a demanda de qualificação profissional para o setor industrial, conta com três oficinas multiuso, disponibilizando cursos de qualificação profissional para o setor industrial nas áreas de padaria, confeitaria, solda elétrica, lapidação de pedras, eletricidade e costura industrial).<sup>426</sup>

O SENAC é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que investe seus recursos na qualificação e formação profissional nas áreas de comércio e serviços.

Sua filosofia pode ser assim resumida: aprendizagem com autonomia; teoria associada à prática; investimento em novas tecnologias; valorização das dinâmicas econômicas e sociais; formação de profissionais para enfrentar o mercado de trabalho e exercer sua cidadania.<sup>427</sup>

---

<sup>426</sup> Relatório SENAI 2001, p. 9.

<sup>427</sup> SENAC. **1ºs contatos**, São Paulo, 2002, p. 1.

As origens do SENAC remontam ao ano de 1946. Em 10 de janeiro daquele ano o Decreto-lei nº 8.621 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial (art. 1º). Para tanto, a Confederação deveria criar e organizar o SENAC (art. 2º).

Em 1967, através do Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro, ficou aprovado o Regulamento do SENAC. Ali se encontram explicitados a finalidade, características civis, a organização, a administração nacional e as administrações regionais, as atribuições dos presidentes dos conselhos, do diretor geral do departamento nacional e dos diretores dos departamentos regionais, os recursos, o orçamento e a prestação de contas, o pessoal da entidade.

O SENAC é uma instituição de direito privado, regida pela lei civil, organizada e dirigida pela Confederação Nacional do Comércio( art. 4º). Seus objetivos, alinhados no art. 1º são os seguintes:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) orientar na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização

assistindo, por esse meio, aos empregados na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

- e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

A administração do SENAC se dá a nível nacional e regional (art. 12). A administração nacional compõe-se do Conselho Nacional, órgão deliberativo, presidido pelo Presidente da Confederação Nacional do Comércio, do Departamento Nacional, órgão executivo e pelo Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira.

As administrações regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes compõem-se do Conselho Regional, órgão deliberativo e do Departamento Regional, órgão executivo.

Importante ter presente como se realiza o financiamento deste ente.

A renda do SENAC (art. 29) é proveniente de:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e

regimentais;

- e) rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Consoante dados do Relatório Geral de 2001, o SENAC, em 2001, em seus cinquenta e seis anos de atividades, preparou mais de trinta e seis milhões e quinhentas mil pessoas para o setor do comércio e de serviços, contribuindo para a valorização do trabalhador, por meio de sua capacitação profissional em doze áreas de formação.<sup>428</sup>

Os números são significativos (relativos ao ano de 2001):

1.811.879 (hum milhão, oitocentos e onze mil, oitocentos e setenta e nove) matrículas;

1.914 (hum mil, novecentos e quatorze) municípios atendidos;

714 (setecentos e quatorze) unidades escolares;

15.042 (quinze mil e quarenta e dois) docentes.<sup>429</sup>

O SENAC-SP oferece mais de dois mil cursos (básicos, técnicos, programas intensivos de graduação e de pós-graduação) em áreas como idiomas, moda, beleza, educação ambiental, administração e negócios, informática, design de interiores, saúde, turismo e hotelaria, gestão educacional, comunicação e artes e educação comunitária para o trabalho. Conta com sete faculdades: Turismo e Hotelaria, na capital e duas cidades do

---

<sup>428</sup> *Conheça o SENAC*. Disponível em: <<http://www.senac-nacional.br>. Acesso em: 25 jun. 2002, p. 1

<sup>429</sup> *Ibidem*, p. 1

interior; Educação Ambiental; Moda; Ciências Exatas e Tecnologia e Comunicação e Artes.<sup>430</sup>

Conta ainda com treze centros especializados, localizados na capital, que criam e desenvolvem os programas e cursos que serão oferecidos em toda a rede SENAC. Oferece ainda dois hotéis-escola, uma editora e um canal de televisão.<sup>431</sup>

O SENAC-RS oferece cursos de formação profissional nas seguintes áreas: administração e negócios; beleza; comunicação e artes; hotelaria e turismo; idiomas; atividades alternativas; informática; moda; saúde; conservação e zeladoria. Trata-se de programas de qualificação, aprendizagem ou habilitação, de média e longa duração, os quais obedecem a um planejamento rigoroso no que tange a currículos, conteúdos, metodologias e avaliações, formando profissionais de nível médio. Além dos cursos, disponibiliza ações extensivas à formação profissional (programas de curta duração que atualizam conhecimentos e técnicas ou desenvolvem habilidades instrumentais realizados através de palestras, simpósios e encontros de profissionais da área).<sup>432</sup>

#### **4.6 Ensino e Trabalho no Presídio**

A experiência das instituições pertencentes ao sistema “S” corrobora o que já fora antes

---

<sup>430</sup> **Senac.sp**, São Paulo, p. 31, jul./set. 2002.

<sup>431</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>432</sup> *Formação profissional*. Disponível em: <<http://www.senacrs.com.br/fp.htm>> Acesso em: 25 jun.2002, p. 1.

acenado. Hoje, trabalho e ensino acham-se vinculados. Cada vez mais se exige do trabalhador especialização e atualização, impelindo-o a buscar uma qualificação contínua.

Escolaridade, envolvimento com o trabalho, capacidade de decisão, eis o que se espera do trabalhador.

E ao encarar-se esta realidade, constata-se, com clareza e em toda extensão, a defasagem entre o trabalho prisional e as exigências do trabalho praticado no mundo livre. Como poderá o egresso adaptar-se a este mundo sedento de seres capacitados se não desenvolveu tais qualidades durante o seu período de segregação?

A proposta que se sustenta leva em conta os fatos antes mencionados e aponta para o ensino e o trabalho.

Uma consulta ao Caderno de Dados/2000<sup>433</sup> divulgado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul, relativamente ao Presídio Central de Porto Alegre revela dados que evidenciam o nível de instrução dos internos daquele estabelecimento.

Analisando-se o documento, vê-se que de um universo de 1.998 (um mil, novecentos e noventa e oito) presos, a esmagadora maioria (1.216 (um mil, duzentos e dezesseis) indivíduos tem apenas o primeiro grau incompleto. A distribuição quanto à profissão indica 197 (cento e noventa e sete) pedreiros, 181 (cento e oitenta e um) serventes, 86

---

<sup>433</sup> SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS da Secretaria da Justiça e Segurança do Rio Grande do Sul. Caderno de dados/2000, Porto Alegre, 2000.

(oitenta e seis) motoristas, 67 (sessenta e sete) comerciantes, 51 (cinquenta e um) mecânicos, 38 (trinta e oito) vendedores, 25 (vinte e cinco) carpinteiros. Em outras profissões (não nominadas) enquadraram-se 973 (novecentos e setenta e três) pessoas, indicando o levantamento 24 (vinte e quatro) pessoas sem profissão.

Como se evidencia, os presos não tem qualificação profissional. O grau de escolaridade é baixo: apenas 77 (setenta e sete) indivíduos concluíram o segundo grau. Há 174 (cento e setenta e quatro) analfabetos.

A tarefa de repensar o labor prisional exige uma conjugação com a questão da formação profissional do preso. É preciso investir nesse sentido. O espaço para o trabalhador não qualificado reduz-se cada vez mais. Uma reestruturação do trabalho deverá vir aliada ao aperfeiçoamento profissional. Somente desta forma o egresso, ao sair, terá condições de incluir-se socialmente. Porque não há inclusão social sem trabalho.

Para concretizar estas diretrizes, o setor público terá que aliar-se ao privado. A tarefa não poderá prescindir dos aportes da iniciativa privada.

O Estado não tem condições de absorver a mão de obra egressa do sistema penitenciário. O egresso irá buscar emprego nas atividades mantidas pelo setor privado. Torna-se necessário prepará-lo para tal atuação durante o cumprimento da pena.

Em primeiro lugar, ensino significa alfabetização, ensino médio e fundamental. Em segundo lugar, para aqueles que já superaram estas etapas, o ensino profissionalizante, nos moldes da experiência das instituições do sistema “S”. Trata-se de uma experiência tradicional, consolidada e vitoriosa.

Prevê-se que este paradigma deva sofrer as adaptações necessárias requeridas pela realidade prisional e a sua execução será conjugada com a implantação dos Centros de Inclusão Social. Estes centros constituirão o local no qual funcionarão os cursos profissionalizantes. Acredita-se que, desta maneira, o retorno do preso à sociedade livre será preparado adequadamente.

Os recursos para a execução deste programa deverão advir do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Penitenciário do Estado e de rubricas orçamentárias específicas estaduais e municipais.

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no âmbito do Ministério da Justiça funcionando sob a gestão do Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro (art. 1º).

Os recursos do Funpen são provenientes de : a) dotações orçamentárias da União; b) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; c) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; d) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; e) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito

em julgado; f) fianças quebradas ou perdidas, de acordo com o disposto na lei processual penal; g) cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses; h) três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; i) rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Funpen; j) outros recursos que lhe forem destinados por lei (art. 2º).

É relevante, para os fins deste trabalho, mencionar os projetos e atividades nos quais poderão ser aplicados os recursos do fundo (art. 3º) : a) construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; b) manutenção dos serviços penitenciários; c) formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; d) aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; e) implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; f) formação educacional e cultura do preso e do internado; g) elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos; h) programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; i) programa de assistência às vítimas de crime; j) programa de assistência aos dependentes de presos e internados; l) participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior; m) publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica; n) custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994. O art. 2º do Decreto regulamentou a aplicação dos recursos do fundo: a) na construção, reforma, ampliação e reequipamento de instalações e serviços de penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais; b) na manutenção dos serviços penitenciários, mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com entidades públicas ou privadas; c) na formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores das áreas de administração, de segurança e de vigilância dos estabelecimentos penitenciários; d) na formação educacional e cultural do preso e do internado, mediante cursos curriculares de 1º e 2º graus, ou profissionalizantes de nível médio ou superior; e) na elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos; f) na execução de programas voltados à assistência jurídica dos presos e internados carentes; g) na execução de programas destinados a dar assistência às vítimas de crime e aos dependentes do preso ou do internado; h) na participação de representantes oficiais em eventos científicos, realizados no Brasil e no exterior, sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica; i) nas publicações e na pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica; j) nos custos decorrentes de sua própria gestão, excetuadas as despesas de pessoal referentes a servidores públicos que já percebem remuneração dos cofres públicos.

Os critérios e prioridades no que tange à aplicação dos recursos são estabelecidos pela Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça e as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (§ único do art. 2º).

O repasse dos recursos para os Estados ocorrerá através de acordos, convênios, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei (art. 6º).

Além do Funpen, há que se contar com os recursos dos fundos estaduais. No Rio Grande do Sul, o Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 5.741, de 24 de dezembro de 1968 e regulamentado pelo Decreto nº 21.047, de 8 de março de 1971, tem a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do sistema penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas e administrativas (art. 1º da Lei nº 5.741).

O Fundo Penitenciário, nos termos do art. 2º do seu Regulamento, destina-se especificamente a: a) intensificar a laborterapia nos estabelecimentos penais, propiciando a seleção vocacional, a formação e o aperfeiçoamento profissional dos reeducandos; b) promover o trabalho agrícola, industrial, pastoril e de artesanato nos estabelecimentos penais, adquirindo, para isso, matéria prima e bens de consumo, remunerando a mão-de-obra carcerária e admitindo pessoal especializado na orientação ou direção de empreendimentos; c) custear encargos e medidas de recuperação e assistência aos reeducandos, seus dependentes e os da vítima; d) estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos penais, com a aquisição de material didático ou de pesquisa; e) fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento de locais e equipamentos dos estabelecimentos penais e demais órgãos do sistema penitenciário; f) facilitar o pronto atendimento de outras necessidades correlatas ou complementares.

Os recursos do Fundo Penitenciário são provenientes de(art.3º do Decreto nº 21.047): a) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado; b) de rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo; c) do produto de operações realizadas pelos estabelecimentos penais, com a alienação de sua produção agrícola, pastoril ou industrial resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes; d)

quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao Fundo.

Gestor do fundo e seu ordenador de despesas é o Superintendente dos Serviços Penitenciários (art. 8º do Decreto nº 21.047), competindo ao Conselho de Planejamento Penitenciário da Superintendência dos Serviços Penitenciários elaborar, anualmente, os planos de aplicação da sua receita (art.4º do Decreto nº 21.047).

Constata-se que a proposta desenvolvida neste trabalho pode ser viabilizada com os recursos do fundo federal e de fundos estaduais instituídos para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

Cogita-se da criação do Serviço Social Penitenciário de Aprendizagem Nacional (SESPAN) nos moldes das instituições antes mencionadas. Deve-se ter em mente que toda metodologia e as técnicas didático-pedagógicas a serem empregadas deverão direcionar-se para um tipo especial de clientela: o preso.

Trata-se de uma experiência nova, pois aventa-se que o SESPAN seja dotado de personalidade jurídica de direito privado, devendo proporcionar o ensino profissionalizante.

Embora se cogite de uma inovação, será a mesma baseada em experiência já existente, que definitivamente deu certo, a das entidades do sistema “S”.

Dada a amplitude das mudanças aqui expostas e das suas implicações políticas, jurídicas, técnicas, orçamentárias, acredita-se que o primeiro passo para a sua implementação será a de constituir previamente uma comissão integrada por membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Departamento Penitenciário Nacional, além de representações da Ordem dos Advogados do Brasil e das entidades do sistema “S”

(SENAR, SENAI, SESI, SENAT, SENAC, SESC E SEBRAE) que analisarão a matéria e traçarão rotas para concretizá-las.

#### **4.7 Perspectivas**

A inclusão social do preso deve ser uma meta perseguida pela execução da pena privativa de liberdade.

Como ficou assinalado antes, a exclusão social tem a sua raiz na exclusão econômica e o trabalho é a porta de inclusão e de transformação social, uma vez que cria as condições de possibilidade para a construção de relações institucionais.

No caso específico do preso, objeto desta tese, a questão da exclusão assume contornos dramáticos. O trabalho na prisão é incerto, como se viu não há trabalho para todos. E as tarefas disponíveis se limitam ao cotidiano do estabelecimento. Algumas atividades são oferecidas, mas a conclusão é a de que o labor desempenhado no presídio é arcaico e desvinculado da realidade do mercado atual. Não é produtivo, nem educativo, limita-se o interno a preencher o tempo. Para outros, sobra o ócio.

O preso cumpre a pena e sai. Continua excluído, pois além do estigma que carrega, na qualidade de ex-presidiário, está alijado do mercado de trabalho, mercado este que já se mostra estreito e difícil para o trabalhador livre, o que se dirá para o ex-interno.

A proposta trazida por este trabalho preconiza que o êxito da execução da pena privativa de liberdade requer sejam neutralizados os efeitos da prisão.

O homem não foi criado para viver confinado. A liberdade é um bem precioso. Por

razões de interesse da sociedade ele pode vir a perdê-la, mas o seu destino é o de recuperá-la.

Os vocábulos “prisão”, “penitenciária,” “presídio” são estigmatizadores. Pensa-se na criação de Centros de Inclusão Social, com arquitetura adequada e com possibilidades de trabalho para os internos.

O trabalho hoje significa atualização constante. Exige aperfeiçoamento contínuo e incessante. Acha-se, por conseguinte, conectado com o ensino.

Para nortear o novo modelo, buscou-se a experiência dos entes do sistema “S”, imaginando-se a criação do Serviço Social Penitenciário de Aprendizado Nacional (SESPAN) e do oferecimento de cursos profissionalizantes aos internos.

Desta forma, enfrenta-se a realidade do suposto trabalho hoje existente e possibilita-se ao preso a necessária preparação profissionalizante o que irá auxiliá-lo por ocasião do seu regresso à sociedade livre. Assim, o tempo passado no presídio não será inútil, pois o preso desfrutou a oportunidade de aprender . Como o trabalho hodiernamente exige qualificação contínua ele não se sentirá em condições desfavoráveis ao reingressar no mundo livre.

De outro lado, o fato de não ser proveniente de um presídio e, sim de um Centro de Inclusão Social, contribuirá para a diluição do preconceito e do estigma.

Antevê-se que esta alternativa contribuirá decisivamente para a diminuição da reincidência.

Procedente de um Centro de Inclusão Social e não de um presídio e preparado

profissionalmente, abre-se para o egresso a possibilidade de trabalhar no setor público ou privado. Convênios podem ser entabulados entre um e outro.

Este elenco de medidas se fará sentir na pessoa do preso, contribuindo para a construção ou recuperação da sua auto-estima. Ao perceber os seus benefícios, sentir-se-á valorizado, passando a uma postura ativa e cooperativa na execução da pena. Antevê-se que o programa despertará igualmente a auto-estima, o interesse e a cooperação dos seus familiares que passarão a encorajar a colaboração do sentenciado.

## CONCLUSÃO

A punição dos transgressores das regras vigorantes nas sociedades é uma questão que desafia o ser humano desde os seus primórdios. Todavia, a punição sob forma de privação ou de restrição da liberdade não apresentava os contornos hodiernos. Prendia-se para garantir a execução das penas e para colher provas do crime mediante tortura.

A feição atual da pena de prisão vai sendo elaborada a partir das punições impostas a monges na Idade Média. Emerge a idéia básica, esteio de toda uma mudança quanto à punição, de que o recolhimento celular propiciaria o arrependimento pela falta cometida e a reconciliação com Deus.

O perfil definido com base na experiência da Igreja Católica, vem a substituir os suplícios físicos, impondo-se como modalidade mais humanitária.

Não obstante a evolução experimentada pelas sociedades humanas, privilegiando a punição pelo isolamento social e, superando, desta forma, a era dos padecimentos físicos, a retirada do delinqüente do convívio social não solucionou a criminalidade exibindo hoje uma vasta gama de problemas acenados no decorrer do presente estudo. A pena de prisão não é exitosa no que tange às funções da pena hoje reputadas como prioritárias: fortalecer os contensores internos do criminoso e ressocializá-lo. Falha pois

nestes aspectos.

O intento ressocializatório almeja socializar de novo o preso, implicando este objetivo em condicioná-lo para viver no meio social que o banuiu. Para tanto, ele deverá aceitar os padrões vigentes na sociedade.

Todavia, muitos prisioneiros sequer se podem considerar como seres socializados, Ademais, a prisão é uma instituição totalitária, envolvendo o indivíduo a ela submetido, em toda a extensão de sua personalidade. Não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema dotado de regras próprias às quais o prisioneiro se submete, em maior ou menor grau, vindo a adotar a linguagem, o modo de pensar, os costumes e hábitos da cultura penitenciária. O indivíduo se prisoniza. Socializa-se portanto para viver no ambiente penitenciário e não fora dele, até porque não se ensina a viver em liberdade em uma situação de cativo.

Particularmente em relação ao trabalho prisional, é este desenvolvido sob formas arcaicas, similares às do século XIX, além de inexistir trabalho para todos.

A prisão não recupera. Não devolve indivíduos aptos a viver em sociedade.

Um dia o preso cumpre a sua pena e sai. Aguarda-o uma sociedade ignorante a respeito do problema prisional e que o vê com temor e preconceito. Ele sai angustiado porque perdeu o modo de vida da sociedade livre e também o modo de vida no cativo, precisamente no momento em que aprendera a conviver com a realidade da prisão.

O egresso é entregue à sua própria sorte, carente de qualquer auxílio institucional, não lhe restando freqüentemente outro caminho que não seja o da volta à prática do crime e conseqüentemente à prisão.

Os egressos que não tornaram a delinquir receberam o apoio de suas famílias. Inexiste uma política a respeito do egresso, encontrando-se tão somente iniciativas isoladas e por conseguinte insuficientes, diante da magnitude do problema.

A delinqüência tornou-se um dos maiores problemas do país, desafiando a segurança pública e os poderes instituídos.

O medo passou a integrar a personalidade do cidadão brasileiro comum, especialmente das grandes cidades. O homem livre deu lugar a um ser preocupado fundamentalmente com a sua segurança e a de sua família. Põe grades em sua casa, em seu apartamento e no próprio edifício, eletrifica seus muros, instala alarmes e circuitos internos de televisão, aumenta o número de chaves em suas portas, contrata vigilantes ou guardas particulares, etc. O seu temor não é infundado, baseando-se em números concretos.

Os crimes tornaram-se mais violentos. Todos se sentem ameaçados. Não há mais vítimas preferenciais. Surgem novos padrões de criminosos. Registra-se uma tendência mundial de crescimento de crimes que envolvem ameaça á incolumidade física do homem. As taxas de criminalidade violenta no Brasil superam os números de algumas metrópoles norte-americanas.

As instituições públicas não logram deter o avanço da criminalidade. Paradoxalmente, no momento em que se faz necessária uma ação enérgica e eficaz do Estado, este se reduz. A redução significa menos recursos, menos pessoal, menos investimentos.

Cresce o arbítrio policial. A sociedade experimenta sentimentos de descrença em relação aos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão do crime.

Em meio a este quadro marcado pela pobreza dos investimentos materiais e pessoais,

aparece o sistema prisional. Na ponta do sistema punitivo, os presídios exibem a sua degradação e deficiências. Nos jornais e na televisão, quase diariamente, as cenas de rebeliões. A repetição dos eventos parece conduzir a uma banalização. As revoltas já não surpreendem, nem provocam emoção.

Posta esta realidade, urge buscar soluções.

Promover a execução penal é uma tarefa do Estado. Mas de que Estado se fala? Em que contexto as propostas serão articuladas?

Adotou-se como referencial teórico a concepção de Estado Contemporâneo desenvolvida por PASOLD. A tônica do Estado Contemporâneo é a sua função social e a partir desta premissa tornou-se possível formular proposições conclusivas.

A função social implica em ações que o Estado executa, respeitando, valorizando e envolvendo o sujeito (homem considerado e inserido na sociedade), correspondentemente ao seu objeto (conjunto de áreas de atuação que dão causa às ações estatais) e cumprindo o seu objetivo (bem comum ou interesse coletivo).

Avulta sobremodo neste paradigma a sua convergência para a valorização do ser humano. Este rumo é essencial para os fins do presente trabalho.

Atualmente, não obstante a afirmação soe dura, o preso é um ser supérfluo. As reflexões de HANNAH ARENDT ajudaram a enxergar com clareza este fato. Expulso da sociedade, sem passagem de volta. Ninguém o reclama, não tem relevância política, não desperta o interesse dos políticos nem mesmo à época de eleições. À semelhança do apátrida, é um ser sem lugar no mundo.

O preso perde as referências familiares, profissionais e sociais que tinha ao adentrar na prisão. Confinado, não usufrui o dinamismo do mundo exterior. Não participa dos seus avanços. Quando a ele regressar, dificilmente recuperará o tempo perdido.

A sua condição de superfluidade é sentida a todo momento. É comum os mais diversos segmentos da sociedade manifestarem-se a respeito da questão opinando pela adoção de penas duras, pela repressão sem tréguas e até pela pena de morte, asseverando que se trata de um problema sem solução.

Repetem-se as soluções já conhecidas e ineficazes, tais como a construção de novos presídios de segurança máxima, a ampliação dos já existentes. Continua-se a raciocinar em termos de reprodução de um mesmo modelo que já exibiu e permanece exibindo o seu insucesso.

A solução aventada buscou inspiração na pessoa do preso. Concentrou-se na figura do preso e o viu como uma pessoa. O homem preso não deixa de ser uma pessoa por ter sido condenado. Constatação elementar, mas que propiciará se vislumbre um novo modelo de resposta à velha questão: O que fazer com o delinqüente?

O homem preso é um ser dotado de dignidade. Acha-se ao abrigo da proteção estatal. A constituição refere-o enunciando direitos e garantias que lhe são assegurados.

O homem é um objeto de respeito e um fim. Estas assertivas conhecidas devem ser recuperadas com a finalidade de nortear uma nova visão sobre a matéria..

Como corolário do direito que todo homem tem de ver respeitada a sua dignidade, há que se ter presente que não pode o Estado discriminar os indivíduos em razão do seu presumido valor moral.

Não cabe ao Estado exarar juízos absolutos e negativos sobre o indivíduo, mas considerar que todos tem suas imperfeições e insuficiências, crendo, sim, na capacidade de superação que todos detém.

As reflexões sobre a dignidade assumem relevância hoje, mais do que nunca, em que se põem temas novos como a globalização, o desemprego, a eutanásia, a clonagem, dentre tantos outros.

A solução que se alvitra, além de buscar inspiração nos direitos humanos, apoia-se no valor da solidariedade.

A solidariedade é um valor que se realiza num clima de tolerância e pluralismo. Para enfrentar a questão penitenciária faz-se necessário incentivar esses valores e padrões de comportamentos neles baseados.

Ela fornece subsídios que permitem pensar o problema penitenciário como uma questão da sociedade, que não pertence exclusivamente ao Estado, mas que deve ser assumida por todos.

Para abordar a questão penitenciária, dever-se-á guardar um distanciamento das posições antropológicamente pessimistas que supõem o homem como lobo do homem.

Em resumo, a fórmula aqui desenvolvida pressupõe: a função social do Estado, os direitos humanos, a dignidade e a solidariedade.

As soluções expostas alimentam-se desta base teórica.

Detecta-se como cerne do problema prisional, a prisonização.

Para mitigar os seus efeitos, acredita-se que será preciso: a) manter o interno mais próximo possível das suas raízes sociais e familiares; b) aproximar o ambiente prisional do mundo livre; c) desburocratizar a execução penal, aproximando-a do preso; d) incentivar a formação criminológica dos operadores do direito; e) criar centros de inclusão social; f) atribuir ao Poder Judiciário o comando pleno da execução penal; g) profissionalizar o pessoal penitenciário; h) incentivar a participação da sociedade; i) promover a inclusão social do preso.

Para manter o preso ligado às suas raízes, os estabelecimentos prisionais deverão ser de médio porte, regionais, com capacidade para no máximo até duzentos e dez presos, atentando-se para que cada preso permaneça em sua cidade ou em sua região. A medida contribuirá para evitar a dissolução dos laços familiares e sociais e evitar a perda das referências por parte do sentenciado. O retorno à sociedade livre será menos traumático quando o egresso sentir-se amparado pela sua família e pela própria comunidade.

Coerente com esta premissa, a execução penal deverá ser descentralizada, criando-se varas regionais de execução criminal. A providência contribuirá para uma maior aproximação do juiz e do promotor com o apenado, concretizando-se desta forma a individualização da pena. A eficiência da execução será reforçada, os incidentes serão decididos com maior presteza.

Defende-se a formação criminológica dos operadores do direito. Os delinquentes constituem uma categoria particular cujo estudo reclama a investigação e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da área. É preciso compreender o crime e o criminoso para poder atuar nesta área. Esta providência contribuirá também para a valorização da execução penal.

Impõe-se deixar de lado as ilusões do modelo ressocializatório que vê no preso um ser a ser recuperado, readaptado, ressocializado.

Defende-se que o preso deverá ser incluído socialmente. Daí a criação dos Centros de Inclusão Social concebidos como estabelecimentos regionais e de pequeno porte, de modo a abrigar no máximo duzentos e dez apenados.

Serão estabelecimentos que priorizarão o trabalho e o estudo, voltados para o futuro do apenado.

O excluído é alguém que não consegue construir relações institucionais e que é alijado das possibilidades de exercer a sua socialidade. Nada o aguarda, nem o trabalho, nem a escola, nem as instituições em geral. A raiz da exclusão social encontra-se na exclusão econômica.

Considera-se que o trabalho é a porta para a inclusão social, pois o poder aquisitivo que ele propicia permite ao indivíduo a compra de espaços sociais. Por esta razão enfatizou-se a relevância do trabalho na filosofia dos Centros de Inclusão Social.

A questão do trabalho hoje não é simples. O perfil de trabalhador exigido pelo mercado requer uma maior escolaridade, demanda um maior envolvimento com o trabalho e impõe uma maior responsabilidade e capacidade de decisão. Trabalho e ensino estão vinculados. A necessidade de qualificação é intensa e contínua, porquanto a inovação tecnológica não para, avançando a largos passos.

Se o trabalhador livre tem dificuldades para fazer frente aos reclamos do mercado, muito maiores são os obstáculos para o trabalhador preso.

Por tais motivos, idealizou-se estes novos estabelecimentos com ênfase para o trabalho e o ensino profissionalizante. E ninguém melhor para inspirá-los que as entidades do sistema “S”, cuja atividade é tradicional, consolidada e exitosa no país. Baseado neste exemplo, cogitou-se da criação do SESPAN (Serviço Social Penitenciário de Aprendizagem Nacional) para administrar e executar as medidas preconizadas.

A administração da execução penal deverá ser unificada, atribuindo-se a mesma ao Poder Judiciário. Desta maneira, cria-se uma alternativa ao modelo hoje vigente, que gera uma duplicidade de comandos, em detrimento da eficácia administrativa.

Há ainda duas outras medidas imprescindíveis. A primeira consiste em promover a profissionalização e o aperfeiçoamento do pessoal penitenciário, tendo presente que eles são os realizadores diretos da execução penal.

A segunda é a de incentivar a participação da sociedade, cuja atuação pode se dar sob as mais variadas formas, no tocante ao preso, bem como no tocante à sua família. Uma aproximação maior da sociedade com a questão prisional se fundamenta na solidariedade. É preciso conscientizar a sociedade de que a questão prisional é um assunto que lhe diz respeito. A sua colaboração através de organizações não governamentais, de empresas, das universidades, dos grupos religiosos, do voluntariado é indispensável ao êxito das propostas apresentadas.

Retorna-se ao preso, destinatário da execução penal. É preciso captar o seu consenso, tornar a execução penal um processo consentido e não imposto ao apenado. Todas as medidas aqui preconizadas cairão no vazio se não houver um envolvimento do preso na execução da pena. Ele deverá apreender o sentido e o objetivo do programa exposto nesta tese. Conta-se com a sua adesão.

Por fim, insiste-se que deva ser dada à família do preso uma atenção especial. O apoio proveniente do grupo familiar é reputado essencial para a adaptação do egresso.

A proposta ora detalhada oferece condições de implementação, é viável e trará resultados positivos. A questão penitenciária é relevante e deve ser assumida pelos poderes públicos e pela sociedade.

A criminalidade e a violência produziram graves problemas, dentre tantos outros, a serem enfrentados pela sociedade brasileira no início do presente século. Mas o primeiro passo já foi dado: o reconhecimento de que se trata de uma questão fundamental a ser resolvida, isto é mantida sob controle, pois é uma postura irreal a de pretender a extinção total do crime e da violência. O ser humano sempre conviverá com as suas imperfeições e, concomitantemente com a sua capacidade de superá-las.

Um problema grave ativa também a disposição de buscar soluções.

O agir que se vislumbra entrelaça o Estado, que ostenta uma função social, através dos seus poderes e a sociedade na meta de promover a inclusão social do preso, escopo que se sustenta pertinente, abandonando-se as idéias de ressocialização, de retorno à uma situação anterior.

Não basta punir, reprimir, trancafiar, armar. Impõe-se uma intervenção mais profunda. Entende-se que o caminho a ser seguido é o da humanização da execução da pena. Lembrar que o delinqüente é também um ser humano e proceder de acordo com essa verdade óbvia. Não se trata de uma postura assistencialista ou piedosa em relação ao mesmo, mas perseguir soluções que levem em conta o ser humano e a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios*. Revista USP, São Paulo, n. 9, p.65-78 mar./mai. 1991.

\_\_\_\_\_. *O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação*. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p. 227-246.

\_\_\_\_\_. *Cidadania e administração da justiça criminal*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 6, p. 121-148, jul./dez. 1995.

\_\_\_\_\_ e BORDINI, Eliana. *Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v.3, n.9, p. 70-94, fev. 1989.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, n. 3, p. 24-48, ago-set. 2000.

AIDAR, Carlos Miguel. *Facções criminosas versus o império da lei*. Disponível em: <<http://www.oasp.org.br>. Acesso em: 31 mar. 2001.

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei da execução penal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. 326 p.

\_\_\_\_\_. *Das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. 231 p.

\_\_\_\_\_. *Criminologia*. Rio de Janeiro: AIDE, 1988. 350 p.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2.reimp. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2001. 607 p.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1996. 212 p.

ALVES, J. A Lindgren. *A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade*. In:

BOUCAULT, Carlos Eduardo e ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 139-166.

ALVES, Léo da Silva. *O Programa Nacional de Direitos Humanos*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº131, p. 10-14, jun.2002.

ALVES, Rubem. *Filosofia da Ciência*. São Paulo: Ars Poetica, 1996. 190 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996. 118 p.

\_\_\_\_\_. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. 336 p.

APAC: Cidadania no cárcere. Centro de ressocialização de Lins. Produção de Ilusion produções. Lins, 2001. 1 fita de vídeo (1 hora e 50 min.), VHS, son., color.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Prisões privadas*. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 161-167, jul./set. 1992.

\_\_\_\_\_. (Coord.) *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 119 p.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 1. ed. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 562 p.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Tecnoprint Ltda., [1980] Tradução de: Dei Delitti e Delle Pene. 175 p.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 282 p.

BENDER, Ernesto. *Dignidad humana y derechos de la personalidad*. In: BENDA, Ernesto et al. *Manual de derecho constitucional*. Tradução de Antonio López Pina. Madrid: Marcial Pons, 1996. cap. IV, p. 117-144.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996. 177 p.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Violência, povo e polícia*. São Paulo: Brasiliense, 1983. 103 p.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais pelo Centro Bíblico Católico. 74 ed. São Paulo: Ave Maria Ltda., 1993. 1632 p.

BICUDO, Hélio. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997. 192 p.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda, 1998. 230 p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 510 p.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 267 p.

\_\_\_\_\_. *Código penal*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 759 p.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm)> Acesso em: 19 set. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/depen/funpen\\_legislação.htm](http://www.mj.gov.br/depen/funpen_legislação.htm)> Acesso em: 7 ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/servelets/NJUR.>> Acesso em: 22.ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994. Regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/depen/funpen\\_legislação.htm](http://www.mj.gov.br/depen/funpen_legislação.htm)> Acesso em: 7 ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/28.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/28.htm)> Acesso em: 26 mar. 2002.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Mensagem nº 25, de 11 de janeiro de 2002. Razões do veto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv025-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2002/Mv025-02.htm)> Acesso em: 19.set. 2002.

BRIMO, Albert. *Les grands courants de la philosophie du droit et de l'état*. Paris: A. Pedone, 1978. 574 p.

BUORO, Andréa Bueno. *A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos*. p. 1-21. In: Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br./bibliografia/andrea.html>. Acesso em: 30 abr. 2001.

CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Todas as Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1976. 587 p.

II CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 102 p.

CARNEIRO, José Carlos Scalabrini. *Estudo sobre a reincidência*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, p. 496-503, out. 1996.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 314 p.

CASTRO, Marcus Faro de. *Dívida externa, globalização da economia e direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n. 184, p. 125-144, jul./dez.1994.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001. 488 p.

COSTA, Alvaro Mayrink da. *Exame criminológico*. São Paulo: Jurídica e Universitária Ltda., 1972. 312 p.

\_\_\_\_\_. *Criminologia*. v.I. t.II. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 777-1564.

COSTA, Álvaro Augusto Ribeiro. *Anotações sobre a atual situação dos direitos humanos no Brasil*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n. 182, p. 137-161, jul./dez. 1993.

COSTA, Maria das Graças Albergaria. *Projeto de reinserção social do preso*. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 42, p. 35-41, abr./jun.1990.

CURSO DE MOTORIZAÇÃO. Produção da TV-Com. Porto Alegre: TV- Com, 2002. 1 fita de vídeo (30 min), VHS, son., color.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo; entrevista a Maria Serena Palieri*. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. 336 p.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Dados consolidados - Total Brasil*. Brasília, 2000. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/depen/sipen/sipen/htm>>. Acesso em: 22 abr. 2001.

DERANI, Cristiane. *Direitos fundamentais e democracia*. Arquivos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 1, p. 57-71, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 372 p.

DOTTI, René Ariel. *Execução penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 664, p. 239-249, fev. 1991.

\_\_\_\_\_. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais,

1998. 550 p.

\_\_\_\_\_. *A crise do sistema penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 768, p. 421-438, out. 1999.

\_\_\_\_\_. *A reforma penal e penitenciária*. Curitiba: Livraria Guignone, 1980. 201 p.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Uma nova filosofia para tratamento do preso*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.716, p. 544-548, jun. 1995.

\_\_\_\_\_. *Linhas mestras para construção, arquitetura e localização de estabelecimentos prisionais*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n.48, p. 131-154, jan./jun. 1995.

ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA. Lisboa: Verbo, 1960. p. 1313.

FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1994. 111p.

FARIA, José Eduardo. *Políticas públicas e privatização. O caso do sistema prisional*. Revista Ajuris, Porto Alegre, n. 56, p. 227-234, 1992.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Execução penal: aspectos jurídicos*. R.CEJ. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo8.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 314 p.

\_\_\_\_\_. *O Estado e os direitos fundamentais em face da globalização*. Arquivos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v.2, p. 101-113, 2000.

FIORATI, Jete Jane. *Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo e ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 197-216.

FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. Tradução de Álvaro Lorencini. 6.Reimpressão. São Paulo: Unesp, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de: Surveiller et punir. 288 p.

FRAGA, Márcio Keppler. *Execução criminal*. In: Palestras: cursos de atualização para magistrados/ publicada por Poder Judiciário e Ajuris- Escola Superior da Magistratura. Porto Alegre, v. I, n. 1, p. 33-44, 2001.

FROSSARD, Denise. *Sem anestesia*. Folha de São Paulo, São Paulo, 2 fev. 2002. Tendências e debates, p. A 3.

FUNES, Mariano Ruiz. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953. 207 p.

GARCIA, Maria Tereza Ribeiro. *O exame criminológico e a individualização penal na execução*. Revista da Escola do Serviço Penitenciário, Porto Alegre, v. I, n. 7, p. 35-65, abr./jun. 1991.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 536 p.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução de Maria Luisa X. de Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000. 108 p.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 6. ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999. 312 p.

GONÇALVES, Reinaldo. *Vagão descarrilhado: o Brasil e o futuro da economia global*. Rio de Janeiro: Record, 2002. 236 p.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Centro de Ressocialização. São Paulo, 2002. 4 p.

GOVERNO FEDERAL. *Plano Nacional de Segurança Pública*. Brasília, 2000. 36 p.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II*. Brasília, 2002. 49 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 670, p. 36-47, 1992.

HABIB, Sérgio. *O poder paralelo*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº 134, p. 12-15, ago. 2002.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999. 248 p.

HERKENHOFF, João Batista. *Crime: tratamento sem prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 188 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 374 p.

\_\_\_\_\_. *Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº 1, p. 13-17, jan.1997.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 5, 135, 215.

KANT, Immanuel. *Fondamenti della metafisica dei costumi*. Imola: La nuova Italia, 1973. 153 p.

KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. Curitiba: Juruá, 1999. 532 p.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Lei de execução penal e legislação complementar*. Curitiba: JM, 1999. 160 p.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 406 p.

LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia geral*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1981. 300 p.

LARANGEIRA, Sonia M.G. *A realidade do trabalho em tempo de globalização. Precarização, exclusão e desagregação social*. In: SANTOS, José Vicente Tavares de (org.). *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 123-141.

LEAL, César Barros. *A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n. 48, p. 87-102, jan./jun. 1995.

LEDUR, Paulo Flávio. *Sesc Rio Grande do Sul: 50 anos de cultura, saúde e assistência-1946-1996*. Porto Alegre: SESC-RS, 1996. 143 p.

LEITE, George Lopes. *O papel do juiz na execução penal*. R.CEJ, Brasília, n. 15, p. 51-63, sete./dez. 2001.

LEMO, Ana Margarete. *O trabalho prisional como estratégia de ressocialização*, 1997. 130 f. Anexo não paginado. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 265 p.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 758, p. 106-117, dez.1998.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *Direitos humanos e sua teoria*. Arquivos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 1, p. 127-141, 1999.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *Crise do direito penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 765, p. 417-435, jul. 1999.

MACHADO JÚNIOR, João Batista. *Trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica*. Síntese Jornal, Porto Alegre, n. 33, p. 16-17, nov. 1999.

MAGNOLI, Demétrio e ARAUJO, Regina. *Projeto de ensino de geografia: natureza, tecnologias, sociedades, geografia geral*. São Paulo: Moderna, 2000. 336 p.

MAIA, Antônio Cavalcanti. *Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia*. Arquivos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v.2, p. 3-80, 2000.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales – teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1999. 720 p.

- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 6.ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 512 p.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *O § 2º do art. 5º da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1-33.
- MELLO, Leonel Itassu A. Mello e COSTA, Luís César Amad. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Scipione, 1999.487 p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 1987. 500 p.
- \_\_\_\_\_. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1991. 739 p.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989. 397 p.
- \_\_\_\_\_. *A privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei nº 7210, de 11/07/1984 (LEP)*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 678, p. 280-285, 1993.
- MONKEN, Mario Hugo; FIGUEIREDO, Talita. *Beira-Mar planeja assassinatos da cadeia*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 6 set. 2002, Cotidiano, Caderno 3, p. 3.
- MORSELLI, Élio. *Função da pena à luz da moderna criminologia*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-13, abr./mai., 2000.
- NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo16.htm>>. Acesso em: 10 ago.2002.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973. 215 p.
- NORMANDEAU, André. *Faut-il privatiser les prisons?* Revue Internationale de Criminologie et de Police Techniche, Paris, v. 3, p. 286-297, 1987.
- NUSDEO, Fábio. *Fundamentos para uma codificação do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. 173 p.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1996. 247p.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso* 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. 150 p.
- OLIVEIRA, SALETE Magda de e PASSETTI, Edson. *Abolicionismo penal: uma nova perspectiva para advogados, promotores e juizes*. p. 1-2 Boletim IBCCRIM. Disponível em <<http://www.patronato.bahia.net>>. Acesso em: 30 abr. 2001.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/Secção de São Paulo. *Cidadania no cárcere*. São Paulo, 1997. 57 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório sobre a tortura no Brasil*. Genebra, 2001. Disponível em: <<http://www.global.org.br>. Acesso em: 24 abr. 2001.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC – a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997. 159 p.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. 104 p.

PASTORE, José. *Desemprego e criminalidade*. Jornal da Tarde, São Paulo, 28 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/criminalidade/004.htm>. Acesso em: 19 nov. 2001.

\_\_\_\_\_. *A agonia do emprego*. Jornal da Tarde, São Paulo, 12 nov, 1998. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/emprego/035.htm>. Acesso em: 20 jun.2002.

\_\_\_\_\_. *A metamorfose das empresas e dos empregos*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 6 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/emprego/111.htm>. Acesso em: 20 jun.2002.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Baurú: Jalovi, 1980. 770 p.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Sistemas penitenciários*. Conferência. Porto Alegre: Instituto dos Advogados, 1989. 21p.

\_\_\_\_\_. *O drama da pena de prisão*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 613, p. 275-281, nov. 1986.

\_\_\_\_\_. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. 198 p.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Polícia e Consolidação Democrática: o caso brasileiro*. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et. al. *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p.175-190.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. *Alternativas à pena privativa de liberdade e outras medidas*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 749, p. 477-484, mar. 1998.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 583, p. 312-315, mai. 1984.

POZZEBON, Fernanda Sporleder de Souza. *Egresso do sistema penitenciário: a trajetória de um estigma e o papel da FAESP*, 2001. 127 f. Anexo não paginado. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

PRATES, Alda Beatriz. *Gênero e sexualidade na exclusão social da menina de rua*, 1998. 176 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

PRISÕES: a caminho da reintegração. Produção de Cléber Siqueira. Coordenação de Kátia Cruz. São Paulo: Documenta Vídeo Brasil, 1998. 1 fita de vídeo (49 min), VHS, son.,color.

QUADROS, Angela de. *A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984: "O olhar da magistratura sulista"*, 1995, 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

RELATÓRIO AZUL: Garantias e violações dos direitos humanos no RS, 2001/2002. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 2002. 648 p.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002. Dispõe sobre execução de medidas sócio-educativas de internação e de semiliberdade, dando nova redação à Lei nº 5.747 de 17 de janeiro de 1969, e autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul voltada à execução das medidas de proteção da criança e do adolescente. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 28 de mai. 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 41.664, de 6 de junho de 2002. Cria a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul e aprova o respectivo Estatuto Social. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 7 de jun. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.741, de 24 de dezembro de 1968. Cria o Fundo Penitenciário e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 26 de dez. 1968.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a estrutura da Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria do Interior e Justiça, regula seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 29 de dez.1968.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 21.047, de 8 de março de 1971. Regulamenta a Lei nº 5741, de 24 de dezembro de 1968, que cria o "Fundo Penitenciário" e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 9 de mar.1971.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.260, de 19 de setembro de 1994. Institui Delegacias Penitenciárias Regionais, na Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 20 de set. 1994.

RIOS, José Arthur. *Motins em prisões: seus fatores e possibilidade de preveni-los*. Revista do Ilanud, São Paulo, n. 9, p. 7-15, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Interesse Público, São Paulo, nº 4, p. 23-48, out./dez. 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 175 p.

ROSAL BLASCO, Bernardo del. *As prisões privadas: um novo modelo em uma nova concepção sobre a execução penal*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 665, p. 243-257, mar. 1991.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Considerações sobre os direitos dos trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo e ARAUJO, Nadia de (org) *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 225-240.

SÁ, Alvin August de. *A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das Comissões Técnicas de Classificação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 13, p. 203-217, jan./mar. 1996.

SALDANHA, Nelson. *Direitos humanos: considerações histórico-críticas*. Arquivos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 1, p. 115-125, 1999.

SALVESBERG, Joachin. *Controlando a violência: a Justiça Criminal, a sociedade e as lições dos Estados Unidos*. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p.209-226.

SANTOS, José Vicente Tavares. *A construção da viagem inversa. Ensaio sobre a investigação nas Ciências Sociais*. Cadernos de Sociologia – programa de pós-graduação em Sociologia, Porto Alegre, v. 1, nº 1, p. 55-88, 1989.

\_\_\_\_\_. et al. (Coord.) *A violência e a criminalidade no Rio Grande do Sul*. Relatório final do projeto de pesquisa aplicada – Convênio Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997. 321 p.

SÃO PAULO (Capital). Instituto Ethos. *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso* (pesquisa, redação e organização de Roberto Silva). São Paulo, 2001. 98 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 152 p.

SENAC.DN. Regimento do Senac: encarte da legislação SENAC. 6. ed. ver. atual. Rio de Janeiro, 2000. 42 p.

\_\_\_\_\_. SP. São Paulo, abr./jun. 2002. 30 p.

\_\_\_\_\_. São Paulo, jul./set. 2002. 30 p.

\_\_\_\_\_. 1ºs contatos. São Paulo, 2002, 51 p.

\_\_\_\_\_. Legislação Senac: Decreto nº 61.843(Regulamento), Decretos-leis nº 8.621 e nº 8.622. Rio de Janeiro, 1998. 50 p.

\_\_\_\_\_. Cursos técnicos. São Paulo, SP, 2002. 4 p.

\_\_\_\_\_. Educação profissional e cidadania. São Paulo, SP, 2002. 26 p.

\_\_\_\_\_. Faculdades SENAC. São Paulo, SP, 2002.

SENAI. *Educação para o trabalho, conhecimento para a produção, desenvolvimento para o país*. Brasília, 2001. 32 p.

\_\_\_\_\_. *O mercado valoriza quem aprende aqui*. Porto Alegre, 2002. 4 p.

\_\_\_\_\_. *Relatório SENAI 2001; tecnologia humanizada*. Porto Alegre, 2002. 36 p.

\_\_\_\_\_. Página com dados sobre sessenta anos de atividades do SENAI no Brasil. Disponível em: <<http://www.dn.senai.vr/htm/textonumeros.html>> Acesso em: 7 ago. 2002.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SINGER, Helena. *Direitos humanos e volúpia punitiva*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/bibliografia/helena/html>>. Acesso em: 16 abr. 2001.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 475 p.

SOETHE, José Renato. *Mutações culturais no processo de exclusão social*. Cadernos Cedope, São Leopoldo, n. 12, 47 p., 1995.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS da Secretaria da Justiça e Segurança do Rio Grande do Sul. *Caderno de dados/2000*, Porto Alegre, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A formação do juiz contemporâneo*. Cidadania e Justiça, Brasília, n. 4, p. 80-88, 1º sem. 1998.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 148 p.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986. 359 p.

TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. In; TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 243-342.

TRUYOL y SERRA, Antonio. *Los derechos humanos*. 3. ed. 2. reimp. Madrid: Tecnos S. A., 1994. 200 p.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 297 p.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001. 152 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.

## **ANEXOS**

## ANEXO A - REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO

*Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas (anexo).*

### Observações preliminares

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.
2. É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.
3. Por outro lado, os critérios que se aplicam às matérias referidas nestas regras evoluem constantemente e, portanto, não tendem a excluir a possibilidade de experiências e práticas, sempre que as mesmas se ajustem aos princípios e propósitos que emanam do texto das regras. De acordo com esse espírito, a administração penitenciária central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.
4.
  1. A primeira parte das regras trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou de medida de reeducação ordenada por um juiz.
  2. A segunda parte contém as regras que são aplicáveis somente às categorias de prisioneiros a que se refere cada seção. Entretanto, as regras da seção A, aplicáveis aos presos condenados, serão igualmente aplicáveis às categorias de presos a que se referem as seções B, C e D, sempre que não sejam contraditórias com as regras específicas dessas seções e sob a condição de que sejam proveitosas para tais prisioneiros.
5.
  1. Estas regras não estão destinadas a determinar a organização dos estabelecimentos para delinquentes juvenis (estabelecimentos Borstal, instituições de reeducação etc.). Todavia, de um modo geral, pode-se considerar que a primeira parte destas regras mínimas também é aplicável a esses estabelecimentos.
  2. A categoria de prisioneiros juvenis deve compreender, em qualquer caso, os menores sujeitos à jurisdição de menores. Como norma geral, os delinquentes juvenis não deveriam ser condenados a penas de prisão.

## PARTE I

### Regras de aplicação geral

#### *Princípio Fundamental*

6.
  1. As regras que se seguem deverão ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação.
  2. Ao contrário, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o preso.

#### *Registro*

7.
  1. Em todos os lugares em que haja pessoas detidas, deverá existir um livro oficial de registro, atualizado, contendo páginas numeradas, no qual serão anotados, relativamente a cada preso:
    - a. A informação referente a sua identidade;
    - b. As razões da sua detenção e a autoridade competente que a ordenou;
    - c. O dia e a hora da sua entrada e da sua saída.
  2. Nenhuma pessoa deverá ser admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida, cujos dados serão previamente lançados no livro de registro.

#### *Separação de categorias*

8. As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado. Assim é que:
  - a. Quando for possível, homens e mulheres deverão ficar detidos em estabelecimentos separados; em estabelecimentos que recebam homens e mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado;
  - b. As pessoas presas preventivamente deverão ser mantidas separadas dos presos condenados;
  - c. Pessoas presas por dívidas ou por outras questões de natureza civil deverão ser mantidas separadas das pessoas presas por infração penal;
  - d. Os presos jovens deverão ser mantidos separados dos presos adultos.

#### *Locais destinados aos presos*

9.
  1. As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.
10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. 11. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar:
  - a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial.
  - b. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.
12. As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.
13. As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.
14. Todos os locais de um estabelecimento penitenciário freqüentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.

#### *Higiene pessoal*

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.
16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

#### *Roupas de vestir, camas e roupas de cama*

17.
  1. Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes.
  2. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a freqüência necessária à manutenção da higiene.
  3. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.
18. Quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para se assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estão limpas e são utilizáveis.
19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma freqüência capaz de garantir sua limpeza.

*Alimentação*

20.

1. A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças.
2. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

*Exercícios físicos*

21.

1. O preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre.
2. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.

*Serviços médicos*

22.

1. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.
2. Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.
3. Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.

23.

1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.
2. Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deverá ver e examinar cada preso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e depois, quando necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar presos suspeitos de doenças infecciosas ou contagiosas; de anotar deformidades físicas ou mentais que possam constituir obstáculos à reabilitação dos presos, e de determinar a capacidade de trabalho de cada preso.

25.

1. O médico deverá tratar da saúde física e mental dos presos e deverá diariamente observar todos os presos doentes e os que se queixam de dores ou mal-estar, e qualquer preso para o qual a sua atenção for chamada.
2. O médico deverá informar o diretor quando considerar que a saúde física ou mental de um preso tenha sido ou venha a ser seriamente afetada pelo prolongamento da situação de detenção ou por qualquer condição específica dessa situação de detenção.

26.

1. O médico deverá regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:
  - a. A quantidade, qualidade, preparação e serviço da alimentação;
  - b. A higiene e limpeza do estabelecimento prisional e dos presos;
  - c. As condições sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional;
  - d. A adequação e limpeza da roupa de vestir e de cama dos presos;
  - e. A observância das regras concernentes à educação física e aos desportos, quando não houver pessoal técnico encarregado destas atividades.
2. O diretor levará em consideração os relatórios e os pareceres que o médico lhe apresentar, de acordo com as regras 25(2) e 26, e no caso de concordar com as recomendações apresentadas tomará imediatamente medidas no sentido de pôr em prática essas recomendações; se as mesmas não estiverem no âmbito da sua competência, ou caso não concorde com elas, deverá imediatamente enviar o seu próprio relatório e o parecer do médico a uma autoridade superior.

#### *Disciplina e sanções*

27. A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

28.

1. Nenhum preso pode ser utilizado em serviços que lhe sejam atribuídos em consequência de medidas disciplinares.
2. Esta regra, contudo, não impedirá o conveniente funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou esportivas específicas podem ser confiadas, sob adequada supervisão, a presos reunidos em grupos com objetivos terapêuticos.

29. A lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente determinará, para cada caso:

- a. O comportamento que constitua falta disciplinar;
- b. Os tipos e a duração da punição a aplicar;
- c. A autoridade competente para impor tal punição.

30.

1. Nenhum preso será punido senão de acordo com a lei ou regulamento, e nunca duas vezes pelo mesmo crime.
2. Nenhum preso será punido a não ser que tenha sido informado do crime de que é acusado e lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar defesa. A autoridade competente examinará o caso exhaustivamente.

3) Quando necessário e possível, o preso será autorizado a defender-se por meio de um intérprete.

31. Serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os castigos corporais, a detenção em cela escura e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes.

32.

- a. As penas de isolamento e de redução de alimentação não deverão nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o preso e certificado por escrito que ele está apto para as suportar.
- b. O mesmo se aplicará a qualquer outra punição que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um preso. Em nenhum caso deverá tal punição contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.
- c. O médico visitará diariamente os presos sujeitos a tais punições e aconselhará o diretor caso considere necessário terminar ou alterar a punição por razões de saúde física ou mental.

#### *Instrumentos de coação*

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

- a. Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b. Por razões médicas e sob a supervisão do médico;
- c. Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.

34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central. Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.

#### *Informação e direito de queixa dos presos*

35.

1. Quando for admitido, cada preso receberá informação escrita sobre o regime prisional para a sua categoria, sobre os regulamentos disciplinares do estabelecimento e os métodos autorizados para obter informações e para formular queixas; e qualquer outra informação necessária para conhecer os seus direitos e obrigações, e para se adaptar à vida do estabelecimento.
2. Se o preso for analfabeto, tais informações ser-lhe-ão comunicadas oralmente.

36.

1. Todo preso terá, em cada dia de trabalho, a oportunidade de apresentar pedidos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.
2. As petições ou queixas poderão ser apresentadas ao inspetor de prisões durante sua inspeção. O preso poderá falar com o inspetor ou com qualquer outro funcionário encarregado da inspeção sem que o diretor ou qualquer outro membro do estabelecimento se faça presente.
3. Todo preso deve ter autorização para encaminhar, pelas vias prescritas, sem censura quanto às questões de mérito mas na devida forma, uma petição ou queixa à administração penitenciária central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente.

4. A menos que uma solicitação ou queixa seja evidentemente temerária ou desprovida de fundamento, a mesma deverá ser examinada sem demora, dando-se uma resposta ao preso no seu devido tempo.

#### *Contatos com o mundo exterior*

37. Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.
- 38.
1. Aos presos de nacionalidade estrangeira, serão concedidas facilidades razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
  2. A presos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, serão concedidas facilidades semelhantes para comunicarem-se com os representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer entidade nacional ou internacional que tenha como tarefa a proteção de tais indivíduos.
39. Os presos serão mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações especiais do estabelecimento prisional, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

#### *Biblioteca*

40. Cada estabelecimento prisional terá uma biblioteca para o uso de todas as categorias de presos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução, e os presos serão estimulados a utilizá-la.

#### *Religião*

- 41.
1. Se o estabelecimento reunir um número suficiente de presos da mesma religião, um representante qualificado dessa religião será nomeado ou admitido. Se o número de presos o justificar e as condições o permitirem, tal serviço será na base de tempo completo.
  2. Um representante qualificado, nomeado ou admitido nos termos do parágrafo 1, será autorizado a celebrar serviços religiosos regulares e a fazer visitas pastorais particulares a presos da sua religião, em ocasiões apropriadas.
  3. Não será recusado o acesso de qualquer preso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, se qualquer preso levantar objeções à visita de qualquer representante religioso, sua posição será inteiramente respeitada.
42. Tanto quanto possível, cada preso será autorizado a satisfazer as necessidades de sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento ou tendo em sua posse livros de rito e prática religiosa da sua crença.

#### *Depósitos de objetos pertencentes aos presos*

- 43.
1. Quando o preso ingressa no estabelecimento prisional, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outros bens que lhe pertençam, mas que não possam permanecer em seu poder por força do regulamento, serão guardados em um lugar seguro, levantando-se um inventário de todos eles, que deverá ser assinado pelo preso. Serão tomadas as medidas necessárias para que tais objetos se conservem em bom estado.

2. Os objetos e o dinheiro pertencentes ao preso ser-lhe-ão devolvidos quando da sua liberação, com exceção do dinheiro que ele foi autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido remetidos para o exterior do estabelecimento, com a devida autorização, e das roupas cuja destruição haja sido decidida por questões higiênicas. O preso assinará um recibo dos objetos e do dinheiro que lhe forem restituídos.
3. Os valores e objetos enviados ao preso do exterior do estabelecimento prisional serão submetidos às mesmas regras.
4. Se o preso estiver na posse de medicamentos ou de entorpecentes no momento do seu ingresso no estabelecimento prisional, o médico decidirá que uso será dado a eles.

#### *Notificação de morte, doenças e transferências*

44.

1. No caso de morte, doença ou acidente grave, ou da transferência do preso para um estabelecimento para doentes mentais, o diretor informará imediatamente o cônjuge, se o preso for casado, ou o parente mais próximo, e informará, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo preso.
2. Um preso será informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. No caso de doença grave de um parente próximo, o preso será autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a visitá-lo, escoltado ou não.
3. Cada preso terá o direito de informar imediatamente à sua família sobre sua prisão ou transferência para outro estabelecimento prisional.

#### *Transferência de presos*

45.

1. Quando os presos estiverem sendo transferidos para outro estabelecimento prisional, deverão ser vistos o menos possível pelo público, e medidas apropriadas serão adotadas para protegê-los contra qualquer forma de insultos, curiosidade e publicidade.
2. Será proibido o traslado de presos em transportes com ventilação ou iluminação deficientes, ou que de qualquer outro modo possam submetê-los a sacrifícios desnecessários.
3. O transporte de presos será efetuado às expensas da administração, em condições iguais para todos eles.

#### *Pessoal penitenciário*

46.

1. A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, posto que, da integridade, humanidade, aptidão pessoal e capacidade profissional desse pessoal, dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.
2. A administração penitenciária esforçar-se-á constantemente por despertar e manter no espírito do pessoal e na opinião pública a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, sendo assim, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar o público.
3. Para lograr tais fins, será necessário que os membros trabalhem com exclusividade como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de funcionários públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente da sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada, a

fim de se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Determinar-se-á os benefícios da carreira e as condições do serviço tendo em conta o caráter penoso de suas funções.

47.

1. Os membros do pessoal deverão possuir um nível intelectual satisfatório.
2. Os membros do pessoal deverão fazer, antes de ingressarem no serviço, um curso de formação geral e especial, e passar satisfatoriamente pelas provas teóricas e práticas.
3. Após seu ingresso no serviço e durante a carreira, os membros do pessoal deverão manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissionais fazendo cursos de aperfeiçoamento, que se organizarão periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal deverão conduzir-se e cumprir suas funções, em qualquer circunstância, de modo a que seu exemplo inspire respeito e exerça uma influência benéfica sobre os presos.

49.

1. Na medida do possível dever-se-á agregar ao pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
2. Os serviços dos assistentes sociais, dos professores e instrutores técnicos deverão ser mantidos permanentemente, sem que isto exclua os serviços de auxiliares a tempo parcial ou voluntários.

50.

1. O diretor do estabelecimento prisional deverá estar devidamente qualificado para sua função por seu caráter, sua capacidade administrativa, uma formação adequada e por sua experiência na matéria.
2. O diretor deverá consagrar todo o seu tempo à sua função oficial, que não poderá ser desempenhada com restrição de horário.
3. O diretor deverá residir no estabelecimento prisional ou perto dele.
4. Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este os visitará com freqüência. Cada um desses estabelecimentos estará dirigido por um funcionário responsável residente no local.

51.

1. O diretor, o subdiretor e a maioria do pessoal do estabelecimento prisional deverão falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua compreendida pela maior parte deles.
2. Recorrer-se-á aos serviços de um intérprete toda vez que seja necessário.

52.

1. Nos estabelecimentos prisionais cuja importância exija o serviço contínuo de um ou vários médicos, pelo menos um deles residirá no estabelecimento ou nas suas proximidades.
2. Nos demais estabelecimentos, o médico visitará diariamente os presos e residirá próximo o bastante do estabelecimento para acudir sem demora toda vez que se apresente um caso urgente.

53.

1. Nos estabelecimentos mistos, a seção das mulheres estará sob a direção de um funcionário responsável do sexo feminino, a qual manterá sob sua guarda todas as chaves de tal seção.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino ingressará na seção feminina desacompanhado de um membro feminino do pessoal.

3. A vigilância das presas será exercida exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Contudo, isto não excluirá que funcionários do sexo masculino, especialmente os médicos e o pessoal de ensino, desempenhem suas funções profissionais em estabelecimentos ou seções reservadas às mulheres.

54.

1. Os funcionários dos estabelecimentos prisionais não usarão, nas suas relações com os presos, de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundamentada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham que recorrer à força, não devem usar senão a estritamente necessária, e devem informar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional.
2. Será dado aos guardas da prisão treinamento físico especial, a fim de habilitá-los a dominarem presos agressivos.
3. Exceto em circunstâncias especiais, os funcionários, no cumprimento de funções que impliquem contato direto com os presos, não deverão andar armados. Além disso, não será fornecida arma a nenhum funcionário sem que o mesmo tenha sido previamente adestrado no seu manejo.

### *Inspeção*

55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços prisionais por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos estão sendo administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prosseguimento dos objetivos dos serviços prisionais e correccionais.

## **PARTE II**

### *Regras aplicáveis a categorias especiais*

#### **A. Presos condenados**

#### *Princípios mestres*

56. Os princípios mestres enumerados a seguir têm por objetivo definir o espírito segundo o qual devem ser administrados os sistemas penitenciários e os objetivos a serem buscados, de acordo com a declaração constante no ítem 1 das Observações preliminares das presentes regras.

57. A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à auto-determinação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinqüente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.

59. Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinqüentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor.

60.

1. O regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuírem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa.
2. É conveniente que, antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, sejam tomadas as providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime preparatório para a liberação, organizado dentro do mesmo estabelecimento prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberação condicional sob vigilância não confiada à polícia, compreendendo uma assistência social eficaz.

61. No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis. Também deverão ser feitas gestões visando proteger, desde que compatível com a lei e com a pena imposta, os direitos relativos aos interesses civis, os benefícios dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

62. Os serviços médicos do estabelecimento prisional se esforçarão para descobrir e deverão tratar todas as deficiências ou enfermidades físicas ou mentais que constituam um obstáculo à readaptação do preso. Com vistas a esse fim, deverá ser realizado todo tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico que for julgado necessário.

63.

1. Estes princípios exigem a individualização do tratamento que, por sua vez, requer um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Portanto, convém que os grupos sejam distribuídos em estabelecimentos distintos, onde cada um deles possa receber o tratamento necessário.
2. Ditos estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme a que seja necessária para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos - nos quais inexistem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos - proporcionam, a presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.
3. É conveniente evitar que nos estabelecimentos fechados o número de presos seja tão elevado que constitua um obstáculo à individualização do tratamento. Em alguns países, estima-se que o número de presos em tais estabelecimentos não deve passar de quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, o número de presos deve ser o mais reduzido possível.
4. Ao contrário, também não convém manter estabelecimentos demasiadamente pequenos para que se possa organizar neles um regime apropriado.

64. O dever da sociedade não termina com a liberação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.

#### *Tratamento*

65. O tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração da pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo. Tal tratamento estará direcionado a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

66.

1. Para lograr tal fim, deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.
2. Em relação a cada preso condenado a uma pena ou medida de certa duração, que ingresse no estabelecimento prisional, será remetida ao diretor, o quanto antes, um informe completo relativo aos aspectos mencionados no parágrafo anterior. Este informe será acompanhado por o de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre o estado físico e mental do preso.
3. Os informes e demais documentos pertinentes formarão um arquivo individual. Estes arquivos serão mantidos atualizados e serão classificados de modo que o pessoal responsável possa consultá-los sempre que seja necessário.

#### *Classificação e individualização*

67. Os objetivos da classificação deverão ser:

- a. Separar os presos que, por seu passado criminal ou sua má disposição, exerceriam uma influência nociva sobre os companheiros de detenção;
- b. Repartir os presos em grupos, a fim de facilitar o tratamento destinado à sua readaptação social.

68. Haverá, se possível, estabelecimentos prisionais separados ou seções separadas dentro dos estabelecimentos para os distintos grupos de presos.

69. Tão logo uma pessoa condenada a uma pena ou medida de certa duração ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, será criado um programa de tratamento individual, tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais, sua capacidade e suas inclinações.

#### *Privilégios*

70. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de privilégios adaptado aos diferentes grupos de presos e aos diferentes métodos de tratamento, a fim de estimular a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação dos presos no que diz respeito ao seu tratamento.

#### *Trabalho*

71.

1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.
3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.
4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirarem proveito, especialmente aos presos jovens.

6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

1. A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.
2. Contudo, o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.

73.

1. As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.
2. Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

74.

1. Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.
2. Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

75.

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.
2. As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

76.

1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa.
2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família.
3. O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

#### *Educação e recreio*

77.

1. Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.
2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78. Atividades de recreio e culturais serão proporcionadas em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde física e mental dos presos.

#### *Relações sociais e assistência pós-prisional*

79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-se-á em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

81.

1. Serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios materiais suficientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações terão todo o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos presos, sendo consultados sobre o futuro do preso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades dessas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

#### **B. Presos dementes e mentalmente enfermos**

82.

1. Os presos considerados dementes não deverão ficar detidos em prisões. Devem ser tomadas medidas para transferi-los, o mais rapidamente possível, para instituições destinadas a enfermos mentais.
2. Os presos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais deverão ser examinados e tratados em instituições especializadas sob vigilância médica.
3. Durante sua estada na prisão, tais presos deverão ser postos sob a supervisão especial de um médico.
4. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos prisionais proporcionará tratamento psiquiátrico a todos os presos que necessitam de tal tratamento.

83. Será conveniente a adoção de disposições, de acordo com os organismos competentes, para que, caso necessário, o tratamento psiquiátrico prossiga depois da libertação do preso, assegurando-se uma assistência social pós-penitenciária de caráter psiquiátrico.

#### **C. Pessoas detidas ou em prisão preventiva**

84.

1. As pessoas detidas ou presas em virtude de acusações criminais pendentes, que estejam sob custódia policial ou em uma prisão, mas que ainda não foram submetidas a julgamento e condenadas, serão designados por "presos não julgados" nestas regras.
2. Os presos não julgados presumem-se inocentes e como tal devem ser tratados.

3. Sem prejuízo das normas legais sobre a proteção da liberdade individual ou que prescrevem os trâmites a serem observados em relação a presos não julgados, estes deverão ser beneficiados por um regime especial, delineado na regra que se segue apenas nos seus requisitos essenciais.

85.

1. Os presos não julgados serão mantidos separados dos presos condenados.
2. Os presos jovens não julgados serão mantidos separados dos adultos e deverão estar, a princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.

86. Os presos não julgados dormirão sós, em quartos separados.

87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, os presos não julgados podem, se assim o desejarem, mandar vir alimentação do exterior às expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário, a administração fornecer-lhes-á alimentação.

88.

1. O preso não julgado será autorizado a usar a sua própria roupa de vestir, se estiver limpa e for adequada.
2. Se usar roupa da prisão, esta será diferente da fornecida aos presos condenados.

89. Será sempre dada ao preso não julgado oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será pago.

90. O preso não julgado será autorizado a adquirir, às expensas próprias ou às expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e a boa ordem do estabelecimento prisional.

91. O preso não julgado será autorizado a receber a visita e ser tratado por seu médico ou dentista pessoal, desde que haja motivo razoável para tal pedido e que ele possa suportar os gastos daí decorrentes.

92. O preso não julgado será autorizado a informar imediatamente à sua família sobre sua detenção, e ser-lhe-ão dadas todas as facilidades razoáveis para comunicar-se com sua família e amigos e para receber as visitas deles, sujeito apenas às restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento prisional.

93. O preso não julgado será autorizado a requerer assistência legal gratuita, onde tal assistência exista, e a receber visitas do seu advogado para tratar da sua defesa, preparando e entregando-lhe instruções confidenciais. Para esse fim ser-lhe-á fornecido, se ele assim o desejar, material para escrever. As conferências entre o preso não julgado e o seu advogado podem ser vigiadas visualmente por um policial ou por um funcionário do estabelecimento prisional, mas a conversação entre eles não poderá ser ouvida.

#### **D. Pessoas condenadas por dívidas ou à prisão civil**

94. Nos países em que a legislação prevê a possibilidade de prisão por dívidas ou outras formas de prisão civil, as pessoas assim condenadas não serão submetidas a maiores restrições nem a tratamentos mais severos que os necessários à segurança e à manutenção da ordem. O tratamento dado a elas não será, em nenhum caso, mais rígido do que aquele reservado às pessoas acusadas, ressalvada, contudo, a eventual obrigação de trabalhar.

#### **E. Pessoas presas, detidas ou encarceradas sem acusação**

95. Sem prejuízo das regras contidas no artigo 9 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, será dada às pessoas detidas ou presas sem acusação a mesma proteção concedida nos termos da Parte I e da seção C da Parte II. As regras da seção A da Parte II serão do mesmo modo aplicáveis sempre que beneficiarem este grupo

especial de indivíduos sob detenção; todavia, medida alguma será tomada se considerado que a reeducação ou a reabilitação são, por qualquer forma, inapropriadas a indivíduos não condenados por qualquer crime.

## ANEXO

### Procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros

#### Procedimento 1

Todos os Estados cujas normas de proteção a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão não estiverem à altura das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotarão essas regras mínimas.

##### Comentário:

*A Assembléia Geral, em sua Resolução 2.858 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971, chamou a atenção dos Estados membros para as Regras Mínimas e recomendou que eles as aplicassem na administração das instituições penais e correcionais e que considerassem favoravelmente a possibilidade de incorporá-las em sua legislação nacional. É possível que alguns Estados tenham normas mais avançadas que as Regras e, portanto, não se pede aos mesmos que as adotem. Quando os Estados considerarem que as Regras necessitam ser harmonizadas com seus sistemas jurídicos e adaptadas à sua cultura, devem ressaltar a intenção e não a letra fria das Regras.*

#### Procedimento 2

Adaptadas, se necessário, às leis e à cultura existentes, mas sem distanciar-se do seu espírito e do seu objetivo, as Regras Mínimas serão incorporadas à legislação nacional e demais regulamentos.

##### Comentário:

*Este procedimento ressalta a necessidade de se incorporar as Regras Mínimas à legislação e aos regulamentos nacionais, com o que se abrange também alguns aspectos do procedimento 1.*

#### Procedimento 3

As Regras Mínimas serão postas à disposição de todas as pessoas interessadas, em particular dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e do pessoal penitenciário, a fim de permitir sua aplicação e execução dentro do sistema de justiça penal.

##### Comentário:

*Este procedimento lembra que as Regras Mínimas, assim como as leis e os regulamentos nacionais relativos à sua aplicação, devem ser colocados à disposição de todas as pessoas que participem na sua aplicação, em especial dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e do pessoal penitenciário. É possível que a aplicação das Regras exija, ademais, que o organismo administrativo central encarregado dos aspectos correcionais organize cursos de capacitação. A difusão dos presentes procedimentos é examinada nos procedimentos 7 a 9.*

#### Procedimento 4

As Regras Mínimas, na forma em que se incorporaram à legislação e demais regulamentos nacionais, também serão colocadas à disposição de todos os presos e de todas as pessoas detidas ao ingressarem em instituições penitenciárias e durante sua reclusão.

##### Comentário:

*Para se alcançar o objetivo das Regras Mínimas, é necessário que as Regras, assim como as leis e as*

*regulamentações nacionais destinadas a dar-lhes aplicação, sejam postas à disposição dos presos e de todas as pessoas detidas (regra 95), a fim de que todos eles saibam que as Regras representam as condições mínimas aceitas pelas Nações Unidas. Assim, este procedimento complementa o disposto no procedimento 3. Um requisito análogo - que as Regras sejam colocadas à disposição das pessoas para cuja proteção foram elaboradas - figura já nos quatro Convênios de Genebra, de 12 de agosto de 1949, cujos artigos 47 do primeiro Convênio, 48 do segundo, 127 do terceiro e 144 do quarto contêm a mesma disposição: "As Altas Partes contratantes comprometem-se a difundir, o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto do presente Convênio em seus respectivos países, e especialmente a incorporar seu estudo aos programas de instrução militar e, em sendo possível, também civil, de modo que seus princípios sejam conhecidos pelo conjunto da população, particularmente das forças armadas combatentes, do pessoal da saúde e dos capelães."*

### **Procedimento 5**

Os Estados informarão a cada cinco anos, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em que medida cumpriram as Regras Mínimas e os progressos que se realizaram em sua aplicação, assim como os fatores e inconvenientes, se existirem, que afetam sua aplicação, respondendo a questionário do Secretário Geral. Tal questionário, que se baseará em um programa específico, deveria ser seletivo e limitar-se a perguntas concretas visando permitir o estudo e o exame aprofundado dos problemas selecionados. O Secretário-Geral, levando em conta os informes dos governos, assim como todas as demais informações pertinentes, disponíveis dentro do sistema das Nações Unidas, preparará um informe periódico independente sobre os progressos realizados na aplicação das Regras Mínimas. Na preparação desses informes, o Secretário-Geral também poderá obter a cooperação de organismos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social como entidades consultivas. O Secretário-Geral apresentará os informes ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência para sua consideração e para a adoção de novas medidas, se for o caso.

#### Comentário:

*Como se recorda, o Conselho Econômico e Social, em sua Resolução 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, recomendou que o Secretário-Geral fosse informado, a cada período de cinco anos, sobre os progressos alcançados na aplicação das Regras Mínimas, e autorizou o Secretário-Geral a tomar as providências cabíveis para a publicação, quando fosse o caso, da informação recebida e para que solicitasse, se necessário, informações complementares. É prática generalizada nas Nações Unidas rogar a cooperação dos organismos especializados e das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes. Na preparação do seu informe independente sobre os progressos realizados em relação à aplicação das Regras Mínimas, o Secretário-Geral levará em conta, dentre outras coisas, a informação de que dispõem os órgãos das Nações Unidas dedicados aos direitos humanos, incluindo a Comissão de Direitos Humanos, a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, o Comitê de Direitos Humanos criado em virtude do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Também poderia ser considerado o trabalho de aplicação relacionado com a futura convenção contra a tortura, bem como toda a informação que possa ser reunida com referência ao conjunto de princípios para a proteção das pessoas presas e detidas que está sendo atualmente preparado pela Assembleia Geral.*

### **Procedimento 6**

Como parte da informação mencionada no procedimento 5, os Estados fornecerão ao Secretário-Geral: a) cópias ou resumos de todas as leis, regulamentos e disposições administrativas relativas a aplicação das Regras Mínimas a pessoas detidas e aos lugares e programas de detenção; b) quaisquer dados e materiais descritivos sobre os programas de tratamento, o pessoal e o número de pessoas detidas, qualquer que seja o tipo de detenção, assim como estatísticas, se dispuserem delas; c) qualquer outra informação pertinente à aplicação das Regras, assim como informação sobre as possíveis dificuldades em sua aplicação.

#### Comentário:

*Este requisito tem origem na Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social e nas recomendações dos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento do delinqüente. Embora os elementos de informação solicitados neste procedimento não estejam expressamente previstos, parece factível recolher tal informação com o objetivo de auxiliar os Estados membros a superar*

as dificuldades mediante o intercâmbio de experiências. Além disso, um pedido de informação dessa natureza tem como predecessor o sistema existente de apresentação periódica de informações sobre direitos humanos, estabelecida pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução 624 B (XXII), de 1º de agosto de 1956.

#### **Procedimento 7**

O Secretário-Geral divulgará as Regras Mínimas e os presentes procedimentos de aplicação no maior número possível de idiomas e se colocará a disposição de todos os Estados e organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, a fim de lograr que as Regras Mínimas e os procedimentos de aplicação recebam a maior difusão possível.

##### Comentário:

*É evidente a necessidade de dar-se uma maior divulgação possível às Regras Mínimas. É importante estabelecer uma íntima relação com todas as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes para se lograr uma difusão e aplicação mais eficazes das Regras. A Secretaria deverá, para tanto, manter estreitos contatos com tais organizações e colocar à sua disposição a informação e os dados pertinentes. Deverá, também, incentivá-las a difundir informação sobre as Regras Mínimas e os procedimentos de aplicação.*

#### **Procedimento 8**

O Secretário-Geral divulgará seus informes sobre a aplicação das Regras Mínimas, incluídos os resumos analíticos dos estudos periódicos, os informes do Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência, os informes preparados pelos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes, assim como os informes desses congressos, as publicações científicas e demais documentação pertinente se necessário naquele momento para promover a aplicação das Regras Mínimas.

##### Comentário:

*Este procedimento reflete a prática atual de divulgar os informes de referência como parte da documentação dos órgãos competentes das Nações Unidas ou como artigos no Anuário de Direitos Humanos, na Revista Internacional de Política Criminal, no Boletim de Prevenção do Delito e Justiça Penal e em outras publicações pertinentes.*

#### **Procedimento 9**

O Secretário-Geral zelará para que, em todos os programas pertinentes das Nações Unidas, incluídas as atividades de cooperação técnica, se mencione e se utilize da forma mais ampla possível o texto das Regras Mínimas.

##### Comentário:

*Deveria se garantir que todos os órgãos pertinentes das Nações Unidas incluíssem as Regras e os procedimentos de aplicação, ou fizessem referência a eles, contribuindo desse modo para uma maior difusão e um maior conhecimento, entre os organismos especializados, os órgãos governamentais, intergovernamentais e não-governamentais e o público em geral, das Regras e do empenho do Conselho Econômico e Social e da Assembléia Geral em assegurar sua aplicação. A medida em que as Regras têm efeitos práticos nas instâncias correcionais depende consideravelmente da forma como se incorporam às práticas legislativas e administrativas locais. É indispensável que uma ampla gama de profissionais e de não profissionais em todo o mundo conheça e compreenda estas Regras. Por conseguinte, é sumamente importante dar-lhes a maior publicidade possível, objetivo esse que também pode ser alcançado mediante freqüentes referências às Regras e campanhas de informação pública.*

#### **Procedimento 10**

Como parte de seus programas de cooperação técnica e desenvolvimento, as Nações Unidas:

- a. ajudarão os governos, quando estes solicitarem, a criar e consolidar sistemas correccionais amplos e humanitários;
- b. colocarão os serviços de peritos e de assessores regionais e inter-regionais em matéria de prevenção de delito e justiça penal à disposição dos governos que os solicitarem;
- c. promoverão a celebração de seminários nacionais e regionais e outras reuniões de nível profissional e não profissional para fomentar a difusão das Regras Mínimas e dos presentes procedimentos de aplicação;
- d. reforçarão o apoio que se presta aos institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal associados as Nações Unidas. Os institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal das Nações Unidas deverão elaborar, em cooperação com as instituições nacionais, planos de estudo e material instrutivo, baseados nas Regras Mínimas e nos presentes procedimentos de aplicação, adequados para seu uso em programas educativos sobre justiça penal em todos os níveis, assim como em cursos especializados em direitos humanos e outros temas conexos.

**Comentário:**

*O objetivo deste procedimento é conseguir que os programas de assistência técnica das Nações Unidas e as atividades de capacitação dos institutos regionais das Nações Unidas sejam utilizados como instrumentos indiretos para a aplicação das Regras Mínimas e dos presentes procedimentos de aplicação. Afora os cursos ordinários de capacitação para o pessoal penitenciário, os manuais de instrução e outros textos similares, se deveria dispor do necessário - particularmente a nível da elaboração de políticas e da tomada de decisões - para que se pudesse contar com o assessoramento de expertos em relação às questões apresentadas pelos Estados membros, incluindo um sistema de remissão aos expertos à disposição dos Estados interessados. Tudo indica que tal sistema seja necessário sobretudo para garantir a aplicação das Regras de acordo com o seu espírito e levando em consideração a estrutura sócio-econômica dos países que solicitam dita assistência.*

**Procedimento 11**

O Comitê das Nações Unidas de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência:

- a. examinará regularmente as Regras Mínimas visando a elaboração de novas regras, normas e procedimentos aplicáveis ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade;
- b. observará os presentes procedimentos de aplicação, incluída a apresentação periódica de informes prevista no procedimento 5, supra.

**Comentário:**

*Considerando-se que uma boa parte da informação reunida nas consultas periódicas e por ocasião das missões de assistência técnica será transmitida ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, a tarefa de garantir a eficácia das Regras em relação à melhoria das práticas correccionais é responsabilidade do Comitê, cujas recomendações determinarão a orientação futura da aplicação das Regras, juntamente com os procedimentos de aplicação. Em consequência, o Comitê deverá individualizar claramente as fendas na aplicação das Regras ou os motivos pelos quais elas não são aplicadas por outros meios, estabelecendo contatos com os juízes e com os ministérios de Justiça dos países interessados com vistas a sugerir medidas corretivas adequadas.*

**Procedimento 12**

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência ajudará a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social e todos os demais órgãos das Nações Unidas que se ocupam dos direitos humanos, segundo corresponda, formulando recomendações relativas aos informes das comissões especiais de estudo, no que disser respeito a questões relacionadas com a aplicação e com a implementação prática das Regras Mínimas.

Comentário:

*Já que o Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência é o órgão competente para examinar a aplicação das Regras Mínimas, também deveria prestar assistência aos órgãos antes mencionados.*

**Procedimento 13**

Nenhuma das disposições previstas nestes procedimentos será interpretada no sentido de excluir a utilização de quaisquer outros meios ou recursos disponíveis, de acordo com o direito internacional ou estabelecidos por outros órgãos e organismos das Nações Unidas, para a reparação de violações dos direitos humanos, inclusive o procedimento relativo aos quadros persistentes de manifestas violações dos direitos humanos, conforme a Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social, de 27 de maio de 1970; o procedimento de comunicação previsto no Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o procedimento de comunicação previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Comentário:

*Levando em consideração que as Regras Mínimas só se referem em parte a temas específicos de direitos humanos, estes procedimentos não devem excluir nenhuma via para a reparação de qualquer violação de tais direitos, de conformidade com os critérios e normas internacionais ou regionais existentes.*

## ANEXO B - Relatório sobre a Tortura no Brasil

### **Produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)**

**Genebra, 11 de abril de 2001**

#### **Introdução**

1. Após uma solicitação do Relator Especial, em novembro de 1998, o Governo do Brasil convidou-o, em maio de 2000, a realizar uma missão de levantamento de fatos ao País, como parte de seu mandato. O objetivo da visita, que ocorreu de 20 de agosto a 12 de setembro de 2000, consistia em permitir que o Relator Especial coletasse informações em primeira mão a partir de uma ampla gama de contatos, a fim de melhor avaliar a situação da tortura no Brasil, permitindo, assim, que o Relator Especial recomendasse ao Governo um conjunto de medidas a serem adotadas no intuito de assegurar o cumprimento de seu compromisso de pôr fim a atos de tortura e outras formas de maus tratos.

Durante sua missão, o Relator Especial visitou os seguintes distrito e estados: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Em Brasília, o Relator Especial reuniu-se com as seguintes autoridades: o Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência Sr. Fernando Henrique Cardoso; o Ministro da Justiça, Dr. José Gregori; o Secretário de Estado para Direitos Humanos, Embaixador Gilberto Vergne Sabóia; a Secretária Nacional de Justiça, Sra. Elizabeth Sússekind; o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores (Ministro em exercício), Embaixador Luis Felipe de Seixas Correa; o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Paulo Roberto S. da Costa Leite; o Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro; o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Sr. Carlos Rolim, bem como alguns membros da Comissão e o Presidente da Subcomissão de Prevenção e Punição da Tortura, Sr. Nilmario Miranda; a Procuradora Federal para Direitos do Cidadão, Sra. Maria Eliane Menezes de Farias; e alguns promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Ministério Público do Distrito Federal.

3. Na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), o Relator Especial reuniu-se com as seguintes autoridades: o Governador, Sr. Mário Covas; o Secretário Estadual de Segurança Pública, Sr. Marco Vinício Petrelluzi; o Secretário Estadual de Administração Penitenciária, Sr. Nagashi Furukawa; o Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Sr. Edson Ortega Marques, bem como alguns de seus colegas que trabalham para a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor – FEBEM; o Secretário Estadual de Justiça, Sr. Edson Vismona; o Assessor Especial da Procuradoria de Direitos Humanos, Sr. Carlos Cardoso de Oliveira Júnior; o Chefe da Polícia Civil, Sr. Ruy Estanislau Silveira Mello; o Ouvidor da Polícia, Sr. Benedito Domingos Mariano; o Chefe da Polícia Militar, Coronel Luiz Carlos de Oliveira Guimarães; o Presidente do Tribunal de Recursos, Sr. Márcio Martins Bonilha. No Rio de Janeiro (Estado do Rio de Janeiro), o Relator Especial reuniu-se com as seguintes autoridades: o Governador, Sr. Anthony Garotinho; o Secretário Estadual de Justiça, Sr. João Luís Duboc Pinaud; o Secretário Estadual de Segurança Pública, Coronel Josias Quintal; o Coordenador de Segurança Pública, Coronel Jorge da Silva; o Chefe da Corregedoria da Polícia Civil, Dr. José Versillo Filho, o Corregedor da Polícia Militar, Coronel José Carlos Rodrigues Ferreira, a Ouvidora Externa das Polícias Militar e Civil, Dra. Celma Duarte; o Procurador Geral, Dr. José Muños Pinheiro; o Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Humberto de Mendonça Manes. Em Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais), o Relator reuniu-se com: o Governador, Sr. Itamar Franco; a Secretária Estadual de Justiça, Dra. Angela Maria Prate Pace; o Secretário Estadual de Segurança Pública, Dr. Mauro Ribeiro Lopes; o Corregedor da Polícia Militar, Sr. José Antonio de Moraes; o Corregedor da Polícia Civil, Sr. José Antonio Borges; o Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Mauro Lúcio Gontijo; o Subsecretário de Direitos Humanos, Dr. José Francisco da Silva. Em Recife (Estado de Pernambuco), o Relator reuniu-se com: o Governador, Sr. Jarbas de Andrade Vasconcelos; o Secretário Estadual de Justiça, Sr. Humberto Vieira de Melo; o Diretor do Sistema Penitenciário, Sr. Geraldo Severiano da Silva; o Diretor da Fundação para o Apoio a Crianças e Adolescentes (FUNDAC), Sr. Ivan Porto; o Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Iran

Pereira dos Santos; o Chefe da Polícia Civil e Corregedor das Polícias Militar e Civil, Sr. Francisco Edilson de Sé; o Ouvidor das Polícias Militar e Civil, Sr. Sueldo Cavalcanti Melo; o Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Nildo Nery dos Santos; o Promotor Geral, Sr. Romero Andrade. Em Belém (Estado do Pará), o Relator reuniu-se com: o Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. José Alberto Soares Maia; o Procurador Geral, Sr. Geraldo Rocha; a Secretária Estadual de Justiça, Sra. Maria de Lourdes Silva da Silveira; o Secretário Estadual de Segurança Pública, Sr. Paulo Sette Câmara; o Superintendente do Sistema Penitenciário, Sr. Albério Sabbá; o Chefe da Polícia Civil, Sr. Lauriston Luna Gães; o Chefe da Polícia Militar, Capitão Jorgilson Smith; a Ouvidora da Polícia, Sra. Rosa Rothe. Em todos os estados, o Relator reuniu-se, igualmente, com membros da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do respectivo estado.

4. O Relator Especial também se reuniu com pessoas que teriam sido vítimas de tortura ou de outras formas de maus tratos, ou pessoas cujos familiares supostamente haviam sido vítimas de tortura ou de outras formas de maus tratos, e recebeu informação verbal e/ou por escrito da parte de Organizações Não-Governamentais (ONGs), inclusive as seguintes: Núcleo de Estudos da Violência; Centro Justiça Global; Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares - GAJOP; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Ação Cristã pela Abolição da Tortura (ACAT); Tortura Nunca Mais; Pastoral Carcerária; Comissão Pastoral da Terra. Por fim, o Relator também se reuniu com advogados e promotores públicos, inclusive promotores públicos encarregados de menores infratores em São Paulo.

5. Em todas as cidades, à exceção de Brasília, o Relator Especial visitou carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento e centros de detenção de menores infratores, além de penitenciárias. Com relação às instalações de detenção, embora não esteja diretamente no âmbito do mandato do Relator Especial descrever e analisar exaustivamente as condições de detenção, como em suas visitas a outros países, o Relator Especial aproveitou a oportunidade de sua permanência no Brasil para visitar várias delas, principalmente com o propósito de se reunir com pessoas que podiam testemunhar quanto ao tratamento que haviam recebido em estabelecimentos de detenção antes de serem transferidas para um centro de detenção pré-julgamento ou para uma penitenciária. No entanto, anteriormente à sua visita, o Relator Especial havia recebido informações segundo as quais as condições de detenção eram equívalentes à tortura, e, portanto, não pôde ignorar essa questão. O leitor encontrará uma descrição das condições encontradas nesses vários locais de detenção na primeira parte do presente Relatório.

O Relator Especial deseja expressar seus agradecimentos ao Governo da República Federativa do Brasil por tê-lo convidado. O Relator Especial deseja agradecer, igualmente, às autoridades federais e estaduais por terem lhe dispensado plena cooperação durante a missão, o que facilitou muito a consecução de sua tarefa. O Relator Especial expressa aqui sua gratidão ao Representante Residente das Nações Unidas e aos integrantes de seu quadro funcional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento pelo apoio tanto logístico quanto de outra natureza.

## I. A PRÁTICA DA TORTURA: ALCANCE E CONTEXTO

### A. Questões Gerais

7. Ao longo dos últimos anos (ver E/CN. 4/1999/61, parágrafos 86 e seguintes, E/CN.4/2000/9, parágrafos 134 e seguintes), o Relator Especial havia informado o Governo do Brasil de que vinha recebendo informações segundo as quais a polícia rotineiramente espancava e torturava suspeitos de crimes para extrair informações, confissões ou dinheiro. O problema da brutalidade policial, quando da prisão ou durante o interrogatório, segundo os relatos, seria endêmico. O fato de não se investigar, processar e punir agentes policiais que cometem atos de tortura havia - segundo os relatos recebidos - criado um clima de impunidade que estimulava contínuas violações dos direitos humanos. O Relator Especial também havia transmitido informação acerca das condições de encarceramento que, de acordo com os relatos recebidos, eram notoriamente duras. Foi informado que a grave situação de superlotação prevalecia em todo o sistema prisional. Em decorrência disso, os motins de presos nas penitenciárias seriam uma ocorrência comum e os agentes penitenciários recorriam ao uso excessivo de força. Muito embora a legislação interna possa conter disposições adequadas para salvaguardar os direitos humanos dos detentos, uma combinação de corrupção, falta de capacitação profissional para os agentes penitenciários e falta de diretrizes oficiais e de um monitoramento efetivo de incidentes de maus tratos teria levado a uma crise no sistema penitenciário. Acreditava-se, também, que a tortura era usada como punição ou castigo por parte de agentes penitenciários que supostamente aplicam "castigo" coletivo ilegal.

8. Em seu Relatório Inicial sobre a Implementação da Convenção Contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento ou Punição Cruel, Desumano ou Degradante, o Governo reconheceu que "a existência de uma lei que tipifica crimes de tortura, a disposição do Governo Federal e de alguns estados de conter a perpetração desse crime e de impedir que se imponha um tratamento desumano aos presos são iniciativas que, lentamente, estão mudando a situação da tortura no Brasil. A persistência dessa situação significa que os agentes penitenciários ainda estão recorrendo à tortura para extrair informações e forçar confissões como meio de extorsão ou punição. O número de confissões feitas sob tortura e a elevada incidência de denúncias ainda são significativos (...). As reivindicações das pessoas presas em delegacias de polícia por assistência médica, social ou jurídica, ou pela mudança de certos aspectos da rotina prisional, nem sempre são recebidas pacificamente pelos policiais ou agentes. Vale observar que é comum a retaliação contra os presos na forma de tortura, espancamentos, privação e humilhação. (...) Muitos desses crimes permanecem impunes, em decorrência de um forte sentimento de corporativismo existente entre as forças policiais no que se refere à investigação e punição dos funcionários envolvidos na prática da tortura. (...) A falta de capacitação dos policiais e agentes penitenciários para desempenharem suas atribuições é outro aspecto importante no que tange à continuidade das práticas de tortura."

9. Durante sua missão, o Relator Especial recebeu informações de fontes não-governamentais e um número muito grande de relatos de supostas vítimas ou testemunhas de tortura – das quais uma seleção encontra-se reproduzida no Anexo ao presente Relatório – que indicavam que a tortura é prática generalizada e, na maioria das vezes, envolve pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou de descendência africana ou que pertencem a grupos minoritários. É preciso observar que um grande número de detentos expressou temor de represálias por terem falado com o Relator Especial e um número significativo deles, portanto, recusou-se a tornar públicos seus testemunhos. Os espancamentos com barras de ferro ou bastões de madeira ou palmatória (um pedaço de madeira plano, porém espesso, com a aparência de uma esponja grande, que teria sido usado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos no Brasil), bem como técnicas descritas como "telefone", que consiste em bater, repetidas vezes, contra os ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente, e "pau-de-arara", que consiste em espancar uma vítima pendurada de cabeça para baixo e submetida a choques elétricos em várias partes do corpo, inclusive os órgãos genitais, ou a sufocamento com sacos plásticos, às vezes cheios de pimenta, colocados por sobre a cabeça das vítimas, foram algumas das técnicas de tortura mais comumente relatadas. Foi alegado que o propósito de tais atos era fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extrair um suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de haverem cometido um crime. Foi relatado que o fato de a pessoa ser de descendência africana ou pertencer a um grupo minoritário ou marginalizado, e, em particular, uma combinação dessas características, tornam tais pessoas mais facilmente suspeitas de atos criminosos aos olhos dos funcionários encarregados da execução da lei.

10. O Presidente do Brasil expressou que seu Governo planejava implementar um plano de segurança pública de amplo alcance. O Relator Especial observa, entretanto, que a luta contra o elevado nível de criminalidade muitas vezes foi apresentada por seus interlocutores oficiais como uma explicação, senão mesmo uma justificativa, para o comportamento um tanto duro por parte dos funcionários encarregados da execução da lei, que, segundo relatos recebidos, teriam de enfrentar criminosos violentos, contando com limitados recursos à sua disposição. Acreditava-se que, em face dessa situação, as políticas de segurança pública eram voltadas para a repressão – aparentemente, às vezes sem limites bem definidos –, e não para a prevenção. A necessidade de aliviar o sentimento geral de insegurança pública que alimenta constantes solicitações da população por medidas cada vez mais fortes e mais repressivas contra suspeitos de crimes foi enfatizada com frequência. Os meios de comunicação também foram apontados como parcialmente responsáveis por esse sentimento de insegurança entre o público. Nesse particular, a educação da população em geral para os direitos humanos foi indicada, principalmente por ONGs, como uma grande necessidade de aperfeiçoamento.

11. Para facilitar a referência, a presente seção começa com uma descrição pormenorizada dos lugares de detenção visitados pelo Relator Especial durante sua permanência nos seguintes estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. A presente seção está subdividida nas seguintes categorias de estabelecimentos de detenção: delegacias de polícia/ carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento, penitenciárias e centros de detenção para menores infratores. O Relator Especial não visitou estabelecimentos de detenção no Distrito Federal, uma vez que haviam sido recebidas poucas denúncias relativas ao Distrito Federal. De modo semelhante, o Relator havia recebido poucas informações segundo as quais funcionários federais de execução da lei estariam envolvidos em atos de tortura. Em todos os lugares de detenção visitados pelo Relator Especial, à exceção de Nelson Hungria, em Minas Gerais, o principal problema encontrado foi a situação de superlotação, que, somada a uma arquitetura inadequada, muitas vezes caindo aos pedaços, falta de higiene e saneamento, falta de serviço de saúde e precária qualidade ou até

mesmo escassez de alimentos, tornam subumanas as condições de detenção, conforme advertido ao Relator Especial por várias autoridades. Segundo ONGs, essas condições não podem ser atribuídas unicamente à falta de recursos financeiros ou materiais, mas são, também, consequência de políticas deliberadas ou de uma grave negligência por parte das autoridades competentes. O Relator Especial, entretanto, observa que muitos de seus interlocutores oficiais, em particular delegados de polícia, queixaram-se acerca da situação material extrema que eram obrigados a enfrentar, em razão, segundo eles, da falta de recursos. A maioria dos delegados lamentou ter de manter as pessoas presas em condições tão precárias. Além disso, conforme destacado pelo delegado da Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte, devido ao fato de a maioria dos detentos ser mantida em delegacias, em vez de centros de detenção pré-julgamento ou prisões, os policiais são obrigados a atuar como agentes carcerários, em vez de investigadores, enquanto sua principal função e capacitação é para atuarem como investigadores.

12. Muitos delegados, bem como chefes de centros de detenção pré-julgamento e de penitenciárias, chamaram a atenção do Relator Especial para o fato de que a situação de superlotação, somada à carência de recursos humanos, muitas vezes resultava não só em uma grande tensão entre o pessoal de segurança e a população carcerária, mas também em tentativas de fuga e rebeliões, muitas vezes violentas – situações que só podiam ser superadas mediante o uso da força. Assim, o duro tratamento ao qual os detentos estariam submetidos foi justificado, por algumas autoridades, pela necessidade de o pessoal de segurança controlar a população carcerária e manter a ordem nos estabelecimentos de detenção. É preciso observar que, em várias ocasiões, o Relator Especial recomendou às autoridades em questão que tomassem medidas imediatas no sentido de assegurar que fosse providenciado tratamento médico adequado aos detentos.

Também há relatos de os espancamentos serem frequentemente usados para punir os presos que supostamente desobedeceram regras disciplinares internas. Unidades policiais especiais muitas vezes são chamadas a intervir para restaurar a ordem e a segurança e o uso excessivo da força é comum nesses casos. Muitas denúncias referiam-se a membros das unidades especiais que usavam capuzes, cabos de madeira, pedaços de ferro e fios. Também há informações que dão conta que os espancamentos ocorriam nas noites seguintes a uma rebelião ou a uma tentativa de fuga, como forma de punição. As transferências para novos lugares de detenção seriam, muitas vezes, seguidas de espancamentos por parte de agentes penitenciários quando da chegada dos presos, como forma de indicar aos recém-chegados quem manda no lugar. Os detentos supostamente seriam forçados a passar entre fileiras formadas pelos agentes penitenciários e pelo pessoal de segurança, que lhes aplicavam socos e pontapés, muitas vezes com cabos e correntes, ao mesmo tempo em que recitavam regras disciplinares internas (técnica descrita como "corredor polonês"). Segundo a informação recebida, a violência entre presos é freqüente nas carceragens policiais e nas penitenciárias. O fato de recidivistas condenados por crimes violentos serem mantidos juntos com transgressores primários de menor gravidade, as duras condições de detenção, a falta de supervisão efetiva devido à escassez de pessoal de segurança, a falta de atividades para os detentos e a abundância de armas introduzidas nos estabelecimentos de detenção, supostamente com a cumplicidade da polícia ou do pessoal penitenciário, são considerados os principais fatores responsáveis por essa violência. Em certos casos, foi alegado que tal violência era tolerada ou até mesmo estimulada pelas autoridades públicas responsáveis por esses estabelecimentos.

14. De acordo com ONGs, no que se refere ao nível de responsabilidade, alguns dos incriminados agem por ignorância e outros por puro hábito, uma vez que agiram dessa forma por muito tempo, sem temer quaisquer consequências, particularmente durante o regime militar (1964-1985). Entretanto, as ONGs reconheceram a determinação de propósito do Governo Federal e de alguns governos estaduais no sentido de pôr fim a essas práticas, ainda que as medidas tomadas ainda sejam recebidas com cautela. Com efeito, as ONGs chamaram a atenção do Relator Especial para o fato de que pelo menos um certo grau de violência contra suspeitos de transgressão à lei parece ser socialmente aceito ou até mesmo estimulado, sendo o próprio conceito de direitos humanos percebido como forma de proteção aos transgressores da lei. De acordo com várias fontes não-governamentais e algumas oficiais, a percepção comum, por parte da população em geral, é que as pessoas presas ou detidas merecem ser maltratadas, bem como mantidas em condições precárias. Acreditava-se, portanto, que os tomadores de decisão nas instâncias políticas encontravam-se sob pressão para combater a criminalidade por todos os meios, em vez de combater a tortura.

15. O Presidente do Brasil expressou sem compromisso e o empenho de seu governo para com os direitos humanos e a determinação de superar o problema da tortura. Em particular, o Presidente afirmou que consideráveis esforços estavam sendo envidados no sentido de se construir novos estabelecimentos de detenção com vistas à atenuação da situação de superpopulação, muito embora tenha reconhecido que muitas pessoas eram presas e detidas desnecessariamente. De modo semelhante, o Presidente do Supremo Tribunal

reconheceu a necessidade de se dedicar mais atenção ao problema da tortura e afirmou que todos os juízes eram instruídos acerca dos direitos humanos.

## B. Estado de São Paulo

### 1. Delegacias de Polícia

16. O Relator Especial visitou várias delegacias de polícia. Em todas elas, a superlotação era o principal problema. As celas da delegacia do 50º Distrito Policial, por exemplo, mantinham cinco vezes mais pessoas do que sua capacidade oficial. Em todas as delegacias visitadas, os detentos eram mantidos em condições subumanas, em celas muito sujas e com forte mau cheiro, sem iluminação e ventilação apropriadas. O ar estava completamente saturado na maioria das celas. Os detentos tinham de compartilhar colchões de espessura fina ou dormir no piso de concreto descoberto e, muitas vezes, dormir por turnos de revezamento, devido à falta de espaço. Os detentos estavam todos misturados; alguns haviam acabado de ser presos e outros estavam detidos aguardando julgamento, enquanto muitos já haviam sido condenados, porém não podiam ser transferidos para as penitenciárias por causa da falta de espaço nestas.

17. Em todas as carceragens de delegacias de polícia o Relator Especial recebeu os mesmos testemunhos dos detentos, dando conta de espancamentos com pedaços ou barras de ferro e de madeira ou "telefone", particularmente durante sessões de interrogatório, com a finalidade de se extrair confissões, após tentativas de fuga ou rebeliões e com o propósito de se manter a calma e a ordem. Sacos plásticos, borrifados com pimenta, seriam aplicados sobre a cabeça dos detentos para sufocá-los e muitas das denúncias fizeram referência a choques elétricos.

18. Em 26 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia do 5º Distrito Policial, onde 166 pessoas estavam detidas em seis celas, projetadas para comportar até 30 pessoas. Foi informado que dez dias antes da visita do Relator Especial, elas continham mais de 200 pessoas. Alguns haviam passado mais de um ano nessas celas. Foi informado que os policiais eram cinco por turno, para a função de segurança de todos os detentos, o que representava sérios problemas de segurança e ordem. De acordo com as autoridades, na semana anterior à visita do Relator Especial, houve quatro tentativas de fuga.

19. Em uma cela que media aproximadamente 15 metros quadrados, 32 pessoas encontravam-se detidas. Elas informaram que estavam dormindo em revezamento por turno nos seis colchões de espessura muito fina que possuíam. Um buraco era usado como vaso sanitário e banheiro. De segunda a sexta-feira, eles teriam permissão para sair de suas celas e podiam usar o pequeno pátio. De acordo com a informação recebida, os familiares e amigos dos detentos eram humilhados e molestados pelos policiais durante as visitas. Também foi alegado que os detentos eram insultados pelos agentes penitenciários durante as visitas. Unicamente os parentes mais próximos teriam autorização para entrar e somente eram permitidos alimentos básicos, tais como bolachas de água e sal e macarrão.

20. O Relator Especial visitou as celas onde estavam detidos os chamados "seguros", isto é, aqueles que supostamente precisavam de proteção contra outros detentos e, portanto, estavam sendo mantidos separados de outros presos pelas razões de segurança alegadas. A cela media aproximadamente 9 metros quadrados e continha cinco camas. Dezesseis pessoas eram mantidas ali. Algumas confirmaram ter brigado com outros presos, enquanto outras não sabiam porque estavam detidas naquela cela. Um detento acreditava que tinha uma doença contagiosa que justificava sua colocação nessa cela. Também se acreditava que alguns eram mantidos na cela dos "seguros" porque não dispunham de meios para comprar espaço em uma cela normal. Eles relataram que nunca podiam sair de sua cela, nem mesmo quando recebiam a visita de seus familiares.

21. Em um escritório adjacente àquele em que, segundo a informação recebida, realizavam-se as sessões de interrogatório, e conforme indicado pelos detentos, o Relator Especial encontrou várias barras de ferro semelhantes às descritas por aqueles que haviam alegado ter sido vítimas de espancamentos. Os agentes encarregados explicaram, primeiro, que se tratava de peças probatórias inquéritos criminais policiais. O Relator Especial não se convenceu por essa explicação, uma vez que essas peças não estavam etiquetadas como tais. Eles, então, explicaram que elas eram usadas para conferir as barras das celas. Os detentos informaram ao Relator Especial que, ao conferir as barras das celas, eles na verdade espancavam os detentos. Em uma outra sala no primeiro pavimento, o Relator Especial encontrou outras barras de ferro. A mesma explicação foi dada ao Relator Especial pelo delegado, que havia chegado naquele íterim e acrescentou que algumas das barras haviam sido confiscadas de detentos que estavam planejando usá-las durante rebeliões. O Relator Especial observou que alguns desses instrumentos de fato estavam etiquetados, ao passo que outros

não. Por fim, o Relator Especial encontrou alguns capuzes idênticos aos descritos pelos detentos, isto é, com referência ao incidente de 9 de junho de 2000 (ver anexo) e um pequeno pacote de eletrodos. O delegado explicou que os capuzes haviam sido descobertos nas celas, porém não conseguiu explicar seu uso pelos detentos.

A maioria dos detentos temia represálias, particularmente a possibilidade de serem enviados para a delegacia de Itacoá, onde acreditavam que sua vida estaria em perigo por causa da violência por parte dos outros presos, que, segundo as alegações, recebiam facas, barras de ferro e instrumentos semelhantes dos próprios agentes de segurança. Os detentos também reconheceram que desde a chegada do novo delegado, em julho de 2000, os espancamentos haviam parado. O delegado reconheceu que alguns integrantes de seu quadro funcional possivelmente ainda usavam a ameaça de mandar os detentos para a delegacia de Itacoá a fim de conseguir a ordem.

23. Em 27 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia do 11º Distrito Policial, em Santo Amaro. A carceragem continha cinco celas, que mediam aproximadamente 12 metros quadrados cada e continham 176 pessoas naquela data, ou seja, mais de 35 pessoas em cada cela. As celas eram dispostas ao redor de um pátio, que media aproximadamente 40 metros quadrados, no qual os detentos, segundo o informado, tinham liberdade para se movimentar nos dias de semana de 8:00 às 18:00. Cada cela continha um chuveiro básico, isto é, um cano, e um buraco usado como vaso sanitário, separados por um plástico que havia sido colocado pelos próprios detentos numa tentativa de assegurar alguma intimidade. O fornecimento de água, segundo o informado, era interrompido em várias ocasiões. Em uma cela, os detentos indicaram que haviam estado sem água durante os últimos três dias. Uma vez que todos os detentos se sentaram em suas respectivas celas, o Relator Especial observou que não havia sequer um único espaço. Os detentos informaram que, por essa razão, estavam dormindo em revezamento por turno. Não havia colchões.

24. Muitos detentos apresentavam graves problemas de saúde, supostamente decorrentes do tratamento a que haviam sido submetidos durante o interrogatório. Em particular, um detento havia improvisado uma sonda, colocada por ele mesmo e por outros detentos, após uma lesão por um tiro, a qual, devido à falta de tratamento médico, havia se infeccionado seriamente. Um outro detento tinha o ombro direito deslocado. Um terceiro relatou que sofria de tuberculose e se encontrava em evidente estado de fraqueza. Foi alegado que as solicitações de assistência médica não eram respondidas pelas autoridades policiais e que muitas vezes levavam a mais espancamentos. Um grande número de detentos também se queixou de doenças de pele, devido às condições de detenção. O Relator Especial observa que um grande número de detentos se recusou a falar com ele por medo de represálias. Quando perguntados pelo Relator Especial se seus nomes podiam ser encaminhados ao delegado no intuito de se assegurar que lhe fosse dispensado um tratamento médico adequado, alguns detentos recusaram-se a dar permissão, também por medo de represálias.

25. No segundo pavimento, na sala de arquivo, o Relator Especial encontrou várias barras de ferro, algumas com alças de plástico, bem como um grande facão. Uma vez mais, foi explicado ao Relator Especial que essas peças haviam sido confiscadas dos detentos (apesar do fato de não estarem etiquetadas) ou eram usadas para conferir a solidez das barras das celas.

26. Em 27 de agosto, o Relator Especial visitou a sede do DEPATRI (Departamento de Investigações sobre Crimes Patrimoniais), composta de diversas unidades de investigação, mas que possui uma única carceragem comum. Dois mil policiais, segundo o informado, são vinculados ao DEPATRI. Sua carceragem se divide em quatro seções, das quais uma ainda era usada, sendo que as outras teriam sido destruídas durante rebeliões. A seção que ainda permanece em uso é composta de quatro celas que medem aproximadamente 20 metros quadrados e continham, naquela data, 178 pessoas, ao passo que a capacidade oficial seria de 15 pessoas por cela. Como não existe um pátio, os detentos eram mantidos 24 horas por dia atrás das grades, em suas celas. A única luz natural vinha de uma janela no fim do corredor ao longo do qual se localizavam as celas. 12 camas tinham de ser compartilhadas pelos detentos, que, portanto, eram obrigados a dormir no piso de concreto descoberto ou em revezamento por turno. Um chuveiro, do qual corria constantemente uma água imunda, e um buraco usado como vaso sanitário, eram separados da parte principal da cela por um plástico colocado pelos próprios detentos. Várias marcas de tiros, consistentes com a alegação de que os policiais haviam atirado por sobre a cabeça dos detentos para ameaçá-los ou para manter a ordem, principalmente após supostas rebeliões ou tentativas de fuga, podiam ser vistas nas paredes das celas e do corredor. A qualidade da comida pareceu precária ao Relator Especial. Foi informado que somente eram autorizadas visitas de familiares do sexo feminino, segundo as autoridades, por razões de segurança. De acordo com informação recebida posteriormente pelo Relator Especial, as autoridades decidiram desativar a carceragem do DEPATRI em meados de janeiro de 2001.

27. Na noite de 27 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia de polícia do 2º Distrito, para onde os detentos eram levados antes de comparecerem em juízo. A delegacia consiste de um longo corredor de 1,5 metros de largura e 40 metros de comprimento, em torno a um pátio quadrado aberto. Como estava chovendo, o corredor estava literalmente lotado de detentos, muitos deles seminus, uma vez que, conforme o informado, eles haviam sido obrigados a se despirem. A delegada de plantão indicou que havia 188 pessoas detidas na delegacia, mas que, às vezes, havia mais de 220. O ar no corredor era sufocante. Havia lixo no chão do corredor e no pátio e os quatro sanitários, que consistiam de um buraco entupido por excrementos, eram abertos para o corredor. O Relator Especial não pôde evitar notar o cheiro nauseante resultante desse fato. Segundo a informação recebida antes dessa visita, esse local era limpo uma vez por semana, o que teria acontecido no dia anterior ao dia da visita efetiva do Relator Especial. As paredes estavam cobertas de marcas de tiros. Segundo a informação recebida, os tiros eram disparados de tempos em tempos pelos agentes carcerários para amedrontar os detentos. A maioria dos detentos acreditava que entrar no pátio para ter acesso, por exemplo, a água – uma vez que a única torneira se situava no pátio – era perigoso demais por causa dos tiros. A delegada de plantão nessa delegacia de polícia confirmou que os detentos eram proibidos de entrar no pátio, uma vez que ela acreditava que havia um risco muito alto de fuga pelo teto semi-aberto, mediante a formação de uma pirâmide humana. As autoridades informaram que os detentos eram transferidos a essa delegacia de polícia para ficarem mais próximos do tribunal.

28. O Relator Especial acredita que o fato de os detentos aguardarem para comparecerem perante o tribunal nessas condições subumanas só poderia fazer com que pareçam corrompidos e perigosos aos olhos dos juízes. Um grande número de detentos expressou sua vergonha por serem vistos numa condição de sujeira e mau cheiro quando levados perante o juiz. Eles não entendiam porque haviam sido levados para essa delegacia antes de serem levados ao tribunal, em vez de irem diretamente de suas respectivas carceragens policiais. Eles compreensivelmente acreditavam que essa humilhação se fazia de propósito, a fim de desgastar qualquer simpatia por parte dos juízes. O Relator Especial observa com preocupação o comentário feito por um agente penitenciário, ao responder ao Relator Especial que lhe havia transmitido os temores dos presos de que poderiam ser submetidos a represálias por falarem com o Relator Especial e sua equipe; segundo o comentário, como os detentos haviam se comportado bem naquela noite, não seria necessário fazer nada com eles.

## 2. Penitenciárias

29. Em 25 de agosto, o Relator Especial visitou a Casa de Detenção da Penitenciária de Carandiru, onde se encontravam presas 7.772 pessoas em nove pavilhões, nos quais os detentos, segundo o informado, estariam divididos de acordo com o crime pelo qual haviam sido condenados. A capacidade oficial da Casa de Detenção, 3.500, segundo o diretor, teria sido aumentada pelos próprios presos, que haviam construído novas camas em suas celas. Nos pavilhões visitados, o Relator Especial observou que transgressores primários e reincidentes estavam misturados. Os detentos se queixaram da má qualidade da comida, composta, principalmente, de uma mistura de macarrão e arroz.

30. No Pavilhão Quatro, o Relator Especial visitou as celas de castigo localizadas no porão, comumente chamadas de masmorra. As celas medem aproximadamente nove metros quadrados e contêm uma cama de cimento, uma pia e um buraco que serve como vaso sanitário. Os detentos teriam recebido um colchão de espessura muito fina e um lençol no dia anterior à visita do Relator Especial. Quando da visita, as celas estavam sem luz, muito sujas e com um forte mau cheiro, apesar do fato de o corredor principal estar sendo lavado, segundo os detentos, pela primeira vez desde sua chegada (para alguns, mais de 20 dias antes da visita). Nas celas havia cinco detentos, enquanto deveriam comportar uma única pessoa. A maioria deles havia passado mais de 20 dias nessas celas e desconhecia a duração de seu castigo.

31. Muitos dos presos presentes nessas celas queixaram-se de que haviam sido castigados por terem se recusado a ser transferidos de seu pavilhão original, o Pavilhão Nove, para o pavilhão onde são mantidos os travestis e estupradores, como punição por terem brigado entre si. Antes de serem enviados para as celas de castigo, eles haviam sido severamente espancados com pedaços de ferro e alguns haviam sido obrigados a assinar um papel expressando que aceitavam tal transferência. Três detentos ainda apresentavam marcas de tortura visíveis e consistentes com suas alegações. O Relator Especial foi informado que um deles havia ficado com a perna quebrada por causa dos espancamentos e havia sido transferido dali, juntamente com dois outros gravemente feridos, algumas horas antes da visita do Relator Especial. Quando o Relator Especial pediu para vê-los, foi informado que dois deles haviam sido levados ao hospital e deveriam ser trazidos de volta em breve e que um havia sido transferido para o hospital Mandaqui. Decorridas algumas horas, finalmente foi informado que dois dos detentos estariam na Penitenciária Estadual de Alta Segurança do

Carandiru, onde o Relator Especial pôde entrevistar Marcelo Ferreira da Costa e Ronaldo Gaspar dos Santos, apesar de se encontrarem em estado de choque e muitíssimo temerosos de serem submetidos a represálias após a partida do Relator Especial (ver anexo). Na manhã seguinte, o Relator Especial foi ao hospital de Mandaqui para entrevistar o terceiro detento. Ao chegar ao hospital, foi informado que o preso havia sido levado de volta à Casa de Detenção na noite anterior, às 23:30. Por fim, em 26 de agosto, o Relator Especial entrevistou Marcelo Miguel dos Santos, que, devido a seu mau estado de saúde, só pôde ser apresentado em uma cadeira de rodas (ver anexo).

32. O Relator Especial também visitou a instalação médica localizada no segundo andar desse pavilhão. O Relator Especial observou os recursos médicos muito limitados e as condições de sujeira, em particular as precárias instalações sanitárias nas quais os detentos enfermos eram tratados por uma pequena equipe médica. De acordo com os enfermeiros presentes, qualquer preso podia se dirigir até a ala médica e ser medicado, se necessário, e os pacientes que necessitassem de tratamento mais especializado seriam transferidos para um hospital.

33. No Pavilhão Cinco, o Relator Especial visitou o quinto andar, onde ficam detidos os "seguros", muito comumente chamados de "amarelos", devido à cor de sua pele, que, em razão da falta de luz natural, torna-se pálida ao ponto de efetivamente tornar-se amarela. Os detentos informaram que tinham permissão para sair de suas celas aos domingos, porém somente se houvesse visitas, o que disseram raramente ocorria no caso de muitos deles. Do contrário, eles eram mantidos em suas celas o tempo todo, segundo o informado. Dez a quinze detentos eram mantidos em celas de 15 metros quadrados, com colchões sujos e de espessura fina no chão, e um canto com um buraco, usado como sanitário e chuveiro. As celas estavam infestadas de insetos que, segundo o relatado pelos detentos, causava-lhes coceira e doenças de pele. Alguns alegaram que haviam estado detidos nessas celas por mais de seis meses sem ter visto a luz natural. Muitos deles pareceram ao Relator Especial estar mentalmente doentes ou seriamente perturbados, e muitos alegaram que haviam sido transferidos para essa ala da penitenciária como forma de punição. Um deles alegou que havia sido espancado com barras de ferro por ter pedido tratamento médico. Marcas consistentes com essas alegações, em particular na cabeça e nos ombros do detento, ainda eram visíveis quando da visita do Relator Especial. Dois outros detentos que apresentavam marcas de espancamentos graves e recentes recusaram-se a falar com o Relator Especial por medo de represálias. Um outro detento portava uma sonda muito rudimentar e improvisada. O Relator Especial posteriormente foi informado que o Secretário Estadual encarregado do sistema penitenciário havia decidido desativar essa ala. Em meados de janeiro de 2001, foi informado que 230 dos 300 presos mantidos ali já haviam sido transferidos para outra penitenciária em Sorocaba.

34. No mesmo pavilhão, o Relator Especial visitou as celas situadas no mesmo andar, porém do outro lado do corredor, onde ficavam os detentos predominantemente não-católicos, que teriam sido colocados juntos por sua própria solicitação. Havia quatro presos em cada cela, que eram limpas e bem guarnecidas de colchões e, na maioria das vezes, um fogão. Dois andares abaixo, o Relator Especial visitou celas que continham até oito presos em mais de 20 metros quadrados. Essas celas eram limpas e dispunham de chuveiro, vaso sanitário e pia separados. Cada detento tinha um colchão e alguns artigos de uso pessoal. Os detentos informaram que estavam detidos em condições tão boas em comparação a outros porque estavam trabalhando. Nenhuma explicação foi dada quanto à razão pela qual eles haviam sido selecionados para realizar certas atividades manuais. Antes da visita, o Relator Especial havia recebido informações segundo as quais os detentos tinham de pagar ou alugar suas celas por intermédio de líderes de celas que colaboravam com os agentes penitenciários. O chefe desse pavilhão refutou categoricamente esta alegação. No entanto, tanto nesse quanto em outros pavilhões, os detentos que viviam nas piores condições puderam informar ao Relator Especial o preço de celas melhores.

35. Durante sua visita aos vários pavilhões, o Relator Especial pôde descobrir, na maioria das vezes graças às indicações dadas pelos detentos, pedaços de ferro e de madeira, alguns com alças. Em um bastões estava escrito "até 19:30", que seria a hora em que o pessoal do turno noturno começava seu plantão. Algumas desses instrumentos foram encontrados no escritório do chefe do Pavilhão Cinco, atrás de uma geladeira; outros, no escritório dos agentes penitenciários do Pavilhão Quatro, atrás das cortinas. As autoridades em questão deram várias explicações: tratava-se de pedaços de móveis quebrados, tais como mesas e cadeiras deixados abandonados, barras usadas para verificar a solidez das barras das celas ou barras retiradas pelos próprios presos para usá-las como armas durante rebeliões.

O Relator Especial foi posteriormente informado da intenção do Secretário Estadual encarregado do sistema penitenciário de dividir a Casa de Detenção em quatro unidades distintas, chefiadas por quatro diretores, que

já teriam sido identificados, a fim de exercer melhor controle sobre a população carcerária. Além disso, acredita-se que o Pavilhão Quatro em breve se tornará um hospital penitenciário.

37. Em 26 de agosto, o Relator Especial visitou uma das três penitenciárias femininas do estado de São Paulo, a Prisão Feminina de Tatuapé, onde, segundo o informado, estariam detidas 446 mulheres naquela data, enquanto a capacidade oficial era de 600, embora a diretora de segurança encarregada de plantão quando da visita do Relator Especial tenha reconhecido que o limite real devia ser 450. Ela chamou a atenção do Relator Especial para o problema da escassez de pessoal e as implicações de segurança disso decorrentes. A diretora queixou-se do fato de que contava com apenas 20 agentes penitenciárias por turno, por causa do grande número de agentes penitenciárias em licença-saúde, predominantemente devido às duras condições de trabalho. Foi informado que as agentes penitenciárias, em sua maioria, eram mulheres, mas também havia alguns homens, inclusive, para grande surpresa, o filho da Diretora Geral. No dia da visita, havia quinze mulheres e quatro homens. De modo semelhante, havia apenas um veículo disponível para realizar todas as transferências, tais como transferências para tribunais, outras penitenciárias ou hospitais. Foi informado que as detentas não eram separadas de acordo com a faixa etária ou o crime pelo qual haviam sido condenadas e que trabalhavam das 7:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00, remuneradas a um salário de R\$ 115,00 por mês. De acordo com as detentas, elas efetivamente recebiam apenas R\$ 60,00. Elas eram mantidas em um número de cinco por cela. As celas mediam de oito a dez metros quadrados. Cada cela continha colchões e um vaso sanitário, sendo os chuveiros separados das celas. As celas estavam limpas e as detentas haviam feito algumas melhorias básicas, tais como a colocação de cortinas em frente das camas para assegurar-lhes alguma privacidade. O Relator Especial visitou a enfermaria onde se encontrava uma detenta que havia dado à luz recentemente. Ela acreditava que seu bebê seria levado dela e colocado em algum lugar sem a possibilidade de ela rever seu filho.

38. O Relator Especial visitou as celas de castigo do Pavilhão Dois, as quais eram semelhantes às outras celas, exceto pela ausência de um sanitário. As detentas informaram que tinham permissão para sair de suas celas dependendo da boa vontade dos(as) agentes penitenciários(as). Algumas detentas queixaram-se de estar "em trânsito", ou seja, sendo transferidas, a cada 30 dias mais ou menos, para outro presídio, sendo que seus familiares não eram informados de tais transferências. Nas celas de castigo sujas do Pavilhão Cinco, o Relator Especial entrevistou três mulheres que compartilhavam dois colchões. Uma mulher de 20 anos de idade informou ter sido espancada pelo filho da diretora, que, segundo o relatado, era um agente penitenciário que tinha acesso a todas as alas da prisão a qualquer tempo. O ombro e a mão direita dessa detenta apresentavam marcas de espancamento (hematomas) consistentes com suas alegações. Ela também acreditava estar "em trânsito", uma vez que havia sido transferida de uma prisão para outra a cada mês, o que impedia que sua família a visitasse. Em outra cela, uma jovem detenta recusou-se a falar com o Relator Especial por medo de represália. No entanto, ela expressou a um integrante da equipe do Relator Especial que havia sido vítima de abuso sexual por um agente penitenciário, o qual ela identificou, porém estava temerosa demais para autorizar o Relator Especial a citar seu nome.

### 3. Centros de detenção de menores infratores

No Estado de São Paulo, os menores são internos em instituições que se encontram sob a jurisdição da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), à qual cabem o planejamento e a execução de programas de detenção para menores infratores, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social. Existem cerca de 4.000 menores internados a título de "medida sócio-educativa", nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

40. O Relator Especial observa a destruição, em outubro de 1999, da unidade Imigrantes da FEBEM, onde eram mantidos todos os menores infratores e cujas condições de detenção, particularmente no que se refere à situação de superlotação, equivaliam a tratamento ou condição cruel, desumana ou degradante, de acordo com relatos recebidos antes da missão. Foram-lhe exibidos vários vídeos gravados na unidade Imigrantes que pareciam confirmar os relatos recebidos. Além disso, o Relator Especial tomou conhecimento das graves sessões de espancamento, em particular com o uso de longos cabos de madeira, às quais detentos seminus eram submetidos, em várias ocasiões, à noite, no pátio dessa unidade. Após a destruição de Imigrantes, alguns menores (cerca de 950, de acordo com um estudo não-governamental realizado em julho de 2000) teriam sido transferidos para unidades separadas de unidades prisionais já existentes, inclusive o Centro de Observação Criminológica (COC) das penitenciárias de Carandiru, Santo André e Pinheiros, em violação do ECA, enquanto outros teriam sido transferidos para estabelecimentos especificamente projetados para abrigar menores. Segundo organizações não-governamentais, relatórios da Divisão Técnica Judicial e da Secretaria de Saúde indicavam que à época os menores eram mantidos sem as mínimas condições de higiene. Também

há relatos de que eles não eram separados por idade ou pela natureza do crime cometido, conforme exige o ECA. Segundo Promotores de Justiça da Infância e da Juventude da Cidade de São Paulo, esses menores não recebiam o benefício de quaisquer atividades educativas ou recreacionais. Várias ações judiciais contra essas transferências haviam sido interpostas recentemente pelo Departamento de Promotores Públicos responsável pela aplicação do ECA no estado de São Paulo, porém em vão. O Supremo Tribunal Estadual de São Paulo, com efeito, derrubou, por razão de segurança pública, mandados judiciais expedidos por tribunal de instância inferior ordenando o fechamento dessas unidades da FEBEM. Foi explicado ao Relator Especial que diferentes promotores públicos, ou seja, os encarregados de impetrar recursos, têm o poder de recorrer dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, porém, aparentemente, não estavam dispostos a agir nesse sentido. Contudo, novas unidades da FEBEM haviam sido abertas recentemente ou havia planos de se construir mais unidades em breve, em um esforço por resolver a situação herdada desde a destruição da unidade Imigrantes.

41. O Secretário de Assistência Social informou que, desde a destruição da unidade Imigrantes, havia sido iniciado um programa de construção de unidades descentralizadas (para que os adolescentes ficassem mais próximos de suas famílias) e pequenas (para permitir a separação dos adolescentes de acordo com sua idade ou a natureza do crime que eram suspeitos de haver cometido ou pelo qual haviam sido condenados), com a finalidade de suplementar as 15 unidades já existentes. O Secretário reconheceu que se tratava de um período de transição difícil, muitas vezes criticado, e que exigia um grande esforço, principalmente em termos financeiros. Também foi suscitada a questão da localização dessas unidades da FEBEM, uma vez que os cidadãos não queriam ter um estabelecimento dessa natureza em seu bairro. Ao final desse processo, os adolescentes seriam mantidos em um número de oito por cela, em unidades de cinco celas. Cada complexo da FEBEM teria duas ou três unidades. Uma minoria dos adolescentes, os mais perigosos, ainda teria de ser enviada para complexos do tipo prisional. O Secretário planejava desativar, dentro de 30 dias, a unidade Pinheiros, um centro de detenção para menores infratores desprovido de pátio. Franco da Rocha e, em seguida, Tatuapé estariam na lista dos centros de detenção de menores infratores a serem desativados em um futuro próximo, uma vez que não haviam sido arquitetonicamente projetados para abrigar menores. Foi informado que mais monitores haviam sido contratados e capacitados; o profissionalismo teria sido aprimorado e continuaria sendo um objetivo precípua da FEBEM. Foi informado que o tratamento de jovens transgressores teria sido aceito pelas autoridades de São Paulo como uma prioridade. Foi explicado ao Relator Especial que a FEBEM estava tratando menores infratores como adolescentes, não como delinquentes. O Secretário também expressou sua esperança por um maior número de sentenças não-privativas de liberdade ou semi-privativas de liberdade.

42. O Relator Especial recebeu informação sobre a Unidade de Atendimento Inicial de São Paulo, comumente chamada de Bráz, um centro de triagem para onde todos os menores infratores são levados inicialmente, antes de serem transferidos para as várias unidades da FEBEM. Foi informado que alguns menores aguardavam durante semanas e meses em condições de detenção básicas (que foram levadas ao conhecimento do Relator Especial por meio de fitas de vídeo) até que fosse proferida sua sentença. Também foi informado que os menores eram detidos *seminus*, sentados em absoluto silêncio no chão de concreto descoberto e com as mãos atrás da cabeça durante todo o dia. Foi igualmente informado que, quando a regra de silêncio é quebrada, os menores são espancados pelos monitores. Os espancamentos e as humilhações seriam prática comum.

43. De acordo com organizações não-governamentais, três menores eram espancados ou torturados por dia em instalações sob a jurisdição da FEBEM. As rebeliões e as tentativas de fuga, que seriam freqüentes, levariam ao uso excessivo de força, em particular, severos espancamentos com cabos de madeira ou canos de ferro e fios, por monitores, muitas vezes usando máscaras ou capuzes, e por unidades especiais chamadas a intervir para restaurar a ordem e a segurança. Também foi informado que os espancamentos continuavam como represálias ou punição durante as noites subseqüentes a uma rebelião. Acreditava-se que esses espancamentos geralmente ocorriam à noite, uma vez que esse é o período em que os assistentes técnicos ou visitantes externos não estão presentes na unidade. Após as rebeliões, os detentos também eram trancados em celas de castigo, construídas para abrigar uma pessoa, em grupos de mais de 12 detentos, durante alguns dias. Além disso, conforme informações recebidas, os familiares dos detentos também não teriam tido permissão de acesso em diversas ocasiões, particularmente após as supostas rebeliões. As rebeliões, segundo um grande número de detentos entrevistados pelo Relator Especial, eram, na maioria das vezes, provocadas pelos monitores. Foi relatado que os monitores do turno noturno muitas vezes chegavam embriagados ou drogados às celas e aleatoriamente espancavam os detentos. Os menores relataram ser forçados a passar pelo chamado corredor polonês quando da chegada a uma nova unidade de detenção da FEBEM. O Relator Especial

recebeu de ONGs uma cronologia descritiva dos incidentes de maus tratos que teriam ocorrido desde outubro de 1999 em unidades da FEBEM, alguns dos quais se encontram reproduzidos no anexo.

Em 24 de agosto, o Relator especial visitou Franco da Rocha, uma instituição da FEBEM situada nos arredores de São Paulo, onde se encontravam detidos 420 menores. Essa unidade, construída no início do ano 2000 e arquitetonicamente projetada como presídio, só havia estado em funcionamento desde julho de 2000. A unidade se divide em oito alas. As celas são dispostas ao redor de um pátio, onde os detentos, segundo os monitores, passariam a maior parte do tempo durante o dia. Quando o Relator Especial visitou algumas dessas alas, ele observou que apenas um pequeno número de detentos de fato estava jogando no pátio, mas que a maioria dos detentos estava trancada em suas celas. O diretor de Franco da Rocha explicou que, desde a rebelião ocorrida em 10 de agosto, alguns detentos tiveram de ser mantidos trancados 24 horas por dia em suas celas, a fim de se manter a ordem e restabelecer a relação entre os monitores e os menores. No entanto, foi relatado que todos eles eram levados para fora da cela para uma sala grande e adjacente ao pátio para o café da manhã, almoço e jantar. Os detentos expressaram ao Relator Especial que, quando se aplicava o regime normal, eles tinham permissão para sair da cela por um período que variava de apenas meia hora a duas horas por dia.

45. Ao lado da enfermaria onde apenas um detento estava sendo tratado quando da visita do Relator Especial (ver anexo), o Relator Especial viu quatro internos em reuniões com os chamados assistentes técnicos, que são responsáveis pelos programas de assistência educacional, psicológica e legal. Eles informaram ao Relator Especial que cada um deles era responsável por 70 internos e que podiam conversar com cada um deles somente uma vez por semana. O Relator Especial, no entanto, observa que, segundo os promotores públicos, era a primeira vez que tais atividades se realizavam em Franco da Rocha. O Relator Especial observa, igualmente, que, durante sua visita, um membro de sua delegação testemunhou uma discussão entre um assistente técnico e o chefe do programa de educação com relação ao fato de que o primeiro havia sido ameaçado por um monitor. Segundo organizações não-governamentais, os menores são transferidos de um assistente social para outro o tempo todo e passam tão pouco tempo com os assistentes que nenhuma atividade de reabilitação real se desenvolve. Além disso, vale observar que, após cada rebelião, muitos internos são transferidos para outras unidades da FEBEM.

46. Cada cela continha 12 camas de cimento. À noite, os detentos recebiam um colchão e cobertores. As celas eram bem ventiladas e bastante limpas. Cada uma continha uma seção separada, desprovida de porta, porém com dois chuveiros, dois vasos sanitários e três torneiras. Muitos detentos queixaram-se da qualidade da comida, que pareceu ruim ao Relator Especial. Não houve menção de qualquer problema de superlotação em Franco da Rocha.

47. Conforme mencionado acima, os internos alegaram que as rebeliões geralmente eram provocadas pelos espancamentos por parte dos monitores, um relato que os promotores públicos e assistentes técnicos também mencionaram ter ouvido com frequência. Estes últimos informaram ao Relator Especial que os monitores muitas vezes explicavam que era uma questão de se saber quem de fato mandava na instituição, eles ou os detentos. O diretor de Franco da Rocha reconheceu que havia um clima muito pesado e que eram frequentes os conflitos entre monitores e detentos. Ele reconheceu que a segurança era uma questão difícil, porém negou todas as alegações de espancamentos e provocação por parte dos monitores. Com relação à rebelião de meados de agosto, foi relatado que o sistema de gravação em vídeo implementado em Franco da Rocha certamente havia registrado o incidente e poderia muito bem explicar várias das questões pendentes. O Secretário encarregado da FEBEM informou ao Relator Especial que as fitas estavam sendo estudadas por uma equipe de investigação interna.

O Relator Especial visitou quatro alas distintas. Em cada uma delas, recebeu testemunhos de espancamentos consistentes e pôde ver as marcas deixadas por esses espancamentos (ver anexo). Um detento pediu a intervenção do Relator Especial em favor de sua transferência para outras unidades, nas quais, segundo ele, ao contrário de Franco da Rocha, os internos com efeito são espancados "somente se fizermos alguma coisa de errado". Os internos informaram ao Relator Especial a localização dos canos de ferro e pedaços de madeira usados pelos monitores para espancá-los. Em particular, foi informado que estariam escondidos em pequenos cômodos que dão para o pátio no primeiro andar do corredor principal, que leva a todas as alas. O Relator Especial pôde descobrir, escondidos atrás de alguns colchões e cobertores, um grande número de pedaços de ferro e de madeira, consistentes com aqueles descritos pelas supostas vítimas. Aparentemente surpreso pela presença desses instrumentos, o diretor de Franco da Rocha explicou que se tratava de restos da última rebelião, escondidos pelos próprios detentos. O Relator Especial, no entanto, observou que somente os monitores tinham acesso aos cômodos onde haviam sido descobertos esses instrumentos. Isso foi confirmado

pelo diretor, que, então, disse acreditar que os canos e cabos haviam sido deliberadamente escondidos ali por alguns integrantes de seu quadro funcional para prejudicar a imagem da instituição e o programa de reabilitação que estava empreendendo. Diante do número de testemunhos consistentes de internos de diferentes alas que, todos eles, indicaram os mesmos lugares onde poderiam ser encontrados os canos e cabos com os quais teriam sido espancados, e diante das marcas – consistentes com suas alegações – ainda visíveis na maioria dos internos, o Relator Especial deixou claro que considerava implausível essa explicação. O diretor, por fim, reconheceu que não podia "justificar o injustificável".

49. Na última ala visitada, Ala G, foi informado que estariam detidos os internos mais perigosos, provenientes da penitenciária de Carandiru, e que seriam transferidos para outras unidades da FEBEM. O Relator Especial observou que havia colchões em todas as celas. Os detentos informaram que os colchões haviam sido trazidos pela primeira vez naquele mesmo dia. De acordo com os detentos, até então eles haviam tido de dormir seminus, com cobertores sujos, sobre as camas de cimento. Também atraiu a atenção do Relator Especial o fato de que em pelo menos uma cela dessa ala, somente água quente, literalmente fervente, saía do chuveiro, o que impossibilitava qualquer higienização. Também é preciso observar que, nessa ala, a grande maioria dos detentos, senão todos, apresentava marcas visíveis e predominantemente recentes em todo o corpo, inclusive na cabeça, marcas consistentes com as alegações de espancamentos com pedaços de ferro e de madeira. Vários deles, na presença do Relator Especial, perguntaram ao diretor por que eram espancados por seus monitores se eles não os ameaçavam nem os agrediam. As agressões – infligidas por cerca de 30 a 50 monitores, que, conforme as alegações, na maioria das vezes cobrem o rosto e estão embriagados ou drogados – ocorreriam à noite, sem qualquer razão. Uma vez mais, alguns detentos forneceram informação ao Relator Especial referente ao lugar onde eram guardados os cabos usados para espancá-los. O Relator Especial pôde, assim, descobrir vários pedaços de madeira, consistentes com a descrição dada pelos detentos, escondidos em baixo de uma mesa e cobertos com um lençol, na sala dos monitores, que, conforme confirmado pelo diretor, era acessível somente aos próprios monitores.

50. Ao final de sua visita, o Relator Especial entrevistou dois menores que ele havia visto no dia anterior na Coordenadoria dos Promotores Públicos da Infância e da Juventude da Cidade de São Paulo. Segundo a informação recebida, quando eles foram levados de volta para Franco da Rocha na companhia de seis outros internos que haviam estado com eles no escritório dos promotores públicos, vários monitores, bem como algumas pessoas que eles não puderam identificar como monitores de Franco da Rocha, estavam esperando por eles no corredor. Eles alegaram ter sido severamente espancados com canos de ferro e cabos de madeira, socos e pontapés. Em seguida, eles teriam sido forçados a tomar um banho frio, supostamente para fazer as marcas desaparecer. Os menores alegaram que, durante a noite, cerca de 30 monitores mascarados – comumente chamados de "ninjas" pelos detentos – entraram em suas celas e começaram a indiscriminadamente espancar todos eles com barras de ferro. Alguns, então, teriam sido tirados das celas e levados para um pequeno cômodo escuro por uma hora e meia, onde, com as mãos atrás da cabeça, eles teriam sido ameaçados de serem espancados novamente. Quando da entrevista, marcas de espancamentos recentes – que não estavam presentes no dia anterior quando o Relator Especial os entrevistou no escritório dos promotores públicos – eram visíveis em seus corpos, principalmente nas costas. Questionados pelo Relator Especial sobre as marcas recentes, os monitores disseram que elas certamente haviam sido auto-infligidas pelos detentos quando tomaram conhecimento de que o Relator Especial estava visitando a unidade. Diante da natureza das marcas, particularmente os hematomas que puderam ser vistos nos corpos dos detentos e que claramente não haviam sido auto-infligidos nas horas anteriores, o Relator Especial não se convenceu por essa explicação.

51. Como faz ao final de toda visita a um estabelecimento de detenção, o Relator Especial solicitou que o diretor de Franco da Rocha adotasse medidas específicas para assegurar que os menores que haviam colaborado com ele e com sua equipe não fossem submetidos a quaisquer represálias. Dado o fato de que se acreditava que os menores com os quais ele havia falado na Promotoria Pública já haviam sido submetidos a espancamentos como forma de represália por terem cooperado com o Relator Especial, este solicitou especificamente que o diretor agisse com devida diligência nesse caso. Também é preciso observar que, por medo de represálias, um grande número de internos havia se recusado a ser chamado pelo Relator Especial ao final de sua visita para serem entrevistados individualmente e em caráter confidencial. A maioria deles observou que, de qualquer modo, após a partida do Relator Especial, eles seriam espancados por terem falado com ele. Em 28 de agosto de 2000, o Relator Especial foi informado pelos Promotores Públicos da Infância e da Juventude da Cidade de São Paulo que o haviam acompanhado durante sua visita a Franco da Rocha, que pelo menos três menores que ele havia conhecido haviam sido submetidos a intimidação e represálias, inclusive espancamentos, por monitores, alguns dos quais teriam usado capuzes, após sua partida de Franco da Rocha. Segundo a informação recebida, eles disseram aos menores que aquilo era em retaliação pela visita

do Relator Especial à unidade e pelas entrevistas e informações que eles lhe haviam dado. Além disso, o Relator Especial foi informado que, desde sua visita, um grande número de menores, principalmente os detidos nas alas G e H, duas das alas visitadas, haviam sido trancados em suas celas 24 horas por dia. Foi informado que o diretor, quando solicitado pelos Promotores Públicos a tomar medidas no sentido de assegurar o direito à integridade mental e física dos menores detidos em sua unidade, disse que, devido ao grande número de menores detidos sob sua responsabilidade, ele não podia controlar todos os seus subordinados. No mesmo dia, o Relator Especial enviou um apelo urgente às autoridades federais e estaduais competentes.

52. Quando de volta a Brasília, o Relator Especial foi informado pelas autoridades que, após seu apelo urgente, o Secretário de Estado para Direitos Humanos havia se reunido imediatamente com as autoridades competentes em São Paulo. Mediante carta datada de 5 de setembro de 2000 da Missão Permanente do Brasil nas Nações Unidas em Genebra, o Governo brasileiro informou que estava profundamente preocupado com esses relatos e que estava plenamente comprometido com seu imediato esclarecimento. O Secretário Estadual de Desenvolvimento Social afirmou, em subsequente comunicação por escrito enviada ao Relator Especial, que havia sido instaurada uma sindicância administrativa. Dois menores foram levados ao Instituto Médico Legal, que concluiu que eles não haviam sido espancados. Além disso, o diretor da unidade de Franco da Rocha teria negado completamente os fatos e dito que os adolescentes entrevistados pelo Relator Especial e pelos Promotores Públicos eram os que haviam organizado a rebelião de 10 de agosto. O Relator Especial foi posteriormente informado que, após solicitação dos Promotores Públicos, os menores em questão haviam sido transferidos para outra unidade da FEBEM, da qual, na noite de sua chegada, eles haviam fugido após terem tomado alguns monitores como reféns. Outro inquérito foi, portanto, instaurado para apurar esses fatos. Por fim, o Secretário informou que o diretor havia sido interpretado equivocadamente quando teria dito que não tinha controle sobre todos os seus subordinados. Esse incidente é objeto de acompanhamento direto junto ao Governo.

53. Por fim, o Relator Especial reuniu-se com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo, que explicou que o Sindicato vinha advertindo as autoridades da FEBEM sobre a situação explosiva em Franco da Rocha ao longo dos últimos meses, devido ao fato de a unidade não ter sido projetada como um local de reeducação, e sim como uma prisão, e por haver um número excessivo de detentos mantidos ali, principalmente em comparação com o número de monitores e assistentes técnicos. Ele acreditava que transgressores de menor gravidade e viciados em drogas não deveriam ser mantidos na unidade. O Presidente chamou a atenção do Relator Especial para o fato de que, devido às condições de trabalho muito difíceis nas unidades da FEBEM, tais como plantões que se estendem por mais de 24 horas e uma situação de muito estresse, principalmente durante rebeliões ou tentativas de fuga, muitos funcionários, mais de 300 trabalhadores, estavam de licença para tratamento de saúde por depressão e outras causas psicológicas e não eram substituídos por outros funcionários. Também foi reconhecido o fato de que alguns estavam gozando de licença-saúde injustificada por longos períodos. Além disso, foi mencionado que o pessoal de licença para tratamento de saúde estaria sob pressão para voltar ao serviço, se não quisessem perder 50% de seu salário em breve. Contudo, o Presidente do Sindicato expressou seu compromisso para com os programas de reabilitação e sua esperança de que eles poderiam ser efetivamente implementados em boas condições. Segundo o Presidente do Sindicato, a maioria das rebeliões é prevista pelos monitores, que, assim sendo, informam as autoridades da FEBEM, as quais supostamente não levam suas advertências em consideração.

### C. Rio de Janeiro

#### 1. Delegacias de Polícia

54. Em 31 de agosto, o Relator Especial visitou a 1ª *delegacia legal* inaugurada no estado do Rio de Janeiro em março de 1999. As *delegacias legais* fazem parte de um amplo projeto de construção de delegacias de polícia cuja arquitetura é projetada para ser transparente ao monitoramento externo. O Relator Especial considerou essa iniciativa como das mais positivas. Ele, no entanto, observou que a cela de 1,5 metro quadrado na qual as pessoas permaneceriam por algumas horas apenas, era desprovida de iluminação. A ausência de luz foi justificada por razões de segurança. Ninguém teria sido detido nessa delegacia de polícia por mais de 24 horas. Quatro dessas *delegacias legais* deveriam estar em funcionamento e, até o fim da atual administração, em 2002, todas as delegacias de polícia seriam desse modelo.

55. No mesmo dia, o Relator Especial visitou a Delegacia do 54º Distrito Policial, de onde todos os detentos haviam sido transferidos em 15 de agosto para a Penitenciária de Bangu ou para a Delegacia do 64º Distrito

Policial, uma vez que as instalações da 54ª Delegacia foram convertidas em uma *delegacia legal*. Na Delegacia do 64º Distrito Policial, 272 pessoas estavam detidas quando da visita do Relator Especial, enquanto a capacidade oficial seria de 150. Os detentos, segundo o informado, teriam permissão para sair de suas celas durante o dia e passavam a maior parte de seu tempo diurno em um pequeno pátio com pouca luz natural. Cinquenta e sete pessoas estavam detidas em uma cela muito quente, suja e com forte mau cheiro, medindo aproximadamente 30 metros quadrados. Havia poucos colchões no chão. Um buraco era usado como vaso sanitário e chuveiro. O Relator Especial observou que a distribuição de detentos entre as diferentes celas não era uniforme. Os detentos explicaram que tinham de pagar os agentes carcerários para serem transferidos para uma cela menos lotada. A delegada justificou a distribuição efetiva pelo fato de que os detentos tinham de ser divididos segundo a gangue (criminosa) à qual pertenciam, a fim de se evitar a violência entre os detentos. O Relator Especial observou que, durante o dia, todos os detentos supostamente estariam misturados no pátio e que não havia relatos de qualquer briga deflagrada por essa situação. A delegada, então, queixou-se da situação de superpopulação que era obrigada a enfrentar por causa da falta de vagas nas penitenciárias. No entanto, ela também reconheceu que nunca havia entrado na carceragem.

56. A maioria dos detentos queixou-se de espancamentos quando da prisão e durante o interrogatório preliminar, quando eram instados a assinar uma confissão. Um grande número dos detentos alegou que eles haviam sido espancados por policiais tanto nessa delegacia de polícia quanto na 64ª Delegacia de Polícia, da qual muitos provinham (ver anexo). Muitas queixas também se referiam aos presos de confiança<sup>NT</sup>, que receberiam canos de ferro ou tacos de madeira dos agentes carcerários e mantinham a ordem espancando outros detentos. Os detentos informaram que esses instrumentos eram mantidos pelos presos de confiança em suas celas, localizadas na entrada da carceragem, em frente ao escritório dos agentes carcerários. Essas duas celas eram muito limpas e bem providas de colchões e fogões, bem como outros artigos de uso pessoal. Escondido sob uma das camas, o Relator Especial descobriu um cacete de borracha e dois cacetetes de madeira com alças, bem como algumas barras de ferro. Questionado, o chefe da carceragem informou que os presos de confiança usavam as barras de ferro para verificar a solidez das barras das celas. Não foi dada qualquer explicação para a presença dos três instrumentos encontrados. A delegada garantiu ao Relator Especial que tomaria as medidas necessárias e investigaria o comportamento do chefe da carceragem.

## 2. Um centro de detenção pré-julgamento

57. Em 30 de agosto, o Relator Especial visitou a Casa de Custódia Muniz Sodré, um dos centros de detenção provisória do Complexo Penitenciário de Bangu. Naquela data, 1.577 detentos eram mantidos nas 24 celas oficialmente construídas para comportar 62 pessoas cada, ou seja, um total de 1.488 detentos. O centro de detenção é dividido em dois grandes pavilhões, cada um com 12 celas. De acordo com o diretor, embora Muniz Sodré seja um centro de detenção pré-julgamento, cerca de 40% dos presos de fato estavam cumprindo ali suas penas – as quais, na maioria dos casos, eram objeto de recurso – e deviam, portanto, ter sido transferidos para outras instalações. Diante da situação geral de superlotação no estado, o diretor informou que não era possível saber quando tais transferências ocorreriam. No entanto, ele assegurou ao Relator Especial que os presos condenados eram separados dos detentos que aguardavam julgamento.

58. O diretor informou que os detentos tinham permissão para sair de suas celas quatro horas por dia, em turnos, o que mais tarde foi negado pelos detentos entrevistados pelo Relator Especial. Os detentos alegaram que somente eram somente podiam sair de suas celas uma vez por semana, durante duas horas, quando recebiam visitas. As celas estavam limpas, bem iluminadas e arejadas, os sanitários e chuveiros eram separados da parte principal da cela. Em uma das celas visitadas, havia 68 presos, o que significa que seis presos tinham de dormir no chão. Todos os presos, no entanto, tinham seus próprios colchões e cobertores.

59. O Relator Especial visitou as celas de castigo, onde, de acordo com o registro, havia 8 detentos. Oito detentos, seminus, estavam detidos em condições muito básicas naquela data. Os detentos, em sua maioria, informaram que haviam sido castigados por terem brigado com outros detentos e alguns se queixaram de terem sido espancados por agentes penitenciários quando foram transferidos para as celas de castigo. Todos disseram que 12 detentos – que eles acreditavam estar em más condições por causa dos espancamentos a que teriam sido submetidos após uma tentativa de fuga – haviam sido tirados recentemente das celas de castigo.

60. O Relator Especial, então, visitou a cela de onde esses detentos teriam saído. Os presos ali presentes informaram que, em 28 de agosto, havia ocorrido uma busca geral em sua cela, após uma tentativa de fuga a partir de outra cela durante a noite de 26 para 27. Eles não sabiam por que haviam sido alvo da busca, uma vez que a tentativa de fuga se deu em outra cela. Após a busca, alguns detentos se queixaram do desaparecimento de alguns artigos pessoais. Acredita-se que, por causa dessas queixas, eles teriam sido

levados, passando primeiro pelo chamado corredor polonês, até o pátio, onde foram severamente espancados por cerca de 50 agentes penitenciários, acompanhados por integrantes de forças especiais da polícia, que usaram cabos de madeira e canos de ferro, alguns dos quais enrolados em fios, durante 5 ou 6 horas. O Diretor e o Subdiretor de Segurança também teriam participado dos espancamentos. De acordo com os detentos, um deles havia ficado gravemente ferido. No mesmo dia, ele tinha de comparecer perante um juiz, que teria ordenado sua transferência para um hospital. Todos os 70 detentos mantidos nessa cela naquela data apresentavam marcas visíveis e recentes (contusões, hematomas e arranhões em várias partes do corpo), consistentes com suas alegações. Os detentos informaram que 5 deles, que se encontravam em mau estado e cujos nomes foram informados ao Relator Especial, haviam sido tirados da cela pouco antes da chegada do Relator Especial. Os agentes penitenciários disseram que os detentos haviam sido levados ao Instituto Médico Legal (IML), mas que deveriam ser levados de volta a Muniz Sodré na mesma noite, se houvesse veículos disponíveis. Após ter esperado por algumas horas, o diretor assegurou ao Relator Especial que os 5 detentos mencionados acima seriam levados de volta à penitenciária.

61. Naquela noite, entrevistados individualmente pelo Relator Especial, os 5 detentos (Jailson Thaumaturgo da Rocha Júnior, Alexandre Arantes, Flávio Ailton da Silva, Paulo Sérgio Souza de Oliveira e Roberto da Costa Santiago) confirmaram as denúncias feitas por seus colegas de prisão. Eles também confirmaram ter sido examinados por médicos do IML na ausência de quaisquer agentes penitenciários. Todos apresentavam lesões graves, algumas das quais precisavam ser tratadas com pontos, e grandes contusões (ver anexo). Por fim, eles confirmaram que o preso que acreditavam ter sido o mais gravemente ferido havia sido levado para comparecer ao tribunal, de onde ele teria sido levado diretamente para um hospital. O Relator Especial solicitou que o diretor descobrisse onde esse detento estava sendo mantido. Decorrida cerca de uma hora, o diretor informou que ele havia sido transferido à Penitenciária Vieira Ferreira Neto. Segundo o diretor, esse detento havia sido levado para essa penitenciária porque, do contrário, ele seria submetido a violência por parte dos outros presos. Diante dos testemunhos recebidos dos colegas de prisão desse detento, os quais se mostraram extremamente preocupados com o seu paradeiro e bem-estar, o Relator Especial acredita que essa não foi uma explicação plausível para sua transferência para outro centro de detenção. Na Penitenciária Vieira Ferreira Neto, o Relator Especial pôde entrevistar Alexandre Madado Pascoal (ver anexo), que pareceu estar extremamente fraco e sofrer intensa dor. Ele confirmou ter sido levado para aquela penitenciária naquela noite, por volta da meia noite. Com a diligente ajuda do guarda de plantão em Vieira Ferreira Neto, Alexandre Madado Pascoal foi levado, em uma maca, até uma unidade médica vizinha, onde um médico, chocado, determinou que ele fosse transferido para um hospital. Informado da situação pelo Secretário Estadual de Justiça, o Secretário Adjunto de Direitos Humanos e o Chefe de Segurança do Sistema Penitenciário foram ao encontro do Relator Especial por volta das 2:00 da madrugada e registraram o testemunho de Alexandre Madado Pascoal. Eles asseguraram que ele receberia tratamento médico adequado e seria protegido contra represálias. O Relator Especial também foi informado, na ocasião, que o Secretário de Justiça já havia decidido afastar de seus respectivos cargos o Diretor de Muniz Sodré e seu Chefe de Segurança, até que se concluíssem as investigações. O Relator Especial solicitou especificamente que as autoridades tomassem as medidas necessárias, inclusive a instauração de uma investigação penal para apurar as alegações de tortura. Esse incidente é objeto de acompanhamento direto junto ao Governo.

### 3. Um centro de detenção pré-julgamento para menores infratores

62. Os menores infratores no estado do Rio de Janeiro são mantidos em instituições sob a jurisdição da Secretaria de Justiça e, mais especificamente, do DEGASE. A convite das autoridades, o Relator Especial visitou, em 29 de agosto, o Instituto Padre Severino, onde 193 menores, na faixa etária de 14 a 18 anos, estavam detidos naquela data, enquanto a capacidade oficial seria de 160. O diretor informou que havia apenas 7 monitores por turno, o que – frisou ele – dificultava a tarefa de se assegurar a ordem. A maioria dos menores mantidos nessa instituição, segundo a informação recebida, estaria aguardando julgamento ou sentença, uma vez que Padre Severino deve servir como centro de detenção pré-julgamento e local de pré-triagem, onde os menores ficam detidos por até 45 dias (ver abaixo) antes de serem transferidos para outras unidades do DEGASE, se assim necessário. O diretor, no entanto, reconheceu que 40% dos detentos estavam efetivamente cumprindo suas penas. Segundo o diretor, 90% dos menores mantidos na unidade naquela data tinham acesso a educação, ao mesmo tempo em que admitiu que somente os jovens sentenciados tinham acesso a atividades educacionais e recreativas. Durante sua visita, o Relator Especial viu alguns jovens tendo aulas em diferentes salas de aula, enquanto três foram observados trabalhando em máquinas de costura em uma oficina. De acordo com organizações não-governamentais que visitam regularmente centros de detenção de menores infratores, e conforme posteriormente confirmado pelos menores entrevistados, aquela era a primeira vez que tais aulas ocorriam em Padre Severino.

63. As celas são divididas entre duas alas separadas por um grande pátio, no qual os menores estavam jogando quando da visita do Relator Especial. As celas eram muito diferentes umas das outras. Todas elas tinham camas de cimento. Em algumas celas, todas as camas estavam cobertas com colchões de espuma de espessura fina, ao passo que em outras, a maioria das camas não tinha colchão. O diretor afirmou ao Relator Especial que todos os detentos, mesmo os 36 que tinham de dormir no chão devido à situação de superpopulação, dispunham de um colchão à noite. Os detentos confirmaram que somente um pequeno número deles não dispunha de colchões. Alguns cobertores sujos também foram mostrados ao Relator Especial. Os sanitários e banheiros eram, de um modo geral, separados do dormitório por uma parede. Todas as celas haviam sido limpas recentemente (de acordo com os internos, elas eram limpas uma vez por semana), porém em algumas ainda havia um forte cheiro proveniente dos sanitários. O sistema de abastecimento de água, inclusive a descarga dos vasos sanitários, seria controlado de fora das celas unicamente pelos monitores. As celas eram desprovidas de iluminação, uma vez que, conforme explicado pelo diretor, as lâmpadas eram usadas pelos internos para acender cigarros, o que representava um perigo em potencial. Todas as celas eram bem ventiladas, função das paredes vazadas. Os internos se queixaram de que, à noite, as celas às vezes ficavam muito frias e que era proibido tapar as muitas aberturas das paredes com jornais, por exemplo. Um menor alegou que um monitor lhe havia dado tapas no rosto e o havia agarrado pelo pescoço, como punição por ter tentado tapar as aberturas nas paredes algumas noites antes da visita do Relator Especial. Na data da visita (29 de agosto), ainda eram visíveis marcas consistentes com suas alegações, em particular, um hematoma do tamanho de uma mão no lado esquerdo de seu rosto, bem como alguns arranhões no pescoço.

64. Foi informado que os menores passavam a maior parte do dia no pátio, de 5:00 às 18:00, e que somente eram permitidas visitas de seus pais, aos domingos. Vários dos jovens de mais idade queixaram-se do fato de que suas esposas e seus filhos não tinham permissão para visitá-los. Muitos dos menores queixaram-se de monitores que lhes haviam espancado e batido no rosto, por tentativa de fuga, brigas entre os internos e desobediência às regras disciplinares internas, particularmente a regra de silêncio à noite, que incluiria também uma proibição de se usar o sanitário. Foi alegado que os monitores muitas vezes lhes perguntavam em quais partes do corpo eles preferiam ser espancados. Alguns ainda apresentavam marcas consistentes com suas alegações, principalmente hematomas na cabeça/ rosto, nos ombros e nas costas, bem como lesões mais graves, tais como feridas abertas (ver anexo). Alguns informaram ter sido ameaçados recentemente por alguns dos monitores do turno noturno com uma arma. De acordo com a informação recebida, alguns dos adolescentes haviam passado até dois meses nas celas de castigo, onde teriam ficado trancados 24 horas por dia. Eles tinham de dividir um colchão com um ou dois outros internos.

#### D. Estado de Minas Gerais

##### 1. Delegacias de polícia

65. Em 3 de setembro, o Relator Especial visitou a carceragem da delegacia de polícia encarregada de casos de furtos e roubos em Belo Horizonte, na qual 280 pessoas estavam detidas em 21 celas naquela data. Foi informado que eles eram mantidos 24 horas por dia nas celas, exceto uma vez por mês, quando – após serem obrigados a se despir e forçados a manter suas bocas bem abertas até chegarem ao pátio – eram levados para um banho de sol, enquanto suas celas eram revistadas e lavadas com água, o que deixava todos os artigos de uso pessoal, particularmente os cobertores, completamente molhados. De acordo com a informação recebida, as celas eram revistadas em outras ocasiões também, até duas vezes por semana. O delegado explicou ao Relator Especial que isso era considerado necessário diante do grande número de tentativas de fuga e incidentes violentos que ocorriam nessa carceragem policial. A cada quinzena, os detentos teriam permissão para receber visitas durante uma hora. Porém, somente seus pais teriam autorização para visitá-los. Não havia colchões nas celas e os detentos, assim, estavam dormindo no piso de concreto, com cobertores sujos que, segundo informado pelos detentos, eles não eram autorizados a lavar. No fundo de cada cela, um buraco usado tanto como sanitário quanto banheiro era separado da parte principal da cela por lençóis colocados pelos próprios detentos para assegurar alguma privacidade. Foi informado que somente água fria corria da torneira muito básica usada para o banho. O delegado foi o primeiro a se queixar das condições de detenção um tanto precárias e lamentou que recursos materiais e humanos tinham de ser usados para a carceragem, em vez de para a atividade de investigação criminal, principal função da polícia civil.

66. Em uma cela que media aproximadamente 20 metros quadrados, estavam detidas até 18 pessoas. Os detentos, em sua maioria, já haviam sido sentenciados. Eles explicaram ao Relator Especial que, para serem transferidos para uma penitenciária, onde as condições de detenção eram consideradas melhores, era necessário pagar uma certa quantia de dinheiro ao chefe da carceragem policial. O delegado disse que o

Superintendente da Organização Penitenciária era responsável pelas transferências, que, entretanto, são efetuadas com base em suas recomendações como chefe da delegacia. Um grande número dos detentos pareceu ao Relator Especial estar carente de atendimento médico urgente e seus casos foram encaminhados à atenção do delegado, que disse que imediatamente seriam tomadas as medidas necessárias. Por fim, é preciso observar que os detentos, em sua maioria, informaram haver sido espancados quando da prisão e/ou durante o interrogatório (ver anexo).

67. Em 4 de setembro, o Relator Especial visitou a Delegacia de Polícia de furtos e roubos de veículos (DETRAN). Quarenta e dois detentos encontravam-se detidos em 5 celas. O delegado reconheceu que eram precárias as condições em que eles estavam detidos. Em particular, ele informou que eles não podiam ter permissão para sair de suas celas devido à falta de um pátio nessa delegacia de polícia. Até 9 pessoas encontravam-se detidas em uma cela de aproximadamente 12 metros quadrados e estavam dormindo no piso de concreto descoberto. Um buraco era usado tanto como sanitário quanto banheiro e era separado da parte principal da cela por plásticos colocados pelos detentos. O delegado disse que 30% das pessoas mantidas ali já haviam sido sentenciados. O Relator Especial observa que muitos dos detentos se recusaram a falar por medo de represálias, enquanto alguns fizeram alegações de espancamentos durante o interrogatório com o propósito de extrair-lhes confissões.

68. No mesmo dia, o Relator Especial visitou a carceragem feminina da principal delegacia de polícia de Belo Horizonte, o Departamento de Investigação. Acredita-se que essa seja a única carceragem policial feminina da cidade. Na ocasião, 104 mulheres encontravam-se detidas em 8 celas limpas. As detentas, em sua maioria, já haviam sido sentenciadas e expressaram a esperança de em breve serem transferidas para uma penitenciária. Algumas se queixaram de tortura, inclusive violência sexual, à qual teriam sido submetidas quando da prisão ou durante o interrogatório inicial (ver anexo), e a maioria delas reconheceu ser bem tratada pela equipe de policiais, inclusive policiais do sexo masculino às vezes encarregados da carceragem. A maioria das queixas referia-se à lentidão do processo judicial.

## 2. Uma penitenciária

69. Em 3 de setembro, o Relator Especial visitou a Penitenciária Nelson Hungria, que lhe pareceu uma penitenciária relativamente moderna, composta de 12 pavilhões nos quais os presos eram mantidos em celas individuais de 6 metros quadrados. Cada cela continha um chuveiro e um vaso sanitário. As celas estavam limpas e continham um colchão e artigos pessoais, tais como televisores e aquecedor de água. A capacidade oficial é para 721 presos, mas apenas 701 presos estariam mantidos na penitenciária naquela data. Foi informado que todos os presos trabalhavam durante o dia, à exceção de 5 detentos, que teriam se recusado. Esse foi o único estabelecimento prisional no qual os detentos não se queixaram da qualidade da comida. O encarregado da prisão naquela data, o Diretor de Reeducação e Ressocialização, explicou ao Relator Especial que uma ala hospitalar havia sido construída, porém nunca havia sido aberta por falta de pessoal médico. Um médico e uma enfermeira voluntária eram os únicos profissionais disponíveis para realizar o exame inicial e recomendar transferências para hospitais, quando necessário.

70. O Diretor de Reeducação e Ressocialização explicou ao Relator Especial que todas as queixas de maus tratos expressas pelos detentos são objeto de uma sindicância interna determinada pelo Diretor Geral de Nelson Hungria para um de seus subdiretores, ou seja, de reeducação e ressocialização, de segurança ou de associação e segurança. Ele explicou ainda que, quando se fazia necessário um laudo médico, a suposta vítima tinha, primeiramente, de ser levada a uma delegacia de polícia, onde era preciso preencher um formulário antes de qualquer detento poder ser levado ao Instituto Médico Legal. Ele informou que, ao longo dos últimos cinco anos e seis meses, 47 agentes penitenciários haviam estado sob investigação interna. Apenas dez deles haviam sido considerados culpados e demitidos pelo Superintendente da Organização Penitenciária. Não foi oferecida qualquer informação sobre a instauração de processo penal contra esses agentes.

71. Um décimo terceiro pavilhão era utilizado como Centro de Observação Criminológica (COC), onde os presos recentes seriam levados inicialmente para permanência por um período de observação de 30 dias, durante o qual eles passariam por vários exames psicológicos, médicos e sociológicos. Também foi explicado ao Relator Especial que, durante esse período, o Diretor Geral da penitenciária se reúne com cada preso individualmente para explicar-lhes as regras disciplinares internas. Os presos detidos naquela data no COC informaram que eles ainda não haviam sido examinados por qualquer pessoa, ao passo que alguns disseram já terem passado mais do que uma quinzena naquele pavilhão. Eles esperavam ser transferidos para um pavilhão normal assim que houvesse liberação de celas. Alguns dos presos mantidos no COC queixaram-se

de haver sido gravemente espancados no corredor desse pavilhão na noite de sua chegada. Eles teriam sido obrigados a se encostar contra a parede e teriam sido chutados e espancados nas costelas e nas costas com pedaços de madeira e enxadas por cerca de quinze minutos. Foi informado que isso teria acontecido durante algumas noites. Segundo a informação recebida, eles também foram ameaçados de ser enterrados em um cemitério clandestino. Os detentos acreditavam que apenas uma equipe de agentes penitenciários noturnos era responsável por esses espancamentos.

72. Ao final da visita, o Relator Especial se reuniu com alguns agentes penitenciários. Embora eles tenham reconhecido que não havia compromisso por parte de todos eles, eles se queixaram da falta de treinamento e da carga de trabalho a que eram submetidos devido à escassez de pessoal. Foi informado que dois terços do pessoal penitenciário eram contratados em regime temporário (contratos administrativos) e não recebiam qualquer treinamento em absoluto. No que se refere aos turnos de plantão, foi informado que eles trabalhavam 12 horas e descansavam as 24 horas seguintes. Por fim, os agentes penitenciários destacaram o alto nível de estresse a que eram expostos, o que reconhecidamente levava a um certo nível de agressividade para com a população de detentos e a problemas psicológicos entre a maioria do pessoal penitenciário.

## E. Estado de Pernambuco

### 1. Delegacias de Polícia

73. Em 6 de setembro, o Relator Especial visitou a delegacia de polícia do 16º Distrito Policial de Ibura (Recife), onde não havia sequer um suspeito sendo interrogado ou detido, apesar de esse bairro ser considerado uma área de alta criminalidade. O delegado explicou que, mesmo em dias de semana, apenas duas ou três pessoas eram levadas àquela delegacia por dia. O delegado, no entanto, não pôde especificar o período de tempo médio durante o qual uma pessoa fica detida naquela delegacia de polícia. O Relator Especial observou as condições de trabalho deploráveis do pessoal policial. O teto de um dos escritórios estava caindo aos pedaços; os arquivos criminais estavam empilhados sobre mesas devido à falta de arquivos/fichários; o banheiro dos policiais era imundo e não dispunha de um mínimo de conforto. Em um dos escritórios, onde supostamente ocorriam os interrogatórios, o Relator Especial descobriu alguns cabos de madeira, bem como uma palmatória, um pedaço de madeira de aspecto semelhante ao de uma colher plana e grande, que teria sido usada no passado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos. O delegado informou que esses instrumentos não haviam sido usados por muito tempo. A palmatória e os cabos estavam, com efeito, cobertos de poeira. A carceragem era composta de duas celas, medindo aproximadamente três metros quadrados, muito sujas e com um forte mau cheiro e, em um canto, um buraco cheio de excrementos. Segundo a informação recebida posteriormente, o delegado foi afastado do cargo para se realizarem investigações referentes à palmatória e à falta de registros apropriados.

O Relator Especial, então, visitou a Delegacia do 15º Distrito Policial de Cavaleiro (Recife), onde não havia sequer um suspeito detido naquela data. Uma vez mais, as condições de trabalho pareceram precárias ao Relator Especial. Um investigador chamou a atenção do Relator Especial para a falta de recursos materiais elementares, tais como papel, máquinas de escrever ou arquivos/fichários. Ele observou ainda que, não obstante o fato de serem muito comuns tiroteios na área sob a jurisdição dessa delegacia, os policiais não haviam recebido coletes à prova de bala. Para sua segurança, o investigador havia, portanto, decidido adquirir um colete à prova de balas com seu próprio dinheiro. Ele também destacou que, em uma área de criminalidade violenta, ele havia tido de adquirir sua própria arma e informou que não existia qualquer regra que exigisse que ele protocolasse um relatório quando a descarregava. A carceragem consistia de duas celas completamente escuras, medindo aproximadamente dois metros quadrados e, em um canto, um buraco usado como sanitário, localizado ao fim de um pequeno corredor sem luz. O delegado informou que ninguém havia ficado detido nessas celas por mais de três horas. Na sala dos investigadores, o Relator Especial descobriu algumas barras de ferro que, segundo as autoridades, seriam peças probatórias. O Relator Especial, no entanto, observou que essas peças não estavam etiquetadas como tais e, portanto, não acreditou que essa fosse uma explicação plausível. O Relator Especial confirmou a informação que ele havia obtido na delegacia de polícia anterior, isto é, que não existe qualquer livro de registro padrão no qual todas as informações relativas a um determinado caso são registradas, particularmente quando uma pessoa é levada à delegacia e solta ou transferida para outro estabelecimento.

75. Por fim, o Relator Especial visitou o 1º Distrito Policial, encarregado de furtos e roubos, onde não havia sequer um suspeito sendo interrogado ou mantido naquela data. A carceragem consistia de duas celas grandes e completamente escuras. O delegado informou que as pessoas geralmente eram detidas por apenas algumas horas. Mais tarde, após o Relator Especial ter consultado o livro de registro, o delegado, no entanto,

reconheceu que um grupo de pessoas recentemente havia ficado detido naquela delegacia de polícia por oito dias, antes de ter sido possível transferi-los em caráter de prisão provisória para uma penitenciária em outro estado. Nos fundos dessa delegacia de polícia havia doze celas grandes e completamente escuras, medindo aproximadamente 15 metros quadrados. Foi informado que elas já não vinham sendo usadas há muito tempo. A poeira e as teias de aranha pareciam confirmar essa afirmação. Para explicar a ausência de qualquer pessoa sob prisão policial, o delegado apresentou ao Relator Especial um livro de registro que indicava que apenas de dez a vinte e cinco pessoas eram presas por mês. Desde o começo de setembro, somente quatro pessoas haviam sido presas e, portanto, levadas até aquela delegacia de polícia. De acordo com o delegado, as pessoas mantidas naquela delegacia, em sua maioria, eram presas em virtude de um mandado judicial de prisão e acreditava-se que apenas 40% eram detidas após terem sido presas em flagrante delito. As organizações não-governamentais ficaram surpresas pelo fato de o Relator Especial não ter visto ninguém preso ou sendo interrogado durante sua visita a essas três delegacias de polícia, localizadas em bairros considerados de alta criminalidade. Segundo as ONGs, o fato de apenas um pequeno número de pessoas haver sido registrado como presas ou detidas nessas delegacias de polícia, conforme indicado nos livros de registro apresentados ao Relator Especial, poderia ser resultado da falta de um registro adequado das prisões e detenções efetuadas.

## 2. Uma penitenciária

76. Em 7 de setembro, o Relator Especial visitou a Penitenciária Aníbal Bruno, onde havia 2.971 detentos, enquanto a capacidade oficial dessa penitenciária, segundo as autoridades, era de 524. O problema da superlotação foi reconhecido como o problema mais difícil que a instituição tinha de enfrentar e enfatizou-se o fato de que, em quaisquer circunstâncias, o diretor dispunha de apenas quinze efetivos da polícia militar e oito agentes penitenciários com os quais assegurar a ordem e a segurança dessa penitenciária de grandes dimensões. Além disso, ele destacou que os policiais militares destacados para atuar na segurança das penitenciárias recebem apenas uma semana de treinamento, do qual as ONGs também participam. A situação de falta de pessoal também foi apresentada como explicação para o fato de que os presos tinham permissão para sair de suas celas por apenas algumas horas por dia. O diretor, no entanto, informou ao Relator Especial que desde sua nomeação em abril de 2000, não havia ocorrido qualquer rebelião. Várias medidas haviam sido tomadas para diminuir a tensão e manter a calma e a ordem entre a população carcerária, tais como permitir que as famílias passassem uma noite com seus parentes presos a cada quinzena. Foi informado que psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos e enfermeiros se faziam presentes regularmente na prisão e realizavam várias atividades com os presos, alguns dos quais também estavam trabalhando em pequenas unidades que haviam sido montadas em colaboração com o setor privado. No entanto, ao responder a uma pergunta levantada pelo Relator Especial, o diretor reconheceu que, durante a semana anterior, por exemplo, nenhum médico havia visitado a penitenciária. A única razão que ele pôde dar foi que havia uma falta de compromisso por parte de vários profissionais que trabalham com questões relativas à população carcerária. Ao final, o diretor informou que os presos estariam divididos segundo os crimes pelos quais haviam sido condenados.

O Relator Especial procurou informações suplementares sobre as denúncias constantes de um recente relatório produzido pelo Conselho Comunitário após uma visita feita em 11 de julho, durante a qual dois detentos se queixaram de haver sido espancados e que, naquela data, apresentavam marcas consistentes com suas denúncias. Com relação às queixas de maus tratos aos detentos, o diretor informou, primeiramente, que as supostas vítimas são imediatamente encaminhadas a um Instituto Médico Legal para se obter um laudo médico. Com relação a esse caso em particular, o diretor explicou que havia sido enviada uma notificação ao Comandante do Batalhão ao qual pertenciam os dois policiais supostamente implicados no incidente. Foi informado que haviam sido marcadas audiências para se decidir se o corregedor da Secretaria de Justiça dirigiria a investigação interna, conforme havia sido sugerido pelo próprio diretor. Devido ao problema da falta de pessoal, os dois policiais suspeitos ainda estavam trabalhando no mesmo pavilhão onde eram mantidas as duas supostas vítimas. No entanto, o diretor informou que eles só eram usados como pessoal de apoio e não tinham mais qualquer contato direto com os presos.

78. O Relator Especial visitou, primeiramente, as celas de castigo. Quinze detentos estavam presos em uma grande cela que continha apenas um colchão e poucos cobertores. Todos, exceto um, haviam recebido um castigo que durava de 20 a 30 dias. O Relator Especial observou que o livro de punição indicava que havia apenas 13 presos naquela cela. Embora um tenha sido levado à cela pouco minutos antes da visita do Relator Especial, um outro teria havia sido mantido naquela cela de castigo por dois dias. O diretor explicou que a decisão de castigar aquele detento que havia sido levado pelo Chefe de Segurança do pavilhão ainda não havia sido confirmada por ele. Nove outros presos, segundo o informado, estavam detidos em duas celas de

castigo de isolamento especial, que continham camas, cobertores, colchões e outros produtos pessoais, tais como ventiladores. Eles informaram que suas esposas tinham permissão para visitá-los nessas celas e se queixaram da falta de intimidade nessas ocasiões. Eles estavam segregados dos demais supostamente porque eram considerados presos de alta periculosidade. De acordo com o diretor, qualquer decisão de punir um preso deve ser precedida por uma investigação, durante a qual o preso, no entanto, tem a oportunidade de se defender. Para a defesa, unicamente o preso encarregado da vigilância do pavilhão é ouvido. A maioria, senão todos os detentos entrevistados pelo Relator Especial nessas três celas de castigo nunca haviam sido interrogados e não sabiam em que estágio se encontrava o processo pelo qual haviam sido punidos. Eles também não sabiam a quantos dias haviam sido castigados. Foi informado que um deles teria passado mais de três meses em uma cela de castigo. Em sua maioria, os detentos se queixaram de terem sido espancados antes de serem levados para a cela de castigo, em particular por policiais militares (ver anexo). Alguns informaram que haviam assinado um documento, expressando que eles haviam violado regras internas da penitenciária, por medo de serem espancados ou de serem mandados para a cela onde eram mantidos os membros da gangue (criminosa) inimiga. As ameaças dos agentes penitenciários de sujeitar um preso a violência por parte de outros presos, colocando-o em uma cela onde estão detidos os seus assim chamados inimigos, seria prática comum nessa penitenciária, segundo os relatos recebidos. Alguns dos presos acreditavam que essa violência havia resultado em mortes anteriormente. Segundo a informação recebida posteriormente pelo Relator Especial de ONGs fidedignas, alguns desses presos foram submetidos a represálias, inclusive espancamentos, quando o Relator Especial estava visitando outros pavilhões do estabelecimento (ver anexo). Esse incidente é objeto de acompanhamento direto junto ao Governo.

79. O Relator Especial, em seguida, visitou a grande cela de triagem, que media aproximadamente 35 metros quadrados, na qual os detentos recém-transferidos para a penitenciária eram mantidos antes de serem divididos segundo os crimes pelos quais haviam sido condenados e antes de ser traçado seu retrato psicológico. Trinta e um detentos estavam presos naquela data na cela de triagem, que não tinha colchões nem cobertores. A maioria deles já havia passado três ou quatro dias ali. Eles acreditavam que permaneceriam naquela cela até que se chegasse a um total de 100 presos. O diretor informou que os detentos eram mantidos nesse pavilhão por oito dias, período durante o qual passavam por exames médicos, psicológicos e outros exames ditos técnicos. A maioria dos detentos, senão todos, mostraram-se temerosos de falar com o Relator Especial por causa das possíveis represálias. Foi alegado que, antes da visita do Relator àquela cela, os presos haviam sido ameaçados por alguns agentes penitenciários para que não falassem com o Relator Especial. Alguns, no entanto, disseram que eles haviam sido espancados quando de sua chegada em Aníbal Bruno e durante exames técnicos (ver anexo). Foi informado que esses exames eram humilhantes.

## F. Estado do Pará

### 1. Uma delegacia de polícia

80. Em 9 de setembro, o Relator Especial visitou a Delegacia de Polícia de Guama (Marabá). Os delegados de plantão chamaram sua atenção para as condições de trabalho. A título de exemplo, vale mencionar que eles trabalhavam em turnos de mais de 14 horas nos dias de semana e de 24 horas nos finais de semana. Foi informado que os recursos materiais e humanos eram escassos. Na sala de depósito e no sanitário, bem como no escritório do delegado, o Relator Especial descobriu vários cabos de madeira, inclusive tacos de sinuca, os quais, segundo informado, seriam peças probatórias de processos criminais. O Relator Especial, no entanto, observou que essas peças não estavam mantidas nas respectivas salas e não apresentavam qualquer etiqueta que o levasse a não considerar essa explicação implausível. Na carceragem, três pessoas estavam detidas naquela data, a saber, Fábio Tavares da Silva, Rilton de Silva Soares e Amadeu Almeida Pemental. Eles alegaram ter sido severamente espancados na noite de sua prisão e quando da chegada na delegacia de polícia; um deles ainda estava de cueca, sem suas roupas, uma vez que havia sido preso em sua casa no meio da noite e não havia sido autorizado a levar consigo suas roupas (ver anexo).

### 2. Centros de detenção pré-julgamento

81. No mesmo dia, o Relator Especial visitou o centro de detenção pré-Julgamento (Seccional Urbana) de São Braz, onde naquela data cerca de 80 pessoas estavam detidas em cinco celas em condições precárias. Embora localizadas em uma delegacia de polícia, as celas seriam vigiadas por agentes do sistema penitenciário, uma vez que se destinavam a detentos que aguardavam julgamento e, portanto, encontravam-se sob jurisdição da Secretaria Estadual de Justiça. Em cada cela, de aproximadamente 14 metros quadrados, havia 16 pessoas. Os detentos estavam dormindo no piso de concreto descoberto, uma vez que não havia sequer um colchão e apenas pouquíssimos cobertores a sua disposição. Foi informado que pertences pessoais

– trazidos, por exemplo, por seus familiares – eram guardados pelos agentes penitenciários. Alguns detentos disseram que haviam tido de pagar os agentes penitenciários para finalmente poder receber artigos de uso pessoal, tais como creme dental ou sabonete, levados por suas famílias.

82. De acordo com os testemunhos recebidos, eles nunca tinham permissão para sair de suas celas, exceto quando recebiam visitas de seu advogado ou de parentes. O Relator Especial observou que a pele da maioria dos detentos, com efeito, era muito pálida. O agente de plantão na carceragem confirmou que a infraestrutura do lugar não permitia aos detentos a exposição direta à luz natural, apesar de haver um pátio pequeno e sujo com abertura para o céu. A comida fornecida uma vez por dia pelo sistema penitenciário pareceu não só precária mas até podre ao Relator Especial. Os detentos disseram que seus familiares normalmente tinham permissão para dar-lhes alimentos, porém sem poder vê-los.

A maioria dos detentos nesse centro de detenção pré-julgamento não sabia em que estágio se encontrava o processo judicial contra suas pessoas. A maioria deles não havia tido uma audiência com um juiz desde sua prisão. Alguns estavam presos nesse centro de detenção por até 15 meses. De acordo com a informação recebida de detentos mantidos em diferentes celas, toda pessoa levada para essa cadeia fica, primeiramente, detida na cela de castigo, chamada "o forte", localizada na entrada da cadeia, e que media aproximadamente três metros quadrados. Quando o Relator Especial visitou "o forte", viu, em um canto, um buraco, usado como vaso sanitário, que estava cheio de excrementos. Foi alegado que até vinte pessoas podiam ficar detidas naquela cela por até dez dias. Alguns disseram ter sido mantidos naquela cela superlotada por até trinta dias. Foi relatado que os detentos usavam a água que saía do vaso sanitário como água de beber.

84. Entre as pessoas entrevistadas pelo Relator Especial (ver anexo), três detentos disseram haver sido presos recentemente por policiais militares e espancados com uma palmatória e um posto policial<sup>NT</sup>. Naquela data, ainda eram visíveis marcas consistentes com a alegação dos detentos, tais como um hematoma de forma redonda na parte superior da perna esquerda de José Ricardo Vianna Gomez, hematomas na parte superior do braço esquerdo de Márcio Furtado Correia Paiva, uma cicatriz inflamada e inchada de um a dois centímetros de comprimento em sua cabeça, bem como marcas observadas na parte direita das costas, ombros e braço de Valdí Aleixo Barata. No mesmo dia, o Relator Especial encontrou uma palmatória com um buraco no meio, no posto<sup>NT</sup> da polícia militar de Terra Firme, na qual estava inscrito "Tiazinha, chega-te a mim" e "Agora me dão medo", o que era consistente com a descrição dada pelas pessoas supracitadas.

85. Em 10 de setembro, o Relator Especial visitou o centro de detenção pré-julgamento (superintendência) de Marabá, localizado no mesmo prédio da Sede da Polícia. Naquela data, 74 pessoas estavam detidas em 14 celas divididas em torno a um grande pátio com abertura para o céu. Havia apenas alguns colchões em cada cela, sendo que a maioria dos detentos tinha de dormir em cobertores ou no piso de concreto descoberto. Os detentos se queixaram da qualidade da comida, que, como nos demais lugares visitados pelo Relator Especial, compunha-se de arroz e macarrão e pareceu ao Relator Especial ser de precária qualidade e muitas vezes podre. Eles relataram receber essa refeição uma vez por dia, para o almoço, e informaram receber café e pão para o café-da-manhã e o jantar.

86. Foi informado que os detentos saíam de suas celas durante duas horas por dia. Porém, de acordo com os detentos, eles só saíam das celas dia sim, dia não, por duas horas. Muitos deles se queixaram de tortura e outras formas de maus tratos quando da prisão, tanto por policiais militares quanto civis, e durante o interrogatório (ver anexo), mas todos reconheceram que, desde a nomeação do novo diretor daquele centro de detenção pré-julgamento, a situação havia melhorado muito no que se refere a maus tratos. Foi relatado que os espancamentos por agentes penitenciários não ocorriam mais. Além disso, o diretor informou que uma pessoa detida sob sua responsabilidade somente podia ser levada de volta por um investigador policial mediante ordem judicial.

O Relator Especial, em seguida, visitou a carceragem da Sede da Polícia. Quatro pessoas estavam sendo mantidas no pátio, enquanto um menor se encontrava detido em cada uma das duas celas. Embora o pátio estivesse limpo e fosse bem ventilado, o ar das duas celas tinha um mau cheiro muito forte e estava saturado. As duas celas eram absolutamente escuras e não tinham colchão. Os dois menores detidos ali haviam brigado na noite anterior. Um deles havia ferido o outro gravemente ao enfiar uma escova de dentes no pescoço e no estômago do outro, que havia recebido tratamento médico subsequente. No entanto, as ataduras estavam com secreção e acreditava-se que os analgésicos que lhe haviam sido dados pelo médico haviam sido guardados pelo policial civil que o havia acompanhado. Os dois menores haviam passado mais de três meses nessas celas escuras, onde, devido a problemas de saneamento, eles haviam tido de fazer suas

necessidades fisiológicas em garrafas ou sacos plásticos durante os últimos 15 dias antes da visita do Relator Especial.

De acordo com ONGs e alguns promotores públicos com que o Relator Especial se reuniu em Marabá, a violência policial é um grande problema na região e em outras áreas rurais remotas do país. Geograficamente distante do sistema judiciário, a polícia civil, segundo os relatos, assumiria funções tanto policiais quanto judiciais a um só tempo, sendo que os promotores públicos e juízes confiavam inteiramente nos inquéritos policiais, sem questionar as formas como são realizados. Com relação ao movimento agrário, foi relatado que tem sido muito violento o conflito entre proprietários de terra – que seriam, muitas vezes, funcionários da segurança pública e do Judiciário – e trabalhadores, inclusive envolvendo muitos casos de execuções extrajudiciais e tortura. Foi alegado que as forças policiais civis e militares atuavam como milícias privadas dos proprietários de terra. A resposta da capital, segundo informado, teria sido inadequada e as autoridades judiciais não teriam assumido suas responsabilidades normais.

## II. PROTEÇÃO DE DETENTOS CONTRA A TORTURA

89. As normas de processo e execução penal no Brasil são definidas, principalmente, na legislação federal, a saber, o Código Penal (Decreto-Lei No. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei No. 3.689, de 30 de outubro de 1941) e a Lei de Execução Penal – LEP (Decreto-Lei No. 7.210, de 11 de julho de 1984), aplicáveis em todo o território brasileiro. Os Estados exercem total responsabilidade pelas atividades operacionais relativas à polícia e aos estabelecimentos de detenção, bem como pela execução de sentenças judiciais. Especialistas em direito e ativistas pró-direitos humanos enfatizam que, apesar de a proteção conferida pela lei nacional a suspeitos de crimes e detentos ser avançada e abrangente, em muitos casos, as normas legais cabíveis não são aplicadas na prática.

90. O Relator Especial observa que recebeu versões contraditórias ou inconsistentes no que se tange a várias disposições legais, principalmente com relação às referentes a prisão e detenção provisória (pré-julgamento), da parte de seus interlocutores oficiais, inclusive do Judiciário. Isso parece corroborar as alegações, tanto de detentos quanto de representantes da sociedade civil, que dão conta de que as garantias estabelecidas pela lei não são respeitadas na prática, pelo menos face ao fato de que elas não são conhecidas por todos aqueles a quem cabe implementá-las. Nesse particular, as ONGs e alguns funcionários, principalmente da Secretaria Estadual de Justiça do Rio de Janeiro, enfatizaram a necessidade de capacitação para policiais e agentes penitenciários, não só com relação a direitos humanos mas também com relação a técnicas de investigação e segurança.

91. A polícia estadual se divide em duas forças policiais autônomas, a saber, a polícia civil e a militar, ambas sob o controle do Governador do Estado. A responsabilidade pela grande maioria das atividades criminais foi atribuída à polícia civil, a quem cabe "exercer as funções de polícia judicial e apurar crimes, exceto os militares". A polícia militar, uma força policial fardada definida como "força auxiliar do exército", é encarregada de realizar as funções de policiamento público, inclusive a segurança externa das penitenciárias e a preservação a ordem pública.

### A. Prisão

92. A Constituição Federativa da República do Brasil de 5 de outubro de 1988 estabelece que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem por escrito e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)" e que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada." No caso de prisão em flagrante, a jurisprudência, de acordo com o informado, estabeleceu que um período de detenção de até 24 horas antes que seja expedido um mandado de prisão provisória por um juiz é um período razoável. É preciso observar que o Artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz ouvirá o promotor público sobre a prisão. De acordo com a informação recebida, na prática, os juízes e os promotores públicos são informados pela polícia sobre qualquer prisão mediante uma comunicação por escrito. Não existe qualquer disposição legal que assegure que uma pessoa presa seja vista ou por um juiz ou por um promotor público dentro das primeiras horas de sua prisão. O Relator Especial, no entanto, observa que muitos, inclusive promotores públicos, acreditavam que uma pessoa presa em flagrante deve ser levada para comparecer perante um juiz dentro de 24 horas de sua prisão. Também foi relatado que nos termos da atual lei, a menos que a prisão se faça em flagrante delito, um promotor público será informado de uma prisão somente 30 dias depois. A Constituição dispõe sobre o direito a *habeas corpus* quando uma pessoa "sofre ou corre o risco de sofrer violência ou coerção contra sua liberdade de movimento, devido a ações ilegais ou a abuso de poder."

Qualquer pessoa tem *locus standi* para dar entrada em uma petição de *habeas corpus* em sua própria defesa ou em defesa de outrem.

93. Uma vez que a polícia militar tem a competência constitucional de exercer o policiamento público, as prisões em flagrante geralmente são realizadas pela polícia militar, embora tenha sido relatado que a polícia civil, às vezes, também atua em tais ocasiões. Os policiais que efetuam a prisão são obrigados a levar o suspeito diretamente a um estabelecimento policial (delegacia), onde o caso é registrado. As delegacias são administradas pela polícia civil e chefiadas por um delegado, que, por lei, deve ser bacharel em Direito. A essa altura, a polícia militar não tem mais qualquer participação na investigação criminal correspondente. A Constituição estabelece que "o preso será informado de seus direitos (...), sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". No entanto, parece não haver qualquer disposição legal específica referente ao período de tempo após o qual uma pessoa detida tem acesso a um advogado.

94. Com relação à assistência jurídica, o Artigo 5 (LXXIV) da Constituição estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." As ONGs e os advogados com que o Relator Especial se reuniu acreditam que 95% dos detentos se qualificam para tal assistência. À Defensoria Pública cabe proporcionar assistência jurídica a pessoas de recursos limitados, que seriam a grande maioria das pessoas presas. No entanto, em muitos estados, essas defensorias ainda não foram estabelecidas e foi informado que, praticamente em todos os lugares onde elas existem, há insuficiência de pessoal. Em decorrência disso, outros órgãos, tais como o Ministério Público do Estado de São Paulo, prestam serviços jurídicos a réus penais. Em outros casos, são nomeados advogados em caráter rotativo *pro bono publico* (advogados dativos). O Relator Especial também foi informado pelos Defensores Públicos do Rio de Janeiro que antigamente havia uma Defensoria Pública Especial (Núcleo de Defesa da Cidadania), que prestava assistência em delegacias de polícia a pessoas presas em flagrante. O serviço funcionava 24 horas por dia. Infelizmente, esse serviço teve de ser desativado porque não havia defensores públicos dispostos a trabalhar no serviço, dados os baixos salários e o fato de que, como promotores, eles receberiam um salário mais alto. Profissionais e ONGs também informaram que os defensores públicos raramente dedicam tempo adequado à representação de réus não-pagantes. Foi relatado que eles muitas vezes se reúnem com seus clientes na primeira, ou até mesmo segunda audiência e não necessariamente falam em defesa de seus clientes durante os julgamentos.

95. Durante suas visitas a carceragens policiais, o Relator Especial constatou que a maioria dos suspeitos acreditava que suas famílias não haviam sido informadas de sua prisão e seu paradeiro e que, na prática, as pessoas presas muito raramente eram assistidas por um advogado. Ao contrário, foi relatado que, nos poucos casos em que um detento contava com um advogado particular, este havia sido impedido de ver seus clientes até que se concluísse o processo preliminar. Os advogados informaram que eles muitas vezes vêm seus clientes pela primeira vez quando da primeira audiência judicial. Segundo os defensores públicos com os quais o Relator Especial se reuniu no Rio de Janeiro, nos termos de um decreto aprovado em 1995, os delegados devem enviar uma carta à Defensoria Pública informando-a da prisão dentro de três a quatro dias a contar da data da prisão. De acordo com promotores do Núcleo Contra a Tortura do Distrito Federal (Brasília), 97% dos suspeitos não são assistidos por um advogado durante a fase de investigação, enquanto na fase judicial, a maioria só é assistida por estudantes de direito. Foi informado que os estudantes não comparecem às delegacias de polícia e geralmente se reúnem com seus clientes pela primeira vez durante as primeiras audiências de instrução e que, portanto, não estão em condições de arrolar testemunhas.

96. O Relator Especial, durante visitas a delegacias de polícia, observou que, na maioria dos casos, não se mantinha qualquer registro oficial da hora e do local da prisão, nem da identidade dos policiais que efetuam a prisão e da subsequente transferência de suspeitos para uma delegacia de polícia. A transferência para estabelecimentos médicos ou o traslado até o tribunal muitas vezes não eram registrados. Durante sua visita à delegacia do 16º Distrito Policial do Recife, o delegado informou ao Relator Especial, primeiramente, que não havia um livro de registro no qual fosse documentado esse tipo de informação. O Corregedor de Polícia que acompanhava o Relator Especial confirmou que essas informações devem ser documentadas em um livro de registro, porém informou que não havia um livro de registro padronizado. Além disso, ele informou ao Relator Especial que a Corregedoria havia proposto padronizar todos os livros de registro. Por fim, um livro de ocorrências foi apresentado ao Relator Especial. Dele constava o registro da data e da hora de prisão, porém não havia qualquer menção da data e da hora de soltura ou transferência para outro estabelecimento de detenção. Essa informação seria encontrada, segundo o relatado, no arquivo pessoal do suspeito. O Relator Especial observa que, no entanto, não foi encontrado registro da informação no arquivo pessoal da pessoa escolhida aleatoriamente no livro de ocorrências pelo Relator Especial. Essa ausência de registro dificulta a possibilidade de as autoridades refutarem as denúncias ouvidas com frequência, segundo as quais, durante

essas transferências, os suspeitos são submetidos a tortura e a outras formas de maus tratos, inclusive ameaças com a propósito de se extraírem confissões ou como forma de intimidação a fim de impedir que eles se queixem de maus tratos sofridos anteriormente, seja a juízes, seja a médicos e peritos forenses. Essas transferências muitas vezes durariam mais tempo do que o efetivamente necessário, uma vez que os suspeitos muitas vezes são levados para áreas afastadas, onde são submetidos a maus tratos ou ameaças. Muitos dos detentos entrevistados pelo Relator Especial também relataram que, após a prisão, eles haviam sido levados de carro e conduzidos durante horas, supostamente no intuito de se permitir que a imprensa chegasse à delegacia de polícia e, assim, estivesse em condições de registrar e divulgar a prisão dos suspeitos de crimes. Os detentos se queixaram de que, nessas circunstâncias, eles haviam sido caracterizados como criminosos, em vez de suspeitos, tanto pela polícia quanto pela mídia. Alguns alegaram que haviam sido torturados ou de outro modo sujeitos a maus tratos e ameaçados pelos policiais que haviam efetuado a prisão, no intuito de fazê-los confessar, diante da mídia, os crimes pelos quais haviam sido presos.

97. Não obstante as salvaguardas legais contra a prisão arbitrária, há informações que dão conta de que tanto a polícia civil quanto a militar rotineiramente efetuam prisões fora dessas limitações legais. As prisões em flagrante parecem ser amplamente utilizadas. Ao que parece, a julgar pelos testemunhos recebidos pelo Relator Especial, há uma tendência de se realizarem prisões posteriormente classificadas como "em flagrante", mesmo quando a pessoa não é efetivamente presa no ato propriamente dito, mas sim, com base em uma forte suspeita de sua participação em atividades criminais. Pessoas de descendência africana ou de grupos marginalizados parecem ser particularmente afetadas por esse fenômeno. Além disso, o Relator Especial recebeu várias denúncias segundo as quais provas incriminatórias, tais como armas ou entorpecentes, haviam sido posteriormente colocadas pela polícia em pessoas que teriam sido presas em flagrante.

#### B. Investigações Penais

O Brasil é um dos poucos países da América Latina a manter a instituição de uma investigação penal preliminar realizada unicamente pela polícia. A polícia civil realiza o inquérito policial, que pode ser instaurado mediante ordem por escrito expedida pela autoridade policial a pedido da vítima, ou mediante ordem expedida por um juiz ou pelo Ministério Público. Nos termos do Artigo 5 do Código de Processo Penal, devem ser instaurados inquéritos quando a polícia tiver sido informada de uma possível violação do Código Penal. O procurador pode requerer que a polícia realize investigações adicionais a qualquer momento. A decisão do procurador de processar ou não processar o caso fundamenta-se nos resultados da investigação policial. Devido ao sistema de trabalho rotativo (turno de 24 horas seguido por 48 horas de folga) e à conseqüente falta de continuidade, não há um único policial ou delegado responsável por toda a investigação policial, o que, segundo foi informado por ONGs e alguns promotores públicos, gera sérios problemas no que tange à qualidade da investigação.

99. Esse sistema tem sido culpado não só pela má qualidade da investigação, mas também porque fomenta abusos por parte da polícia na realização das investigações. Em janeiro de 2000, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo teria apresentado uma proposta ao Congresso com vistas a uma reforma constitucional que permitiria a eliminação da investigação policial preliminar e sua substituição por uma etapa de investigação encabeçada por um promotor e controlada por um tipo de juiz de investigação. Somente as confissões feitas perante o juiz de investigação seriam admissíveis e qualquer pessoa sujeita a prisão provisória teria de ser levada para comparecer perante tal juiz após o período de 24 horas. De acordo com informações recebidas pelo Relator Especial durante reuniões com representantes da sociedade civil, essa proposta, ainda que respaldada pelo Governo, tem encontrado forte resistência por parte da polícia.

100. Durante sua visita a delegacias, o Relator Especial observou que parece haver uma prática policial de se usarem investigações de crimes hediondos, em vez de investigações de crimes ordinários igualmente aplicáveis, a fim de se impedir a concessão de fiança, muito embora a acusação formal subseqüentemente emitida pelo juiz possa ser referente a um crime não tão grave. Muitas pessoas detidas disseram, por exemplo, haver sido investigadas por tráfico de entorpecentes (Artigo 12 do Código Penal), enquanto teriam sido presas com uma pequena quantidade ou na posse de uma substância relativamente não prejudicial, tais como poucas gramas de maconha, o que deveria ter resultado em uma investigação por posse de entorpecente (Artigo 16). De igual modo, parece haver uma tendência de se usarem acusações de roubo (Artigo 157), em vez de acusações de furto (Artigo 155). A primeira acarreta uma sentença mínima de mais de quatro anos, o que, conseqüentemente, significa que não pode ser concedida fiança até que se conclua o julgamento, ao passo que a segunda acarreta uma sentença de um a quatro anos e admite a concessão de fiança até que se conclua o julgamento. Muitos testemunhos dos detentos referiam-se a crimes de menor gravidade, que

envolviam pequenas quantias e sem ameaça grave a pessoas ou propriedades. Ainda assim, a polícia, os promotores ou até os juízes teriam livremente qualificado um crime de furto como roubo, a fim de colocar criminosos de menor gravidade – que, em muitos países, não receberiam sequer uma sentença de prisão – em uma penitenciária por longos períodos de tempo. Além disso, foi alegado que a polícia frequentemente exerce coerção para obtenção de confissões de crimes mais graves, mesmo quando um suspeito se mostra disposto a confessar um crime de gravidade menor. A lei parece atuar como incentivo para que a polícia extraia confissões de um crime que possa ser mais grave do que o(s) crime(s) efetivamente cometido(s). Essa tendência também parece ser reforçada pelas constantes reivindicações da opinião pública e de políticos pela adoção de medidas mais rígidas contra suspeitos de crimes. Essa política não só resulta em um nível substancial de privação desnecessária da liberdade, mas também contribui para o problema da superlotação carcerária. Essa política parece ser respaldada por estatísticas apresentadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo: em 31 de outubro de 2000, 50% dos presos haviam sido condenados por roubo, ao passo que apenas 8,75 por furto. De igual modo, de acordo com o Governador do Estado de Minas Gerais, mais de 40% dos detentos daquele estado haviam sido sentenciados por tráfico de entorpecentes, enquanto ONGs e profissionais do direito destacaram que a maioria deles havia sido encontrada com uma pequena quantidade de entorpecentes (predominantemente maconha), que se acreditava ser para seu próprio consumo.

101. Com relação a confissões, o Artigo 5 (LVI) da Constituição estabelece que "provas obtidas por meio ilícitos são inadmissíveis no processo". Quanto ao ônus da prova, o Artigo 156 do Código de Processo Penal afirma que "o ônus de provar uma denúncia cabe à pessoa que a fizer, porém o juiz poderá, durante a fase probatória ou antes de proferir a sentença, expedir uma ordem *ex officio* para o cumprimento de quaisquer ações que ele julgue apropriadas para se esclarecerem quaisquer dúvidas sobre uma questão relevante."

102. De acordo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no caso de denúncias de tortura feitas por um réu durante um julgamento, ocorre uma inversão do ônus da prova. O promotor público teria de provar que a confissão foi obtida por meios lícitos e o ônus da prova não caberia ao réu que tiver feito a denúncia. De acordo com os promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Distrito Federal (Brasília), se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão pode ter sido obtida por meios ilegais, ele deverá iniciar investigações, a serem realizadas por um promotor que não aquele inicialmente encarregado do caso. De acordo com sua interpretação, enquanto estiverem em andamento investigações para apurar a matéria, as confissões a ela referentes devem ser retiradas do processo. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça confirmou essa interpretação da lei. Ele afirmou que quando existe prova *prima facie* de que um réu fez uma confissão sob tortura e se suas alegações forem consistentes com outras provas, tais como laudos médico-forenses, o julgamento deve ser suspenso pelo juiz e o promotor público deve requerer a abertura de uma investigação para apurar as denúncias de tortura. Se o juiz pretender proceder à instauração de processo contra o suspeito, a confissão em questão, bem como outras provas obtidas por meio dessa confissão, não devem integrar o conjunto de provas do julgamento original. De acordo com o Presidente do STJ, se uma confissão for a única prova contra um réu, o juiz deve decidir que não há qualquer fundamento para condenar o suspeito. O Procurador Geral da República afirmou que o promotor encarregado da investigação criminal inicial poderá, às vezes, estar também encarregado da investigação relativa às alegações de que as confissões teriam sido obtidas ilícitamente. Ele admitiu que, muito embora possa haver um conflito de interesses, essa situação ocorre com frequência em lugares pequenos.

### C. Prisão Provisória (pré-julgamento)

103. Há dois tipos de prisão provisória.

#### 1. Prisão preventiva

104. Uma ordem de prisão preventiva pode ser expedida por um juiz a pedido oficial de uma autoridade policial ou de um promotor público quando satisfeitas as duas seguintes condições: (a) materialidade de um crime (indicação de que o crime de fato ocorreu) e (b) provas suficientes da autoria, bem como as seguintes condições alternativas: (a) proteção da ordem pública, (b) proteção da ordem econômica, (c) necessidade de obtenção de prova(s) ou (d) risco de evasão do suspeito. O Artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial deve, então, ser concluído dentro de 10 dias a contar da prisão quando o suspeito estiver sob prisão preventiva ou detido após uma prisão em flagrante.

#### 2. Prisão temporária (também denominada prisão para investigação)

105. A prisão temporária precisa ser decretada por um juiz a pedido oficial de uma autoridade policial ou de um promotor público dentro de um período de 24 horas a contar do recebimento do requerimento oficial. O juiz poderá, a seu próprio critério ou por solicitação do promotor público ou do advogado, determinar que um detento lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos por parte da polícia e submetê-lo a um exame de corpo de delito. Após ter sido decretada uma prisão temporária, um mandado de prisão deve ser expedido e uma cópia entregue ao preso a título de notificação das acusações feitas contra ele (nota de culpa). O Relator Especial entende o termo "nota de culpa", conforme empregado tanto pelos detentos quanto pela sociedade civil, se referia, na maioria dos casos, a uma confissão, e não à notificação de acusações, como prevê a lei. O Relator Especial, portanto, reteve esse termo empregado por seus interlocutores, particularmente no que se refere às entrevistas dos detentos (ver anexo).

"A prisão temporária aplicar-se-á quando: (a) for indispensável às investigações policiais; (b) o réu não tiver uma residência fixa ou não oferecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e (c) houver razões fundadas, em conformidade com qualquer prova admitida na legislação penal, de que o réu cometeu ou participou dos seguintes crimes: homicídios dolosos (Artigo 121 do Código Penal), seqüestro ou encarceramento privado (Art. 148), roubo (Art. 157), extorsão (Art. 158), extorsão mediante seqüestro (Art. 159), estupro (Art. 213), atentado ao pudor (Art. 214), seqüestro violento (Art. 219), epidemia resultante em morte (Art. 267), envenenamento de água potável ou produtos alimentícios ou substâncias médicas que resulte em morte (Art. 270), participação de quadrilhas ou de grupos criminosos (Art. 288), genocídio (Arts. 1 a 3 da Lei Nº. 2.899, de 21 de outubro de 1967), tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei Nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976) e crimes contra o sistema financeiro (Lei Nº. 7.492, de 26 de junho de 1986)". Há informação de que a jurisprudência e *opinio juris* estabeleceram que a prisão temporária pode ser decretada no caso dos crimes relacionados acima quando for cumprida uma das duas outras condições (a e b). O período máximo de prisão de um suspeito detido sob prisão temporária é de cinco dias, "prorrogável por igual período quando extrema e absolutamente necessário".

107. Além disso, são estipulados diferentes prazos para prisão temporária com relação aos chamados crimes hediondos. O Artigo 5 (XLIII) da Constituição estabelece que os seguintes crimes são crimes hediondos: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e outros a serem definidos em lei. A Lei de Crimes Hediondos amplia a relação constitucional de modo a incluir os seguintes crimes: latrocínio, extorsão qualificada por subsequente morte da vítima, estupro e atentado violento ao pudor, propagação de doença epidêmica qualificada por morte subsequente e genocídio. A mesma disposição constitucional estabelece, adicionalmente, que a tais crimes não se aplicará anistia, indulto ou soltura provisória sob fiança. No caso de uma pessoa presa sob suspeita de haver perpetrado um crime hediondo, será decretada a prisão temporária por 30 dias, renovável por igual período se absolutamente necessário.

### 3. A regra de 81 dias

108. De acordo com a jurisprudência, no caso de prisão preventiva, os dez primeiros dias de prisão anteriores a uma acusação formal devem estar incluídos no período provisório (pré-julgamento) de 81 dias. Esse período é um construto jurisprudencial constituído, *inter alia*, pelos seguintes períodos: 10 dias para a polícia concluir o inquérito criminal; 5 dias para o promotor dar entrada em uma ação penal; três dias para o réu apresentar sua réplica; 20 dias para serem ouvidas as testemunhas de acusação e 20 dias para as testemunhas de defesa. No caso de prisão temporária, inclusive nos casos de crimes hediondos, o período de 81 dias começa a contar após o período inicial de prisão temporária (isto é, 5 mais 5 dias, ou, no caso de crimes hediondos, 30 mais 30 dias).

Entretanto, em ambos os casos, isto é, se o suspeito tiver sido mantido inicialmente sob prisão preventiva ou temporária, parece não haver qualquer disposição legal que estabeleça que os suspeitos devem ser soltos ao final do período legal de prisão provisória se não houver sido emitida qualquer decisão judicial quanto ao mérito do caso. Ao contrário, foi informado que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período de 81 dias não deve ser considerado estritamente e que o juiz pode aplicar o "princípio da razoabilidade" a fim de manter alguém preso caso ocorram certos atrasos justificados pelas dificuldades naturais de processos penais. O STJ declarou que "o construto jurisprudencial que definiu o limite de 81 dias para comprovação de culpa no caso em que o réu é preso deve aplicar-se com flexibilidade, de modo a levar em conta o princípio da razoabilidade. É admissível ultrapassar esse limite em circunstâncias adequadamente justificadas." Os promotores públicos chamaram a atenção do Relator Especial para o fato de que essa jurisprudência era, em potencial, extremamente perigosa, uma vez que ela não estabelece um limiar para a aplicação do "princípio da razoabilidade". As pessoas sob prisão preventiva qualificam-se para soltura provisória sob fiança.

#### 4. Estabelecimentos de prisão provisória (pré-julgamento)

110. O Artigo 84 da LEP estabelece que os presos condenados sempre devem ser mantidos separados dos presos em caráter provisório. O Artigo 102 da LEP estabelece que os detentos sob prisão provisória devem ser mantidos em unidades prisionais pré-julgamento ou cadeias públicas. Cada comarca ou vara deve dispor de pelo menos uma instalação de prisão provisória a fim de preservar o interesse da administração da justiça penal e assegurar que os detentos sejam mantidos próximos de sua família ou comunidade. Entretanto, não fica claro se existe um limite de tempo para o período em que uma pessoa que tenha sido formalmente acusada pode ser mantida em uma delegacia de polícia antes de ser transferida para um estabelecimento de prisão provisória. Embora a lei pareça clara e estabeleça que uma pessoa pode ser mantida em uma carceragem policial por até 24 horas (isto é, o período dentro do qual um juiz deve emitir uma ordem de prisão provisória), a jurisprudência é relativamente contraditória. O Supremo Tribunal Federal, assim, teria decidido que "a prisão de uma pessoa acusada em uma delegacia de polícia não pode ultrapassar o período de tempo dos processos regulares", sem, no entanto, fazer referência ao período de 24 horas sobre que dispõe a lei. De acordo com alguns dos interlocutores oficiais do Relator Especial, para os fins da lei, as delegacias de polícia são, com efeito, consideradas "cadeias públicas" e, portanto, os presos provisórios, ou seja, pessoas detidas seja com base em um mandado de prisão temporária ou preventiva, podem permanecer em celas policiais por mais de 24 horas. Eles destacaram, todavia, que era ilegal manter presos condenados em delegacias de polícia ou unidades prisionais pré-julgamento e manter presos provisórios em penitenciárias destinadas a presos condenados. De acordo com ONGs e promotores públicos, a prisão provisória em carceragens policiais deve ser considerada ilegal, uma vez que o Artigo 102 estabelece que os presos em caráter provisório devem ser detidos em instalações de prisão provisória específicas. Devido à falta de espaço em centros de prisão provisória, acredita-se que as autoridades policiais e judiciais foram "obrigadas" a ignorar a lei. Assim, vários tribunais estaduais decidiram que, nos casos em que não havia lugar adequado em uma instituição penitenciária, mesmo presos condenados – o que supostamente significa presos provisórios *a fortiori* – podem permanecer em celas policiais. Porém, o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que um preso condenado não pode ser mantido em uma delegacia de polícia. Como a polícia civil é responsável pela investigação preliminar e as carceragens policiais estão sob a guarda de agentes da polícia civil, acredita-se que essa situação, por si só, facilita os abusos cometidos pelos investigadores policiais contra suspeitos, na tentativa de extrair confissões ou informações relacionadas ao inquérito penal. Além disso, devido à situação de superlotação nas penitenciárias na maioria dos estados, os presos condenados muitas vezes são mantidos em delegacias e, portanto, são frequentemente misturados com os que aguardam julgamento, em violação do disposto na LEP.

111. O Governador do Estado do Rio de Janeiro informou ao Relator Especial sobre sua intenção de criar "casas de custódia", sob a jurisdição da Secretaria de Justiça, para onde as pessoas encontradas em flagrante delito – que, quando da visita do Relator Especial, eram detidas em delegacias de polícia – seriam imediatamente levadas após a prisão. De acordo com esse novo procedimento, uma vez preso, um suspeito seria a uma *delegacia legal*, onde seria estabelecida sua identidade e se faria um interrogatório preliminar. O suspeito, no entanto, seria prontamente levado para uma "casa de custódia", onde investigadores peais teriam de questioná-lo suplementarmente. O Relator Especial acolheu com bons olhos essa intenção, ao mesmo tempo em que frisou a necessidade de se definir um limite de tempo para a polícia entregar o suspeito a uma instituição sob a jurisdição da Secretaria de Justiça. De acordo com o Secretário Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro, seria difícil estabelecer tal limite de tempo, uma vez que isso dependerá do número de depoimentos de vítimas e testemunhas a serem registrados.

#### D. Sentenças

112. De acordo com o Artigo 33 do Código Penal, o regime fechado é obrigatório para sentenças de reclusão superiores a oito anos, que devem ser cumpridas em instalações de segurança máxima ou média. O regime semi-aberto pode ser concedido nos casos de sentenças de prisão entre quatro a oito anos, se a pessoa sentenciada não for reincidente, ao passo que o regime aberto pode ser concedido àqueles cuja sentença for inferior ou igual a quatro anos, se a pessoa sentenciada não for reincidente. No caso de a pessoa ser reincidente, a sentença deve ser cumprida em regime fechado.

113. Os Artigos 43 e 44 do Código Penal dispõem sobre a aplicação de sentenças alternativas que têm caráter obrigatório. Isso significa que, se cumpridas as condições para a determinação de sentenças alternativas, o juiz é obrigado a determinar tal penalidade. As condições para a determinação de sentenças alternativas são as seguintes: a pena de reclusão não deve superior a quatro anos, o crime não foi intencional, ou foi cometido sem uso de violência ou grave ameaça de violência, e a pessoa a ser sentenciada não é reincidente em um

crime intencional. A aplicação de sentenças alternativas também deve levar em consideração o histórico dos antecedentes comportamentais, conduta social, intensidade da culpa e as circunstâncias em que o crime foi cometido. As sentenças alternativas variam desde o pagamento de indenização a título de reparação ou multas, até prestação de serviço comunitário ou serviço a título beneficente ou a suspensão temporária de direitos.

114. O fato de as sentenças alternativas serem aplicadas unicamente nos casos de sentenças não superiores a quatro anos, somado à tendência de a polícia procurar obter confissões que admitam a comissão de crimes mais graves do que aqueles de fato cometidos, contribui para o favorecimento de medidas privativas de liberdade. Foi informado que os juízes parecem ter a tendência de evitar a imposição de sentenças alternativas, mesmo no caso de réus primários. De acordo com ONGs, bem como alguns funcionários e promotores públicos com que o Relator Especial se reuniu, isso se deve, uma vez mais, à crescente pressão por parte da opinião pública, que exige sejam tomadas fortes medidas de combate à criminalidade e que tem pressionado para que os criminosos sejam mantidos na prisão. O Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo enfatizou que, em se tratando de combate à criminalidade, a cultura que prevalece no Judiciário não é uma cultura de direitos humanos, e fez referência ao dito popular brasileiro segundo o qual "bandido bom é bandido morto".

115. Também existe um sistema de progressão de pena pelo qual os presos podem passar de um regime estrito para um menos estrito, contanto que estejam se comportando em conformidade com as regras disciplinares internas. Nesse particular, desempenha seu papel o juiz de execução penal, que é responsável pela progressão das penas, bem como pela remissão, unificação de sentenças e soltura sob liberdade condicional. Vale destacar que um terço de uma sentença de mais de oito anos precisa ser cumprido em um regime fechado antes de o preso poder se beneficiar do sistema de progressão. Uma queixa que o Relator Especial ouviu de vários presos foi que os prazos para a conversão de um sistema de detenção para outro geralmente passam sem que se tomem quaisquer medidas cabíveis. Além disso, de acordo com a Pastoral Carcerária de São Paulo, até 90% dos pedidos de progressão de pena são recusados, supostamente com base em uma curta entrevista com um psicólogo e em relatórios pré-estabelecidos. O Secretário Estadual de Justiça de Pernambuco esperava que a lei em breve seria emendada de modo a assegurar que os presos pudessem progredir do regime fechado para o semi-aberto com base no tempo de pena cumprido, com a possibilidade de os promotores públicos requererem que os juízes emitam um parecer nos casos em que houver razões para atrasar a progressão, por exemplo, por razões de segurança. Acredita-se que um projeto de lei nesse sentido tenha sido apresentado pelo Ministro da Justiça.

116. Além disso, o Artigo 31 da LEP estabelece que todas as pessoas privadas de liberdade devem trabalhar de acordo com sua capacidade ou habilidade. Os presos, assim, devem obter uma redução de um dia de sua pena para cada três dias trabalhados. Na prática, nos estabelecimentos prisionais visitados pelo Relator Especial, as instalações não permitiam que todos os presos trabalhassem, quer por problemas relacionados a infra-estruturas insuficientes, quer por supostas razões de segurança, principalmente devido à situação de superlotação. Segundo estatísticas fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em 31 de outubro de 2000, de uma população total de 57.048 presos, somente 61,33% estavam trabalhando.

117. No caso de crimes hediondos, a sentença deve ser cumprida inteiramente em regime fechado. Entretanto, foram introduzidas mudanças pela Lei de Crimes Organizados e pela Lei da Tortura, estabelecendo que, para crimes cometidos por quadrilhas e organizações criminosas e no caso do crime de tortura, o regime fechado deve ser imposto somente como regime inicial, permitindo-se progressão posterior. Foi informado que atualmente há um debate sobre se essa disposição deve ser estendida a outros crimes hediondos. Algumas decisões do Supremo Tribunal teriam determinado a manutenção da imposição do regime fechado ao longo de toda a sentença para outros crimes hediondos, ao passo que outras decisões do mesmo tribunal teriam admitido que as mudanças ocasionadas pela Lei da Tortura se apliquem a todos os crimes hediondos.

#### E. Reclusão dos presos condenados

##### 1. Estabelecimentos prisionais

118. A LEP enumera as instituições penais nas quais as penas podem ser cumpridas. Os presos cujas penas têm de ser cumpridas em regime fechado serão mantidos em unidades prisionais ou penitenciárias. As penas em regime fechado devem ser cumpridas em celas individuais de pelo menos 6 metros quadrados. Entretanto,

à exceção de uma unidade prisional visitada no Estado de Minas Gerais (Nelson Hungria), o Relator Especial constatou que, na prática, essa disposição era completamente desconsiderada. Os presos condenados cujas penas têm de ser cumpridas em "regime aberto" devem ser mantidos em uma "casa do albergado". Foi informado que, como um grande número de estados não estabeleceu as "casas do albergado", os tribunais determinaram que, nesses casos, deve ser decretada a soltura provisória condicional (o que também pode ser obtido mediante *habeas corpus*). As penas a serem cumpridas em "regime semi-aberto" devem ser cumpridas em colônias industriais ou agrícolas. Essas diferentes instituições penais podem ser acomodadas em um único complexo prisional. Entretanto, em conformidade com o Artigo 5 (XLVIII) da Constituição da República Federativa do Brasil, "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

119. Durante sua visita, o Relator Especial observou que as carceragens policiais eram usadas tanto como lugares de prisão provisória de curto prazo, quanto como lugares de prisão para presos sentenciados, devido à situação de superlotação do sistema penitenciário. Representantes da sociedade civil nos estados de São Paulo e Minas Gerais enfatizaram que "a polícia tornou-se uma autoridade prisional *de facto*, suplantando ou praticamente substituindo o sistema prisional convencional". Conforme afirmado acima, essa situação também foi lamentada pelos agentes de polícia, que reconheceram não possuir o treinamento nem o pessoal necessários para assumirem funções tanto de polícia judicial quanto de agentes penitenciários.

Na prática, as disposições relativas à separação dos presos de acordo com seu status legal (presos que aguardam julgamento/ presos condenados) ou a natureza do regime ao qual foram sentenciados (regime aberto/ semi-aberto/ fechado) freqüentemente são desconsideradas. De acordo com ONGs, isso pode se dar, em grande medida, devido à divisão de atribuições entre as diferentes secretarias estaduais. Na maioria dos Estados, a Secretaria de Segurança Pública é responsável pelas carceragens policiais, ao passo que a Secretaria de Justiça ou de Administração Penitenciária (como no Estado de São Paulo), pelo sistema penitenciário. Os presos inicialmente são levados às carceragens policiais e geralmente só são transferidos para estabelecimentos penitenciários mediante autorização das autoridades penitenciárias. Acredita-se que estas sejam relutantes em autorizar tais transferências em um sistema penitenciário já superlotado e que, portanto, estaria exposto a um risco de rebeliões mais alto. É por isso que se acredita que as penitenciárias nunca são tão gravemente superlotados quanto as carceragens policiais, ainda que estas últimas operem em nível de lotação cinco vezes mais alto do que sua capacidade. Ao mesmo tempo, a superlotação das carceragens policiais e os atrasos na transferência de presos para penitenciárias resulta na mistura rotineira daqueles que aguardam julgamento com aqueles que já foram condenados.

121. As mulheres devem cumprir suas sentenças em estabelecimentos prisionais distintos e as pessoas com idade superior a 60 anos precisam ser acomodadas em uma instituição penal própria e adequada a sua situação pessoal. As instituições penais destinadas a mulheres deverão dispor de um berçário, onde as presas condenadas possam cuidar de seus filhos. As presas devem ser supervisionadas por agentes penitenciárias do sexo feminino, o que não se dava na unidade prisional feminina visitada pelo Relator Especial em São Paulo (Tatuapé). O Relator Especial, contudo, observa que não foram encontradas mulheres presas misturadas com presos do sexo masculino em nenhum dos estabelecimentos prisionais por ele visitados.

## 2. Direitos dos presos

122. Com relação a visitas, o Artigo 41(X) da LEP dispõe sobre o direito dos presos a visitas de seu "cônjuge, namorada, parentes e amigos em dias pré-estabelecidos". De acordo com a informação recebida, os visitantes às vezes não têm permissão de acesso a seus familiares, e são rotineiramente molestados e humilhados, inclusive com revistas de corpo despido, antes de entrarem em um centro de detenção. Foi alegado que as revistas raramente são efetuadas em conformidade com padrões de higiene apropriados e que incluem acocoramento e, às vezes, revistas íntimas. Mulheres idosas e menores de idade, segundo o relatado, seriam semelhantemente submetidas a tais revistas. Em um exemplo particularmente notável, acredita-se que as autoridades de Nelson Hungria (Minas Gerais) teriam tentado efetivamente barrar o acesso por parte da Pastoral Carcerária, ao decidirem que seus integrantes deviam passar por uma revista de corpo despido. Além disso, de acordo com presos sentenciados, mantidos em penitenciárias ou em carceragens policiais, somente os pais e às vezes as cônjuges e crianças até uma certa idade tinham permissão para visitá-los. Essa política foi justificada pelas autoridades encarregadas de tais estabelecimentos prisionais por razões de segurança e falta de infra-estrutura adequada.

123. Com relação a alimentação e vestuário, o Artigo 41(I) da LEP dispõe sobre os direitos dos presos a alimentação e vestuário adequados. Entretanto, na maioria, senão em todos os estabelecimentos prisionais

visitados pelo Relator Especial, os detentos queixaram-se da qualidade da comida, alegando que muitas vezes era podre. A comida, bem como o café servido na maioria dos estabelecimentos prisionais, com efeito pareceram ao Relator Especial ser de qualidade muito ruim. Os detentos queixaram-se do fato de os visitantes serem proibidos de lhes fornecer alimentos, exceto produtos tais como bolachas de água e sal. O Relator Especial observa, também, que os presos, em sua maioria, eram mantidos ou seminus ou sem roupas apropriadas e adequadas.

124. Com relação a acesso a assistência médica, os presos têm o direito a tratamento médico, farmacêutico e dentário. Nos casos em que a penitenciária não dispuser de instalações adequadas para prestar a assistência médica necessária, a assistência será prestada em um outro local mediante autorização do diretor. A LEP estabelece, além disso, que os presos têm o direito de contratar os serviços de um médico conhecido do interno ou do paciente ambulatorial, por meio de seus familiares ou dependentes, a fim de lhe proporcionar orientação e acompanhar o tratamento.

125. A grande maioria dos estabelecimentos de prisão provisória e penitenciárias visitados pelo Relator Especial caracterizavam-se por uma falta de recursos médicos, tanto no que se refere a quadro de pessoal qualificado quanto a medicamentos. Foi informado que teria sido negada assistência médica aos presos. Na Casa de Detenção de Carandiru (São Paulo), o Relator Especial observou com preocupação uma placa no quinto andar que afirmava que na enfermaria da penitenciária "não há medicamentos", que o médico ia uma vez por semana e que somente dez nomes de presos eram entregues ao médico para fins de tratamento. Foi relatado que o tratamento médico fora das unidades prisionais era providenciado de má vontade e raramente. A alegada indisponibilidade de veículos ou de efetivo da polícia militar para acompanhar o transporte até o hospital, a falta de planejamento ou de consultas e, em alguns casos, a indisposição dos médicos em tratar os presos, freqüentemente levam à negação de um tratamento médico pronto e adequado. Com relação à situação encontrada em muitas das delegacias de polícia visitadas, que, na maioria das vezes, mantinham um número significativo de presos condenados, o Relator Especial recebeu denúncias de que os presos que necessitavam de tratamento médico urgente não eram transferidos para hospitais ou somente eram transferidos tardiamente para hospitais, apesar de que nenhuma dessas delegacias de polícia dispunha de qualquer instalação médica. Além disso, os presos alegaram ser ameaçados de espancamento quanto pedem atendimento médico. Em decorrência disso, doenças comuns que afetam um grande número de presos, tais como erupções cutâneas, resfriados, tonsilite e gripe, raramente eram tratadas, quando eram tratadas. Assim sendo, o Relator Especial encaminhou vários presos que evidentemente necessitavam com urgência de tratamento médico adequado aos consultórios dos encarregados.

### 3. Disciplina interna

126. Com relação às regras disciplinares internas, a LEP regulamenta a imposição de sanções disciplinares, que podem variar de advertência verbal e suspensão de visitas, até o isolamento dos presos em sua própria cela ou em outro lugar adequado nas penitenciárias que possuem celas coletivas. O isolamento deve ser imposto por um conselho disciplinar, não unicamente pelo diretor do estabelecimento, e deve ser comunicado ao juiz responsável pela execução penal. O isolamento e a suspensão ou restrição de direitos somente podem ser aplicados no caso de infrações graves, tais como incitação ou participação em um movimento com vistas à subversão da ordem ou da disciplina, tentativa de fuga, posse de arma ou provocação de um acidente de trabalho, e não devem ser superiores a 30 dias. Vale observar que o isolamento preventivo pode ser determinado por um período máximo de 10 dias, a bem da disciplina e com vistas à apuração dos fatos, sendo esses dias incluídos na contagem do período de punição disciplinar. Nenhuma medida disciplinar pode ser imposta sem uma disposição legal clara e prévia e sem um processo em que tenha sido assegurada a defesa do suspeito. Na aplicação de uma sanção disciplinar, é preciso levar em consideração o autor da transgressão, bem como a natureza, as circunstâncias e conseqüências da transgressão. As medidas disciplinares não podem colocar em risco a integridade física e moral do apenado. É proibido o uso de celas escuras e de punição coletiva.

127. O Relator Especial constatou que, em muitos casos, os presos haviam sido transferidos para punição em celas de isolamento por infrações de menor gravidade, tais como terem sido encontrados em posse de um telefone celular ou por desrespeito aos agentes penitenciários, ou porque eram ameaçados por outros presos. Em alguns casos, eles haviam sido privados de seus pertences e de suas roupas. O limite de 30 dias nem sempre era respeitado, uma vez que alguns presos alegaram ter sido mantidos em celas de isolamento ou celas de punição por mais de dois meses. Na maioria dos casos, senão em todos, os presos encontrados em celas de punição declararam que haviam sido colocados ali por decisão do diretor do penitenciária ou do chefe de segurança. Eles não haviam sido ouvidos por nenhum outro órgão, tal como o conselho disciplinar

mencionado acima. Portanto, eles não haviam podido dar sua interpretação dos fatos ou assegurar sua defesa. Muitos deles não sabiam por quanto tempo seriam mantidos em celas de isolamento ou punição. Essa situação foi particularmente flagrante no caso do complexo prisional de Aníbal Bruno (Estado de Pernambuco), onde o Relator Especial, que havia recebido a relação dos presos sob punição das autoridades prisionais, viu-se informando aos presos as razões de sua punição, bem como sua duração. Muitos detentos referiram-se a punição coletiva (ver acima e anexo). Em particular, foi alegado que as visitas teriam sido suspensas indiscriminadamente para todos os presos por ocorrências que envolviam apenas alguns deles.

#### 4. Monitoramento externo

128. Com relação ao monitoramento externo das penitenciárias, a LEP identifica sete mecanismos responsáveis pela execução penal, seis dos quais têm funções de monitoramento prisional, a saber, o Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária, juízes de execução penal, promotores públicos, o Conselho Penitenciário (isto é, conselhos prisionais locais), o Departamento Penitenciário e o Conselho Comunitário. Em particular, é preciso observar que os juízes de execução penal, bem como os promotores públicos, devem inspecionar as penitenciárias com periodicidade mensal, a fim de verificar que as disposições da LEP estão sendo respeitadas. O Conselho Penitenciário, que deve ser integrado por profissionais e acadêmicos de direito penal nomeados pelos Governadores de Estado, têm uma obrigação semelhante e devem apresentar ao Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária um relatório sobre suas constatações durante o primeiro trimestre de cada ano. Por fim, em conformidade com a LEP, cada comarca ou vara deve estabelecer um Conselho Comunitário composto de pessoas de diferentes profissões e cuja atribuição consiste em "visitar, pelo menos uma vez por mês, estabelecimentos penais da área, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz de execução penal e ao Conselho Penitenciário, trabalhar pela aquisição de recursos materiais e humanos a fim de proporcionar maior assistência aos presos e a pessoas detidas, em cooperação com o diretor do estabelecimento." Vale observar que no estado de São Paulo, também existe uma Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário, que pertence à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e é responsável pela inspeção dos estabelecimentos prisionais. Por fim, o Relator Especial observa o papel crucial desempenhado no monitoramento do respeito pelos direitos humanos pela Pastoral Carcerária, que tem um status semi-oficial e tem acesso a todos os lugares de detenção em todo o país. No entanto, foi lamentado o fato de que, em alguns lugares, a Pastoral Carcerária não dispunha de pessoal suficiente para realizar suas funções adequadamente, apesar da dedicação de seus membros.

129. Não obstante todas essas disposições, foi relatado que, em muitos casos, as inspeções a estabelecimentos prisionais haviam sido impedidas pelas autoridades prisionais. De acordo com um promotor com que o Relator Especial se reuniu em Brasília, os promotores públicos não têm permissão para visitar delegacias de polícia ou penitenciárias. Membros dos Conselhos Comunitários teriam sido impedidos de entrar em penitenciárias e teriam sido molestados por autoridades prisionais indispostas a cooperar. No Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto N.º 17, de 29 de junho de 2000, as organizações não-governamentais que trabalham com direitos da infância precisam solicitar autorização do Presidente da FEBEM para entrar em suas unidades com antecedência de pelo menos cinco dias.

130. Por fim, o Relator Especial registra a seguinte recomendação, feita pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que reivindica que o Governo Federal condicione a liberação de recursos do Fundo Penitenciário e do Fundo Nacional de Segurança à observação de determinadas condições, inclusive o fim das revistas corporais dos visitantes, a garantia do direito a visitas conjugais, o respeito a certos padrões mínimos de detenção, a elaboração de um cronograma para a transferência de todos os presos sentenciados que se encontram detidos em estabelecimentos policiais, bem como a apresentação de um cronograma para garantir assistência legal a todos os presos.

#### F. Menores infratores

Nos casos de "atos infracionais" cometidos por adolescentes ou crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei N.º 8.069, de 13 julho de 1990) dispõe sobre medidas que variam desde admoestação, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, semiliberdade, até a internação em uma instituição educacional, ou medidas de assistência à família, ou outras definidas no Artigo 101 do ECA. O Artigo 122 do ECA estabelece que a internação só se aplica nos casos em que o ato infracional: tiver sido cometido "mediante grave ameaça ou violência a pessoa"; ou envolver "reiteração no cometimento de outras infrações graves"; envolver "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta", em cujo caso a internação não poderá ser imposta por um

período superior a três meses. O período máximo de internação não deve exceder a três anos, quando o adolescente deve ser liberado, em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A manutenção da medida de internação deve ser reavaliada a cada seis meses. Aos vinte e um anos de idade, a liberação é compulsória.

132. Nos termos do Artigo 106, "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente." A autoridade judiciária competente, os pais e qualquer outra pessoa indicada pelo menor suspeito deverão ser imediatamente comunicados da prisão e do lugar onde o menor se encontra recolhido. Em conformidade com o Artigo 108 do ECA, as crianças e os adolescentes, antes da sentença, podem ser internos provisoriamente por um período máximo de quarenta e cinco dias. Conforme o Artigo 141 (1) do ECA, os menores suspeitos devem ter acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, e deve ser prestada assistência legal gratuita a todos aqueles que dela necessitarem por meio do defensor público ou do advogado designado.

133. De acordo com promotores públicos para crianças e adolescência de São Paulo, um menor preso é levado a uma delegacia de polícia para que sejam preenchidos os registros preliminares. Os menores não devem ser mantidos em uma delegacia de polícia por mais de 24 horas, período durante o qual devem ter acesso a um advogado. Porém, uma vez que apenas poucos dispõem dos meios para pagar um advogado particular, os menores suspeitos, em geral, são assistidos por promotores estaduais, que, após ouvido o caso, podem solicitar investigações suplementares ou podem decidir arquivar as acusações por falta de provas. Somente no caso de transgressões graves é que um promotor pode encaminhar o processo a um juiz e solicitar custódia temporária. No estado de São Paulo, os menores detidos provisoriamente são levados à Unidade de Atendimento Inicial. De acordo com a informação recebida, a primeira audiência geralmente ocorre dentro de uma semana. Somente os menores sentenciados podem ser transferidos para uma unidade da FEBEM. Promotores públicos de São Paulo acreditam que a família só é informada da prisão em dois de cada três casos.

134. De acordo com o Artigo 123 do ECA, os menores infratores devem ser acomodados em "entidade exclusiva" para adolescentes, obedecida "rigorosa separação" por critérios de idade, compleição física, temperamento e gravidade da infração. Além disso, entre os direitos garantidos pelo ECA, deve-se observar que eles devem ser internados em uma localidade próxima ao domicílio de seus pais, receber visitas, ao menos semanalmente, habitar em condições de higiene, realizar atividades de lazer e manter a posse de seus objetos pessoais. A detenção em regime de incomunicabilidade é absolutamente proibida. O Artigo 94 do ECA descreve as obrigações de entidades que realizam "programas de internação", tais como a de oferecer atendimento personalizado em pequenas pequenas, trabalhar em prol do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares, oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, bem como os objetos necessários à higiene pessoal, assegurar vestuário e alimentação suficientes, oferecer atendimento médico, psicológico e dentário, propiciar escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, bem como assistência religiosa, quando desejado. O Artigo 201 (VIII) do ECA estabelece que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo direito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis".

135. Durante sua visita a estabelecimentos de internação de menores infratores em São Paulo e no Rio de Janeiro (ver acima), o Relator Especial observou que os menores não estavam separados por idade, compleição física ou gravidade do crime pelo qual estavam provisoriamente recolhidos ou haviam sido sentenciados. Ao contrário, todos eram mantidos juntos, de modo indiscriminado, inclusive internos com distúrbios mentais. As ONGs, bem como promotores públicos para crianças e adolescentes de São Paulo, também enfatizaram a falta de assistência psicológica adequada e o fato de a estrutura arquitetônica dos estabelecimentos nos quais os menores se encontravam recolhidos não permitir atividades recreacionais ou educacionais.

#### G. Procedimentos de Queixa

136. De acordo com a informação recebida, queixas relativas a tortura e outras formas de maus tratos às vezes são feitas pelos réus, particularmente durante as primeiras audiências. Entretanto, o Relator Especial observa que muitos dos detentos que ele entrevistou indicaram que, devido à constante presença de funcionários encarregados da execução da lei nessas ocasiões, eles não ousavam se queixar do tratamento a que eram submetidos por medo de represálias, uma vez que eles geralmente eram levados de volta à mesma

carceragem policial onde a tortura teria acontecido. Além disso, foi alegado que, na maioria dos casos, suas queixas permaneceriam sem resposta por parte dos juízes. O Relator Especial também observa que a crença de que queixas de tortura dirigidas ao sistema judiciário seriam em vão era generalizada entre a população de detentos. Os defensores públicos devem relatar tais alegações a uma delegacia de polícia e solicitar que se realize um exame forense. Uma sindicância administrativa, então, deve ser aberta pela corregedoria (ver abaixo), que passaria a ser responsável por informar o Ministério Público. ONGs e advogados de direitos humanos alegam que geralmente leva muito tempo até que a informação chegue ao Ministério Público e seja aberto um inquérito penal. Nesse particular, foi sugerido que uma maior interação entre defensores públicos e promotores públicos certamente ajudaria a tornar o processo mais célere. Na esfera estadual, há vários órgãos oficiais encarregados de supervisionar o comportamento policial.

### 1. O Ministério Público

137. O Ministério Público é responsável por supervisionar a instauração de processos de todos os réus. O Artigo 129 da Constituição estabelece que, *inter alia*, cabe ao Ministério Público instituir, com exclusividade, ações penais públicas "II. zelar pelo efetivo respeito dos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (...) VII. exercer o controle externo da atividade policial [e] VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". Deve-se observar que essas disposições têm sido interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem o poder de proceder a investigações penais independentes, mesmo em casos nos quais não tenha sido instaurado um inquérito policial ou nos quais um inquérito policial ainda não tenha sido concluído ou tenha sido arquivado, e que ele pode indiciar funcionários encarregados da execução da lei envolvidos em atividades criminais, tais como tortura. O inquérito policial, portanto, não é um procedimento obrigatório em um caso em que um promotor possua indícios *prima facie* suficientes. Além disso, nenhuma disposição legal obsta a competência do Ministério Público de coletar indícios por outros meios que não um inquérito policial, tais como, por exemplo, um inquérito civil ou administrativo. De acordo com promotores com quem o Relator Especial se reuniu, essa interpretação está sujeita a uma das mais sérias batalhas institucionais atuais, uma vez que a polícia tem forte resistência a essa abordagem. Um projeto de lei sobre a polícia civil que visa dar mais poder aos promotores públicos em inquéritos policiais atualmente está em tramitação no Congresso. Nesse particular, o Presidente do STJ informou ao Relator Especial haver denunciado em público o fato de que políticos influenciados pela força policial estavam tentando comprometer os poderes dos promotores públicos de supervisionar o comportamento policial.

138. As denúncias de tortura praticada por funcionários encarregados da execução da lei seriam, segundo o relatado, enviadas diretamente à corregedoria, à qual cabe abrir o inquérito correspondente. A essa altura, o Ministério Público geralmente é o único órgão em condições de iniciar qualquer outra investigação quando do recebimento do processo da parte da polícia. Alega-se que tais inquéritos realizados pela polícia são extremamente demorados, uma vez que os policiais são muito relutantes em investigar o comportamento de seus colegas. Também há informação de que é difícil para os promotores públicos investigar crimes cometidos em delegacias de polícia. Em 1995, por exemplo, vários promotores que pretendiam entrar em uma delegacia de polícia em Gama (Brasília) tiveram sua entrada barrada por policiais armados. De acordo com o Procurador Geral da República, o Ministério Público poderia instaurar um inquérito penal quando um inquérito administrativo paralelo é realizado pela corregedoria. Entretanto, ele reconheceu que seria difícil aos promotores apresentar provas adicionais, devido à escassez de meios disponíveis. Ele também lamentou o fato de que, devido à longa duração do inquérito administrativo, geralmente leva muito tempo até que um caso chegue à atenção do Ministério Público. Essa longa etapa inicial do processo também favoreceria a impunidade, uma vez que, em alguns casos, o crime já teria sido invalidado por prescrição quando o processo chegasse ao promotor público.

139. Em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, uma divisão especial de direitos humanos foi criada no âmbito do Ministério Público para processar casos de violação de direitos humanos. Quando da visita do Relator Especial, essa divisão estava dotada de apenas um promotor de direitos humanos e havia recebido mais de 600 denúncias de maus tratos, lesão corporal e tortura, tendo processado cerca de 2.000 policiais por violações de direitos humanos. Os promotores também visitaram vários estabelecimentos de detenção, inclusive carceragens policiais, sem aviso prévio. As autoridades foram culpadas pela sociedade civil por não fornecerem recursos suficientes para que os promotores públicos processassem casos de tortura.

140. Os interlocutores da sociedade civil muitas vezes expressaram temor de que, pelo fato de ser nomeado pelos Governadores, o Chefe do Ministério Público pode nem sempre ser genuinamente independente do

poder político. Além disso, em vários casos, foi chamada a atenção do Relator Especial para o fato de que o combate ao crime era, muitas vezes, a prioridade do Ministério Público. Apenas poucos recursos, tanto pessoais quanto financeiros, eram alocados às divisões de promotores públicos que se ocupam de direitos humanos.

141. Por fim, a Procuradora Federal para Direitos dos Cidadãos informou ao Relator Especial que, muito embora sua Procuradoria tivesse o direito de investigar quaisquer denúncias de violação de direitos humanos por parte de agentes federais, estaduais ou municipais, inclusive mediante o recebimento de informações de quaisquer fontes, na prática, era muito difícil coletar informações e testemunhos sobre incidentes de tortura, devido, *inter alia*, à morosidade da justiça, ao medo de represálias, principalmente devido à falta de proteção imediata, duradoura e efetiva às vítimas, testemunhas e seus familiares, à insuficiência de pessoal qualificado, à existência de um sistema de justiça à parte para os militares e à dificuldade de obtenção de provas de peritos forenses, em particular por causa de sua vinculação de subordinação às autoridades de segurança pública.

## 2. Corregedorias

142. Os departamentos estaduais de polícia estabeleceram uma corregedoria, responsável pelas investigações administrativas iniciais e por casos de desvio de conduta policial. Normalmente, há duas corregedorias, uma para a polícia civil e uma para a polícia militar. Entretanto, no Estado de Pernambuco, havia uma corregedoria unificada para ambos serviços policiais (unificados sob a Secretaria Estadual de Defesa Social), chefiada por um ex-procurador, com a finalidade, de acordo com o Secretário Estadual de Defesa Social, de assegurar sua independência da polícia. Segundo a informação recebida dos corregedores, embora eles tenham o poder de propor a demissão de agentes policiais, somente o Governador pode decidir demiti-los. Entre outras formas de sanções disciplinares incluem-se, em particular, repreensões ou a proibição de os policiais trabalharem por um determinado número de dias. De acordo com a informação recebida pelo Relator Especial, uma das sanções administrativas comuns consiste em transferir o policial considerado culpado para uma outra delegacia, especialmente para uma delegacia localizada em uma área mais distante. Acredita-se que essa prática acentua a brutalidade policial nas áreas rurais e reforça a impunidade em regiões já distantes de um estreito monitoramento pelas ouvidorias e pela sociedade civil urbana mais atuante. Em janeiro de 2000, a Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo teria apresentado ao Congresso uma proposta, respaldada pelo Fórum Nacional de Ouvidores Policiais, com vistas a uma reforma constitucional que criaria uma corregedoria unificada e autônoma, no intuito de assegurar um controle externo da polícia.

## 3. Ouvidorias

143. As ouvidorias policiais atualmente estão estabelecidas em alguns departamentos policiais estaduais como órgão de supervisão adicional destinado ao controle do comportamento policial. A primeira ouvidoria foi criada no estado de São Paulo, em 1995. Desde então, foram criadas ouvidorias nos estados do Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, sob a jurisdição da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

144. O ouvidor do estado de São Paulo, que atua como ouvidor tanto para a polícia militar quanto para a civil, informou que, durante os quatro anos anteriores, sua ouvidoria havia recebido 764 denúncias de tortura, envolvendo cerca de 3.000 pessoas e principalmente relativas a conduta policial imprópria em delegacias de polícia e em centros de detenção provisória. Ele lamentou que apenas cinco investigações penais haviam sido instauradas nos termos da Lei da Tortura. Todas as denúncias de má conduta policial recebidas pela ouvidoria precisam, inicialmente, ser transmitidas à corregedoria, que decide se existem provas suficientes para se instaurar um inquérito administrativo. De acordo com o ouvidor, os casos que envolvem membros da polícia militar, principalmente os de postos elevados, são tratados com relutância pela corregedoria da polícia militar, uma vez que o próprio corregedor é subordinado à cadeia de comando militar. Ele também informou que os casos encaminhados à corregedoria da polícia civil muitas vezes não eram objeto de qualquer investigação.

145. Por fim, o ouvidor informou que os maus tratos praticados pela polícia no interior gozam de praticamente absoluta impunidade. Para corrigir essa situação, ele havia proposto a descentralização das atividades de sua ouvidoria. Ele informou que dois decretos haviam sido aprovados nesse sentido, porém que ainda não haviam sido publicados quando da visita do Relator Especial e, portanto, não podiam ser implementados. Deve-se observar que, quando existem provas suficientes, as ouvidorias podem encaminhar

um caso diretamente ao Ministério Público, mesmo se o caso tiver sido arquivado anteriormente pela polícia ou pela corregedoria. O ouvidor enfatizou que, se os promotores públicos pudessem acompanhar os casos desde o início do inquérito, em vez de dependerem de provas coletadas pela polícia, isso contribuiria, em grande medida, para o combate à impunidade. O ouvidor, bem como ONGs, alegaram que, muito embora os promotores públicos tenham o poder de realizar suas próprias investigações, eles raramente exercem esse poder e simplesmente dependem predominantemente de investigações policiais que nunca questionavam.

146. Em Minas Gerais, foi informado que a criação, em 1998, da ouvidoria prisional e da ouvidoria da polícia civil levou a uma redução do número de queixas de tortura. Esse órgão consiste apenas do ouvidor de polícia, um assessor, uma secretária executiva e um estagiário. Uma vez que não há um assessor jurídico na equipe, acredita-se ser difícil para a ouvidoria adotar uma abordagem jurídica aos casos recebidos. Foi informado que o promotor de direitos humanos está cooperando com a ouvidoria. Também foi informado que os casos de queixas contra a polícia militar são enviados diretamente ao comando do pessoal militar.

#### 4. O Instituto Médico Legal (IML)

147. As vítimas de tortura devem solicitar um formulário médico de um delegado a fim de serem examinadas em um Instituto Médico Legal. Esses institutos ficam sob a jurisdição da mesma Secretaria que a polícia, isto é, a Secretaria Estadual de Segurança Pública. De acordo com o Promotor Público do Estado de São Paulo, é obrigatório o exame forense das pessoas presas quando de prisão por mandado judicial, bem como quando houver vencido o prazo de prisão provisória. De acordo com ONGs e promotores, os delegados ou os policiais que acompanham uma vítima de tortura a um IML muitas vezes ditam ao médico legista o conteúdo de seu laudo. Além disso, muitos dos detentos com quem o Relator Especial se entrevistou informaram que, por medo de represálias, quando examinados em um IML eles não se queixavam dos maus tratos a que haviam sido submetidos. Eles muitas vezes se queixaram de terem sido levados ao IML por seus próprios torturadores e de terem sido intimidados e ameaçados durante o traslado. Muitos deles teriam inventado histórias para responder às perguntas dos médicos, de modo a não implicar quaisquer funcionários encarregados da execução da lei. Isso também aconteceria quando o incidente de tortura tivesse ocorrido em uma penitenciária, uma vez que, nesse caso, as vítimas são acompanhadas por policiais militares, que, em muitos estados, também participam da vigilância das penitenciárias. A Secretaria Estadual de Defesa Social de Pernambuco negou as alegações muitas vezes ouvidas pelo Relator Especial de que os funcionários encarregados da execução da lei geralmente estavam presentes na sala do IML em que ocorria o exame. Também foi alegado que os peritos forenses do IML apenas registram lesões externas e visíveis. Além disso, foi dito que laudos médicos elaborados por profissionais médicos independentes não teriam valor tanto probatório nos tribunais quanto um testemunho do IML.

148. Embora não seja possível avaliar até que ponto as alegações acima revelam um problema generalizado, é evidente que o problema é suficientemente real com relação a um número significativo de funcionários do IML. Além disso, enquanto esses funcionários permanecerem sob a mesma autoridade governamental que a polícia, só poderão persistir dúvidas quanto à confiabilidade de suas constatações.

#### H. Criminalização da Tortura

149. Em 28 de setembro de 1989, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e, em 26 de maio de 2000, o País apresentou seu relatório de estado inicial, nos termos do Artigo 19 (ver Convenção Contra a Tortura/C/9/Ad. 16), cuja data de entrega havia sido em outubro de 1990. De acordo com esse relatório, o Artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 5 de outubro de 1988, relaciona os direitos garantidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e que, portanto, receberam o status de direitos constitucionais diretamente aplicáveis.

150. Com relação à proibição da tortura, esse artigo estabelece que "todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." O Artigo 5 (XLIII) da Constituição estipula que, a exemplo de outros crimes hediondos, a prática da tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e que os superiores, cúmplices e pessoas capazes de impedir tal crime, porém que não o fizerem, ainda que por omissão, devem ser responsabilizadas pelo crime. O Artigo 5 (XLVI alínea e) proíbe penas "cruéis" e o Artigo 5 (XLIX) estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral." De igual modo, o Artigo 40 da LEP estabelece que "todas as autoridades são obrigadas a

respeitar a integridade física e mental dos apenados e de presos provisórios" e o Artigo 45 proíbe pena que coloque em risco "a integridade física e moral do condenado" (parágrafo 1), nem como punição coletiva (parágrafo 3) e o uso de celas escuras (parágrafo 2). Por fim, o Artigo 5 do ECA estipula que "nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou pressão, e qualquer violação de seus direitos fundamentais, seja por ato ou por omissão, será punida em conformidade com o disposto na lei."

151. O crime de tortura foi definido há nove anos no Artigo 1 da Lei N.º 9.455, de 7 de abril de 1997 (doravante a Lei da Tortura) conforme especificado a seguir:

"Artigo 1. Um crime de tortura define-se como:

I – constranger uma pessoa mediante o uso de violência ou grave ameaça que resulte em sofrimento físico ou mental; com o propósito de obter informação, uma declaração ou confissão da vítima ou de terceiro; provocar ação ou omissão criminosa; devido a discriminação racial ou religiosa;

II – submeter uma pessoa sob a responsabilidade, poder ou autoridade de outrem a intenso sofrimento físico ou mental, mediante uso de violência ou ameaça grave, como modo de forçar uma punição pessoal ou como medida preventiva."

Embora a tortura seja definida em termos semelhantes aos constantes do Artigo 1 da Convenção de 1984, a definição constante da lei brasileira não reflete inteiramente a definição de tortura internacionalmente acordada. A definição brasileira restringe os atos de tortura a "violência ou grave ameaça", ao passo que a definição da Convenção refere-se a "qualquer ato". Assim sendo, a definição brasileira não abrange atos que não são violentos *per se*, mas que, no entanto, podem impor "dor ou sofrimento intenso, seja físico ou mental". Também importa observar que, de acordo com a definição brasileira, o crime de tortura não se limita a atos cometidos por funcionários públicos. Entretanto, é estipulado que a pena é mais severa "se o crime for perpetrado: a) por um agente público (...)."

152. Embora a lei estabeleça que uma pessoa deve ser sentenciada a um período de dois a oito anos de prisão se condenada de tortura, a sentença deve ser aumentada em até um terço no caso de agentes públicos. A mesma penalidade, isto é, de dois a oito anos de reclusão, aplica-se àqueles "que submetem uma pessoa presa ou sujeita a medidas de segurança a sofrimento físico ou mental, mediante a prática de uma ação não contemplada na lei ou não resultante de uma medida legal" (parágrafo 1). Nos termos do Artigo 1(2), a cumplicidade por omissão de uma pessoa que tenha "a responsabilidade de evitar ou investigar" tal conduta deve ser condenada a uma pena de um a quatro anos de prisão. O parágrafo 3 estipula que "se o crime resultar em lesões físicas graves ou extremamente graves, a penalidade consistirá de reclusão de quatro a dez anos; se resultar em morte, (...) de oito a dezesseis anos". Por fim, o Artigo 2 torna a lei aplicável também ao crime de tortura não cometido em território brasileiro, contanto que a vítima seja cidadão brasileiro ou o agressor se encontre em uma área sob jurisdição brasileira (jurisdição universal).

153. Antes da promulgação da Lei da Tortura, os casos de tortura haviam sido classificados exclusivamente como abuso de autoridade, ou, *inter alia*, como lesões corporais, nos termos do Artigo 129 do Código Penal; homicídio (nos casos em que resultasse em morte), nos termos do Artigo 121 do Código Penal; ameaça, nos termos do Artigo 147 do Código Penal, ou constrangimento ilegal, nos termos do Artigo 146 do Código Penal. De acordo com a informação recebida, particularmente de promotores públicos, as sentenças decretadas antes de a Lei da Tortura entrar em vigor variavam de dez dias a três meses. O número de casos nos quais os agentes públicos eram absolvidos ou demitidos sempre era consideravelmente mais alto do que os casos de condenação, e, dos casos de condenação, cerca de cinquenta por cento eram por abuso de autoridade ou lesão corporal. Quando os casos resultavam em uma condenação, os funcionários da execução da lei recorriam e raramente eram efetivamente punidos devido à expiração dos períodos de limitação de responsabilidade legal. De acordo com advogados e ONGs de direitos humanos, antes da Lei da Tortura, a prescrição também comprometia os esforços pela responsabilização penal de incidentes de tortura. A prescritibilidade do crime passa a contar a partir da comissão do crime até a data de condenação e sentenciamento. Se uma pessoa é condenada após expirado o prazo de prescrição, o juiz não pode impor uma sentença de prisão. Também é informado que essa possibilidade estimulava juízes corruptos a deliberadamente retardarem certos casos, de modo que pudessem ser arquivados. A fim de evitar o desperdício de recursos judiciais, os promotores muitas vezes arquivavam casos de lesão corporal, certos de que, mesmo se tivessem êxito em processar a parte responsável, a prescrição provavelmente interviria antes da condenação, eliminando, assim, a possibilidade de um período de reclusão.

154. Segundo vários funcionários, inclusive integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, promotores públicos e o Corregedor de Polícia do Estado de Minas Gerais e ONGs, os casos de tortura ainda são muitas vezes classificados erroneamente por juízes como "lesão corporal" ou "abuso de autoridade". "Abuso de autoridade" e "lesão corporal" também seriam crimes mais comumente usados por juízes devido à sua definição mais precisa do que a de tortura. De acordo com promotores públicos que haviam trabalhado com casos de tortura, após ouvir depoimentos tanto da suposta vítima quanto dos oficiais encarregados da execução da lei, os juízes muitas vezes agem *in dubio pro reo* e aceitam as afirmações deste último no sentido de que eles "não haviam espancado um detento, mas apenas dado um tapa nele". Os réus, então, confessariam culpa por uma acusação menos grave. De acordo com ONGs, muitos juízes consideram excessiva a pena aplicável pelo crime de tortura. Em decorrência disso, os promotores de direitos humanos de Minas Gerais relataram que, por exemplo, haviam sido registrados apenas dois casos de instauração de processo nos termos da Lei da Tortura naquele estado. Importa enfatizar que nenhuma pessoa jamais foi condenada por tortura nos termos da Lei da Tortura no Brasil. O fato de essa lei ser praticamente ignorada foi objeto de uma importante conferência realizada em setembro de 2000 no Supremo Tribunal de Justiça em Brasília, com o apoio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia. Estes teriam recomendado, *inter alia*, que o Governo Federal condicione a liberação de recursos aos departamentos de polícia nacionais a determinadas condições, tais como a criação de mecanismos destinados a assegurar que agentes policiais sujeitos a processos administrativos sejam suspensos de suas atribuições e a criação de corregedorias autônomas e independentes.

O sistema judicial como um todo tem sido culpado por sua ineficiência, em particular por sua morosidade, falta de independência, corrupção e por problemas relacionados à falta de recursos e de pessoal qualificado, além da prática generalizada de impunidade para os poderosos. Há relatos de que juízes e advogados têm estado sujeitos a ameaças e intimidações. Apesar de seu poder previsto em lei, os juízes muitas vezes estariam sob pressão para não agirem *ex-officio* com relação, por exemplo, às condições de detenção. Um juiz penal de Brasília que havia começado a fechar delegacias de polícia teria sido substituído. Em março de 1999, foi nomeada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para examinar as deficiências do Judiciário.

156. Por fim, o Relator Especial observa que, com relação a crimes cometidos por policiais militares, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei No. 1002/69, de 21 outubro de 1969) estabelece que eles devem ser julgados pelo sistema de justiça militar. Pela Lei 9299/96, foi transferida para tribunais da Justiça Comum a jurisdição sobre casos de homicídio doloso contra um civil. Entretanto, o inquérito policial inicial continua nas mãos de investigadores policiais, bem como a classificação pela qual um crime é considerado "homicídio doloso" ou "homicídio culposo". Os crimes de lesão corporal, tortura e homicídio culposo, quando cometidos por policiais militares, continuam sendo da jurisdição exclusiva dos tribunais militares, compostos de quatro oficiais militares e um juiz civil. O crime de abuso de autoridade não existe no Código Penal Militar e, portanto, acusações dessa prática contra policiais militares podem ser formalizadas em tribunais da Justiça Comum. Os processos penais em tribunais militares, segundo relatos, levam muitos anos, uma vez que o sistema de justiça militar estaria sobrecarregado e ineficiente. Além disso, as ONGs observam uma falta de disposição, por parte de policiais militares, em investigar seus colegas policiais. De acordo com a informação recebida, numa tentativa de se alcançar um solução amigável perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos de Roselândio Borges Serrano e Edson Damião Calixto, o Governo Federal encaminhou um projeto de lei ao Congresso para ampliar a transferência dos crimes cometidos por policiais militares para que sejam julgados por tribunais civis, de modo a incluir homicídio culposo, lesão corporal e outros crimes não incluídos no Código Penal, mas sobre que dispõe legislação específica, tais como tortura.

### Conclusões

157. O Brasil é um vasto e complexo país sul-americano, que abrange 8.531.500 quilômetros quadrados, com uma população de 160 milhões de habitantes. A maioria dos assentamentos populacionais situam-se na parte leste do país, adjacentes ou próximos ao Oceano Atlântico. O interior é mais esparsamente povoado. A população é uma mistura de imigrantes portugueses e de outros países europeus, negros (predominantemente descendentes da população escrava do período colonial), mulatos e indígenas.

158. O Brasil é a décima maior economia do mundo, sendo que 17,4% de sua população vive abaixo da linha da pobreza. Trata-se de um país federativo, no qual fortes poderes são conferidos aos estados individuais. Embora a lei penal seja de âmbito federal, a administração da justiça no que concerne a crimes cometidos no nível estadual fica inteiramente no âmbito da autoridade dos estados, que são responsáveis pela organização e pela alocação de recursos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da polícia e assim por diante. Além disso, os fortes centros de poder político-partidário no nível estadual podem limitar seriamente a influência

do Governo Federal, principalmente em termos da composição do Congresso, que também é vulnerável à pressão por parte do aparelho de execução da lei, do qual ex-membros são proeminentes Senadores e Deputados. A influência de um período de governo militar, de 1964 a 1985, caracterizado por tortura, desaparecimentos forçosos e execuções extralegais, ainda paira sobre a atual administração democrática. Existe liberdade de associação política e de expressão, inclusive uma imprensa vigorosa e uma sociedade civil cada vez mais atuante. Porém, apesar da existência da Lei 9.140, de 1995, que concedeu indenizações a título de reparação a famílias de algumas vítimas do regime militar, não houve uma plena responsabilização oficial pelos crimes cometidos por aquele regime.

159. Conforme constatado pelo Relator Especial em vários países, existe uma inquietação pública generalizada acerca do nível de criminalidade comum, o que gera um senso de insegurança pública amplamente difundido que, por sua vez, resulta em demandas por uma reação oficial draconiana, às vezes sem restrição legal. Tem havido uma prática, por parte de alguns políticos e partidos políticos, de explorar esse medo para fins eleitorais.

160. Entretanto, o Relator Especial tem a impressão de que as pessoas que atualmente ocupam o poder na esfera federal, bem como na esfera dos estados por ele visitados, estavam dispostos a adotar um discurso que afirmasse princípios do Estado de Direito e dos Direitos Humanos. Alguns, muitas vezes exibindo uma corajosa liderança política, claramente se mostraram comprometidos com o aperfeiçoamento dos aparelhos corruptos e violentos de aplicação da lei que haviam herdado de governos anteriores (ver parágrafo 61). Outros, no entanto, pareceram menos dispostos a traduzir a retórica em ação (ver parágrafo 52).

161. Há muitos aspectos positivos da legislação brasileira. A Lei sobre Tortura de 1997 caracterizou a tortura como um crime grave, embora o tenha feito em termos que limitam a noção de tortura mental, em comparação à definição constante do Artigo 1 da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. Após 24 horas de detenção em uma delegacia de polícia, isto é, uma vez expedido um mandado judicial de prisão temporária ou provisória, a pessoa deve ser transferida para um estabelecimento de prisão provisória (pré-julgamento) ou de custódia preventiva. A assistência jurídica gratuita deve estar disponível àqueles que não dispõem de assistência jurídica própria. Um testemunho obtido mediante tortura deve ser inadmissível contra as vítimas. Um serviço médico forense deverá poder detectar muitos casos de tortura. Várias categorias de pessoas devem ser separadas umas das outras (detentos que aguardam julgamento de presos condenados, por exemplo). As condições de detenção e de tratamento dos detentos devem ser humanas e, para menores infratores, devem, no mínimo, propiciar uma experiência educativa. O problema é que essas condições são amplamente ignoradas, somadas a um Judiciário muitas vezes complacente, que sustenta os desvios dos estados em relação a esses requisitos por várias razões, seja por indisponibilidade de recursos para se implementarem as obrigações, seja mediante a imposição, aos reclamantes, de um ônus insustentável para a comprovação de suas queixas. A Lei sobre Tortura é praticamente ignorada, sendo que os promotores e juízes preferem usar as noções tradicionais e inadequadas de abuso de autoridade e lesão corporal. O serviço médico forense, sob a autoridade da polícia, não possui independência para inspirar confiança em suas constatações.

162. A assistência jurídica gratuita, principalmente no estágio inicial de privação de liberdade, é uma ilusão para a maioria dos 85% das pessoas que se encontram nessa condição e que necessitam de tal assistência. Isso se deve ao limitado número de defensores públicos. Além disso, em muitos estados, os defensores públicos (São Paulo é uma notável exceção) são tão mal remunerados em comparação com os promotores que seu nível de motivação, comprometimento e influência é muitíssimo deficiente, bem como sua capacitação e experiência. Vulneráveis, os suspeitos ficam à mercê da polícia, dos promotores e dos juízes, muitos dos quais com facilidade permitem que sejam feitas e sustentadas acusações com base em legislação que permite pouca margem para a soltura de transgressores, muitas vezes de menor gravidade, muitos dos quais foram coagidos a confessar haverem cometido crimes mais graves do que os que possivelmente tenham cometido, se é que cometeram algum crime.

163. De modo semelhante, existe uma ampla gama de iniciativas e instituições positivas, destinadas a assegurar a execução da lei de modo lícito e a proteger aqueles que se encontram sob o poder das autoridades. Entre essas iniciativas e instituições incluem-se o acesso, pela Pastoral Prisional Católica, por conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos, ouvidores policiais e prisionais e departamentos de corregedoria. Uma vez mais, o problema é a dependência de um trabalho predominantemente voluntário no que se refere aos três primeiros (em muitos lugares, os conselhos comunitários e os conselhos estaduais de direitos humanos não existem ou não funcionam) ou o fato de que

carecem seriamente dos recursos (como no caso de algumas ouvidorias) e, às vezes, da independência genuína necessários para se realizar um trabalho efetivo (como no caso de algumas corregedorias).

164. Os poderes exorbitantes dos delegados de polícia no que diz respeito à realização de investigações tornam a maioria das investigações externas excessivamente dependentes de sua boa vontade e cooperação. Além disso, o atual sistema policial dividido torna muito difícil o monitoramento externo da polícia militar, o órgão mais frequentemente responsável pelas prisões em flagrante delito.

165. A capacitação e o profissionalismo da polícia e de outros quadros de pessoal responsáveis pela custódia de pessoas são, muitas vezes, inadequados. Alguns, a ponto de não existirem. Uma cultura de brutalidade, e muitas vezes corrupção, é generalizada. Os poucos suspeitos ricos, se privados de liberdade em absoluto ou até condenados, podem comprar tratamento e condições de detenção toleráveis ou, no mínimo, menos intoleráveis do que muitos que são pobres e geralmente negros ou mulatos ou, nas áreas rurais, indígenas.

166. Surgiram relativamente poucas denúncias com relação ao nível federal ou o Distrito Federal. A tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do País também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Especial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção. Em duas ocasiões (ver parágrafos acima/ São Paulo e Pará), graças a informações fornecidas pelos próprios detentos, o Relator Especial pôde descobrir grandes cabos de madeira nos quais haviam sido inscritos - pelos funcionários encarregados da execução da lei - comentários lacônicos que não deixavam dúvida quanto a seu uso.

167. Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão para a qual o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos."

168. O Brasil é uma sociedade aberta, que conta com uma imprensa vigorosa. As conclusões não serão surpresa para muitos no país que se preocupam em conhecer a realidade. As recomendações que se apresentam a seguir são predominantemente uma compilação da melhor prática a ser encontrada no próprio país, embora em escala por demais esporádica e isolada. Com efeito, muitas das recomendações abaixo meramente exigiram que as autoridades obedecessem à lei brasileira vigente.

À luz do exposto acima, o Relator Especial formulou as seguintes recomendações:

1. Em primeiro lugar, as mais altas lideranças políticas federais e estaduais precisam declarar inequivocamente que não tolerarão a tortura ou outras formas de maus tratos por parte de funcionário públicos, principalmente as polícias militar e civil, pessoal penitenciário e pessoal de instituições destinadas a menores infratores. É preciso que os líderes políticos tomem medidas vigorosas para agregar credibilidade a tais declarações e deixar claro que a cultura de impunidade precisa acabar. Além de efetivar as recomendações que se apresentam a seguir, essas medidas deveriam incluir visitas sem aviso prévio por parte dos líderes políticos a delegacias de polícia, centros de detenção pré-julgamento e penitenciárias conhecidas pela prevalência desse tipo de tratamento. Em particular, deveriam ser pessoalmente responsabilizados os

encarregados dos estabelecimentos de detenção quando forem perpetrados maus tratos. Tal responsabilidade deveria incluir - porém sem limitação - a prática prevalecente em algumas localidades segundo a qual a ocorrência de maus tratos durante o período de responsabilidade da autoridade encarregada afeta adversamente suas perspectivas de promoção e, com efeito, deveria implicar afastamento do cargo, sem que tal afastamento consista meramente em transferência para outra instituição.

2. O abuso, por parte da polícia, do poder de prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial em caso de flagrante delito deveria ser cessado imediatamente.

3. As pessoas legitimamente presas em flagrante delito não deveriam ser mantidas em delegacias de polícia por um período além das 24 horas necessárias para a obtenção de um mandado judicial de prisão provisória. A superlotação das cadeias de prisão provisória não pode servir de justificativa para se deixar os detentos nas mãos da polícia (onde, de qualquer modo, a condição de superlotação parece ser substancialmente mais grave do que até mesmo em algumas das unidades prisionais mais superlotadas).

4. Os familiares próximos das pessoas detidas deveriam ser imediatamente informados da detenção de seus parentes e deveriam poder ter acesso a eles. Deveriam ser adotadas medidas no sentido de assegurar que os visitantes a carceragens policiais, centros de prisão provisória e penitenciárias sejam sujeitos a vistorias de segurança que respeitem sua dignidade.

5. Qualquer pessoa presa deveria ser informada de seu direito contínuo de consultar-se em particular com um advogado a qualquer momento e de receber assessoramento legal independente e gratuito, nos casos em que a pessoa não possa pagar um advogado particular. Nenhum policial, em qualquer momento, poderá dissuadir uma pessoa detida de obter assessoramento jurídico. Uma declaração dos direitos dos detentos, tais como a Lei de Execução Penal (LEP), deveria estar prontamente disponível em todos os lugares de detenção para fins de consulta pelas pessoas detidas e pelo público em geral.

6. Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.

7. A ordem judicial de prisão provisória nunca deveria ser executada em uma delegacia de polícia.

8. Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade que não uma declaração ou confissão feita na presença de um juiz ou de um advogado deveria ter valor probatório para fins judiciais, salvo como prova contra as pessoas acusadas de haverem obtido a confissão por meios ilícitos. O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões realizadas em salas de interrogatório de delegacias de polícia.

9. Nos casos em que as denúncias de tortura ou outras formas de maus tratos forem levantadas por um réu durante o julgamento, o ônus da prova deveria ser transferido para a promotoria, para que esta prove, além de um nível de dúvida razoável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, inclusive tortura ou maus tratos semelhantes.

10. As queixas de maus tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. Em particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus tratos. A menos que a denúncia seja manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subseqüentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria ser peremptoriamente demitido, inclusive os encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser a purgação de torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar.

11. Todos os Estados deveriam implementar programas de proteção a testemunhas nos moldes estabelecidos pelo programa PROVITA para testemunhas de incidentes de violência por parte de funcionários públicos;

tais programas deveriam ser plenamente ampliados de modo a incluir pessoas que têm antecedentes criminais. Nos casos em que os atuais presos se encontram em risco, eles deveriam ser transferidos para outro centro de detenção, onde deveriam ser tomadas medidas especiais com vistas à sua segurança.

12. Os promotores deveriam formalizar acusações nos termos da Lei Contra a Tortura de 1997, com a frequência definida com base no alcance e na gravidade do problema, e deveriam requerer que os juízes apliquem as disposições legais que proíbem o uso de fiança em benefício dos acusados. Os Procuradores Gerais, com o apoio material das autoridades governamentais e outras autoridades estaduais competentes, deveriam destinar recursos suficientes, qualificados e comprometidos para a investigação penal de casos de tortura e maus tratos semelhantes, bem como para quaisquer processos em grau de recurso. Em princípio, os promotores em referência não deveriam ser os mesmos que os responsáveis pela instauração de processos penais ordinários.

13. As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar sob a autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.

14. Os níveis federal e estaduais deveriam considerar positivamente a proposta de criação da função de juiz investigador, cuja tarefa consistiria em salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

15. Se não por qualquer outra razão que não a de pôr fim à superlotação crônica dos centros de detenção (um problema que a construção de mais estabelecimentos de detenção provavelmente não poderá resolver), faz-se imperativo um programa de conscientização no âmbito do Judiciário a fim de garantir que essa profissão, que se encontra no coração do Estado de Direito e da garantia dos Direitos Humanos, torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e, com efeito, de presos condenados, quanto evidentemente o é a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Em particular, o Judiciário deveria assumir alguma responsabilidade pelas condições e pelo tratamento a que ficam sujeitas as pessoas que o Judiciário ordena permaneçam sob detenção pré-julgamento ou sentenciadas ao cárcere. Em se tratando de crimes ordinários, o Judiciário, nos casos em que existirem acusações alternativas, também deveria ser relutante em: proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças.

16. Pela mesma razão, a Lei de Crimes Hediondos e outros diplomas legais aplicáveis deveriam ser emendados de modo a assegurar que períodos de detenção ou prisão, muitas vezes longos, não sejam passíveis de imposição por crimes relativamente menos graves. O crime de "desrespeito à autoridade" (desacatar a funcionário público no exercício da função) deveria ser abolido.

17. Deveria haver um número suficiente de defensores públicos para garantir que haja assessoramento jurídico e proteção a todas as pessoas privadas de liberdade desde o momento de sua prisão.

18. Instituições tais como conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos e as ouvidorias policiais e prisionais deveriam ser mais amplamente utilizadas; essas instituições deveriam ser dotadas dos recursos que lhe são necessários. Em particular, cada estado deveria estabelecer conselhos comunitários plenamente dotados de recursos, que incluam representantes da sociedade civil, sobretudo organizações não-governamentais de direitos humanos, com acesso irrestrito a todos os estabelecimentos de detenção e o poder de coletar provas de irregularidades cometidas por funcionários.

19. A polícia deveria ser unificada sob a autoridade e a justiça civis. Enquanto essa medida estiver pendente, o Congresso pode acelerar a apreciação do projeto de lei apresentado pelo Governo Federal que visa transferir para tribunais ordinários a jurisdição sobre crimes de homicídio, lesão corporal e outros crimes, inclusive o crime de tortura cometida pela polícia militar.

20. As delegacias de polícia deveriam ser transformadas em instituições que ofereçam um serviço ao público. As *delegacias legais* implementadas em caráter pioneiro no estado do Rio de Janeiro são um modelo a ser seguido.

21. Um profissional médico qualificado (um médico escolhido, quando possível) deveria estar disponível para examinar cada pessoa, quando de sua chegada ou saída, em um lugar de detenção. Os profissionais médicos também deveriam dispor dos medicamentos necessários para atender às necessidades médicas dos

detentos e, caso não possam atender a suas necessidades, deveriam ter autoridade para determinar que os detentos sejam transferidos para um hospital, independentemente da autoridade que efetuou a detenção. O acesso ao profissional médico não deveria depender do pessoal da autoridade que efetua a detenção. Tais profissionais que trabalham em instituições de privação de liberdade não deveriam estar sob autoridade da instituição, nem da autoridade política por ela responsável.

Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente, e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia; nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais.

23. A assustadora situação de superpopulação em alguns estabelecimentos de prisão provisória e instituições prisionais precisa acabar imediatamente; se necessário, mediante ação do Executivo, exercendo clemência, por exemplo, com relação a certas categorias de presos, tais como transgressores primários não-violentos ou suspeitos de transgressão. A lei que exige a separação entre categorias de presos deveria ser implementada.

24. É preciso que haja uma presença de monitoramento permanente em toda instituição dessa natureza e em estabelecimentos de detenção de menores infratores, independentemente da autoridade responsável pela instituição. Em muitos lugares, essa presença exigiria proteção e segurança independentes.

25. É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções. O programa de segurança humana do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas poderia ter uma contribuição substancial a fazer nesse particular.

26. Deveria ser apreciada a proposta de emenda constitucional que permitiria, em determinadas circunstâncias, que o Governo Federal solicitasse autorização do Tribunal de Recursos (Superior Tribunal de Justiça) para assumir jurisdição sobre crimes que envolvam violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. As autoridades federais do Ministério Público necessitarão de um aumento substancial dos recursos a elas alocados para poderem cumprir efetivamente a nova responsabilidade.

27. O financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais deveria levar em conta a existência ou não de estruturas para se garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas. Deveria haver disponibilidade de financiamento federal para se implementarem as recomendações acima. Em particular, A Lei de Responsabilidade Fiscal não deveria ser um obstáculo à efetivação das recomendações.

28. O Governo deveria considerar séria e positivamente a aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a Tortura, mediante a declaração prevista nos termos do Artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

29. Solicita-se ao Governo a considerar convidar o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias a visitar o país.

30. O Fundo Voluntário das Nações Unidas para Vítimas da Tortura fica convidado a considerar com receptividade as solicitações de assistência por parte de organizações não-governamentais que trabalham em prol das necessidades médicas de pessoas que tenham sido torturadas e pela reparação legal da injustiça a elas causada.

## ANEXO C - Efetivo Carcerário Semanal



















